



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 166/2012 – São Paulo, segunda-feira, 03 de setembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4281

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0023647-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023647-3)** - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO  
Não obstante a determinação de fl.940, observo que o requerimento de fls.906 e 931 ainda não foram esclarecidos. Assim, remetam-se os autos ao perito para análise dos pedidos. Int.

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

Expediente Nº 3527

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014196-96.1994.403.6100 (94.0014196-3)** - LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Ciência às partes do depósito judicial de fls. 814, decorrente do precatório (PRC). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0017343-33.1994.403.6100 (94.0017343-1)** - BYRON RABELO ARAUJO X GENI RABELO ARAUJO X MARIO DONADIO X ANTONIO DAMASCENO FILHO X MANUEL RIBEIRO DE REZENDE X

GONCALVES DIAS & FILHO LTDA X RICARDO RUIZ PEREIRA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NABI MIGUEL LTDA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Fls. 169: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0051467-08.1995.403.6100 (95.0051467-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048607-34.1995.403.6100 (95.0048607-5)) ELVIN LUBRIFICANTES IND/ E COM/ LTDA(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI E SP052184 - JANDUIR LEITE CATANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante da manifestação retro, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0022079-79.2003.403.6100 (2003.61.00.022079-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LIVRARIA AMALGAMA LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Diante da certidão retro, intime-se a ECT, para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Prazo 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0028156-70.2004.403.6100 (2004.61.00.028156-1)** - CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E COMODITIES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 272: Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 114/115, em favor da parte autora, na forma em que requerida às fls. 263/265. Sem prejuízo, diante da concordância apresentada pela União (Fazenda Nacional), às fls. 273/274, com os cálculos de fls. 266/267, certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos do devedor. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0029213-89.2005.403.6100 (2005.61.00.029213-7)** - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls.406: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 539,13 (quinhentos e trinta e nove reais e treze centavos), com data de 17/08/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0008788-07.2006.403.6100 (2006.61.00.008788-1)** - EVANILDE ALVES BENEVIDES(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 133, consignando que ao requerer o levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG, e OAB do advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem em termos, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0019641-41.2007.403.6100 (2007.61.00.019641-8)** - MARCOS AURELIO COSTA SANTOS(SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/102v. Após, dê-se vista dos autos a União (AGU), para que requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0030832-83.2007.403.6100 (2007.61.00.030832-4)** - UNI REPRO SOLUCOES PARA DOCUMENTOS LTDA(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Por tudo que dos autos consta, intime-se a parte autora para que realize a retirada do título custodiado, através do Advogado Dr. Márcio Gonçalves Delfino, OAB/SP 113,531, constituído nos autos conforme procuração ad judícia de fls. 247, mediante carga dos autos a fim de que sejam apresentados na Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265 PAB Justiça Federal/SP, no horário indicado às fls. 259, com o intuito de proceder à mencionada

retirada. Prazo: 05 (cinco) dias. Comunicada a retirada do título custodiado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001093-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001093-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVANETE DOS SANTOS(PR018428 - JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS)

Por ora, não obstante o requerimento formulado pela parte ré em sua contestação, intime-se a autora para que junte aos autos as cópias dos documentos pessoais de Givanete dos Santos exigidos no momento da concessão do Cartão de Crédito Caixa - Bandeira Mastercard n 5390.1659.7074.0112, especialmente da Cédula de Identidade RG n 33.837.925-3 SSP/SP, ou mesmo de outro documento com foto em que conste tal número de registro. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte ré, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010422-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010422-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME  
Diante da certidão de fls. 359-vº, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

**0010563-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010563-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)

Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 153, intimando-se a Ré da juntada da petição e documento de fls. 156/162, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0025991-11.2008.403.6100 (2008.61.00.025991-3)** - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, na parte que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, sendo que, quanto ao mais, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0008351-58.2009.403.6100 (2009.61.00.008351-7)** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, na parte que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, sendo que, quanto ao mais, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0011633-07.2009.403.6100 (2009.61.00.011633-0)** - MEPHA - INVESTIGACAO,DESENVOLVIMENTO E FABR FARMAC(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, na parte que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, sendo que, quanto ao mais, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0015141-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015141-9)** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Converto o julgamento em diligências. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, informe o nome, a qualificação e o vínculo com a São Paulo Transportes S/A da pessoa que retirou o alvará judicial 02181/2005, expedido em 15/12/2005, nos autos da ação trabalhista nº 00735200504402000, pela 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital (fls. 85). Se em termos, ciência à Caixa Econômica Federal-CEF. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010676-69.2010.403.6100** - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE

PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X GATEWAY CONTAINER LINE LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Manifeste-se o réu sobre as alegações de fls. 250/255 da parte autora, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012090-05.2010.403.6100** - DANIEL MEDEIROS E SILVA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0012379-35.2010.403.6100** - BANCO GE CAPITAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por ora, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Se em termos, venham conclusos para apreciar o pedido de fls. 428 de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**0021309-42.2010.403.6100** - FRANCISCO HIRCHMANN JUNIOR - ESPOLIO X ELZA HIRCHAMANN - ESPOLIO X ELSIE FREITAS LOPES(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligências. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos em que conste(m) o(s) destinatário(s) (nome/banco/agência/conta) dos valores transferidos eletronicamente (DOC E), através das diversas transações bancárias indicadas nos extratos de fls. 11/21. No mesmo prazo, apresentem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, necessárias ao deslinde da demanda. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se.

**0000152-76.2011.403.6100** - ALEX DA SILVA BELLO(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a corrê Universidade Anhembi-Morumbi para que junte aos autos, no mesmo prazo, documentos comprobatórios da mencionada averiguação socioeconômica do autor solicitada pelo MEC à IES, bem como das informações prestadas pelo autor ao coordenador do PROUNI da IES acerca do fato de não mais residir com seus filhos, conforme informado na contestação de fls. 60/72. Int.

**0004281-27.2011.403.6100** - MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELLOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Por tudo que dos autos consta, depreque-se a intimação do Hospital Sarah Kubistchek (Brasília/DF) para que, em 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo o histórico completo do tratamento médico realizado pelo co-autor Fernando Porto de Vasconcellos, como requerido às fls. 641/642 por MAFRE Vera Cruz Seguradora S/A. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 643. Intimem-se.

**0015401-67.2011.403.6100** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EDITORA GLOBO S/A X DIEGO ESCOSTEGUY

Fls. 76: Defiro. Expeça-se novo mandado de citação do corrêu Diego Escosteguy, com endereço indicado às fls. 02.

**0006531-96.2012.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Tendo em vista o teor da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0012858-24.2012.403.0000, conforme

cópias de fls. 181/182, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão de fls. 129/130, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007722-79.2012.403.6100** - AMC TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0007759-09.2012.403.6100** - ETERNIT S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0008817-47.2012.403.6100** - MARCELLO RIBEIRO(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Por ora, intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, regularize o pedido de fls. 68, trazendo aos autos procuração ad judicium, outorgada com cláusula contendo poderes para desistir da ação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0009373-49.2012.403.6100** - WEI CHEN LIANG(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)  
Vistos, etc.Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor alegando omissão na decisão de fls. 43-45. Em síntese aduz que: a) o não comparecimento na data agendada junto à Delegacia da Receita Federal não revogaria o seu direito de permanência no país e, também não seria suficiente para considerá-lo em situação irregular;b) o art. 57 da Lei n.º 6.815/80 se aplica ao estrangeiro irregular, o que não é o seu caso, haja vista que lhe foi expedido o laissez-passer, com validade até 2013;c) em não sendo concedida a medida liminar estará na iminência de ser deportado, o que impedirá o recebimento da tutela jurisdicional pleiteada no processo. Os autos vieram conclusos. É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Não assiste razão ao embargante. No caso em tela, o embargante insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão dos fundamentos da decisão ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Não se verifica a situação de omissão alegada pela embargante na decisão embargada, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.Assim, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada.Intimem-se.

**0012794-47.2012.403.6100** - KLEBER VELHO NEVES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0014142-03.2012.403.6100** - ANTONIO NICOLA MONTANO(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X FAZENDA NACIONAL  
Primeiramente, intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, regularize o polo passivo da ação, indicando corretamente o Réu, tendo em vista que Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar na lide, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Fls. 03: Prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o Autor comprovou o recolhimento das custas judiciais, conforme guia de fls. 772. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014762-15.2012.403.6100** - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando a Autora provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio. A autora, em sua petição inicial, relata que é empresa franqueada dos Correios (ACF) há aproximadamente 20 anos. Informa que no intuito de regular a atividade de franquia postal, foi editada a Lei n.º

11.688/2008, bem como o Decreto 6.639/2008 que determinou a extinção dos contratos entre a ECT e as agências franqueadas após 30 de setembro de 2012. Sustenta a autora que o Decreto Regulamentar n.º 6.639/2008 extrapolou em sua função normativa ao prever data limite para a extinção dos contratos, uma vez que a lei, ao contrário, menciona em seu art. 7º a continuidade dos contratos até que entrem em vigor os novos contratos precedidos de licitação. Afirma a autora que se sagrou vencedora no processo licitatório e está no aguardo da assinatura do novo contrato de franquia postal. Informa que, após a assinatura do contrato ainda teria um prazo de 12 meses para se adequar às padronizações da ECT. Não obstante isso alega que a ré tem enviado ofícios e outras correspondências informando acerca da extinção dos contratos a partir de 01/10/2012. Em sede de antecipação da tutela requer que: a) a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 01/10/2012, permanecendo vigente até que o novo contrato, nos termos do art. 7º da Lei n.º 11.668/08, e a nova Agência de Correios Franqueadas inicie suas atividades; b) a ré se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes noticiando o fechamento ou adotar qualquer providência que venha interferir na execução do contrato de franquia postal. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Senão vejamos: A Lei n.º 11.668/2008 dispõe sobre o exercício de atividade de franquia postal, em seus artigos 6º e 7º assim dispõem: Art. 6º São objetivos da contratação de franquia postal: I - proporcionar maior comodidade aos usuários; II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, assim definida no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei no 6.538, de 22 de junho de 1978; III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e IV - a melhoria do atendimento prestado à população. Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A - As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Em suma, o Tribunal de Contas da União ao fazer o levantamento do Sistema de Franquias, determinou à ECT a adoção das providências necessárias para adequar a contratações dos franqueados ao artigo 37, inciso XXI e 175, da Constituição Federal. Desse modo, foi editada a MP 403/2007 que depois foi convertida em lei (L. 11.668/08). A referida lei tratou dos contratos de franquia anteriormente firmados, determinando uma data para que estes fossem concluídos, disciplinando que os demais contratos deveriam ser precedidos de procedimento licitatório. Frise-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, a lei previu o término dos contratos firmados sem procedimento licitatório em 30/09/2012. Desse modo, não haveria falar em exorbitância do poder regulamentar quando da edição do Decreto n.º 6.639/2008. Entretanto, no caso em tela, entendo que a autora não se aplicaria a referida data limite, tendo em vista que a empresa autora logrou êxito em comprovar que mantém com a Ré contrato de franquia postal, desde 1994 (doc. 2 - fls. 33-72). No mesmo passo, demonstrou que se sagrou vencedora em certame licitatório, com publicação de homologação de concorrência, de acordo com a Lei n.º 11/668/2008, restando apenas a assinatura do contrato (doc 8 - fls. 259-270). Desse modo, apesar de a lei determinar a data limite para a extinção dos contratos anteriormente firmados entendo que, no caso dos autos, em verdade, haverá uma continuidade na prestação dos serviços, sob a égide de um novo contrato, bastando ao autor, adequar-se aos novos parâmetros estabelecidos contratualmente com a Ré. Não se demonstra razoável a desativação da empresa e o desfazimento de toda a sua estrutura para logo mais, ser promovida a sua abertura. Há de ser prestigiada a continuidade da empresa, a sua higidez e os empregos diretos que proporciona. O perigo de dano se evidencia, na medida em que se aproxima a data limite de vigência do atual contrato da empresa com a Ré (fls. 277-279). Assim, entendo que deva ser deferido o pedido de antecipação de tutela. Assim, a fim de evitar perecimento de direito, defiro a antecipação da tutela, para que a ré se abstenha de: a) extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30/09/2012, até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada; b) enviar qualquer correspondência aos clientes da autora, comunicando o fechamento da agência, ou ainda, de adotar qualquer providência que venha interferir na execução dos contratos de franquia postal. Com a vinda aos autos da contestação, tornem os autos conclusos, para reapreciação da tutela concedida. Cite-se. Intime-se.

**0014935-39.2012.403.6100** - MP EXPRESS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SPI91583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à

causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030078-35.1993.403.6100 (93.0030078-4)** - DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP093800 - SONIA REGINA BOLOGNESI DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito judicial, decorrente do precatório (PRC). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004385-15.1994.403.6100 (94.0004385-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039086-36.1993.403.6100 (93.0039086-4)) ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 276/277 da União (Fazenda Nacional), cumpra-se o despacho de fls. 237, expedindo-se o ofício requisitório, mediante precatório (PRC), em favor do Advogado, Dr. Vicente Canuto Filho, OAB/SP 149.057, como requerido às fls. 225, parte final. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

**0033564-57.1995.403.6100 (95.0033564-6)** - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.237: Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, no valor de R\$ 842.781,58 (oitocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), com data de 03/2012, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0601214-35.1993.403.6100 (93.0601214-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603339-73.1993.403.6100 (93.0603339-7)) REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 313/314. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen-Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0002068-39.1997.403.6100 (97.0002068-1)** - RENDASTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X RENDASTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0059055-95.1997.403.6100 (97.0059055-0)** - MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS

Diante do teor da certidão de fls. 265, dê-se vista à Fazenda Nacional para que cumpra o despacho de fls. 261, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Fica desde já deferida a conversão em renda da União Federal dos valores depositados, à disposição deste Juízo, na forma em que requerida pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7016**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014399-28.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013373-92.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALESSANDRO DO NASCIMENTO X JULIANA MARINHO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS)

Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024923-56.1990.403.6100 (90.0024923-6)** - SUELI KOZUE HIROMORI(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0049162-46.1998.403.6100 (98.0049162-7)** - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSEMEIRE C. DOS S. MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0015062-55.2004.403.6100 (2004.61.00.015062-4)** - JOSE ROBERTO DIAS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP203783 - FABIO VALENÇA ROCHA DE LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional a fl. 251 bem como o ofício 34/2012/PRFN3 a fl. 252, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido a fl. retro.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Expeça-se mandado de intimação.Int.

**0003465-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003465-3)** - SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Por decisão às fls. 474/475, o impetrante foi intimado para trazer aos autos cópias das declarações de Imposto de Renda a partir do ano em que passou a usufruir do resgate de quotas de plano de previdência privada, documentos esses necessários à realização de cálculos pela Contadoria Judicial.Às fls. 476/483 peticionou requerendo a juntada dos Informes de Rendimentos fornecidos pela entidade de Previdência privada desde o ano em que passou



a usufruir o resgate de quotas, deixando pois, de cumprir o comando determinado às fls. 474/475. Isto posto, intime-se o impetrante, ora exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia das declarações de renda conforme determinado às fls. 474/475. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0006854-48.2005.403.6100 (2005.61.00.006854-7)** - RENI DOS SANTOS LIMA (SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 5.389,62, correspondente a 23,95% do valor depositado na conta nº 0265.635.229484-5. Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para transformar em pagamento definitivo ou converter em renda da União Federal o saldo remanescente (código da receita 2808). Int.

**0000382-84.2012.403.6100** - COLEGIO PALMARES S/A (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0001285-22.2012.403.6100** - SINHA BOUTIQUE LTDA - EPP (SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP259573 - LUÍS ALBERTO MARTINS ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0004369-31.2012.403.6100** - MARCELO JOSE ALONSO (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0007212-66.2012.403.6100** - MARCO ANTONIO DE MORAES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO DE MORAES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora: (a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, vez que seu saque foi realizado há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2) caso promova lançamento decorrente de saque realizado pela Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Em prol de seu pedido, aduz que teve reconhecido nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato dos Eletricitários nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal da Capital a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. A liminar foi indeferida. Em informações, a autoridade apontada como coatora alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Assiste razão à autoridade impetrada acerca da sua ilegitimidade passiva ad causam, razão pela qual acolho a preliminar suscitada. Com efeito, o impetrante está domiciliado em Osasco, localidade cujos contribuintes estão subordinados administrativamente à Delegacia da Receita Federal de Osasco. Assim, a autoridade apontada como coatora não tem competência para se manifestar sobre o alegado, nem para cumprir decisão proferida no presente feito. Ademais, ainda que fosse o caso de se corrigir o pólo passivo da lide, não teria este Juízo competência para apreciação da demanda, posto que em mandado de segurança a competência se dá em função da sede da autoridade impetrada. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007447-33.2012.403.6100** - ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALTERINOX AÇÕES E METAIS LTDA, com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora suspender a exigibilidade dos créditos tributários com vencimento em 30 de novembro de 2008 existentes perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na medida em que são objeto de parcelamento da Lei 11.941/09, até que seja concedida a segurança para inclusão do impetrante no referido parcelamento, bem como sejam as dívidas objeto do Parcelamento da Lei 11941/09 consolidadas para pagamentos em 180 (cento e oitenta) meses.Alternativamente, pleiteia, depósito judicial dos pagamentos mensais nos códigos de receita apropriados para cada tipo de parcelamento.Em prol de seu pedido, argumenta, em síntese, que sua exclusão do referido parcelamento mostra-se ilegal, tendo em vista o cumprimento das exigências quando da formalização do pedido e o pagamento das parcelas.Despacho exarado as fls. 380 deferiu a análise da liminar para após a vinda das informações.Notificadas as autoridades coatoras prestaram informações.Despacho exarado as fls. 449 indeferiu a liminar.Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou a impetrante com Agravo de Instrumento. Despacho exarado as fls. 478 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial.O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito por não vislumbrar o interesse público no presente mandamus. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários à formação e ao válido desenvolvimento da relação processual. Deixo de acolher a preliminar de decadência para impetração do mandamus argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visto que constam dos Autos Guia de Pagamento DARF emitidas até 12/2011, tendo o impetrante ingressado com o presente mandamus em abril de 2012, não ultrapassado o prazo decadencial para impetração do mandamus. Passo, então, a análise do mérito. Revendo entendimento anterior, entendo que a adesão dos contribuintes ao parcelamento constante da Lei nº 11.941/09 implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. No caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise -, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que o impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento.De início, necessário atentar para a redação dos dispositivos pertinentes das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 6, de 22.07.2009 e n. 02, de 03.02.2011, in verbis: Portaria PGFN/RFB n. 06/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portaria PGFN/RFB n. 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidade de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto

sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; - grifei Ao que consta dos autos, apesar do requerimento de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 ter sido deferido, o impetrante teve a opção cancelada em face da ausência de prestação das informações necessárias para a consolidação no prazo previsto pela Portaria PGFN/SRF n. 02/2011. Todavia, analisando a questão ora posta, o melhor entendimento é o de que a ausência de prestação das informações complementares não pode implicar, por si só, na exclusão do parcelamento desde que todas as parcelas estejam sendo pagas em dia. Realmente, a pensar de modo contrário, seria excessivo formalismo o impedimento ao impetrante de exercer o seu direito de gozo ao benefício da Lei nº 11.941/09 quando ele formulou tempestivamente a adesão e a inclusão dos seus débitos, tendo procedido ao recolhimento das parcelas em tempo oportuno. Ademais, da análise dos autos depreende-se a intenção do impetrante de quitar o débito por completo. O cancelamento da opção pelo parcelamento deu-se simplesmente pela ausência de apresentação das informações complementares, o que significa que o óbice ao gozo dos benefícios da Lei nº 11.941/09 foi de natureza estritamente formal, baseado na ausência de prestação das informações no momento oportuno. A Lei 11.941/09 é extremamente benéfica com os devedores, não impondo maiores restrições para a adesão, numa clara intenção de diminuir o montante de créditos inadimplentes. Em que pese a observância às regras do referido parcelamento, há que se prestigiar a intenção do legislador e do próprio Fisco com vistas ao incremento da arrecadação, especialmente, quando o contribuinte noticia a intenção de quitar o débito, embora postule também os benefícios. A prevalecer o indeferimento, a situação acarretaria prejuízos ao próprio Fisco e à arrecadação tributária. Desta forma, não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique o impetrante. É importante frisar que na aplicação dos preceitos jurídicos deve-se alcançar, guiando-se sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, eis que a regra, caso interpretada isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou. Anote-se, por pertinente, que a edição da Lei 11.941/09 teve por intuito ampliar a arrecadação tributária federal, incrementando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que resolvessem aderir ao programa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e concedo a segurança no presente mandamus, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça de imediato em favor do impetrante a condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11941/09, observando-se a legislação que rege o parcelamento no concernente à indicação dos débitos, forma de parcelamento, bem como suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos, afastando quaisquer restrições em relação ao impetrante em razão do ora decidido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0007596-29.2012.403.6100** - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 571/584: Ciência ao impetrante. Publique a Secretaria o despacho de fls. 570. Fls. 570: Fls. 320/567: Ciência ao impetrante. Após, vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0007874-30.2012.403.6100** - CLAUDIO ANTONIO BRAKLING(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO ANTONIO BRAKLING contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando seja considerado decaído o direito de lançar crédito tributário referente ao saque de 25% do total da reserva matemática de seu plano de previdência privada junto à Fundação CESP e, caso não acolhida a decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e seja imputada alíquota de IR em 15%. Em prol de seu pedido aduz que o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo ajuizou em 2001 o Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal da Capital, no qual obteve liminar determinando o afastamento do imposto sobre o valor sacado. Posteriormente sobreveio sentença de procedência parcial, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Entretanto, durante a vigência da liminar a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do IR sobre o resgate

de 25%. Pretende então o impetrante seja-lhe garantido o fato de que tais valores não serão cobrados. A liminar foi indeferida (fls. 44/46). Notificado, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando que o impetrante é domiciliado em Bragança Paulista, estando subordinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiá, pelo que requer a denegação da segurança (fls. 53/56). O Ministério Público Federal, por não vislumbrar existência de interesse público a justificar sua manifestação, opina pelo prosseguimento do feito (fls. 60/60-v). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial (fls. 62). É o relatório. Fundamento e Decido. Ao analisar os autos verifico que a presente ação não tem condições de prosperar. O impetrante formulou pedido baseado na hipotética cobrança de débitos fiscais decorrentes de não recolhimento de imposto de renda, cuja discussão acerca da exigibilidade se deu na via judicial. Como afirma o próprio impetrante, até o momento nenhum crédito tributário foi constituído em seu desfavor e nada lhe foi exigido, nem mesmo em razão do ajuste anual do IR. Embora a lei permita o mandado de segurança contra ato coator iminente, há que se observar em todas as relações o princípio da razoabilidade. No caso dos autos não há qualquer indício da iminência do ato coator. Não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, seria ao menos razoável a submissão do pedido. Pela interpretação sistemática da lei do mandado de segurança este não se presta a suprimir a via administrativa. A demanda carece de interesse processual, pois a simples pretensão não é suficiente para caracterizá-lo. Tal pressuposto só se configura quando há necessidade da prestação jurisdicional e a adequação do provimento. O mandado de segurança não é o meio adequado para satisfação do direito alegado, pois exige ato coator ou sua iminência comprovada. Não há comprovação da existência do ato coator, bem como não há provas da conduta da autoridade em exigir qualquer valor do IR em razão da suspensão da exigibilidade do crédito nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato do Eletricitários nº 0013162-42.2001.403.6100. Além desse fator, outra questão enseja a extinção do feito, qual seja a incorreção do pólo passivo da lide. Conforme alegado pela autoridade impetrada, o impetrante está domiciliado em Bragança Paulista, localidade cujos contribuintes estão subordinados administrativamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiá. Assim, a autoridade apontada como coatora não tem competência para se manifestar sobre o alegado, nem para cumprir decisão proferida no presente feito. Por força disso, apresenta-se manifesta a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, o que obsta prospere o mandado de segurança, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO. 1. A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ILEGITIMIDADE PASSIVA. 2. Precedentes STF e STJ. 3. Apelação improvida. (AMS; 248128; Proc. 2002.61.00.008288-9; SP; 4ªT.; Dec. 06/07/2005; DJU:05/10/2005, pg. 281; Rel. Juiz Fabio Prieto). Assim, seja por absoluta falta de interesse processual, pela inadequação da via eleita ante a falta de ato coator, lesão ou ameaça iminente ao direito do impetrante, seja por ilegitimidade passiva, merece ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.

**0009218-46.2012.403.6100 - ALDECIRA NEVES MESSIAS E SILVA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA E SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ALDECIRA NEVES MESSIAS E SILVA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB - SECCÃO SÃO PAULO visando a impetrante, qualificada na inicial, provimento jurisdicional que assegure, mesmo após ter concluído o curso superior, a sua inscrição como Bacharel em Direito Estagiária nos quadros da OAB. Em prol de seu pedido aduz que, reprovada no exame de ordem, formulou pedido de renovação de sua inscrição na OAB como estagiária. Afirma que o impetrado impediu a renovação requerida com fundamento no artigo 35 do Regulamento Geral do estatuto da Advocacia e da OAB. O feito foi inicialmente impetrado perante a Justiça Estadual, que indeferiu o pedido de liminar (fls. 74/75). O impetrado prestou informações as fls. 91/111, alegando preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual nos termos do artigo 109 da Constituição Federal e a carência de ação. No mérito pleiteou a denegação da segurança. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta. No mérito, manifestou-se pela denegação da segurança. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta, foi determinada a redistribuição do feito para a Justiça Federal. Dada ciência às partes, foram ratificados os atos processados até fls. 121 dos autos. Recolhidas as custas devidas, o feito foi remetido para o Ministério Público Federal que alegou a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de sua manifestação no feito (fls. 137/139). É o Relatório. Decido. Objetiva a impetrante a concessão de ordem para o fim de determinar à OAB /SP sua inscrição no quadro de estagiários, apesar de ter concluído o curso de Direito, em razão de ter sido reprovada no Exame de Ordem. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo. Partes legítimas. A preliminar argüida pelo

impetrado, confunde-se com o mérito, e com ele será resolvida. Não assiste razão à impetrante. A Constituição Federal prevê que será concedido Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, sendo indispensável que se demonstre ilegalidade ou abusividade no ato judicial. O art. 5º inciso XIII da Constituição Federal preconiza: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tal norma constitucional, conforme a clássica lição de José Afonso da Silva é de eficácia contida, sendo tais normas definidas pelo insigne mestre como aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (Aplicabilidade das Normas Constitucionais: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89/91). O art. 3º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - dispõe que o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O mesmo dispositivo legal exige em seu artigo 9º, como requisitos necessários à inscrição como estagiário, a capacidade civil, título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; não exercer atividade incompatível com a advocacia; idoneidade moral; e prestar compromisso perante o conselho. O artigo 35 do Regulamento Geral do estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que: Art. 35. O cartão de identidade do estagiário tem o mesmo modelo e conteúdo do cartão de identidade do advogado, com a indicação de Identidade de Estagiário, em destaque, e do prazo de validade, que não pode ultrapassar três anos nem ser prorrogado. Parágrafo único. O cartão de identidade do estagiário perde sua validade imediatamente após a prestação do compromisso como advogado. A impetrante já realizou o estágio autorizado pelo Estatuto da Advocacia e o Regulamento Geral e, não sendo mais estudante e sim bacharel, não existe previsão legal para inscrição em outra categoria, que não a de advogada, cumpridos os requisitos legais. O objetivo do mandado de segurança é a defesa do direito líquido e certo. Direito líquido e certo (...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros Editores, 1997, págs. 34/35). Assim, a ausência de previsão normativa leva à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, de exigir que a impetrada lhe defira o alegado direito de inscrevê-la em seus quadros como bacharel em direito estagiária. Dessa forma, não vislumbro a existência de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, para DENEGAR a segurança. Custas ex lege. P.R.I.

**0009475-71.2012.403.6100** - SPORT HILS CONFECÇOES LTDA (SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SPORT HILS CONFECÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reingresso no parcelamento da Lei 11941/09, suspendendo sua exigibilidade. Em prol de seu pedido, argumenta, em síntese, que sua exclusão do referido parcelamento mostra-se ilegal, tendo em vista o cumprimento das exigências quando da formalização do pedido e o pagamento das parcelas. Despacho exarado as fls. 32/34 deferiu a liminar. Notificada a autoridade coatora prestou informações. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito por não vislumbrar interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários à formação e ao válido desenvolvimento da relação processual. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Revendo entendimento anterior, entendo que a adesão dos contribuintes ao parcelamento constante da Lei nº 11.941/09 implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. No caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise -, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que o impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento. De início, necessário atentar para a redação dos dispositivos pertinentes das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 6, de 22.07.2009 e n. 02, de 03.02.2011, in verbis: Portaria PGFN/RFB n. 06/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que

tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portaria PGFN/RFB n. 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidade de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; - grifei Ao que consta dos autos, apesar do requerimento de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 ter sido deferido, o impetrante teve a opção cancelada em face da ausência de prestação das informações necessárias para a consolidação no prazo previsto pela Portaria PGFN/SRF n. 02/2011. Todavia, analisando a questão ora posta, o melhor entendimento é o de que a ausência de prestação das informações complementares não pode implicar, por si só, na exclusão do parcelamento desde que todas as parcelas estejam sendo pagas em dia. Realmente, a pensar de modo contrário, seria excessivo formalismo o impedimento ao impetrante de exercer o seu direito de gozo ao benefício da Lei nº 11.941/09 quando ele formulou tempestivamente a adesão e a inclusão dos seus débitos, tendo procedido ao recolhimento das parcelas em tempo oportuno. Ademais, da análise dos autos depreende-se a intenção do impetrante de quitar o débito por completo. O cancelamento da opção pelo parcelamento deu-se simplesmente pela ausência de apresentação das informações complementares, o que significa que o óbice ao gozo dos benefícios da Lei nº 11.941/09 foi de natureza estritamente formal, baseado na ausência de prestação das informações no momento oportuno. A Lei 11.941/09 é extremamente benéfica com os devedores, não impondo maiores restrições para a adesão, numa clara intenção de diminuir o montante de créditos inadimplentes. Em que pese a observância às regras do referido parcelamento, há que se prestigiar a intenção do legislador e do próprio Fisco com vistas ao incremento da arrecadação, especialmente, quando o contribuinte noticia a intenção de quitar o débito, embora postule também os benefícios. A prevalecer o indeferimento, a situação acarretaria prejuízos ao próprio Fisco e à arrecadação tributária. Desta forma, não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique o impetrante. É importante frisar que na aplicação dos preceitos jurídicos deve-se alcançar, guiando-se sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, eis que a regra, caso interpretada isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou. Anote-se, por pertinente, que a edição da Lei 11.941/09 teve por intuito ampliar a arrecadação tributária federal, incrementando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que resolvessem aderir ao programa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e concedo a segurança no presente mandamus, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça de imediato em favor do impetrante a condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11941/09, observando-se a legislação que rege o parcelamento no concernente à indicação dos débitos, forma de parcelamento, bem como suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos, afastando quaisquer restrições em relação ao impetrante em razão do ora decidido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei

**0011400-05.2012.403.6100** - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA(SP310063 - SAID MAANI HESSARI JUNIOR E SP172184 - FABIO RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pretendendo a impetrante o provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de obter a isenção do IPI para a compra de veículo automotor.Alega, em síntese, ter ingressado com pedido de isenção de IPI para a aquisição de veículo automotivo, e que seu direito está sendo obstado em razão da exigência de certidão de regularidade cadastral e fiscal das contribuições sociais devidas ao INSS, ou a sua dispensa.A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora examine o pedido de isenção do IPI da impetrante, afastando a exigência constante da IN /SRF 988/2009, desde que não existam outros óbices senão os elencados na inicial.Notificada, a autoridade coatora prestou informações.O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar o interesse público no presente mandamus.Os autos vieram conclusos.É o Relatório.Decido.Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar.Por primeiro, ao se compulsar os autos, verifica-se que o ato atacado é o indeferimento da isenção do IPI quando da compra de veículos automotores.O artigo 176 do Código Tributário Nacional estabelece que a isenção tributária deve observar as condições e requisitos previstos em lei, especialmente no tocante aos tributos a que se aplica, e ao prazo de sua duração.A Lei 8.989/95, que dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, determina em seu artigo 1º, inc. IV que:Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (...)IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003);(...)A impetrante acostou aos autos Laudo de Avaliação Deficiência Física onde consta, como tipo de deficiência, monoparesia de membro superior esquerdo (fl. 14).Resta claro, portanto, que a impetrante está inserida na proteção concedida aos deficientes físicos, conforme previsto no art. 1º, IV, da Lei 8.989/95.A lei não exige do beneficiário da isenção, portador de deficiência física, a prova de regularidade de sua situação cadastral ou fiscal. Basta a comprovação de sua deficiência.Com efeito, a intenção da lei foi conferir um tratamento fiscal mais favorável aos deficientes justamente pela sua condição pessoal.Não se admite que a autoridade coatora extrapole os limites da lei para impor ao impetrante condicionamento para a fruição de benefício que a própria lei não estabeleceu.Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a liminar, determinar à autoridade coatora que examine o pedido de isenção do IPI da impetrante, afastando a exigência constante da IN /SRF 988/2009, desde que não existam outros óbices senão os elencados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.P.R.I.O.

**0011631-32.2012.403.6100** - DIMITRIUS ANGELO NASSYRIOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Fls. 82/101: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0012100-78.2012.403.6100** - CAMILA BRITO LACERDA DA SILVA(SP316433 - DEYVID SANDRINI SOARES) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA BRITO LACERDA DA SILVA, contra ato do DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA., visando a impetrante o provimento jurisdicional que a autorize a efetuar a rematrícula para o 6º Semestre do Curso de Direito.Em prol de seu pedido, argumenta que não conseguiu efetuar sua rematrícula, sob a alegação de que estaria em débito. Aduz que a mensalidade que a faculdade alega estar em aberto foi devidamente quitada.A liminar pleiteada foi deferida para determinar à autoridade impetrada que proceda à rematrícula da impetrante para o 6º semestre do Curso de Direito, desde que o único óbice encontrado seja o pagamento da mensalidade com vencimento em 10/02/2012.Devidamente notificada, o impetrado deixou transcorrer in albis o prazo para

informações. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. Pois bem. A Lei n. 9.870/99, em seu art. 5º, dispõe que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O direito à educação é previsto constitucionalmente. Todavia, não há que se olvidar que nenhum direito é absoluto e que, na hipótese de estabelecimentos de ensino particulares, a garantia não pode ser invocada sem que se analise a hipótese concreta. Havendo inadimplemento, não está a Universidade obrigada à realização da matrícula, cabendo antes a solução do impasse financeiro. Ocorre que, no caso dos autos, a parcela não reconhecida pela Universidade como paga, de acordo com o documento de fls. 19, está quitada, conforme comprovante juntado a fls. 13. Assim, se este for o único óbice à realização da matrícula da impetrante para o 6º semestre do Curso de Direito, a matrícula deve ser realizada. Desta forma entendo ilegal a conduta do impetrado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, convalidando a liminar e concedo a segurança no presente mandamus, para determinar à autoridade impetrada que proceda à rematrícula da impetrante para o 6º semestre do Curso de Direito, desde que o único óbice encontrado seja o pagamento da mensalidade com vencimento em 10/02/2012. Custas na forma da Lei. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

**0013186-84.2012.403.6100** - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc...Recebo a petição de fls. 71/74 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRÁFICA E EDITORA LTDA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que a que seja reconhecida a aplicação dos juros (SELIC) em continuação no cálculo e cobrança das prestações dos parcelamentos aderidos nos termos da Lei 11.941/2009 e também na apuração do saldo remanescente da dívida consolidada nesses parcelamentos fique restrita ao valor dos tributos parcelados (principal), de modo que não incida sobre os juros e as multas (mora e ofício) embutidos na prestação básica e/ou na dívida consolidada desses parcelamentos. Alega, em síntese, que desde a consolidação do parcelamento, Lei 11.941/09, as prestações mensais vem sendo calculadas mediante a aplicação da SELIC acumulada sobre o valor total da prestação básica, o que configuraria anatocismo. Em que pese pairarem dúvidas a respeito da possibilidade de análise do pedido inicial, em razão das limitações impostas pela via eleita, prudente, neste momento a análise do pedido liminar. Pois bem. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizados da concessão de liminar, constantes no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Não verifico presentes os elementos autorizadores para a concessão da liminar. Realmente, o denominado REFIS da Crise, modalidade de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09, é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. A legislação que o disciplinou estabeleceu as condições para ter acesso ao parcelamento, deixando de forma clara as restrições no que diz respeito a tal modalidade de renegociação, estando perfeitamente adequada aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acesso ao judiciário e direito de petição. Dessa forma, a pessoa jurídica que opta por parcelar seus débitos por meio do aludido programa, cujo ingresso - frise-se - é facultativo, sujeitar-se-á ao cumprimento da legislação que o instituiu bem como à normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis. Logo, em sede cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris. E, ausente um dos requisitos autorizadores, é mesmo o caso de indeferimento da liminar. Isto posto, indefiro a liminar pretendida. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Intime-se e Oficie-se.

**0013598-15.2012.403.6100** - PLASMMET DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela PLASMMET DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA (antiga PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA.), contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS visando, em síntese, obter o provimento jurisdicional determinando a imediata suspensão da liquidação extrajudicial. Para tanto, alega que, em 16.07.2009, através da Resolução n.º 666 do Diretor Presidente da ANS, foi determinada a intervenção da impetrante sob o regime de Direção Fiscal, por anormalidades econômicas financeiras e administrativas. Todavia,



seria irregular tal intervenção ante o relatório apresentado pelo Diretor Fiscal designado. Alega, ainda, que ela e seus sócios tiveram todos seus bens bloqueados e que, apesar da alteração de sua denominação e objeto social, ocorrida em 01.02.2011 (fl. 20), a ANS prossegue com a intervenção e a liquidação extrajudicial (fls. 123/124). Pois bem. Conforme documentos juntados às fls. 87/95, bem como em consulta ao site da ANS, a autoridade coatora está localizado na Rua Augusto Severo, n.º 84, 9º andar, no município do Rio de Janeiro - RJ. De outra feita, a impetrante propôs perante a 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro a ação ordinária n.º 0019878-53.2011.402.5101 (antigo n.º 2011.51.01.019878-3), que tem como pedido de antecipação dos efeitos da tutela impedir a decretação da liquidação extrajudicial pela ANS, bem como determinar o levantamento da indisponibilidade que recai sobre os bens pessoais dos sócios da presente impetrante (fls. 264/269 e 274/322). Com efeito, a competência para o processamento do mandado de segurança é dada pelo local da sede da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica: Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP. I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora. II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus. III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, RESP 87593-SP, 1ª Turma, Relator: Min. Demócrito Reinaldo, DJ: 16/06/97, p. 27.318) No caso em exame verifico, de acordo com o acima exposto, que a autoridade impetrada tem sua sede cidade do Rio de Janeiro - RJ. Assim, e com o fito de evitar maior prejuízo à impetrante, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos a Seção Judiciária do Rio de Janeiro para distribuição da presente ação por dependência aos autos do processo n.º 0019878-53.2011.402.5101, em trâmite na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código Processo Civil. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013796-52.2012.403.6100** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM (SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM PRESIDENTE X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE PRESIDENTE PRUDENTE X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE PRESIDENTE PRUDENTE Vistos etc. Trata-se de pedido de notificação judicial formulado pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM, objetivando notificar os requeridos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2002.34.00.029428-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Para tanto, alega que referido mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para, concedendo a segurança, determinar à CEF que analisasse o pedido administrativo referente à concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo, bem como expedisse os certificados de autorização, desde que atendidos os requisitos necessários previstos no Decreto n.º 3659/2000. Sendo assim, conclui o requerente, diante da decisão proferida teria o direito de exercer a atividade de administração e exploração de Bingo Permanente, sem sofrer qualquer sanção de qualquer autoridade, eis que a CEF se recusa, terminantemente, a cumprir o que lhe foi determinado pela sentença transitada em julgado do mandado de segurança n.º 2002.34.00.029428-3. É o relatório. Decido. O presente feito não tem condições de prosperar. Realmente, o pedido deve ser liminarmente indeferido, nos termos do artigo 869 do Código Processo Civil, tendo em vista a evidente falta de legítimo interesse. Além da duvidosa legitimidade das autoridades indicadas para receberem a notificação judicial, mostra-se deficiente o alegado interesse da requerente na notificação das autoridades, uma vez que o objeto da decisão do mandado de segurança é a conclusão de procedimento administrativo pela Caixa Econômica Federal - CEF. Não se verifica a correlação entre o decidido naqueles autos e o que é requerido neste feito, porquanto pretende o requerente usufruir o direito de exercer a atividade de administração e exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade ao argumento de que o MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal teria lhe assegurando tal direito, ao proferir a sentença de mérito, transitada em julgado. Ora, em verdade, pretende o requerente criar uma situação de suposta aprovação tácita da concessão para explorar jogos de bingo, o que beira as raíças da litigância de má fé, previsto no artigo 17 do Código Processo Civil. Mesmo se assim não fosse, no presente caso, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, o requerente objetiva notificar as autoridades de Presidente Prudente sobre a decisão proferida no mandamus em trâmite na 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Todavia, eventual descumprimento da ordem judicial deve ser postulado junto ao Juízo que concedeu a segurança pleiteada, não em uma ação autônoma de notificação judicial que friso não tem força coercitiva por se tratar de uma mera forma de exteriorização de vontade. Verifico, assim, a carência do direito de ação. Nem se argumente com o fato de ser a notificação judicial

procedimento de simples comunicação formal de vontade, na medida em que pode - e deve - o Juízo indeferir o pedido quando ausente o legítimo interesse do requerente, a teor do disposto no artigo 873 c/c artigo 869 do CPC. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c/c 295, incisos III e V e 873 c/c 869, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013373-92.2012.403.6100** - ALESSANDRO DO NASCIMENTO X JULIANA MARINHO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Suspendo o feito nos termos do artigo 265, III do CPC, até o desfecho da exceção de incompetência em apenso. iNT.

**0014635-77.2012.403.6100** - SIMONE GUIMARAES GUEDES (SP316699 - DAIANE DE ARRUDA AZEVEDO E SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004778-41.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X ELAINE GODOY ALMEIDA (SP140260 - PATRICIA PUK ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELAINE GODOY ALMEIDA

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado às fls. 113/114, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Int.

#### **Expediente Nº 7052**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003326-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER DE FREITAS MAIA

Tendo em vista o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo findo.

**0014492-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BATISTA ARAUJO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUCIANA BATISTA ARAUJO, em razão de inadimplemento de contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 000045058446) com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que as partes firmaram referido contrato para compra do veículo marca FIAT, modelo DUCATO M, cor branca, chassi nº 93W244F14B2059926, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUK7549, Renavam 308976207. Pelo contrato, a ré se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da primeira prestação se deu em 13/06/2011. Contudo, alega a CEF que a demandada tornou-se inadimplente, constituindo-se em mora. O crédito foi cedido para a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Banco Panamericano nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil e, de acordo com a cláusula fiduciária tem a CEF o direito de destituir o réu da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. Pois bem. No contrato em questão há previsão na cláusula 12 acerca da garantia fidejussória do bem, tendo o requerido sido notificado da cessão de crédito e constituição em mora estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se na cláusula 13 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta o vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados demonstram igualmente o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou

terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO M, cor branca, chassi nº 93W244F14B2059926, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUK7549, Renavam 308976207, o qual deverá ser entregue a um dos prepostos depositários da autora, Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, Sr. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES e Sr. ADAUTO BEZERRA DA SILVA, conforme requerido no item a do pedido (fls. 05). Intime-se e cite-se.

**0014493-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO SANTANA ROCHA**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROGERIO SANTANA ROCHA, em razão de inadimplemento de contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 000045327851) com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que as partes firmaram referido contrato para compra do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR568034, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXD8372, Renavam 331761424. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da primeira prestação se deu em 30/06/2011. Contudo, alega a CEF que a demandada tornou-se inadimplente, constituindo-se em mora. Acrescenta que o crédito foi cedido para a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Banco Panamericano nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil e que, de acordo com a cláusula fiduciária tem a CEF o direito de destituir o réu da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. Pois bem. No contrato em questão há previsão na cláusula 12 acerca da garantia fidejussória do bem, tendo o requerido sido notificado da cessão de crédito e constituição em mora estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se na cláusula 13 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta o vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados demonstram igualmente o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR568034, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXD8372, Renavam 331761424, o qual deverá ser entregue a um dos prepostos depositários da autora, Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, Sr. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES e Sr. ADAUTO BEZERRA DA SILVA, conforme requerido no item a do pedido (fls. 05). Intime-se e cite-se.

**0014777-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MELO DA SILVA**

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos juntados às fls. 11/12, 14/19, fornecendo cópia autenticada dos mesmos ou fornecendo declaração de autenticação assinada por advogado devidamente constituído nos autos.

**0014784-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA REGINA CARDOZO DA SILVA**

Preliminarmente, forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos de fls. 11/12, 14, 16/20, ou forneça certidão de autenticidade dos documentos mencionados, assinada por advogado constituído nos autos, conforme art. 365, IV do CPC. Int.

#### **DEPOSITO**

**0014098-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS**

Vistos etc. Defiro a conversão do feito em ação de depósito, conforme requerido a fls. 93/94. O pedido de expedição de ofício à Polícia Federal será oportunamente apreciado. Ao SEDI para reatuação do feito. Após, depreque-se a citação do requerido, no endereço de fls. 53, nos termos dos arts. 902 e seguintes do CPC. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0272847-31.1980.403.6100 (00.0272847-8) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. OSCAR LUIZ R PARANHOS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X**

ANDRE BEKES X MARIA BEKES X ROBERTO AMATO X ELIANE SILVA AMATO X ROSSANA REBECCHI GODOY X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X CELIA MARIA GODOY USECHE X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X PATRICIA INES GODOY PONTES X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X ANDRE BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARIA BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROBERTO AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ELIANE SILVA AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROSSANA REBECCHI GODOY X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X LUIZ DANIEL ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X CELIA MARIA GODOY USECHE X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PATRICIA INES GODOY PONTES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

1. Expeça-se certidão de conforme requerido às fls. 2044/2045. 2. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0015874-68.2002.403.6100 (2002.61.00.015874-2)** - ALI AHMAD FARES PANIFICADORA - ME(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos, etc. A. A. F. P. - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de despejo cumulada com cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.(...). Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinta a ação no que se refere aos pedidos de despejo e de pagamento de indenização por danos ao imóvel, ante a desocupação do mesmo e quitação pela autora de seu estado de conservação. Quanto aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes e condeno a ré ao pagamento dos valores devidos a título de aluguel e não pagos desde a inadimplência até a entrega das chaves (16/06/2003) e calculados nos termos dispostos na Cláusula 5ª do Contrato de Locação, bem como a diferença entre os valores devidos e os pagos a menor sob o mesmo título, excluindo-se os valores já pagos. Condeno, ainda, a ré ao pagamento da multa rescisória que fixo no valor de 15 aluguéis vigentes à época da rescisão. Referidos valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos previstos na Resolução CJF 134/2010. Julgo improcedente a reconvenção. Tendo em vista a mínima sucumbência da autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído, pela autora, à causa. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0000712-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000712-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP X EDSON PINTO(SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE)

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federa, vez que tal diligencia já foi realizada nos autos. Requeira o interessado o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

**0005109-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONOR MENDES RODRIGUES

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0013605-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREZA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA(SP181384 -

CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X ALEXANDRE BEZERRA SEBASTIAO X MAURO DAS DORES RITA FILHO

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória em face de ANDREZA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA, ALEXANDRE BEZERRA SEBASTIÃO e MAURO DAS DORES RITA FILHO, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 15.551,41, atualizado até junho/2011, referente ao contrato de FIES firmado em 24 de novembro de 2004. Alegou que celebrou com os réus contrato de financiamento estudantil em 24/11/2004, sendo também celebrados vários aditivos semestralmente. Referido contrato teria sido regularmente cumprido até a prestação de março/2009, tendo os réus se tornado inadimplentes a partir de 06/2009. Pediu fosse expedido mandado para pagamento do débito referido. Citada, a requerida ANDREZA ofereceu embargos, alegando, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, em síntese, alegaram que o contrato estaria sujeito ao CDC, haveria onerosidade excessiva, seria de adesão, celebrado com coação, juros abusivos, capitalização e tabela price. Apresentada impugnação aos embargos, alegou preliminarmente carência de ação e impugnou a CEF os pontos trazidos pela ré, reiterando seu pedido inicial. Citados os demais réus, deixaram de apresentar embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões trazidas são exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas. De saída, não há falar em ausência de interesse de agir quanto à ação proposta pela CEF. Com efeito, mostra-se o presente feito necessário e adequado ao fim buscado pela autora. Por outro lado, quanto à preliminar trazida pela CEF em sua impugnação aos embargos, entendo que estes não possuem natureza de ação propriamente dita, mas sim de mera defesa oposta no bojo da ação proposta pela CEF. Destarte, prejudicada está tal alegação. Passo ao exame do mérito. De saída, consigno que a defesa apresentada por um dos réus pode ser estendida aos demais, pelo que considerarei a defesa apresentada pela corré ANDREZA como aplicável aos demais réus. Anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a autora, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela ré. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 24/11/2004, já sob a vigência da MP 1824/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a reedição de no 1.972-10, de 10 de fevereiro de 2000. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Desta forma, de início, a taxa de juros cobrada coaduna-se integralmente à legislação de regência, não sendo aplicável a taxa de 6% ao ano prevista no Código Civil, como pleiteado. Por outro lado, a cláusula décima combatida pela autora repete os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente enquanto utilizado o financiamento, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que se trata de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela

e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela ré, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tabela da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tabela da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a  $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00$  (1+0,10)<sup>5</sup> -13- A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não haveria amortização negativa, já que a evolução que consta de fl. 39 demonstra que se as parcelas fossem pagas tais quais cobradas, sempre seria amortizada a dívida. Em resumo, a CEF cobrou nos primeiros doze meses da autora o valor de R\$ 171,30, sequer se chegando à segunda fase de amortização, na medida em que a ré já estava inadimplente em relação às prestações de R\$ 50,00. Destarte, plenamente justificado o aumento no valor da prestação do mês de março de 2011, não se tratando da aplicação de qualquer índice espúrio de atualização financeira, nem da incidência de juros além dos limites estabelecidos pela lei. Por outro lado, como já asseverado, não houve capitalização de juros, já que tal fato não se opera na aplicação da Tabela Price. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, como dá claramente a entender a cláusula 11a, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de no 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5o permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Pois bem, apesar de o contrato originário ser anterior à edição de tal medida provisória, todos os

seus aditivos são posteriores e ratificam as cláusulas do contrato originário restabelecendo sua força pelo acordo de vontades, inclusive a cláusula 11a. Assim, correto considerar-se a cláusula posterior ao permissivo legal, demonstrando-se sua regularidade. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, não houve recusa ilícita por parte da ré no não recebimento dos valores entendidos como devidos pela autora, assim como não há qualquer razão para a revisão do contrato. Por fim, insta consignar que o contrato é lei entre as partes e que não se vislumbra, no caso, qualquer fator que permita a aplicação da teoria da imprevisão ou outro fator que desobrigue a embargante aos seus termos. Assim sendo, as alegações trazidas nos embargos devem ser afastadas. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 15.551,41, apurada em junho de 2011. Sobre tal valor deverão prosseguir incidindo os acréscimos contratuais. CONDENO, ainda, os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0014014-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a autora, conforme requerido à fl. retro. Após, requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0015538-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA SERRALHEIRO MIRANDA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 40/56, para integral cumprimento, inclusive citação por hora certa, no caso de suspeita de ocultação.

**0002907-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da petição de fls. 35/44, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004084-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA SALES

Publique-se o despacho de fl. 68, qual seja: Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios. Int.

**0005501-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA SIRLAINE SANTOS CASTRO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º003033160000053234. Citada regularmente às fls. 32/33, a ré não ofereceu embargos monitorios (fl. 34). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 34.882,82 atualizada até 09/03/2012 (fl. 25), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0006214-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI APARECIDA FELICIANO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Publique-se o despacho de fl. 86, qual seja: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios. Int.

**0006462-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA MARIA Sulpino

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a autora, conforme requerido à fl. retro. Após, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0007013-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO BASIL

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º 000255160000110741. Citada regularmente às fls. 31/32, a ré não ofereceu embargos monitórios (fl. 33). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 18.852,70 atualizada até 02/04/2012 (fl. 21), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0008211-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN RODRIGUES SIMAO

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória contra Lilian Rodrigues Simão e Marcelo Borges de Oliveira Marinho, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 10.820,68, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. A autora foi intimada para complementar o recolhimento das custas processuais, regularizar os documentos de fls. 11/24, vez que tratam-se de cópias simples com declaração de autenticidade de parte que não é advogado constituído nos autos, fornecer cópia dos documentos de RG e CPF dos réus às fls. 42. Devidamente intimada, quedou-se inerte (fls. 46 e 46-verso). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não foram citados. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, arquivem-se. P.R.I.

**0011694-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS TADEU DE OLIVEIRA ESPIRONELLI

Vistos, etc. Em que pese o requerimento da autora a fls. 59/63 requerendo a homologação do acordo realizado pelas partes extrajudicialmente, verifico não ser possível sua homologação, vez que não houve a formação da relação jurídica processual que ocorre com a citação do réu (fls. 55). Mesmo que assim não fosse, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à concordância de ambas as partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, o que não ocorreu no presente caso, impedindo assim a homologação judicial. Desta maneira, uma vez que não houve a citação do réu, bem como não há nos autos sua concordância, sobre o referido acordo, recebo a petição de fls. 59/63, como simples pedido de desistência. Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da presente ação, JULGANDO EXTINTO o feito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004971-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272822-81.1981.403.6100 (00.0272822-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X OSWALDO AZEVEDO LAGE - ESPOLIO X ANNA MARIA LAGE COSTA X WALDEMAR RIBEIRO AZEVEDO LAGE X JOAO ANTONIO DE AZEVEDO LAGE(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES)

Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por UNIÃO FEDERAL em razão da sentença prolatada as fls. 50/51. Os embargos merecem ser acolhidos. Com efeito, observando-se o princípio da causalidade, art. 26, CPC, a embargada deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 50/51 passe a constar com a seguinte redação:(...)Fixo os honorários advocatícios em favor da embargante em R\$ 300,00 (trezentos reais). (...)No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)



Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, vez que tal diligência já foi realizada nos autos. Requeira o interessado o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

**0015985-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015985-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELE PERRETTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal. Int.

**0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)

Dê-se ciência ao exequente acerca dos pagamentos realizados, requerendo o que de direito em 10(dez) dias. Int.

**0024482-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADELINA ARNAUD MASCARENHAS KRAUSE

Defiro o prazo de 30 dias para a autora, conforme requerido à fl. 117. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0022013-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE OLIVEIRA TAVARES(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO E SP303044 - BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir integralmente a determinação de fls. 65, manifestando-se conclusivamente em 05(cinco) dias.

**0001455-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X SILVIO DE SOUZA SILVA X ELAINE DE SOUZA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 88, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0014803-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO MARCOS RAMALHO

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos juntados às fls. 09/15, fornecendo cópia autenticada dos mesmos ou fornecendo declaração de autenticação assinada por advogado devidamente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo forneça cópia do RG e do CPF do réu. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023817-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023817-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0)) BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0017054-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017054-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDILSON GOMES SA X LUCI LEILA GOMES SA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDILSON GOMES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI LEILA GOMES SA

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

**0014538-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONCALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GONCALVES SILVA

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

**0006721-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA FERREIRA DE SOUZA(SP314541 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA FERREIRA DE SOUZA  
Face o resultado da pesquisa, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

**0019285-07.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a Impugnação de fls. 292/299 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0020100-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO PINTO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO PINTO CRUZ  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 7060**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0763150-16.1986.403.6100 (00.0763150-2)** - VALDEMIR MENDONCA X MARLENE APARECIDA ALVES DO VALE MENDONCA X JOSE CHAUD NETO X MARIA SHIRLEI RIGOBELLO CHAUD X RUBEN CARLOS FIORIO X VILMA APARECIDA FRESCHI FIORIO X EDGARD RATRY X VALDEREZ STEPHANO RATRY X JOSE CANDIDO DA SILVA X MANOEL BATISTA SOARES X VIRMA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES X SYLVIO GERCIANO(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X CLEIDES CONSTANTINO GERCIANO X GUILHERME ALBERTO CARLOS KNAPPE X WILMA APARECIDA SOARES KNAPPE X JOAO CORDEIRO DO AMARAL X APARECIDA ROSALINA ASSIS DO AMARAL X MARIA INEZ PAGANI X LUIZ AFONSO SEBASTIANI X ELZA COPEL MARTINS X JORGE LUIZ PUCCI X RACHEL WEHMUTH PUCCI X CARLOS DE CAMPOS X REGINA PEREIRA DE CAMPOS X JOSE FRANCISCO CINTRA X CLERI APARECIDA CALLOGERO CINTRA X JOEL FRATUCELLO(SP046113 - JAIRO MARANGONI) X CARMEM SILVIA DA CUNHA FRATUCELLO X AUGUSTO SEBASTIAO SECCO X MARIA CRISTINA MARELLA SECCO X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X IGNEZ ASSNI DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS SIMONETTI X LUZIA DE CAMARGO SIMONETTI X JANDYRA NAITZKE AILY X SEBASTIAO LUIZ MIOTTO X NEIDE NAVA MIOTTO X SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS X SUELI ISLER BATELOCHI X MILTON NORIVAL BATELOCHI X SONOE TSUHAKO X MARIA AUGUSTA HEMENGARDA WURTHMANN RIBEIRO X ANTONIO GENNARI X JANDIRA PRETEL GENNARI X LUIZ ALCENIO SOAVE X MARIA APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA SOAVE X FERNANDO JUNQUEIRA TROMBE X MARIA AMELIA ERENHA TROMBE X JOSE EDUARDO BUZZATO X LINDA ZANELATO BUZZATO X CARLOS CORREA LIMA X IVA MARIA DA MOTA LIMA X ANTONIO EUCLIDES VIOTTO X APARECIDA FALAMONE VIOTTO X JOSE ADALBERTO ADORNO MUNIZ X ROSANGELA APARECIDA ADORNO MUNIZ X NELSON ANTONIO RAGONHA X VALDERES MELEIRO RAGONHA X ROSA BUENO CESAR X MARLI APARECIDA BORGHI MORTARI X JOSE CARLOS DE CAMARGO X EZILDA APARECIDA VELLIS DE CAMARGO(SP046113 - JAIRO MARANGONI E SP079617 - EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. ADRIANO CESAR ULLIAN E SP062829 - ALBERTO LOPES BELA E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO) X COMIND PARTICIPACOES S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X CODESPAULO - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE SAO PAULO(SP029878 - VILSON BORGES THIAGO) X SUL BRASILEIRO SP - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP062829 - ALBERTO LOPES BELA) X C E E S P - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR

BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP156342 - LUIS FERNANDO DE CASTRO) X I P E S P - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X HABITACIONAL APE - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0001026-28.1992.403.6100 (92.0001026-1)** - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vista às partes acerca da manifestação da Sra. Contadora.Após, conclusos.

**0043110-44.1992.403.6100 (92.0043110-0)** - METALURGICA VENTISILVA LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP219723 - JULIANE REGIANI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS)

Conforme preceitua a Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, art. 12, parágrafo 2º, remetam-se os autos ao Contador para que apresente a quantia a ser compensada atualizada, bem como o valor da execução, descontando-se a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda na forma do capítulo IV.Após, expeça-se nos termos do parágrafo 5º, art. 12, da mesma Resolução.Intimem-se.

**0009468-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009468-4)** - SOCIEDADE AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO)

Preliminarmente, intime-se a União Federal para que se manifeste conclusivamente acerca do despacho de fls. 1160.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3)** - WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A.(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal e que o ofício requisitório foi expedido à disposição do juízo, transmitam-se as requisições ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0672260-55.1991.403.6100 (91.0672260-1)** - BRASKEM QPAR S.A.(SP184072 - EDUARDO SCALON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BRASKEM QPAR S.A. X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0717936-26.1991.403.6100 (91.0717936-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697990-68.1991.403.6100 (91.0697990-4)) PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0718257-61.1991.403.6100 (91.0718257-0)** - BERNARDO VIRGILI X MARIA APARECIDA MILANI VIRGILI X JOSE GILMAR VIRGILI X MARIA JANETE VIRGILI MACIEL X CLEUZA MARIA VIRGILI X RITA DE CASSIA VIRGILI MONTEIRO(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BERNARDO VIRGILI X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0025660-54.1993.403.6100 (93.0025660-2)** - SINALIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SINALIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0000377-67.2009.403.6100 (2009.61.00.000377-7)** - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO)  
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003651-83.2002.403.6100 (2002.61.00.003651-0)** - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP169710A - FÁBIO CIUFFI E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A  
Expeça-se alvará do saldo residual de R\$1.899,60 em favor do autor, conforme informação da CEF às fls. 550.

#### **Expediente Nº 7065**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015255-89.2012.403.6100** - POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando que a ré se abstenha de extinguir seu contrato de franquia postal em 01/10/2012, permanecendo o mesmo vigente até que o novo contrato de agência franqueada inicie suas operações, devendo ainda a ré se abster de enviar qualquer correspondência aos seus clientes mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Em prol do seu pedido alega que o Decreto 6.639/2008 é ilegal, posto que determina a extinção dos contratos das agências franqueadas antes mesmo de que novos contratos de franquia postal, devidamente precedidos de licitação, estejam em vigor, o que contraria a Lei nº 11.688/2008. Aduz que tais contratos serão extintos independentemente do efetivo início do novo contrato de agência de correio franqueada, já tendo a ECT encaminhado cartas e ofícios aos seus principais clientes, informando do fechamento prematuro de sua agência. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. Pois bem. A Lei nº 11.668/2008, que regulamenta a atividade de franquia postal, dispõe em seus artigos 7º e 7-A que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de

acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). A fim de regulamentar a referida lei foi editado o Decreto nº 6639, de 07/11/2008, cujo artigo 9º, dispõe que: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Verifica-se, pois, que o referido Decreto determinou a extinção dos antigos contratos das agências franqueadas, levando em conta que novas franquias postais passariam a funcionar, ou seja, haveria a substituição da atual rede franqueada para a nova. Entretanto, é certo que a ECT não obteve êxito em promover as licitações necessárias no prazo determinado. Ocorre que encerrado o processo licitatório e, com a previsão do artigo 7º-A da lei 11.668/2008, do prazo de 12 meses para iniciar suas operações, para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, verifica-se a existência de um lapso temporal entre o fechamento das agências franqueadas e o início de funcionamento das novas agências. Com efeito, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27/11/2007, sem que as novas franquias sejam efetivamente abertas, afetará diretamente a eficiência da prestação de serviço pela Administração, justamente o que a Lei nº 11.668/08 buscava impedir. Desse modo, ainda que os contratos de franquia atuais possam ser extintos pela Administração Pública por ato unilateral, entendo que tal ato importa em ofensa ao princípio da eficiência na prestação do serviço público. Sendo assim, presente a verossimilhança nas alegações da autora. De outra feita, notório o perigo de dano irreparável, eis que o provimento jurisdicional poderá ser ineficaz caso eventualmente concedido somente ao final. Isto posto, defiro a antecipação de tutela para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora, até que a nova agência franqueada para a localidade inicie suas operações, devendo a ré se abster, neste período, de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando o seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, desde que observadas todas as obrigações constantes do referido contrato. Cite-se. Int.

**0015257-59.2012.403.6100 - BURDELIS & PEREIRA ASSOCIADOS COM/ E SERVICOS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por BURDELIS & PEREIRA ASSOCIADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando que a ré se abstenha de extinguir seu contrato de franquia postal em 01/10/2012, permanecendo o mesmo vigente até que o novo contrato de agência franqueada inicie suas operações, devendo ainda a ré se abster de enviar qualquer correspondência aos seus clientes mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Em prol do seu pedido alega que o Decreto 6.639/2008 é ilegal, posto que determina a extinção dos contratos das agências franqueadas antes mesmo de que novos contratos de franquia postal, devidamente precedidos de licitação, estejam em vigor, o que contraria a Lei nº 11.688/2008. Aduz que tais contratos serão extintos independentemente do efetivo início do novo contrato de agência de correio franqueada, já tendo a ECT encaminhado cartas e ofícios aos seus principais clientes, informando do fechamento prematuro de sua agência. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. Pois bem. A Lei nº 11.668/2008, que regulamenta a atividade de franquia postal, dispõe em seus artigos 7º e 7-A que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios

Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). A fim de regulamentar a referida lei foi editado o Decreto nº 6639, de 07/11/2008, cujo artigo 9º, dispõe que: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Verifica-se, pois, que o referido Decreto determinou a extinção dos antigos contratos das agências franqueadas, levando em conta que novas franquias postais passariam a funcionar, ou seja, haveria a substituição da atual rede franqueada para a nova. Entretanto, é certo que a ECT não obteve êxito em promover as licitações necessárias no prazo determinado. Ocorre que encerrado o processo licitatório e, com a previsão do artigo 7º-A da lei 11.668/2008, do prazo de 12 meses para iniciar suas operações, para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, verifica-se a existência de um lapso temporal entre o fechamento das agências franqueadas e o início de funcionamento das novas agências. Com efeito, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27/11/2007, sem que as novas franquias sejam efetivamente abertas, afetará diretamente a eficiência da prestação de serviço pela Administração, justamente o que a Lei nº 11.668/08 buscava impedir. Desse modo, ainda que os contratos de franquia atuais possam ser extintos pela Administração Pública por ato unilateral, entendo que tal ato importa em ofensa ao princípio da eficiência na prestação do serviço público. Sendo assim, presente a verossimilhança nas alegações da autora. De outra feita, notório o perigo de dano irreparável, eis que o provimento jurisdicional poderá ser ineficaz caso eventualmente concedido somente ao final. Isto posto, defiro a antecipação de tutela para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora, até que a nova agência franqueada para a localidade inicie suas operações, devendo a ré se abster, neste período, de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando o seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, desde que observadas todas as obrigações constantes do referido contrato. Cite-se. Int.

## **Expediente Nº 7066**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040732-18.1992.403.6100 (92.0040732-3)** - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA (SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP098027 - TANIA MAIURI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP218458 - LAVÍNIA FORTINO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS)

Mantenho as decisões de fls. 383, 396/397 e 403 por seus próprios fundamentos.

**0007845-44.1993.403.6100 (93.0007845-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007844-59.1993.403.6100 (93.0007844-5)) MENDEL BESBORODCO (SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

fls. 344: Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0053353-42.1995.403.6100 (95.0053353-7)** - MINELVINO GOMES DE QUEIROZ X EUZITA MARTINS DE QUEIROZ (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

Fls. 371: Preliminarmente, intime-se a autora para que forneça o comprovante de depósito efetuado nos presentes autos. Após, se em termos, cumpra-se. Int.

**0015629-67.1996.403.6100 (96.0015629-8)** - ELIAS BEZULLE X LIDIA GOMEZ MONTSECH X

FRANCISCO MATOS BEZERRA LIMA X JOAO CARLOS HACHMANN X MONICA SELLMEISTER DE OLIVEIRA BUENO X UBIRAJARA ANTONIO MARTINS BAPTISTA(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Primeiramente,intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Após, esclareça o pedido de fl. 498, haja vista a r. decisão de fls. 476 e 477. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006814-13.1998.403.6100 (98.0006814-7)** - MARIA DE LOURDES DE ATHAYDE BITTENCOURT ANTUNES JORGE X MARIETA MACHADO CHAGAS X JOANA ISAAC ABRAHAO X DEMITILIA GOMES DA SILVA BIANCHI X CLARINDA DEPAULI X WILMA CAMINADA X CLEONICE HELENA ZECHIN(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022193-28.1997.403.6100 (97.0022193-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAU X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA)

Preliminarmente, convalido o r. despacho de fls. 295.Diante da manifestação da União Federal, expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

**0017071-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017071-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022804-20.1993.403.6100 (93.0022804-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CIVILIA ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Diante da manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8)** - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 491/493: Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663005-83.1985.403.6100 (00.0663005-7)** - SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da manifestação da União Federal às fls. 548, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 535, expedindo-se ofício de conversão em renda em favor da executada. 2. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E. TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais seja, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 26, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0019582-49.1990.403.6100 (90.0019582-9)** - EDMUNDO GOMES JUNIOR(SP105626 - MARIA HELENA BRANDAO DE SOUZA E SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDMUNDO GOMES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO GOMES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011,

cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0037987-36.1990.403.6100 (90.0037987-3)** - MARIO BENITO ZAMPOL (SP082932 - JOSE CEZAR DE CARVALHO E SP089509 - PATRICK PAVAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOSE CEZAR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6)** - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

1. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. 2. Conforme preceitua a Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, art. 12, parágrafo 2º, remetam-se os autos ao Contador para que apresente a quantia a ser compensada atualizada, bem como o valor da execução, descontando-se a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda na forma do capítulo IV. Após, expeça-se nos termos do parágrafo 5º, art. 12, da mesma Resolução.

**0072961-31.1992.403.6100 (92.0072961-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8)) JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0001715-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001715-1)** - INSETCENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA. (SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X INSETCENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista do autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal.

**0011905-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011905-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020255-41.2010.403.6100** - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JORGE JOSE CORREIA LOPES X MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANGELO MANIERO X LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO X YODIRO MASUDA (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

### **5ª VARA CÍVEL**



**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8226**

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013657-03.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASAYUKI OTANI X LUCIA REGIANE GOMES OTANI

Intimem-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos dos Mandados de Intimação cumpridos, intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso os Requeridos não sejam localizados no(s) endereço(s) declinado(s) na Inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça(m)-se novo(s) mandado(s)/carta(s) precatória(s). Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se o necessário, se for o caso. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização dos Requeridos nos endereços assim obtidos, intime-se a Parte Autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Autos disponíveis para retirada - Mandados de Intimação cumpridos juntados em 27 de agosto de 2012. Nos termos da decisão supra, fica a parte autora intimada a providenciar a retirada dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000082-59.2011.403.6100** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Com a finalidade de dar cumprimento à sentença de fls. 670/671 e decisão de fls. 700 fica a parte autora intimada a comparecer através de seu advogado à Secretaria para providenciar a retirada da Declaração do Banco HSBC constante às fls. 536, para liberação de 251.832.9251 cotas do Fundo de Investimento FI REF DI TÍTULOS PÚBLICOS, CNPJ 00.885.762/0001-12.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3837**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018223-98.1989.403.6100 (89.0018223-4)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 282/288 e 294/295: Tendo em vista o pedido da parte impetrante e a confirmação da entidade bancária (CEF) de que a conta está encerrada, determino: a) que seja providenciado pela Secretaria o cancelamento do alvará nº 292/2012, NCJF 1947998, expedido em 08.08.2012, anotando-se o necessário.b)

aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 2012.03.00.019625-3 no arquivo.Cumpra-se. Int.

**0004434-22.1995.403.6100 (95.0004434-0)** - RAUL GIPSZTEJN(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X DELEGADO FEDERAL DE AGRICULT ABASTEC E REFORMA AGRARIA NO EST S PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0002551-88.2005.403.6100 (2005.61.00.002551-2)** - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0014050-30.2009.403.6100 (2009.61.00.014050-1)** - MARISA AMELIA CORREIA DE CASTRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 231:1. Após a juntada da guia liquidada, solicite-se, via e-mail da Secretaria o saldo atual da conta nº 0265.635.268757-0 e mediante o montante apresentado pela CEF, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo à União Federal, como requerido às folhas 231, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento.2. Com a resposta da entidade bancária, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008376-66.2012.403.6100** - JUCELINO DE OLIVEIRA PIRES(SP237400 - SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE) X DIRETOR DA FISP - FACULDADES INTEGRADAS DE SAO PAULO

Vistos.Tendo em vista que na r. sentença, de folhas 187/188, o pedido foi julgado procedente e a segurança concedida, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009, determino que: a) dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se.

**0015221-17.2012.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CHEFE SERVICO DPTO RECURSOS HUMANOS DA ANVISA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Tendo em vista o noticiado às folhas 122, expeça-se mandado de intimação, para ser cumprido em regime de urgência, à UNIÃO FEDERAL (PRF-3ª REGIÃO) para se pronunciar, no prazo improrrogável de 72 horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.Após a manifestação da União Federal, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0015524-31.2012.403.6100** - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0005832-08.2012.403.6100** - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS REFORMADORAS DE PNEUS DO ESTADO DE SAO PAULO - ARESP(SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016931-48.2007.403.6100 (2007.61.00.016931-2)** - JOSE BILO - ESPOLIO X ANA DE SOUZA BILO X SANDRA REGINA BILO GONCALVES(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO E SP253454 - ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 134/2012 - NCJF 1947839, anotando-se o necessário. Requeria a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0715208-12.1991.403.6100 (91.0715208-6)** - REGINA CELIA DE FATIMA OLIVEIRA X JOSEFINO NUNES DE MIRANDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos. Folhas 119: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5960**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025564-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025564-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO CASSIANO CRUZ(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI

Fls. 391: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para realização de novas diligências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Tendo em conta a informação supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0016829-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M G B DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DA GRACA BITTENCOURT**

Fls. 146: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0015754-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM**

Diante do teor da mensagem eletrônica de fls. 119, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se procedeu ao recolhimento das custas de diligência complementares para o devido cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 111, à Comarca de Atibaia/SP.Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0001466-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTIDIO MOTOS LTDA - ME X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA X JAIME RODRIGUES SILVA**

Fls. 67 - Indefiro, por ora, a consulta de endereço, via BACEN JUD, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0007328-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X LUIS GUSTAVO ZANELATO PANTALEAO(SP264780A - LUIS OTAVIO SILVA DE ALENCAR)**

Promova o co-executado LUIZ GUSTAVO ZANELATO PANTALEÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização do instrumento de procuração, o qual consiste emera cópia reprográfica.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido liminarmente formulado na Exceção de Pré-Executividade, apresentada a fls. 187/207.No silêncio, proceda-se ao desentranhamento da referida peça, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo, nos autos,Intime-se.

**0011012-05.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VANDERLEI MOREIRA PEREIRA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que pretende a EMGEA a cobrança do valor de R\$ 28.743,11 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e onze centavos), relativos a contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca. Juntou procuração e documentos (fls. 06/44). Em cumprimento à determinação de fls. 48, a exequente juntou a via original do contrato (fls. 49/64). Os autos foram remetidos ao SEDI para correta qualificação do pólo ativo (fls. 65). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. O contrato que ora se busca executar foi firmado entre as partes na data de 23 de junho de 1997, portanto na vigência do Código Civil de 1916, o qual previa em seu artigo 177 o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para a cobrança da dívida tratada na presente ação.Já o atual Código Civil dispõe, em seu artigo 206, inciso I, 5º, que prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Dispõe ainda o atual Código Civil em seu artigo 2.028 que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em tela, de acordo com o que consta na presente, o que deu ensejo à execução da dívida foi o inadimplemento do mutuário ocorrido em junho de 2002. Assim, a partir do referido mês iniciou-se o prazo prescricional para fins de cobrança da dívida, já que consoante a cláusula vigésima sétima do contrato teria ocorrido hipótese de seu vencimento antecipado. Portanto, na data da entrada em vigor do Novo Código Civil (12.01.2003), havendo decorrido menos de 10 (dez) anos do surgimento da pretensão da EMGEA, o novo termo final da prescrição foi reduzido para 12/01/2008 (5 anos após o início da vigência do Novo Código Civil).Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do

direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda.(RESP 200600761149, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008)Nesse passo, o direito de ingressar com a presente execução de título extrajudicial encontra-se fulminado pela prescrição, já que esta ocorreu em 12/01/08. Frise-se, por fim, que na forma do 5 do Artigo 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, declaro de ofício a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014237-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GLAUCIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE**

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que pretende a CEF a cobrança do valor de R\$ 139.728,96 (cento e trinta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), relativos a contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações, fiança e hipoteca. Juntou procuração e documentos (fls. 08/228). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Nos termos do 5, inciso I, do Artigo 206 do Código Civil, prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No caso em tela, de acordo com o que consta na presente, o que deu ensejo à execução da dívida foi o inadimplemento do mutuário, ocorrido em junho de 2005. Assim, a partir do referido mês iniciou-se a contagem do prazo prescricional para fins de cobrança da dívida, já que consoante a cláusula vigésima oitava do contrato teria ocorrido hipótese de seu vencimento antecipado. Assim, o direito de ingressar com a presente demanda encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do 5 do Artigo 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, declaro de ofício a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 5968**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0653537-85.1991.403.6100 (91.0653537-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-81.1991.403.6100 (91.0010188-5)) JOAO RUFINO TELES FILHO X ROSELY COSCARELLI RUFINO TELES(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X BANCO NACIONAL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Baixo em diligência. Primeiramente, dado o processamento do feito na Justiça Estadual, intime a Secretaria as partes do retorno dos autos à Justiça Federal atentado para intimação pessoal do Bacen. Considerando que o Banco Nacional adimpliu execução em curso no juízo estadual, esclareçam autor e interessado o que de direito. Após tornem cls.

**0014162-28.2011.403.6100 - JOHN EDWARD MANSHIP X CLAUDETE PETRELIS MANSHIP(SP286582 - IGOR PETRELIS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Fls. 109. Nada a considerar, tendo em conta que este Juízo já esgotou a sua prestação jurisdicional. À vista das contrarrazões juntadas, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005861-58.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Fls. 2.207/2.215. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré acerca da interposição do recurso de Agravo Retido, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0014039-93.2012.403.6100 - FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Fls. 129/167. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 168/249, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015054-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS APOSTOLOS(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito apontado no termo de relação acostado a fls. 28, eis que se trata de unidades condominiais distintas. Trata-se de ação de Procedimento Sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS APÓSTOLOS. Consta-se que, em ações análogas, a Caixa Econômica Federal, em suas contestações, manifesta-se pelo não interesse em conciliar-se com a parte autora, o que torna desnecessária a designação, por este Juízo, de audiência de tentativa de conciliação. Assim sendo, reputo inócuo o prosseguimento da ação pelo Rito Sumário, motivo pelo qual determino a conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI, para conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que, conforme se depreende de fls. 08/09, a outorgante da procuração de fl. 05 só detinha poderes até 23/03/2012. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6445**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0273693-48.1980.403.6100 (00.0273693-4) - CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento determinada na sentença (fls. 217/220), nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. Publique-se. Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0473094-57.1982.403.6100 (00.0473094-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X AREIAS SALIONI LTDA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)**

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

### **DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE**

**0108506-41.1987.403.6100 (00.0108506-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DA REGIAO DE MAIRIPORA(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP095355 - GETULIO SPADA)**

1. Fl. 442: indefiro o pedido da UNIÃO de intimação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para atuar nos presentes autos. 2. A questão sobre a legitimidade ativa da UNIÃO nos presentes autos já foi decidida na fl. 118 verso. Incumbe ao Ministério da Agricultura as funções de fiscalização e controle das cooperativas, nos termos da Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, regulamentada pelo Decreto nº 90.383, de 30 de outubro de 1984. 3. Fica a UNIÃO, representada pela Procuradoria Regional da União, intimada para, manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a destinação dos valores de aluguel de imóvel que estão depositados à ordem deste juízo e vinculados

aos presentes autos, inclusive se é o caso de transferência desses valores ao juízo estadual ao qual foi redistribuída a ação renovatória. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

#### **USUCAPIAO**

**0068320-25.1977.403.6100 (00.0068320-5)** - HAROLDO BENEDITO JORDAO(SP221703 - MARINAN AIKO TANIGUTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de constar UNIÃO no polo passivo, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal. 2. Fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido e documentos apresentados pelos autores nas fls. 404 e 405/413. Publique-se. Intime-se.

**0446232-49.1982.403.6100 (00.0446232-7)** - BENEDITO EDUARDO DA SILVA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY) X CLARA RODAN DA SILVA(SP061160 - ALBERTO ALEXANDRINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0028829-63.2004.403.6100 (2004.61.00.028829-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BERMEC IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECI

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

**0018242-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018242-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDILSON JOSE DA CONCEICAO(SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X ANDREIA OLIVEIRA CARVALHO(SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO)

1. Fl. 349: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição pelas cópias simples fornecidas pela Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0026865-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026865-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JEOVANI MENDONCA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do ofício (fls. 210/211) e carta precatória devolvida (fls. 203/205), com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0021910-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELI QUINTINO

1. Diante da citação por edital (fls. 77/79 e 82/83) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 84), nomeio como curadora especial da ré a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

**0011696-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ROBERTO CAPPI

Cumpra a Secretaria integralmente a sentença de fls. 60/verso: expeça mandado, a fim de intimar o réu para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme o artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

**0012531-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA ALVES BARBOSA

1. Fl. 93: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré FERNANDA ALVES BARBOSA (CPF n.º 407.130.608-40). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça no endereço conhecido nos autos, que é o mesmo obtido por este juízo em pesquisas junto ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl.



86) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 88/89), mas não foi encontrada, nos termos da certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 44), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça na certidão negativa de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da FERNANDA ALVES BARBOSA (CPF n.º 407.130.608-40), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se

**0017451-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE DE CASTRO**

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

**0001868-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEILDA MARIA DA SILVA**

1. Fls. 39/40: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

**0002905-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ISA DE OLIVEIRA**

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município



onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

**0002992-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCILIA RODRIGUES DE MENEZES SOUZA**

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

**0005040-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ROMERO REY PICCOLO**

1. Desentranhe a Secretaria o mandado de citação nas fls. 37/38 e junte-o aos autos da ação monitória nº 0000540-76.2011.4.03.6100, aos quais se refere, e não aos presentes autos.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011369-82.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FERREIRA PIMPAO(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento sumário, proposta inicialmente em face de TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA (CPF nº 003.753.838-16), então proprietária do apartamento nº 4, Edifício Ferreira Pimpão, na qual o autor pleiteava a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais em atraso relativamente ao período de abril de 2003 a setembro de 2004 (fl. 05). Sentença prolatada às fls. 98/101 entre as partes supra referidas. A fase de execução iniciou-se (fl. 107), mas a executada, regularmente intimada, não efetuou o pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. À fl. 136, a decisão dando por penhorado o bem indicado pelo condomínio exequente (fls. 132/134) e determinando a lavratura de termo nos autos, com fundamento no artigo 659, 4º do CPC. 1,7 O exequente requereu a intimação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora hipotecária, da penhora do bem imóvel e a nomeação de perito para avaliação (fl. 151). Às fls. 156/159, o exequente comprovou a averbação da penhora na matrícula do imóvel.A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, opôs exceção de pré-executividade alegando a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar a demanda e requerendo a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo (fls. 234/240).Decisão determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 276). É a síntese do necessário. Decido. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no

artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Conforme constato pela leitura do título executivo (fls. 98/101), este se formou entre o Condomínio Edifício Ferreira Pimpão no polo ativo e Teresa Cristina de Oliveira no polo passivo. O artigo 472, Código de Processo Civil estabelece: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Este prevê o regime jurídico dos limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, determina que a coisa julgada opera apenas entre as partes da relação processual, da qual a EMGEA não participou. Por sua vez, verifico que a execução do referido título neste Juízo violaria o disposto no artigo 575, inciso II do mesmo diploma processual, pois a execução seria em juízo distinto daquele onde o título executivo judicial ocorreu. Por fim, não cabe a discussão sobre a natureza da obrigação, haja vista o respeito à coisa julgada. Neste sentido: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade.- É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel.- Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento.- A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.- Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 81.450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/08/2008). Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, excludo a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA do polo passivo do presente feito, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para a 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011866-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022017-58.2011.403.6100) JANE DARC DARREZO BUENO(SP319630 - JOSE MASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

1. Remeta a Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI a petição inicial dos embargos à execução opostos pela executada JANE DARC DARREZO BUENO para distribuição a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n0022017-58.2011.4.03.6100.2. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O mandado de citação, penhora e avaliação ainda não foi restituído nem juntado aos autos da execução. Não há prova de que a execução esteja garantida por penhora. Por ora, não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 3. Não conheço do pedido de liminar formulado pela embargante para excluir seu nome de registros de protestos e de cadastros de inadimplentes. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 475, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução, efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção na própria petição inicial dos embargos. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa (contestação) em processo de conhecimento, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial ou reduzir-lhe o valor. Mas não há previsão legal de que possa o embargante formular nos embargos à

execução pretensões que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Ante o exposto, não cabem nos embargos à execução a formulação, de forma principal (principaliter), de pedidos de cancelamento de protestos e de registro do nome de cadastros de inadimplentes, matérias essas que não se enquadram em nenhuma das descritas no artigo 475 do CPC. Tal pretensão deve ser deduzida por meio de demanda própria. 4. Defiro o pedido da embargante de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos destes embargos à execução, bem como quanto aos honorários advocatícios que nele forem arbitrados quando da prolação da sentença. Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se improcedentes os embargos à execução, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios da parte exequente, já arbitrados nos autos da execução, nem de restituir as custas despendidas por esta nos autos da execução. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários advocatícios do credor, já arbitrados nos autos do processo de execução, nem as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos. Cumpre observar que nos embargos à execução não são devidas as custas, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Daí por que o pagamento, pela parte embargante, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, se for julgado improcedente o pedido nos embargos, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento das custas que a parte exequente despendeu para o ajuizamento da execução e dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, com a oposição dos embargos, nos quais poderá ser interposta apelação sem necessidade de recolhimento de custas, nos termos do citado artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à embargante as custas despendidas pela exequente nos autos da execução e os honorários advocatícios já arbitrados em benefício da exequente nos autos da execução, salvo se forem julgados procedentes os presentes embargos à execução, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência dos embargos à execução. 4. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. No prazo de 10 (dez) dias, a embargante deverá, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar cópias de todas as peças que instruem os autos da execução. 6. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de medida liminar. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022127-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022127-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUREMA DA SILVA LIMA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ROSA DA SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ROSEMBERG SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

1. Fl. 322: comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que a presente execução é regida pelo Código de Processo Civil, que embora a averbação, no Registro de Imóveis, da penhora do imóvel tenha recaído sobre a metade ideal dele, a penhora recaiu sobre a totalidade do bem, nos termos da decisão de fl. 282, e que o valor da avaliação do bem que deverá constar no edital é R\$ 54.780,00 (cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta reais), para julho de 2011, conforme laudo de fls. 280/281. 2. Encaminhe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquela Central cópias da petição da CEF e nota de débito (fls. 250/251 e 252/267), laudo de avaliação (fls. 280/281) e decisão de fl. 282. Publique-se.

**0035034-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035034-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ARIIVALDO DOS SANTOS(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA)  
Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

**0008552-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008552-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X THIAGO LERA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos à execução pela executada Maria Elisa Gonçalves Gasparetto (fls. 72/74). 2. Fls. 233/243: fica a CEF cientificada da carta precatória devolvida com diligência negativa. 3. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados Thiago Lera (CPF 323.873.548-93) e Alethi Representações Comerciais Ltda (CNPJ

04.711.301/0001-84) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.5. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

**0020246-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO SILVA STECCONI LTDA X MARIA SILVA STECCONI**

1. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação com diligência negativa (fls. 179/181).2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X ODETH DAS DORES DIOGO(SP133542 - ANA LUCIA MULLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO) X KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETH DAS DORES DIOGO**

1. Fls. 500/501: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da representante legal do espólio de Carlos Machado, Kenia Fernandes da Silva Machado (CPF 296.374.038-76), por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se. Intime-se.

**0020355-98.2007.403.6100 (2007.61.00.020355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PEDRO ROCHA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROCHA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

1. Fls. 248/250: rejeito liminarmente a impugnação do executado à penhora e o pedido de levantamento dela. Não há nenhuma prova de que os valores penhorados constituam salário (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). A2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor em dinheiro penhorado por meio do Bacen Jud (guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal de fl. 243), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta

decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. Indefiro o pedido da CEF de penhora quanto ao veículo de placa COB 4255, registrado em nome do executado. Trata-se de veículo que é objeto de alienação fiduciária. A propriedade do veículo, na alienação fiduciária, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tal bem representaria constrição ilegal sobre bem de terceiro. Junte a Secretaria aos autos o documento expedido pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.4. Defiro o pedido da CEF de penhora quanto ao veículo GM S10 2.2 S, ano de fabricação 1996, modelo 1997, placa CIO 3020, registrado em nome do executado no RENAJUD sem restrições. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.5. A fim de obter endereço para localização do executado e do veículo penhorado, para fins de avaliação do bem, intimação do executado e nomeação de depositário, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da parte executada por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.6. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria mandado de avaliação, intimação e nomeação de depositário ou carta precatória para tal finalidade.7. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de levantamento da penhora.8. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), oportunamente este juízo determinará registro, no RENAJUD, de ordem de restrição de circulação do veículo, restando prejudicadas a avaliação e a hasta pública do bem até que este seja encontrado. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0031874-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X REJANE DOS ANJOS BATISTA(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X JOSE ROBERTO BERGAMINI(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE DOS ANJOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BERGAMINI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

1. Fls. 358/363: não conheço do pedido de desbloqueio da conta n.º 1159-2, agência 3327-8, do Banco do Brasil. Esta questão já foi apreciada e resolvida na sentença de fls. 353/355. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do Código de Processo Civil: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. No prazo de 10 dias, indique o executado JOSÉ ROBERTO BERGAMINI o número de RG da advogada em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento. Publique-se.

**0010588-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUALITRON TECNOLOGIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X QUALITRON TECNOLOGIA S/A**

1. Fl. 202: deixo de analisar, por ora, o pedido da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT de expedição de mandado de intimação e penhora de bens de propriedade da executada. A questão já foi apreciada e resolvida na decisão na fl. 198. A executada ainda não foi intimada para fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pelo que descabe a penhora de bens de sua propriedade.2. A ré foi intimada pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos (fl. 141). A ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 146), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fl. 147). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico.3. Fica a executada, QUALITRON TECNOLOGIA S/A, intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 4.364,12 (quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), em abril de 2012 (fl. 203), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0005743-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MESSIAS FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS FELICIANO DA SILVA**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 44/45: não conheço do pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de efetivação de penhora de bens do executado, que ainda nem sequer foi citado para os fins do artigo 475-J do CPC.3. Em 10 dias, formule a exequente o pedido cabível, apresente a petição inicial da execução, instruída com as cópias para instrução do mandado, que deverá ser cumprido mediante intimação pessoal do executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que este não tem advogado constituído nos autos.Publique-se.

**0010336-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS MESQUITA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS MESQUITA FILHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. No prazo de 10 dias, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cópia da petição inicial da execução e da respectiva memória de cálculo (fls. 50 e 51/53), para instrução do mandado de intimação do executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se.

### **Expediente Nº 6547**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA)

Fl. 5784: defiro prazo de 30 dias à Fundação Nacional do Índio - FUNAI para se manifestar sobre os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012678-41.2012.403.6100** - LAZARA MARILZA DE ANDRADE 09095515885(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

A impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, pede a concessão de liminar e de segurança para (sic) não se sujeitar a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP., e também não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário (fls. 2/16).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Julgo a presença desses requisitos.A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e manter veterinário como responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de

inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifos e destaques meus).Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento.Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Há simples faculdade.Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos.A finalidade da Lei 5.517/1968 é proteger a saúde pública. Não há nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida.É assente o entendimento de que no País a lei é o

único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52). Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968. Os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confirmando o inteiro teor desse dispositivo: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Transcrevo o inteiro teor do voto da Ministra Eliana Camon no indigitado RESP 447844/RS: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos) Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA



COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA.I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ.II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC.III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág.

155)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º).2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química.2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163)Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante.Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário.Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários.Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º

Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível.Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial.É o voto.As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica o comércio desses produtos, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. Tal comércio não é privativo de médico veterinário.À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico.Nesse sentido o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie:Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifos e destaques meus).Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico.O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte:Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:II - tratando-se de estabelecimento que apenas

comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. A jurisprudência contrária ao meu entendimento em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da

medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a relevância jurídica da fundamentação e deferir o pedido de liminar.O risco de ineficácia da segurança está presente e decorre da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social.Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento.Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, intimando-a também para que cumpra esta decisão e para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, tendo em vista que a autoridade impetrada é o próprio representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.O ingresso no feito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão desse Conselho na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012739-96.2012.403.6100 - EDEMIR AUGUSTO DO COUTO X MARIA APARECIDA MAIA GUIMARAES DO COUTO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem que a autoridade coatora os inscreva como foreiros do imóvel do qual são proprietários do domínio útil, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP sob matrícula nº 83.742, como pedido em 31.10.2011 no processo administrativo nº 04977.011839/2011-58. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.A análise do pedido de liminar foi diferida para depois de prestadas as informações (fl. 33).Intimada (fl. 41), a União apresentou defesa do ato impugnado (fls. 36/40).Notificada (fl. 44), a autoridade impetrada prestou informações. Afirma ter feito a análise técnica do requerimento e encaminhado os autos do processo administrativo ao setor responsável por dar continuidade aos procedimentos necessários à transferência do imóvel, o que deverá ocorrer na sequência (fl. 45). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Neste caso está ausente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. Primeiro porque os impetrantes não descreveram na petição inicial nenhum fato revelando que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto.Segundo, os impetrantes são adquirentes do domínio útil do imóvel e foram imitados na posse. O preço foi pago integralmente por eles aos vendedores. Não há mais risco de o negócio ser rescindido porque quem está a postular o pagamento do laudêmio e a certidão de transferência do domínio útil são os próprios compradores. O risco de ineficácia da ordem, que justifica o deferimento da liminar, é o risco de ineficácia fática. Deve haver fundado receio de que, sem o deferimento da liminar, ocorrerá alteração irreversível no mundo dos fatos, o que incorre no caso vertente.Assim, a segurança, se concedida ao final, será plenamente eficaz, com a inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel. Tal ato não corre o risco de não ser praticado. O direito será exercido em espécie, in natura.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei

**0014106-58.2012.403.6100** - UBAMC - UNIAO BRASILEIRA DE ARBITROS, MEDIADORES E CONCILIADORES(MG125361 - ANTONIO DE JESUS CARVALHO E MG134539 - VANDER GONCALVES) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para condenar a ré ao cumprimento de todas as sentenças arbitrais, proferidas com base na Lei nº 9.307/96, relativamente ao levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Determine a concessão do benefício aos conciliadores, efetuando o devido cadastro junto a IMPETRADA, ou seja, reconhecimento e validade de suas sentenças arbitrais, o efetivo cadastro da UBAMC (...).É o relatório. Fundamento e decido.É manifesta a ilegitimidade para a causa da parte impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é somente o beneficiário e titular da conta, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o árbitro, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 6.º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A parte impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/1996 para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução, como substituto processual da parte beneficiária da sentença arbitral.O interesse da parte impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores que postulam a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS com base em sentença arbitral.A sentença arbitral, é certo, tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar tal sentença é exclusivamente da parte beneficiária, e não do árbitro nem do tribunal de arbitragem.Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado ao árbitro legitimidade ativa para executar suas sentenças arbitrais, o artigo 29 dessa lei estabelece que Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é apenas do credor, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos I a III do artigo 567, do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral.Não pode a parte impetrante, na condição de árbitro, utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro.Os interesses econômico, profissional e moral da parte impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para esta demanda, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas por aquela, postularão a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Somente o trabalhador, destinatário da sentença arbitral, único titular da relação jurídica exposta na petição inicial, detém legitimidade para postular o cumprimento das sentenças arbitrais, a fim de movimentar a conta vinculada ao FGTS.A parte impetrante, na qualidade de árbitra cuja sentença arbitral não é aceita como apta para movimentação de conta vinculada ao FGTS, não será atingida juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança. Ela não tem nenhum direito a receber a título de FGTS. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante. Somente aqueles têm interesse jurídico no feito e legitimidade ativa para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito da parte impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança.Ao postular a parte impetrante a concessão de segurança para condenar a ré ao cumprimento de todas as sentenças arbitrais, proferidas com base na Lei nº 9.307/96, relativamente ao levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e para determinar a concessão do benefício aos conciliadores, efetuando o devido cadastro junto a IMPETRADA, ou seja, reconhecimento e validade de suas sentenças arbitrais, o efetivo cadastro da UBAMC (...), está ela a defender, na verdade - sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituta processual - interesses difusos de trabalhadores indeterminados e a utilizar a impetração como se fosse ação coletiva para defesa de futuros trabalhadores indeterminados.No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido às decisões daquele, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DECISÃO ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - As sentença s arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a

legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - O artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. 5 - Agravo legal improvido. (AMS 00199823820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA DEDUZIDO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO (JUÍZO ARBITRAL) - INTENÇÃO POR CHANCELAR A TODOS OS JULGAMENTOS PROMOVIDOS EM SEDE DE DIREITOS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA FIRMADA DESDE O E. STJ - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - PROVIDO O APELO ECONOMIÁRIO. 1. Possível a impetração de mandado de segurança preventivo, quando configurada a hipótese de ameaça de direito. Precedente. 2. Diante dos fatos narrados na exordial, realmente presente ameaça a direito, o que, por outro lado, não se confunde com a legitimidade ad causam, como adiante se elucidará. 3. Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando a impetrante, aqui apelada, na defesa da liberação de recursos do FGTS de trabalhadores que venham a utilizar seus serviços de arbitragem : ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 4. Flagrante a ilegitimidade ad causam daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 5. O efeito de uma decisão arbitral somente pode ser debatido pelo interessado a tanto, atuando a parte impetrante nos termos da Lei 9.307/96, ao passo que, se determinado ente negar-se a cumprir o que em arbitragem avençado, compete ao detentor do direito conciliado a busca pela eficácia daquele julgamento, não pelo próprio árbitro. 6. Impõe-se harmonização para com os v. precedentes do E. STJ e desta C. Corte, adiante em destaque, ao rumo de que a carecer de legitimidade a própria pessoa física do Árbitro, como se dá com a impetrante/apelada no vertente caso, para litigar em nome dos trabalhadores sobre cujas relações laborais deitado / lavrado julgamento arbitral. 7. Nem de longe aqui se discutindo ao mérito da licitude ou validade de referidos julgamentos, em retratada seara trabalhista, com razão a angulação formal da ilegitimidade ativa, assim não desfrutando referido Árbitro do vínculo, capital, de subjetiva vinculação para o quanto pretenda. Precedentes. 8. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.(AMS 00140339120094036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. OBSERVÂNCIA PELA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS ÁRBITROS E DE CÂMARAS ARBITRAIS. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão do reconhecimento das sentenças arbitrais para fins de levantamento do saldo em contas vinculadas ao FGTS. 2. Da mesma forma, assentou que somente os titulares das contas vinculadas tem legitimidade para postular em juízo o direito ao levantamento dos mesmos. 3. Precedentes. 4. Agravo interno improvido. (AMS 00253822820084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 132 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS DA IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO APARENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a liminar, em mandado de segurança impetrado por Câmara de Arbitragem, objetivando a obtenção o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumprir o que nelas estiver determinado para acolher as autorizações para o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todos os trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral, nos casos em que houver dispensa sem justa causa. 2. Embora as condições da ação não tenham sido expressamente abordadas na decisão agravada, ao que se apresenta, evidencia-se a ilegitimidade ativa da impetrante quanto à parte do pedido, e a impossibilidade

jurídica do pedido quanto ao restante, a obstar a pretensão recursal. 3. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por força das sentenças arbitrais da lavra da impetrante, ora agravante, não se encontra presente a legitimidade ativa, porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. Precedentes. 4. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 5. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma, afigura-se possível, e assim recomenda o princípio da economia processual, que, ainda que em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar, seja desde logo determinada a extinção do feito originário, sem resolução do mérito. 6. Agravo de instrumento improvido. Extinção, de ofício, do processo originário, sem julgamento do mérito (Processo AI 200603001098834 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 285195 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 602 Data da Decisão 02/10/2007 Data da Publicação 14/01/2011)PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283 (Processo AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos (Processo EOMS 200161000089260 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318).FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR).DispositivoNão conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o

processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual e a ilegitimidade ativa para a causa. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação: i) do polo ativo, a fim de que conste a denominação correta da impetrante: UBAMC - UNIÃO BRASILEIRA DE ÁRBITROS, MEDIADORES E CONCILIADORES; e ii) do polo passivo, a fim de que consta como autoridade impetrada: GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Em caso de apelação a impetrante deverá apresentar cópias de fls. 45 e 47/56 (certidão de fl. 57), sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença.

**0014207-95.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A impetrante pede seja deferida medida liminar, sem prévia oitiva da autoridade impetrada, e, ao final, concedida a ordem, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não sofrer a cobrança dos débitos previdenciários compensados referentes às competências de 04/2012 e 05/2012 relacionados nos PAs Dcomps nº 18186.724509/2012-28 e 18.186.725515/2012-01, enquanto não houver decisões administrativas definitivas a respeito das compensações, observado o disposto no artigo 151, III, do CTN, e no artigo 74, 2º, 5º e 7º, usque 11, da Lei nº 9.430/96, bem assim o direito à certidão negativa previdenciária quanto a esses débitos (fls. 2/13). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 174/189, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Aparentemente, o assunto desta demanda é diverso dos daqueles autos. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida somente na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). De saída, é importante lembrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o mandado de segurança sobre efeitos da compensação tributária, como a expedição de certidões de regularidade fiscal e a suspensão da exigibilidade dos créditos compensados, deve ser instruído com prova documental cabal da viabilidade da própria compensação. Tal entendimento foi pacificado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), consoante se extrai da ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. A Primeira Seção desta Corte quando do julgamento do REsp 1.111.164/BA, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, versando sobre a necessidade ou não de prova pré constituída dos recolhimentos indevidos cujo direito de compensar se pretende ver reconhecido por via de mandado de segurança, decidiu que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Destarte, revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência do STJ (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira



Turma., DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004).4. In casu, a demonstração de liquidez e certeza do direito não foi comprovada nos autos.5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1057300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 08/10/2009).A compensação realizada pela impetrante é inviável e deve ser considerada não declarada. A impetrante compensou créditos de COFINS e de PIS não-cumulativos com a parcela da empresa da contribuição previdenciária. Essa compensação é vedada expressamente pela legislação. O artigo 89, cabeça e 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009, e os artigos 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, estabelecem o seguinte (grifos e destaques meus):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(...) 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.A lei ordinária dispõe expressamente que a compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1966 não se aplica às contribuições previdenciárias e que compete à Receita Federal do Brasil estabelecer os termos e as condições da compensação ou restituição administrativa dessas contribuições.As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.No exercício regular da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, e tendo presente que o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, estabelece que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 não incide na compensação das contribuições previdenciárias, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 900/2008.O artigo 1º, cabeça e parágrafo único, incisos I e II, e os artigos 34 e 44, todos da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil, contém disposição expressa de que as contribuições previdenciárias somente podem ser compensadas com elas próprias, correspondentes a períodos subsequentes, por meio de GFIP. Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:I - contribuições previdenciárias:a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.Desse modo, não cabe a compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer débitos tributários federais, mas somente com elas próprias.Tais disposições normativas aplicam-se na compensação dos créditos não-cumulativos da COFINS e do PIS, por força do artigo 6º, 1º II, da Lei nº 10.833/2003 e do artigo 5º, 1º, II, da Lei nº 10.637/2002, respectivamente, que determinam a observância da legislação específica aplicável à

matéria, em tema de compensação: Art. 6º (...) 1º (...) II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. Art. 5º (...) 1º (...) II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. A compensação apresentada pela impetrante deve ser considerada não declarada, o que afasta a incidência dos 7º a 11 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com base nos 3º e 12, I, desse artigo: Art. 74 (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; A manifestação de inconformidade não cabe em face da decisão que considera a compensação não declarada, e sim contra a que não homologa a compensação. É o que estabelece o 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996: Art. 74 (...) (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Igualmente, o recurso ao Conselho de Contribuintes somente cabe da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, por força do artigo 74, 10, da Lei nº 9.430/1996: Art. 74 (...) 10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. Eventual manifestação de inconformidade interposta em face de decisão que considerada não declarada a compensação assim como o recurso da decisão que mantém tal decisão não produzem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal efeito suspensivo somente se aplica à manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão que não homologa a compensação e ao recurso que julga improcedente manifestação de inconformidade interposta contra decisão que não homologa a compensação, nos termos do artigo 74, 11, da Lei nº 9.430/1996: Art. 74 (...) (...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. O 13 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 é expresso ao estabelecer que em face da decisão que considera não declarada a compensação não se aplica o disposto nos seus 2º e 5º a 11: Art. 74 (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Em síntese, segundo esses dispositivos da Lei 9.430/1996, somente da decisão que não homologa a compensação cabe manifestação de inconformidade, a qual produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito esse que também produz o recurso interposto em face da decisão que julga improcedente a manifestação de inconformidade. Mas nos casos que não dizem respeito à não homologação da compensação, em que esta é considerada não declarada, a insurgência e/ou recurso manifestados pelo contribuinte não são considerados reclamação ou recurso nos termos do inciso III do artigo 151 Código Tributário Nacional. Tais meios de impugnação não estão previstos expressamente nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. Não produzem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Segundo o CTN somente as reclamações e os recursos previstos expressamente nas leis reguladoras do processo tributário administrativo produzem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A insurgência manifestada pelo contribuinte contra decisão da Receita Federal do Brasil que considera não declarada a compensação - vale dizer, que nem sequer ingressa na resolução da questão sobre se cabe ou não sua homologação - não tem previsão nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. Antes, por força do 13 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, em face da decisão que considera não declarada a compensação nem sequer cabe manifestação de inconformidade tampouco recurso ao Conselho de Contribuintes. Se interpostos, não produzem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Incide, assim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o mandado de segurança que versa sobre os efeitos da compensação, como a expedição de certidões de regularidade fiscal e a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários compensados, deve ser instruído com prova documental cabal da viabilidade da própria compensação. Tal viabilidade está ausente na espécie. Ante o exposto, ausente a viabilidade da compensação, não é juridicamente relevante a afirmação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da

Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015021-10.2012.403.6100 - MARCILIO TSAME TSERENHI OMO(MT015874 - DEBORA SUZANA RAMOS DE MORAES) X DIRIGENTE ASSOCIACAO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Ante a decisão de fls. 98/100, em face da qual o impetrante não interpôs recurso (fl. 100-verso), remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo passivo destes autos, em que deve constar como autoridade impetrada apenas o Dirigente da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM. 3. Desentranhe a Secretaria as cópias juntadas nas fls. 53/86 para formação da contrafé.4. Apresente o impetrante duas cópias das petições de emenda à inicial de fls. 46/49, 51/52 e 8796 para complementação das contrafês. 5. Após, expeça a Secretaria:i) ofício, solicitando prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias; eii) mandado de intimação do representante legal da autoridade apontada coatora, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso dele no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal da autoridade apontada coatora interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dele na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.6. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Publique-se.

**0015063-59.2012.403.6100 - FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante pretende seja determinada a expedição da certidão informativa que ateste a regularidade fiscal do impetrante no que tange as inscrições e, dívida ativa ns. 80.1.01.001.451-84, 80.1.01.002.370-38, 80.1.03.001.408-44, 80.2.01.006.116-62, 80.2.013.137-70, 80.2.00.010.799-62, 80.6.00.028.849-73, 80.6.012.199-20, 80.2.01.006.085-21, 80.1.001.451-84, 80.1.01.002.370-38 e 80.1.03.001.408-44, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.051/95.O impetrante ajuizou anteriormente o mandado de segurança autuado sob nº 0016904-26.2011.4.03.6100, que tramitou nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, a fim de que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.1.01.001.451-84, 80.1.002.370-38 e 80.1.03.001.408-44 fossem incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Nestes autos foi proferida, em 23.11.2011, sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente, diante das informações prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nas quais afirmou que tais débitos já estavam incluídos na consolidação daquele parcelamento (fls. 43/54).Ocorre que, em 9.8.2012, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi indeferido o requerimento formulado pelo impetrante de expedição de certidão, sob o argumento de que O contribuinte possui quatro inscrições em DAU. Apesar da situação de indicadas para o parcelamento da Lei 11.941/09, as quatro inscrições foram rejeitadas na consolidação, conforme se observa em extrato em anexo. Tais débitos são exatamente os mesmos objeto do mandado de segurança anteriormente ajuizado pelo impetrante (fls. 73/75).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. Pretende o impetrante obter provimento para que seja determinada a expedição da certidão informativa que ateste a regularidade fiscal.Em que pesem os argumentos do impetrante, é a autoridade impetrada, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à análise dos documentos apresentados para verificação de sua situação fiscal. Não cabe, pois, ao Juízo substituí-la no desempenho de suas funções.De outra parte, o impetrante não pode ser prejudicado com a inércia do Poder Público, que se omite da análise dos documentos apresentados, não apreciam pedidos de revisões, impugnações etc., e conseqüentemente, não atualizam seus sistemas.A partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da União, tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, pois o impetrante não pode ficar prejudicado aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução, pelo impetrante, de atos da vida civil.Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, providencie a análise dos documentos juntados

aos autos quanto aos débitos indicados, especialmente as informações prestadas nos autos do mandado de segurança nº 0016904-26.2011.4.03.6100, e decida se devem ser mantidos os óbices a impedir a expedição da certidão requerida pelo impetrante. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Fazenda Nacional, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0015204-78.2012.403.6100 - 20 COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO**

1. É juridicamente relevante o fundamento de que a pena de perdimento das mercadorias incide apenas sobre as que foram importadas com base em documentação ideologicamente falsa. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. DECLARAÇÃO FALSA DE PARTE DO CONTEÚDO DA MERCADORIA. APENAÇÃO PARCIAL. I - Correto o julgado recorrido que estabeleceu estar a apenação limitada à parcela da mercadoria cujo conteúdo não é condizente com as declarações prestadas, mostrando-se a solução mais ajustada para a hipótese, porquanto não se afigura arrazoado o perdimento de todo o material literário por parte da recorrida, quando apenas pequena parcela da mercadoria não era condizente com o que foi declarado. II - Harmoniza-se com o nosso sistema jurídico a aplicação da pena de perdimento no quantum delineado pela Corte de origem, porquanto a dúvida sobre a dosagem da pena deve ser solucionada em favor do acusado (art. 112, IV, do CTN), como foi feito no caso em tela, onde apenas o conteúdo da mercadoria que foi declarado falsamente sofreu a penalidade. III - Recurso especial improvido (REsp 868981/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 319). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA NÃO DECLARADA. PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE APENAS QUANTO AOS PRODUTOS QUE NÃO CONSTAM DA GUIA DE IMPORTAÇÃO. 1. A pena de perdimento prevista no art. 514 do Regulamento Aduaneiro deve ser aplicada somente sobre as mercadorias não declaradas regularmente na guia de importação. 2. A legislação tributária deve ser interpretada da forma mais favorável ao acusado quando houver dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação (art. 112 do CTN). 3. Recurso especial improvido (REsp 908394/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 10/04/2007, p. 211). ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - EXCEDENTE NÃO DECLARADO. 1. A pena de perdimento deve incidir apenas sobre o excedente não declarado, não havendo restrição legal ao desembaraço aduaneiro da mercadoria regularmente declarada na guia de importação. 2. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Recurso não provido (REsp 928354/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008). TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PENA DE PERDIMENTO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA.- Se as razões do apelo especial não demonstram, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorreu a ofensa a lei federal, aplica-se, por analogia, o disposto no verbete n. 284 da Súmula do STF.- A pretensão de perdimento de toda a mercadoria importada, quando apenas parcela dela não era condizente com o que foi declarado, não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem ser observados na aplicação da pena.- A legislação tributária que define infrações ou comina penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação (CTN, art. 112, inciso IV). Recurso especial improvido (REsp 1214862/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011). 2. Não é juridicamente relevante o fundamento de que é nulo o laudo pericial das luvas de borracha vulcanizada. O credenciamento dos assistentes técnicos, pela Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria IRF/SPO 256/2009, para fins de prestação de assistência técnica para identificação e classificação de mercadoria importada e a exportar, permite àqueles profissionais a valoração das mercadorias importadas. Para a correta identificação de mercadoria importada pode ser necessária a análise dos custos de produção. 3. É juridicamente relevante o fundamento de que a falsidade ideológica em relação ao valor da mercadoria importada (subfaturamento) não autoriza a decretação do perdimento desta, e sim, tão-somente, a aplicação de multa. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO

ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002).1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, in casu, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFR1WL).2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010.3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado.4. A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade.5. Recurso especial não provido (REsp 1217708/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).4. O risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Se a liminar não for concedida, o leilão das mercadorias apreendidas criará fatos consumados e irreversíveis.5. Mas não cabe, por ora, determinar o desembarco aduaneiro das mercadorias. O 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992 estabelece que Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferida a liminar para o desembarco aduaneiro das mercadorias, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar o mandado de segurança, não será possível o leilão das mercadorias.6. Defiro parcialmente o pedido de liminar apenas para suspender o leilão de todas as mercadorias apreendidas, relacionadas nos autos do processo administrativo nº 15771.722388/2011-19.Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0015291-34.2012.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer autorização judicial para efetivação de depósito judicial do IRPF aqui discutido, para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, incidente sobre o ganho de capital por ela auferido na alienação de parcela de sua participação societária na sociedade Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A no mês de julho de 2012, determinando-se, após a realização do depósito, à d. Autoridade Coatora que, até o julgamento final deste writ se abstenha de cobrá-lo ou de aplicar quaisquer penalidades sobre o montante depositado, ressalvando-se o seu poder/dever de conferir a integralidade do depósito realizado;É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da impetrante, quer os da autoridade apontada coatora, titular da capacidade tributária ativa.A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consolidada no enunciado das Súmulas nºs 1 e 2, reconhece ao contribuinte o direito de depositar dinheiro à ordem da Justiça

Federal para suspender a exigibilidade do crédito tributário. As Súmulas têm esta redação, respectivamente: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela autoridade apontada coatora quanto à exatidão das quantias. Considerando que se trata de pretensão de depósito de valor único e não de relação jurídica de trato sucessivo, em que são necessários depósitos mensais dos valores do crédito controverso, o que desnaturaria o procedimento célere e documental do mandado de segurança, defiro o pedido de depósito, para autorizar a impetrante a depositar o valor do crédito tributário controverso, em uma única parcela, no montante atualizado. Comprovada a efetivação do depósito, expeça-se ofício à autoridade apontada como coatora comunicando-lhe e mandado de intimação do representante legal da União (Fazenda Nacional), cientificando-o do depósito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a análise sobre sua integralidade para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, se constatar tal suficiência, faça o registro desta situação na Receita Federal do Brasil. O resultado dessa análise deve ser informado a este juízo e no caso de entender insuficiente o valor, indique o montante atualizado que falta para ser depositado, de forma fundamentada, tudo no prazo assinalado acima. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0015437-75.2012.403.6100** - AMELIA CRISTINA BELESA DOS SANTOS(MA008015 - DIEGO RODRIGUES MARTINS) X DIRETOR DA ORGANIZACAO SOCIAL EVANGELICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS-OSEAD(MA009234 - JOSE LUIZ SARMANHO RAMOS)

1. Defiro as isenções da assistência judiciária. 2. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 3. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a impetração e a presente data, fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, dizer se ainda persiste interesse no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. No mesmo prazo, caso ainda possua interesse, traga aos autos documentos a comprovar que fez o requerimento administrativo e efetuou o pagamento das taxas necessárias, os quais deverão estar legíveis.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0014188-89.2012.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS E CONGENERES ABIAD(SP170826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO E SP107635 - PATRICIA FUKUMA) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP Fls. 622/625: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Não há obscuridade nem contradição na decisão recorrida. No pedido de liminar, acolhido na decisão que a deferiu, inexistente comando de liberação de licenças de importação ou autorização de embarque de mercadorias sem prévia inspeção sanitária da ANVISA. Publique-se. Intime-se.

**0014265-98.2012.403.6100** - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CONGONHAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade coatora reinicie de imediato suas atividades, processando normalmente os despachos aduaneiros, na forma e no prazo estabelecidos na legislação de regência e viabilizando o embarque e desembarque das mercadorias apresentadas à exportação, importação ou ao trânsito aduaneiro, inclusive as afetadas a procedimentos especiais. Tendo em vista o alegado à fl. 69, bem como que o Aeroporto de Congonhas não é internacional, portanto, não são realizados embarques e desembarques de mercadorias para exportação, ou importação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para correta indicação da autoridade coatora. Publique-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011611-41.2012.403.6100** - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI E SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a procedência do pedido, com a confirmação da liminar, com a determinação que a requerida emita certidão positiva de débito com efeito de negativa até a propositura da execução fiscal para cobrança dos débitos. Em sede de liminar pede o recebimento das apólices de seguro garantia como garantia aos débitos inscritos em dívida ativa e ainda não executados pela requerida, bem como a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu favor com a declaração que os débitos inscritos encontram-se caucionados. Alega, em apertada síntese,

que em 2009 aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009 com observância de todos os trâmites legais. Contudo, foi excluída deste sob fundamento da extemporaneidade da apresentação da consolidação eletrônica e seus débitos foram inscritos em dívida ativa, o que a impede de demonstrar sua regularidade fiscal. Aduz, ainda, que não foi ajuizada a execução fiscal, razão pela qual oferece garantia em juízo para o fim de conseguir a emissão de certidão em questão. Narra que as apólices oferecidas em garantia estão em consonância com a Portaria PGFN n.º 1.153/2009. A liminar foi parcialmente deferida para que a ré analisasse as apólices de seguro garantia apresentadas e se entendesse pela suficiência e regularidade expedisse a certidão requerida (fls. 205/207). Citada (fl. 212), a União não contestou (fls. 223/224). A fls. 218/222 a ré informou que as apólices não cumpriam o disposto na Portaria PGFN 1.153/2009. A requerida apresentou novos documentos (fls. 229/267), o que ensejou nova manifestação da União. Esta relata o descumprimento ainda da Portaria supra mencionada. Narra que com relação aos créditos tributários inscritos em dívida ativa n.ºs 80.6.12.003598-73 e 80.6.12.015429-30 foram ajuizadas as respectivas ações executivas fiscais, motivo pela qual falta interesse processual no prosseguimento do feito no tocante a estes (fls. 279/291). A parte autora às fls. 294/349 apresentou novos documentos e a União às fls. 346/368 novamente informou o não cumprimento dos requisitos da Portaria. A requerida, por meio da petição de fls. 371/373, sustenta que cumpriu todas as condições. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar apresentada pela União. No presente feito com relação aos créditos tributários inscritos na dívida ativa n.ºs. 80.6.12.003598-73 e 80.6.12.015429-30 não há pretensão resistida, ou seja, não há lide. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, pois a requerida ajuizou a execução fiscal referente às dívidas ativas acima mencionadas. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, sendo qualificada como ação cautelar preparatória ou incidental da ação principal. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. Após leitura atenta dos autos constato que razão assiste à União. Nos termos da Portaria n.º 1.153/2009 os requisitos a serem preenchidos para aceitação de seguro garantia encontram-se previstos nos artigos 2º, 3º e 4º, cumulativamente. Com relação ao primeiro artigo em questão não há controvérsia nos autos. Contudo, verifico que o artigo 3º não foi cumprido, pois não consta dos autos cópia do instrumento de contrato de garantia celebrado pela empresa seguradora e pela empresa resseguradora. Há apenas a apólice de resseguro de fl. 265, a qual inclusive está em desacordo com o artigo 14 da Lei Complementar 126/2007 e com o artigo 4º, 2º da Portaria PGFN n.º 1.153/2009. Foram dadas duas oportunidades para a requerida regularizar a situação, as quais não foram cumpridas. Desta forma, no juízo de plausibilidade típico deste tipo de ação, não vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois os requisitos da Portaria que regulamenta o oferecimento da garantia ora sob análise não foram atendidos. Eventual questão de ilegalidade, ou inconstitucionalidade da norma infralegal não é objeto do presente feito, pois não consta da causa de pedir, tampouco do pedido, razão pela qual não conheço. Ademais, constituiria inovação na causa após a citação e a estabilização do processo. Diante do exposto: 1) não conheço do pedido no tocante aos créditos tributários inscritos na dívida ativa n.ºs. 80.6.12.003598-73 e 80.6.12.015429-30 e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente; 2) julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 6558**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003244-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003244-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024290-7)) JOSE LUIZ TAVARES ROSIN X GLEZIO ANTONIO ROCHA X JARDIEL BENEVIDES GAROTTI X MARIA DAS DORES DOS REIS ROCHA X MARCO ANTONIO DOS REIS ROCHA X MARCO AURELIO DOS REIS ROCHA X MARCO TULIO DOS REIS ROCHA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Fls. 289/290: concedo aos sucessores de GLEZIO ANTONIO ROCHA prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão de fl. 202.Publique-se. Intime-se.

**0021417-37.2011.403.6100** - GILMAR FLORIANO(SP184480 - RODRIGO BARONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Indefiro o requerimento do autor de depoimento pessoal dele próprio e do representante legal do réu. A parte não pode pedir o depoimento dela própria. O artigo 343 do CPC dispõe que (...) compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. A finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (CPC, artigo 348). Cada parte pode requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de obter a confissão desta. Não cabe à parte pedir o próprio depoimento pessoal. Deferir tal pedido equivaleria a admitir-se poder a parte pretender extrair de si própria a confissão. Se a parte tem algo a dizer ou a confessar, poderá fazê-lo por meio de simples petição. É o que estabelece o parágrafo único do artigo 349 do CPC: A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte, ou por mandatário com poderes especiais. Quanto ao depoimento pessoal do representante legal do réu, é impertinente. O representante legal do réu nada sabe sobre o exercício pelo autor da atividade de professor de tênis. Nada pode confessar sobre tais fatos. 2. Indefiro o requerimento do autor de produção de prova pericial para provar habilidades do jogo adquiridas na prática pelo autor. O fato que ele pretende provar é impertinente. A Lei nº 9.696/1998 não prevê como requisito para o registro no Conselho Regional de Educação Física teste prático de habilidade esportiva. 3. Defiro o requerimento do autor de produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2012, às 14:00 horas. 4. Expeça a Secretaria mandado de intimação das testemunhas de arroladas na fl. 170. Publique-se.

**0011621-85.2012.403.6100** - MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, exiba a Caixa Econômica Federal a via original do contrato que a autora afirma não haver assinado. 2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de preclusão, apresente a autora o envelope que afirma ter recebido da requerida. 3. Após a apresentação pelas partes dos documentos acima ou o decurso do prazo para tanto, serão julgados os demais pedidos de produção de provas. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017692-40.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025629-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025629-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X DENISE ELAINE DO CARMO DIAS

Defiro à embargada prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 93. Publique-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005573-13.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021417-37.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GILMAR FLORIANO(SP184480 - RODRIGO BARONE)

Fls. 12/13: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a impugnante intimada da juntada aos autos de documento, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3)** - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA



TABACCHI X ANTHERINO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALEZ X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X SPEL EDITORA LTDA ME X KATIA TONELLO PEDRO STELATO X LUCINIA MORENO MARINHO(SP068857 - WALTER VALENTIM E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

1. Fls. 1314: susto cautelarmente o levantamento do depósito a ser realizado nos autos em benefício do exequente JOSE MORALEZ. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos (fls. 1315/1316) não podendo ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora.2. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 1296 a fim de que nele conste a observação de que o depósito a ser realizado para pagamento daquele ofício requisitório não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste Juízo tendo em vista a penhora a ser realizada no rosto destes autos.3. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV nºs 20120000070, 20120000072 e 20120000073, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 1309 e 1312. 6. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes Lucinia Moreno Marinho e Marco Antonio de Castro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Fl. 1310: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes MARCO ANTONIO DE CASTRO, ODAIR MONFREDINI JUNIOR e WALTER VALENTIM, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 1310, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 42, 43, 511, e substabelecimento de fl. 1175).8. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.9. Regularize a exequente LUCINIA MORENO MARINHO sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original em nome do advogado subscritor das petições apresentadas. É que a procuração já juntada aos autos na fl. 699 é cópia simples.10. Fl. 1303/1307: recebo a petição de fl. 1303 como pedido de habilitação de LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER e FERNANDO CESAR MORENO MARINHO na qualidade de sucessores de JOSÉ PEREIRA MAROTTO.Fica a União intimada sobre o pedido de habilitação (fl. 1303) e da juntada aos autos de documentos (fls. 1304/1307), com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0031450-58.1989.403.6100 (89.0031450-5) - ERICSSON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE VIEIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ERICSSON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)**

1. Fls. 4099/4100: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto.2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Ficam as partes cientificadas de que, com a juntada do alvará liquidado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fíndo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0077110-07.1991.403.6100 (91.0077110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047835-47.1990.403.6100 (90.0047835-9)) RODRIGO BADRA TAMER X JOAO WANDERLEI NININ X SISLEI BELLOTTO X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X PLINIO FONTES X LUZIA SATIKO NISI X JOAO BAPTISTA COVELLI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X RODRIGO BADRA TAMER X UNIAO FEDERAL X JOAO WANDERLEI NININ X UNIAO FEDERAL X SISLEI BELLOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PLINIO FONTES X UNIAO FEDERAL X LUZIA SATIKO NISI X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA COVELLI X UNIAO FEDERAL(SP284930 - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR)**

1. Fl. 413: expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício dos exequentes, representados pelo

advogado indicado, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 19, 20, 93, 167, 387 e 410).2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0092970-14.1992.403.6100 (92.0092970-2) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL**  
1. Fl. 717: determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 718/2012, formulário nº 1922473, ora devolvido pelo advogado de Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.2. Arquite-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Expeça-se novo alvará de levantamento, em benefício da exequente, de acordo com o item 4 da decisão de fl. 713, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 688/689, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 642/643).4. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se a União.

**0050720-58.1995.403.6100 (95.0050720-0) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 458, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fls. 460, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 406).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016876-10.2001.403.6100 (2001.61.00.016876-7) - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LUIZ BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 474, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 480, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 07).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

**0018913-10.2001.403.6100 (2001.61.00.018913-8) - MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS**  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

#### **Expediente Nº 6559**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001460-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001460-0) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC**

1. Recebo a petição de fls. 1.115/1.248 como aditamento da petição inicial.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC no polo passivo da demanda.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da União (AGU) e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC (PRF-3), intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intimem-se.

**0025223-17.2010.403.6100** - HUSS WILLIANS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Fl. 2851: ante a concordância do perito com a proposta apresentada pela parte autora nas fls. 2812/2815, defiro o parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, no montante de R\$ 6.750,00 cada uma, valor esse atualizado para junho de 2012 (fl. 2847). 2. Fica a parte autora intimada para efetuar o depósito da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida, com a observação de que o saldo devedor total deverá ser atualizado até a data do pagamento de cada parcela pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Oportunamente, após o depósito integral do valor dos honorários periciais, será designado dia para o início da perícia, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil, bem como prazo a ser contado a partir dessa data, para a elaboração do laudo.Publique-se. Intime-se.

**0005876-61.2011.403.6100** - NEUZA CAMPOS - INCAPAZ X MARIA ANITA CAMPOS(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

1. Em resposta à mensagem eletrônica de fl. 323, envie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Seção de Arrecadação, cópia da petição de fl. 327, com os dados da conta corrente em nome de MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO, para restituição do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil (fls. 292/293). 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 305/315) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0011960-78.2011.403.6100** - IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a prevenção do juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em relação aos autos nº 0029730-26.2007.4.03.6100.Nos autos nº0029730-26.2007.4.03.6100, pedido idêntico ao deduzido nesta demanda, fundado em mesma causa de pedir, foi julgado improcedente.Esta demanda é repetição daquela. Incide o artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil: Distribuir-se-ão por dependência, as causas de qualquer natureza: III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.Caberá àquele juízo analisar a existência de coisa julgada material.Ante o exposto, remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição por prevenção ao juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em relação aos autos nº 0029730-26.2007.4.03.6100.Publique-se. Intime-se.

**0021384-47.2011.403.6100** - ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 640/641: defiro o requerimento da autora de produção de prova pericial.2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.3. Ficam as partes intimadas para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.Publique-se. Intime-se a União.

**0022835-10.2011.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 874/875: mantenho a decisão de fl. 870. 2. Concedo à UNIÃO prazo de 10 (dez) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico, nos termos da decisão de fl. 870.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0006177-71.2012.403.6100** - MARCELO FERREIRA SILVA SANTOS(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 109/122: fica a União intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o pedido de exibição dos documentos descritos pelo autor (artigo 357 do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se.

**0008745-60.2012.403.6100** - YVISON JOSE PESSOA BEZERRA(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X ADAUTO GRIGORIO DA SILVA

Fls. 137/140: a alegação do autor de que a Caixa Econômica Federal - CEF se recusa a fornecer comprovante da negativa da cobertura securitária e de que a negativa se deu apenas na forma verbal não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que este comprovante é um direito da parte. Dessa forma, a CEF tem a obrigação legal de fornecer tal comprovante e se houver recusa em fazê-lo, deve sofrer os efeitos penais e cíveis de sua conduta. Pelo exposto, apresente o autor, no prazo de 10 dias, prova de sua alegação da negativa de cobertura securitária, nos termos da decisão de fl. 133, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

**0009397-77.2012.403.6100** - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,5 Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 52/55) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0010385-98.2012.403.6100** - SP TAIPEI COM/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação (fls. 187/193) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0013886-60.2012.403.6100** - JOSE LUIS CARLOS PENADO(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a peça de fls. 75/78 como emenda à inicial. 2. Declaro prejudicado o pedido formulado pelo autor na petição inicial, de concessão das isenções da assistência judiciária, ante o recolhimento das custas (fls. 79 e 86). 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da UNIÃO, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0014104-88.2012.403.6100** - FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º. 2. Em 10 dias, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0015279-20.2012.403.6100** - MARIA FABIANA JANAINA FONSECA PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se.

**Expediente Nº 6560**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011260-40.1990.403.6100 (90.0011260-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) EDSON PEDRO MARQUES(SP077012 - SILAS DEVAI) X GASTAO JOSE ROCHITTE DIAS X JOSE BARROS SOARES X JOSE EDUARDO CAMPANHA X KIYOSHI SHIMANA X MANOEL MOREIRA DA SILVA FILHO X MARCO ANTONIO PUIPO MARCONDES(SP100283 - FERNANDO CAMARGO SOARES FILHO E SP210903 - FLAVIA DOS SANTOS ABREU E SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP091356 - MILENE CALFAT MALDAUN E SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
1. Fls. 568/569: concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0035363-38.1995.403.6100 (95.0035363-6)** - ALBERTO TEIXEIRA(SP081300 - LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. (baixa-findo).Publique-se.Intime-se.

**0012588-58.1997.403.6100 (97.0012588-2)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. (baixa-findo).Publique-se.Intime-se.

**0026685-19.2004.403.6100 (2004.61.00.026685-7)** - LUIZ ALBERTO MACHADO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Ante o decurso de prazo sem manifestação do autor, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0003157-09.2011.403.6100** - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL  
1. Ante o traslado de cópias feito às fls. 330/331, traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0014176-76.2011.4.03.0000 (fl. 164), desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo.2. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos do agravo a serem arquivados.3. Fls. 336/346: recebo nos efeitos devolutivos e suspensivo o recurso de apelação da autora, salvo quanto à parte da sentença em que confirmada a antecipação da tutela, em que recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.4. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006455-73.1992.403.6100 (92.0006455-8)** - GRASIELA MARIA DE MELO GALANO X WANDERLEY CICARELLI FELICIANO X CARLOS EDUARDO PRADO X OTTO CARLOS EHRENTREICH X ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO MARIA AMELIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X OTTO CARLOS EHRENTREICH X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY CICARELLI FELICIANO X UNIAO FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0082391-07.1992.403.6100 (92.0082391-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663247-32.1991.403.6100 (91.0663247-5)) TETUO TONGU X PAULO ROBERTO MOREIRA SALLES X ROBERTO SPINELLI X ARNALDO DA EIRA X SIZUE MORISHITA X JOAQUIM GONCALVES SPINELLI - ESPOLIO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X TETUO TONGU X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MOREIRA SALLES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SPINELLI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DA EIRA X UNIAO FEDERAL X SIZUE MORISHITA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES SPINELLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)  
1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 376, em relação a Paulo Roberto Moreira Salles.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Paulo Roberto Moreira Salles.3. Prosseguirá a execução em relação a Joaquim

Gonçalves Spinelli - Espólio (fl. 273, item 3) e aos honorários advocatícios, cuja titularidade será decidida nos autos do agravo de instrumento n.º 0036604-57.2008.4.03.0000 (fls. 222/237 e 258).4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0036604-57.2008.4.03.0000.Publique-se. Intimem-se a União (PFN).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001193-69.1997.403.6100 (97.0001193-3)** - ALAOR VENCIGUERRA X CARMELLITO CHICON X EMILIO CONTI X FRANCISCO DANTAS SOBRINHO X JAIME GALACHE LOPES X JOAO LEME X JOSE CARLOS BANIN X MANOEL FERREIRA SOUZA X NEUSA COSSI TOMAZELLI X OSWALDO LUCIANO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALAOR VENCIGUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELLITO CHICON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 719: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a MANOEL FERREIRA SOUZA (fls. 455/474 e 521/523) e JOÃO LEME (fls. 477/497 e 538/548).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0009389-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009389-5)** - AUTO POSTO NOVA ITAPEVI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTO POSTO NOVA ITAPEVI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO NOVA ITAPEVI LTDA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0032712-52.2003.403.6100 (2003.61.00.032712-0)** - ALVARO LIMA DO CARMO X ALFREDO LIMA DO CARMO X JOSAFAT DIAS DE ANDRADE X PEDRO NOGUEIRA FILHO X VALDENIR MACHADO RAMOS X EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ X MARCOS JOSE COELHO QUEIROZ X HAMILTON DE MELLO GONCALVES(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X VALDENIR MACHADO RAMOS X UNIAO FEDERAL X EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL X MARCOS JOSE COELHO QUEIROZ

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, em relação ao executado MARCOS JOSÉ COELHO QUEIROZ, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Registre a Secretaria a extinção da execução no sistema processual.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0020289-84.2008.403.6100 (2008.61.00.020289-7)** - DOMINGOS QUAIOTTI(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DOMINGOS QUAIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. (baixa-findo).Publique-se.

**0023982-08.2010.403.6100** - GILMAR HAYNE BRITO(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILMAR HAYNE BRITO

Fl. 139: defiro o pedido da União. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6561**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007482-57.1993.403.6100 (93.0007482-2)** - REV-FLEX REVESTIMENTOS FLEXIVEIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Se nada for requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

**0001395-12.1998.403.6100 (98.0001395-4)** - ALEX SANDER DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS X ELADIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO DE ALCANTARA MENDES X JOSE SOARES VICTOR X JURANDIR MENDES VENANCIO X MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA ADILEIA FERRAZ DE SOUZA X NOEMIA ROSA DA SILVA X ROSILENE DA SILVA GALVAO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

**0020723-05.2010.403.6100** - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da autora (fls. 198/216) e da UNIÃO (fls. 236/245).2. Fica a autora e a União intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675245-07.1985.403.6100 (00.0675245-4)** - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 502: acolho a impugnação da exequente ao ofício precatório n.º 20100000492, uma vez que não foram destacados os honorários advocatícios, conforme deferido no item 2 da decisão de fls. 459/465.2. Adite a Secretaria o ofício precatório de fl. 501, a fim de destacar 20% do crédito da exequente em benefício do advogado Wilson Luis de Sousa Foz.3. Ficam as partes intimadas do aditamento desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0760483-57.1986.403.6100 (00.0760483-1)** - ALBANO DE FREITAS(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X ALBANO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER e inclusão da UNIÃO na autuação desta demanda.3. Fls. 208/209 e 211: indefiro o pedido do exequente de expedição de requisição de pagamento. O valor da execução ainda não foi liquidado. A União ainda nem sequer foi citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar a petição inicial da execução indicando o valor atualizado do crédito, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo atualizada).5. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0015451-36.1987.403.6100 (87.0015451-2)** - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento do precatório nº 20090069012 autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 758).2. Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

**0001122-77.1991.403.6100 (91.0001122-3)** - PALLO ALTO ADMINISTRACAO LTDA X INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA X FLORIVAL PATELLI X EVA RICOMINI OLIVEIRA X SANTO MASCHIETTO X ADAUTO MARTINS RUIZ(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X FLORIVAL PATELLI X UNIAO FEDERAL X EVA RICOMINI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANTO MASCHIETTO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MARTINS RUIZ X UNIAO FEDERAL(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

1. Fls. 362/365: indefiro o pedido da União de concessão de prazo de 30 dias para aguardar resposta a consultas dela sobre possíveis penhoras no rosto destes autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou, neste caso, pedido de penhora em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução. 2. Fls. 366/369: susto, por ora, a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000113 (fl. 354). A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos. O Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jacareí/SP, nos autos da execução fiscal n.º 292.01.2011.016192-9, decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 1.036.293,68, sobre os créditos de titularidade da exequente INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA. 3. Comunique a Secretaria ao juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jacareí, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de penhora e solicite informações acerca do valor atualizado do débito e dos dados da conta para transferência, à ordem dele, do valor penhorado. 4. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada da penhora. 5. Retifique a Secretaria o ofício requisitório n.º 20120000113 (fl. 354), para fazer constar a observação de levantamento à ordem deste juízo. 6. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. 7. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000114/117 (fls. 355/358), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

**0663597-20.1991.403.6100 (91.0663597-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 318. 2. Fls. 320/321: ante a pendência de julgamento, desampare a Secretaria os autos do agravo de instrumento n.º 0038421-54.2011.4.03.0000 e os remeta à Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências que entender pertinentes. 3. Anote a Secretaria na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual o cumprimento da remessa acima determinada. 4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios expedidos nos autos, bem como o julgamento do pedido de antecipação da tutela recursal apresentado no agravo de instrumento n.º 0038421-54.2011.4.03.0000 (fls. 278 e 299). Publique-se. Intime-se.

**0000943-12.1992.403.6100 (92.0000943-3)** - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X LUIS GONZAGA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X GUILHERME LEGUTH JUNIOR X JOSE ROBERTO PARO X ARMANDO DE BARROS MEZIAN X OLGA GIANNELLI CAUDURO X MIGUEL GOMES FERNANDES X MIGUEL GOMES FERNANDES JUNIOR X FERNANDO NAGANO GOMES FERNANDES(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fls. 535/560: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela contadoria da Justiça Federal, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias ao exequente. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0029503-61.1992.403.6100 (92.0029503-7)** - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP024975 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a não oposição de embargos à execução pela União, concedo à exequente prazo de 10 dias para dar prosseguimento à execução. Publique-se. Intime-se.

**0088350-56.1992.403.6100 (92.0088350-8)** - CAMPS PARTICIPACOES LTDA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI E SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0038133-09.2011.403.0000. 2. Desampare e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 158/159: mantenho a decisão de fl. 124, por seus próprios fundamentos. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a decisão de fls. 154 e



verso, sob pena de arquivamento dos autos. 4. Fica a exequente cientificada de que, na ausência de cumprimento da determinação contida no item 3 acima, no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0001662-86.1995.403.6100 (95.0001662-1)** - GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 184/186 e 187/211: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para substituição da exequente por sua sucessora, GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. (CNPJ n.º 02.965.476/0001-92). 2. Fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos da exequente GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. 3. Fls. 216/220: defiro o pedido da União. Fica intimada GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 8.139,69, para agosto de 2012, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0080194-66.1999.403.0399 (1999.03.99.080194-3)** - AGNES LUKASAK PATELLI X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000065 (fl. 383), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao TRF3. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Embora a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000064 (fl. 382), este não pode, por ora, ser transmitido ao TRF3. O sistema processual está a impedir tal transmissão em razão da falta de informações sobre a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente - RRA. 5. O nome da exequente RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA corresponde ao constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Junte a Secretaria o comprovante de situação cadastral no CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse extrato. 6. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, estabelece que O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam as exequentes EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES (cujo crédito será requisitado por meio de RPV) e RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA (cujo crédito será requisitado por meio de precatório) intimadas para, no prazo de 10 dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) STELLA DE TOLEDO PIZA(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

1. Pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 454/456, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do

artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 454/456, como prevêm o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. Desse modo, em juízo de retratação, fica reconsiderada a decisão de fl. 477, item 2. Presente tal reconsideração, transmita o gabinete esta decisão, por meio de correio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento do agravo de instrumento n.º 0032139-97.2011.4.03.0000, interposto pelos exequentes contra o item 2 da decisão de fl. 477 (fls. 479/489). 2. O valor do ofício precatório n.º 20100000302 (fl. 466), expedido em benefício de WLADIMIR DE TOLEDO PIZA, será depositado à ordem deste juízo e somente pode ser levantado, quanto ao valor em relação ao qual a União pretende a compensação, depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir tal compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Já em relação ao valor do ofício precatório n.º 20100000326, expedido em benefício de STELLA DE TOLEDO PIZA (fl. 465), não há nenhum óbice ao levantamento em relação à compensação. É que a União não apresentou nenhum débito desta exequente passível de compensação. 4. Declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011 e tendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado pela União nos autos do agravo de instrumento n.º 0022161-96.2011.4.03.0000 (fls. 494/494), nada impede a transmissão dos precatórios n.ºs 20100000326 e 20100000302, razão por que os transmito ao Tribunal. 5. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses documentos. 7. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios e/ou de julgamento dos agravos de instrumento. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009236-97.1994.403.6100 (94.0009236-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044070-97.1992.403.6100 (92.0044070-3)) SHOT CONFECÇOES LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SHOT CONFECÇOES LTDA  
Fl. 225: defiro o requerimento da União. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária - Bauru/SP, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0027097-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027097-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CESAR SIMOES DA SILVA X DANIEL TAVARES DA SILVA X ROSA SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA SIMOES DA SILVA

Fl. 223: indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para a pesquisa de bens em nome do devedor. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se o exequente não localizar

bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. A credora que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, a credora poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

## **Expediente Nº 6562**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020930-68.1991.403.6100 (91.0020930-9)** - THEREZA AYRES BRAGA X ELIANA DE MELO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA)

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença. Afirma a embargante que a sentença contradiz o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ao arbitrar os honorários advocatícios, em benefício dela, no valor de R\$ 500,00, e não, como seria o certo, em 20% sobre o valor da causa, de R\$ 19.075,61. É o relatório. Fundamento e decido. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015462-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015462-7) - CICERO GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140086 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)**

O autor pede a condenação do réu a pagar-lhe indenização (i) dos danos morais a serem arbitrados em 100 vezes o valor da renda mensal do benefício da parte autora e (ii) dos danos materiais consistentes em juros e multas que a parte autora teve ou terá que arcar desde o seu afastamento do trabalho em razão de inadimplência de suas obrigações e em honorários advocatícios que a autora desembolsará para o patrocínio da ação de reimplantação de auxílio doença c.c. aposentadoria por invalidez, movida em face do réu, tudo corrigido desde a concessão do benefício até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora, a partir da citação e honorários advocatícios (fls. 2/14). O réu contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que inexistente prova de que houve erro médico na perícia de que decorreu a cessação do benefício de auxílio-doença (fls. 52/68). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 87/88). Deferida a produção de prova pericial (fl. 101) e apresentado o laudo pericial (fls. 156/178 e 297/298), sobre este as partes se manifestaram (fls. 183, 186/187 e 303/304 e 305). Declarada encerrada a instrução (fl. 307), vêm os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A responsabilidade civil do Estado, por ato omissivo, é subjetiva. Depende da comprovação de dolo ou culpa. Esta na forma de negligência, imprudência ou imperícia. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - RE conhecido e provido (RE 382054, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 01-10-2004 PP-00037 EMENT VOL-02166-02 PP-00330 RT v. 94, n. 832, 2005, p. 157-164 RJADCOAS v. 62, 2005, p. 38-44 RTJ VOL 00192-01 PP-00356). A não-concessão de auxílio-doença, por decisão da perícia médica do INSS, constitui ato estatal omissivo. Somente cabe falar em ato ilícito indenizável se comprovada conduta dolosa ou culposa do médico perito do INSS. Nesse sentido o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL - ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO INSS. 1 - A causa petendi embasa-se em pretenso equívoco da parte ré, em conceder ao autor alta médica, quando não seria hipótese, em suma, que teria ocorrido erro médico. 2 - Assim sendo, é necessário que resulte provado, de modo concludente, que o evento danoso se deu em razão de negligência - falta de cuidado -, imprudência - desatenção culpável -, imperícia - falta de conhecimento acerca da matéria de sua profissão -, ou erro grosseiro de sua parte, cabendo, aferir-se in casu, se o

médico agiu com negligência em dar alta ao autor, quando o mesmo ainda não estava habilitado para o retorno ao trabalho. 3- Explicitando para merecer guarida a pretensão autoral, necessário se faz a comprovação do nexo causal entre a ação atribuída ao agente público e o referido dano, o que não ocorreu nos presentes autos. 4- Assim, não há como se acolher o pleito autoral, porquanto bem demonstrado a inexistência de nexo etiológico entre o dano experimentado pela parte autora, e a conduta imputada à autarquia, muito pelo contrário, se a lei deixou de ser cumprida, não foi por culpa do INSS. 5- Recurso conhecido, porém desprovido (AC 199951044008010, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::07/10/2003 - Página::98.). Não há nos autos nenhuma prova cabal de dolo ou culpa na perícia médica do INSS que resultou no indeferimento do auxílio-acidente ao autor. O autor pede a condenação do réu a pagar-lhe indenização por danos morais e materiais causados em razão de alta médica indevida do benefício de auxílio-doença, a partir de 27.09.2007, e de não tê-lo reabilitado profissionalmente, apesar da incapacidade para as ocupações habituais. O benefício vigorou de 10.12.2002 a 27.09.2007. Certo, neste momento, a questão da incapacidade do autor para o trabalho é incontroversa. Na perícia médica produzida nestes autos o perito conclui que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício da ocupação habitual de motorista. Segundo o perito, o autor é portador de um quadro de artrose com espondiloartrose, protusão e hérnia de disco cervical e lombar. Patologias com características de doença degenerativa crônica e progressiva (fl. 173). O perito esclareceu também que O quadro patológico do autor como descrito na conclusão é degenerativo, crônico e progressivo e evolui com períodos de acalmia e de agudização, fatos que podem ser verificados nos exames transcritos no laudo e na história clínica, que evolui com agravamento neste período. Como a atividade do autor, motorista de ônibus, é um dos fatores agravantes e desencadeantes da patologia, torna-se incompatível a permanência em sua atividade habitual. Outro fator a ser considerado é o fato de que a atividade é re risco e não seria prudente a permanência no trabalho com uma patologia que a qualquer momento poderia iniciar com quadro sintomático agudo, possibilitando a ocorrência de um acidente (fl. 297). Contudo, ao ser indagado sobre se houve erro médico na perícia em que o réu determinou a cessação do benefício do autor, o perito afirmou que Quanto à caracterização de erro médico não disponho de dados suficientes para tal julgamento, a patologia evolui com períodos de acalmia e agudização, e não é de competência deste perito tal julgamento (fl. 297). Se o quadro de saúde do autor era oscilante, não se pode descartar a possibilidade de que, na data da perícia médica do INSS, o perito não constataria quadro agudo da doença e incapacidade do autor para as ocupações habituais. O artigo 186 do Código Civil dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Segundo o artigo 927 do mesmo Código, Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Não havendo prova de ato ilícito (imprudência, negligência ou imperícia) na perícia médica do INSS, não há que se falar em indenização de dano moral ante a simples negativa de concessão de benefício previdenciário. Caso contrário se criaria a seguinte situação absurda: ou se concede o benefício ou, se indeferido este, mas concedido na revisão judicial, o beneficiário terá direito à indenização por dano moral. O dano moral ocorre se há ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Tais violações não restaram comprovadas. No sentido de não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia, já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (AC 00033103120044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, não cabe indenização de danos morais e materiais pela cessação do benefício sem que o réu houvesse encaminhado o autor para reabilitação profissional. Se a perícia médica do INSS entendeu ausente a incapacidade do autor para as ocupações habituais por mais de 15 dias, não cabia a reabilitação profissional. A esta, por força do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, deve ser submetido o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007031-49.2009.403.6301 - WELSON FERNANDES X DINORAH BASILE FERNANDES(SP211408 - MELISSA YUMI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário na qual os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes o valor relativo à diferença entre o índice que foi creditado em janeiro e fevereiro de 1989 nas cadernetas de poupança n.ºs 22150-9, 22151-7, 22180-0, 23464-3, 20450-7, 14692-2, 15205-1, 23451-1, 14050-9 e 14880-1 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de destes períodos, nos percentuais de 42,72% e 10,14%. Inicialmente ajuizado perante o JEF (fl. 02), houve a remessa dos autos a este Juízo em razão do valor atribuído à causa (fls. 64/65 e 75/76). Decisão à fl. 78 na qual se determinou a emenda à inicial. Esta foi cumprida (fls. 79/81). À fls. 83/84 novas determinações foram estabelecidas para que a parte autora cumprisse Citada (fl. 91), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 92/110). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. A CEF apresentou documentos (fls. 123/143). Réplica às fls. 148/157. O julgamento foi convertido em diligência para inclusão da outra herdeira (fl. 160), o que foi cumprido às fls. 161/165. Instada a se manifestar (fl. 167), a ré quedou-se inerte (fl. 168). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como reconhecido no JEF o valor de R\$ 169.167,39 é superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01 (fls. 64/65). A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação ao requerimento de suspensão do processo, indefiro-o tendo em vista que: - na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999; - no RE 591.797/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto ao período de março de 1990 a fevereiro de 1991; - no RE 626.307/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto aos Planos Econômicos Verão e Bresser; - no AI 754.745 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução; - não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais; - a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância; - a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990. A única suspensão de processos que está a vigorar, quanto às causas em trâmite em primeiro grau de jurisdição, foi estabelecida nos autos do AI 754.745, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes e diz respeito exclusivamente aos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. A presente demanda tem como objeto pretensão de correção monetária de depósito de poupança quanto aos índices de janeiro e fevereiro de 1989. Não está compreendida, desse modo, pela suspensão concedida no AI 754.745 pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação do autor, de que era titular de depósitos em contas de caderneta de poupança, no mês indicado na petição inicial. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança dos autores no mês indicado, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá,

eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.<sup>a</sup> edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta das contas, cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, também resta afastada, pois foi suscitada de forma genérica. Não versa o pedido sobre estes índices. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.<sup>o</sup> do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 01 de janeiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Com relação ao segundo índice esta tampouco ocorreu, pois a prescrição se iniciou em 01 e 20 de fevereiro de 1989, nas datas de aniversário das contas, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% pelos mesmos fundamentos expostos supra. Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A 1.<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230 ) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. As contas dos autores n.ºs 22150-9, 22151-7, 22180-0, 15205-1, 14050-9 e 14880-1, todas da agência n.º 1355, relativas a depósito em caderneta de poupança, aniversariavam entre os dias 1.º e 11, conforme os extratos de fls. 33, 34, 32, 49/50, 51/52 e 53/54. Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). O direito ao creditamento da diferença entre os percentuais efetivamente creditados e o índice de variação do IPC (42,72%) relativo a janeiro de 1989 é reconhecido tão-somente em relação às contas poupanças com data de aniversário na primeira quinzena do mês. No caso presente caso, o autor não faz jus à correção monetária relativo ao período de janeiro de 1989, uma vez que as suas contas de caderneta de poupança n.ºs 20450-7 e 14.692-2, da agência 1355, aniversariavam todo dia 18 e 21 (fls. 37/38 t 41/42). Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3.<sup>a</sup> Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP n.º 32/89 - LEI n.º 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3.º, III, do Novo Código Civil). 2 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção

monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência (grifei). 3 - O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.4 - Os juros remuneratórios capitalizados são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação não provida(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1371677, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Junior, DJF3 28.04.2009). No tocante as contas n.ºs 23.464-3 e 23.541-1 tampouco os autores fazem jus, pois estas foram abertas em data posterior ao pedido, em 17/07/1989 e 04/07/1989, respectivamente (fls. 141 e 143). No tocante ao mês de fevereiro de 1989, já vigorava a norma do artigo 17, II, da Lei 7.730/1989, segundo a qual os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser atualizados nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior. Assim, a renovação do depósito, em fevereiro de 1989, ocorreu já sob a vigência da lei nova, ou seja, não houve retroatividade dessa norma em prejuízo do ato jurídico perfeito. Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção



monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar aos autores a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas relativas às cadernetas de poupança n.ºs 22150-9, 22151-7, 22180-0, 15205-1, 14050-9 e 14880-1, agência 1355, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Condeno a ré a pagar aos autores os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, bem como restituir-lhes o valor das custas despendidas. Determino a juntada da pesquisa de andamento processual, bem como da sentença proferida nos autos n.º 001227-63.2010.4.03.6301, os quais comprovam que os pedidos são distintos dos feitos na presente demanda. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0017151-41.2010.403.6100 - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Embargos de declaração opostos pela autora e pela ré em face da sentença. A autora afirma omissão e contradição na sentença. Ela não pretende nova sistemática de aproveitamento dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/09 e sim utilizar de créditos na apuração da COFINS no período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2007. A União pede o provimento dos embargos de declaração para que incida a taxa Selic sobre os honorários advocatícios, se decorrido o prazo previsto no artigo 475-J do CPC o devedor não os pagar (fls. 360/363 e 365/371). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração da autora não podem ser providos. Apesar de ela afirmar que a sentença é contraditória e omissa, não apontou nenhuma omissão ou contradição interna (proposições excludentes no texto da sentença), concretamente. Os fundamentos expostos pela autora nos embargos de declaração dizem respeito a supostos erros de julgamento. O recurso adequado é a apelação. Quanto aos embargos de declaração opostos pela ré, também não podem ser providos. Os honorários advocatícios foram fixados em apreciação equitativa do juiz, como autorizado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base nesse dispositivo o juiz pode estabelecer, discricionariamente, a forma de atualização monetária dos honorários advocatícios e afastar a incidência, sobre eles, de juros moratórios. Este fundamento já seria suficiente para rejeitar estes embargos, ante sua finalidade de corrigir erro de julgamento, e não de procedimento. Além disso, não há nenhuma disposição que estabeleça a incidência da taxa Selic sobre honorários advocatícios arbitrados em título executivo judicial. Eles não têm natureza jurídica tributária. Não incidem as disposições legais disciplinadoras da atualização dos créditos tributários da União. O fato de a ré entender poderem os honorários advocatícios previstos em título executivo judicial ser inscritos na Dívida Ativa dela como não tributária não atrai a incidência da Selic. Há que se observar o critério previsto no título executivo judicial. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0011504-31.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PRO-DANCA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFKY CANONICO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)**

A autora, associação de direito privado sem fins lucrativos cujos objetivos estatutários são apoiar, incentivar, assistir, desenvolver, preservar e promover a cultura, a arte, a educação e a assistência social, pede a procedência desta demanda para declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré, que obrigue aquela a pagar a este a COFINS sobre todas as receitas decorrentes de suas atividades próprias, sem exclusão de quaisquer delas, inclusive quanto às receitas decorrentes de repasses de recurso pelo Governo do Estado de São Paulo no âmbito do Contrato de Gestão nº 038/2009, tudo com fundamento no art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e condenar a Ré a restituir a COFINS indevidamente recolhido pela Autora, acrescida de correção monetária e juros (fls. 2/21). Citada, a ré contestou, intempestivamente. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 210/226). A autora se manifestou sobre a contestação. Requer a retificação da certidão de fl. 228, que afirmou a tempestividade da contestação, apresentada fora do prazo. No mais ratifica a petição inicial e requer o julgamento antecipado da lide (fls. 241/246). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil). Apesar da intempestividade da contestação, não se aplicam os efeitos da revelia quanto à matéria fática. A demanda versa sobre direitos indisponíveis. A autora pede o reconhecimento de isenção da COFINS. A concessão de isenção tributária depende de lei. Trata-se de tema submetido ao princípio da legalidade. A intempestividade da contestação da União não pode acarretar a concessão de isenção da COFINS. Somente a lei pode conceder a isenção. Há que se julgar, desse modo, se estão presentes os requisitos legais para a concessão da isenção da COFINS. Cabe apenas a retificação da certidão de fl. 228, em que afirmada a tempestividade da contestação. Passo ao julgamento do mérito. A autora é associação de direito privado sem fins lucrativos cujos objetivos estatutários são apoiar, incentivar, assistir, desenvolver, preservar e promover a cultura, a arte, a educação e a assistência social. Ela pede a declaração de isenção da COFINS de todas as receitas decorrentes de suas atividades próprias, sem exclusão de quaisquer delas, inclusive quanto às receitas decorrentes de repasses de recurso pelo Governo do Estado de São Paulo no âmbito do Contrato de Gestão nº 038/2009, tudo com fundamento no art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, bem como a restituição dos valores da COFINS já recolhidos sobre tais receitas. O artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, dispõe que Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. O artigo 13 dessa medida provisória se refere no inciso IV às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997. Não há nenhuma controvérsia sobre ser a autora instituição de caráter cultural. A controvérsia reside na incidência ou não da COFINS sobre receitas próprias da autora, inclusive as decorrentes de repasses de recurso pelo Governo do Estado de São Paulo no âmbito do Contrato de Gestão nº 038/2009. A Receita Federal do Brasil, na Instrução Normativa nº 247/2002, artigo 47, 2º, estabelece o seguinte: Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. A Receita Federal do Brasil entende que as receitas decorrentes de contraprestações não se derivam das atividades próprias das entidades imunes ou isentas da COFINS. O artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 concede às entidades descritas no seu artigo 13 a isenção da COFINS em relação às receitas relativas às atividades próprias. As palavras atividades próprias nada têm a ver com expressões sem caráter contraprestacional direto. Dito de outro modo: não há como considerar que as palavras atividades próprias signifiquem atividades sem caráter contraprestacional direto. A palavra própria significa que pertence exclusivamente a alguém; que lhe é privativo (Academia Brasileira de Letras, Dicionário Escolar da Língua Portuguesa, Companhia Editora Nacional, 2ª edição, 2008). O fato de a receita decorrer de atividade contraprestacional direta não lhe retira a qualidade de receita decorrente de atividade própria. O que retira a qualidade de receita de atividade própria é ela (receita) decorrer de operações em conta alheia, como a intermediação de negócios ou representação de bens ou serviços de terceiros. Portanto, a atividade própria contrapõe-se à atividade em conta alheia. O ajuste celebrado entre a autora e o Estado de São Paulo é um contrato de gestão. Os valores repassados pelo Estado de São Paulo à autora se destinam à administração de bens pertencentes àquele e à prestação de serviços em nome daquele, dirigidos à execução, por esta, de atividades na área da dança cênica (contrato de fls. 61/72). Não há nenhuma dúvida, portanto, que as receitas repassadas pelo Estado de São Paulo à autora, por força do contrato de gestão, decorrem de atividades em conta alheia e não estão isentas da COFINS. Apenas as receitas decorrentes de atividades próprias das entidades do artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estão isentas da COFINS. As receitas decorrentes de atividades em conta alheia não se compreendem nessa isenção. A isenção deve ser interpretada literal e restritivamente, por força dos artigos 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado desde esta data na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Os valores depositados à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da União depois do trânsito em julgado desta sentença. Proceda a Secretaria à retificação da certidão de fl. 228, em que afirmada a tempestividade da contestação. A contestação é intempestiva. Proceda também a Secretaria à retificação da primeira certidão de fl. 247. O pronunciamento judicial de fl. 239 não é sentença, como afirmado na certidão, e sim decisão. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015446-37.2012.403.6100 - SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL**

1. A antecipação da tutela não pode ser concedida. Se deferida, criaria situação de fato irreversível, o que é vedado pelo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No mesmo sentido o 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A antecipação da tutela resultaria no cancelamento do arrolamento de bens imóveis. Estes poderiam ser alienados a terceiros e assim

sucessivamente. Os adquirentes desses bens seriam terceiros de boa-fé em relação à União. Se ao final o pedido for julgado improcedente, tal julgamento seria inútil. Os terceiros de boa-fé, especialmente se houver alienações sucessivas, não ficariam obrigados a suportar os efeitos do arrolamento que se restabeleceria por força da improcedência do pedido. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6564**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034431-84.1994.403.6100 (94.0034431-7)** - EDUARDO DUARTE FEITEIRA(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

**0028044-09.2001.403.6100 (2001.61.00.028044-0)** - CLINICA INFANTIL SANTA ISABELLA S/C LTDA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 477: ante a concordância manifestada pela autora, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da UNIÃO, dos depósitos vinculados a estes autos na conta nº 1181.635.1809-0 (fls. 271/275). Publique-se. Intime-se.

**0010171-78.2010.403.6100** - PEROLA REGINA DE SOUZA MENDES X RODRIGO MENDES DORCA X FERNANDO MENDES DORCA X PAULA MENDES DORCA(SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X GEUZA MARIA PINTO DE ARRUDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Fl. 631: defiro o requerimento formulado pelos autores de devolução integral do prazo para apresentação de contrarrazões de apelação. Os autos não estavam em Secretaria no curso do prazo para contrarrazões. Este fato caracteriza impedimento criado pelo juízo para a prática do ato e justifica a restituição integral do prazo aos autores. 2. Ficam os autores intimados do início do prazo para apresentação de contrarrazões, a partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. Publique-se. Intime-se.

**0008659-26.2011.403.6100** - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO X NIVIA FERREIRA MATHIAS CARDOSO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 288/300). 2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025331-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025331-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072183-14.2000.403.0399 (2000.03.99.072183-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 65/67: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros à embargante. Intime-se. Publique-se.

**0006757-38.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068631-21.1974.403.6100 (00.0068631-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)  
Fls. 43/47: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros à embargante. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000606-71.2002.403.6100 (2002.61.00.000606-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

Fls. 182/232: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros à embargante. Intime-se. Publique-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068631-21.1974.403.6100 (00.0068631-0)** - FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X MARIEL YESSIE CANADAS FERREIRA X SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIEL YESSIE CANADAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

1. Fls. 1249/1252: fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação ao pedido dos exequentes. 2. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 1256 e 1257. Publique-se. Intime-se.

**0001162-88.1993.403.6100 (93.0001162-6)** - SISTER MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SISTER MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 245/247 e 249/250: fica a União intimada para, em 10 (dez) dias, informar o(s) código(s) de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dela do saldo total depositado na conta 0265.635.00012306-7 (fls. 207/209). 2. Julgo prejudicada a impugnação da exequente a eventual pedido de compensação ou de penhora no rosto dos autos, tendo em vista a manifestação da União nas fls. 249/250 e o documento de fl. 252. 3. Retifique a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor de fl. 203, nos termos do item 3 da decisão de fl. 240. 4. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0012787-12.1999.403.6100 (1999.61.00.012787-2)** - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. O nome do exequente FRANCISCO FERREIRA NETO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente descrito no item 1 acima. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. 4. Fls. 739/762: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0012012-60.2000.403.6100 (2000.61.00.012012-2)** - MARIA DORALICE NOVAES X CARLOS ORLANDO GOMES X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DORA VAZ TREVINO X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X JOSE VICTORIO MORO X LAURA ROSSI X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X MARIA APARECIDA DUENHAS X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X RENATO DE LACERDA PAIVA X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X VANIA PARANHOS X YONE FREDIANI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARIA DORALICE NOVAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ORLANDO GOMES X UNIAO FEDERAL X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X UNIAO FEDERAL X DORA VAZ TREVINO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTORIO MORO X UNIAO FEDERAL X LAURA ROSSI X UNIAO FEDERAL X

LUIZ CARLOS GOMES GODOI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DUENHAS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X UNIAO FEDERAL X RENATO DE LACERDA PAIVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X UNIAO FEDERAL X VANIA PARANHOS X UNIAO FEDERAL X YONE FREDIANI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 363/364. Trata-se de cópias da petição de fls. 361/362.3. Fls. 361/362: nos termos do artigo 475-B, 1º, do Código de Processo Civil, fica a União intimada para, em 30 dias, apresentar a discriminação dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda retido sobre o abono pecuniário de férias pago aos exequentes, no período de abril de 1995 até a data da prestação dessas informações, para o cálculo dos valores a cuja restituição eles têm direito.Publique-se. Intime-se a União.

**0015086-20.2003.403.6100 (2003.61.00.015086-3)** - DENISE ROSA TRINDADE(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X DENISE ROSA TRINDADE X UNIAO FEDERAL

Fl. 355: concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para apresentação do cálculo da liquidação. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035137-33.1995.403.6100 (95.0035137-4)** - CARLOS AMOEDO PREBELLI X FLORINDO DAVANSO X GILBERTO ERNESTO DORING X JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA X LAURENTINO MOREIRA SANTOS X LEONOR NASRAUI X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X RUY ECKMANN X SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AMOEDO PREBELLI(SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X CARLOS AMOEDO PREBELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CARLOS AMOEDO PREBELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0020417-66.2011.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 349/350: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa que cumpriu a determinação de conversão em renda da União (fls. 330 e verso, item 1).4. Cumpra a Secretaria o item 10 da decisão de fls. 330 e verso: expeça ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs para pagamento da execução em benefício dos exequentes descritos nos itens 5, 7 e 8 daquela decisão.5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.,,

#### **Expediente Nº 6565**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007386-08.1994.403.6100 (94.0007386-0)** - BANCO SANTANDER S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0027740-49.1997.403.6100 (97.0027740-2)** - SONIA REGINA FURTUOSO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0029141-83.1997.403.6100 (97.0029141-3)** - AMELIA DE SOUZA SURACI X EDEVARD GOMES CARNEIRO X EROTHIDES RODRIGUES X LAZARO PEREIRA DA CRUZ X MARIA DO CARMO FALCAO TOLLER X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X OTONIEL GUIMARAES PRADO X RUBENS DE BLASIIS X RUTH CAVALHEIRO LEITE FERRAZ X THEMIS MARIA DA

CONCEICAO NANO MACHADO X LOURDES DO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ X AGOSTINHO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ X SARA PEREIRA DA CRUZ MARIANO DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ X PATRICIA PEREIRA DA CRUZ X DANIELA PEREIRA DA CRUZ X CAMILA PEREIRA DA CRUZ X DANILO PEREIRA DA CRUZ(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) o cumprimento das decisões de fls. 1.549 e 1.584 pelos sucessores de EDEVARD GOMES CARNEIRO e LÁZARO PEREIRA DA CRUZ, respectivamente.Publique-se. Intime-se.

**0003494-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003494-9)** - MAURICIO COLANTONIO X SOLANGE ESTEVAM COLANTONIO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0008838-38.2003.403.6100 (2003.61.00.008838-0)** - LEO WALLACE COCHRANE X LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 961/962: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedeu nos autos da ação rescisória nº 0015730-12.2012.4.03.0000 medida liminar para o fim específico de obstaculizar a conversão em renda da União dos depósitos efetivados nos autos da ação subjacente, até o julgamento desta actio (...). Na decisão embargada apenas se determinou o cumprimento da liminar concedida pelo Tribunal. Se a embargante discorda da liminar, deve impugná-la nos respectivos autos. 2. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 946 e remeta os autos ao arquivo (sobrestado) até decisão ulterior do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da ação rescisória n.º 0015730-12.2012.4.03.0000/SP.Publique-se. Intime-se.

**0008115-82.2004.403.6100 (2004.61.00.008115-8)** - CECILIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão proferida no julgamento do agravo legal interposto em face da decisão de fls. 121/123 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0020674-91.2011.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento àquele agravo de instrumento, interposto em face da decisão de fl. 117, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

**0008117-52.2004.403.6100 (2004.61.00.008117-1)** - TEREZA LUIZ GONZAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão proferida no julgamento do agravo legal interposto em face da decisão de fls. 114/115 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0020669-69.2011.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento àquele agravo de instrumento, interposto em face da decisão de fl. 107, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

**0021022-45.2011.403.6100** - ALEXANDRE SILVA MERGULHAO X VIVIANE PELAES MERGULHAO(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005934-30.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0274225-85.1981.403.6100 (00.0274225-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PETER HANNES BUCHMANN(SP029041 - JOSE MENDES MOREIRA FILHO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS)

FRANCA)

Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029517-69.1997.403.6100 (97.0029517-6)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 332, 335 e 337: a questão da destinação dos depósitos já está sendo processada nos autos n.º 0037548-78.1997.403.6100, razão pela qual não conheço dos pedidos da parte autora de expedição de alvará e da União de vista dos autos após conversão. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029403-09.1992.403.6100 (92.0029403-0)** - ELI DE BRITO X BERNARDO FABRICH GARCIA X JOAO LUCIO GENUARIO X PEDRO BERTASSOLI(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ELI DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0014497-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014497-9)** - CELSO ROBERTO PAULELLI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CELSO ROBERTO PAULELLI X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20120000076, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0007974-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007974-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X MARIA ANTONIETA TOLOTO MILANI X GISELE MILANI X GIOVANA MILANI X CAROLINE MILANI(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VALDIR JOSE MILANI X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINI NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 208/209: mantenho a decisão agravada de fls. 188 e verso, pelos próprios fundamentos dela constantes. 2. 204/206: não conheço do pedido de intimação da União para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV de fl. 168. Os pagamentos pela fazenda pública devem observar o previsto no artigo 100 da Constituição do Brasil e o indigitado ofício requisitório nem sequer foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Indefiro o requerimento do advogado Carlos Henrique Bueno Martini, de inclusão de correção monetária e juros moratórios desde a data da conta até a data da expedição do RPV em seu benefício. A correção monetária a partir da data da conta será realizada por ocasião do pagamento do crédito, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Quanto à incidência de juros moratórios, é descabida. Certo, se sobre o valor da condenação incidem os honorários, estes acabam incidindo também sobre os juros moratórios. Mas não há incidência autônoma de juros moratórios sobre os honorários advocatícios, na falta de previsão expressa dessa incidência autônoma no título executivo judicial. A inclusão de juros no cálculo de honorários sobre o valor da causa violaria a coisa julgada, uma vez que o título executivo não estabelece a incidência de juros sobre a verba honorária (fls. 98/102 e 104/107). 4. Ante o não acolhimento da impugnação apresentada, transmito o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000173 de fl. 168 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 7. Acolho a impugnação das exequentes aos valores constantes dos ofícios requisitórios de fls. 198/201 (fls. 204/206). É certo que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não

incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).Qual seria o período de elaboração da conta? O período de tramitação dos embargos à execução opostos pela União seria o de elaboração da conta? Qual seria a data da conta? A data da conta acolhida na sentença que julgou improcedentes os embargos?A resposta somente pode ser uma: julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, não se pode atribuir-lhes o efeito interruptivo da mora.Não há como negar que a União permaneceu em mora porque não pagou qualquer valor do débito. Este não foi objeto de nenhum precatório ou requisitório. A União opôs os embargos à execução, que foram julgados improcedentes.Os juros moratórios devem incidir até a data da conta que servir de fundamento para a expedição da requisição de pagamento do débito, sob pena de atribuir-se aos embargos opostos pela União, que foram julgados improcedentes, o efeito de interromper a mora, a qual cessa somente a partir da data da atualização da conta acolhida nos autos quanto ao débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, nos termos do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.Entender o contrário, isto é, que os embargos à execução opostos pela União, mesmo tendo sido julgados improcedentes, suspendem a fluência dos juros moratórios, representa atribuir a tais embargos o efeito de moratória, o qual não é previsto na Constituição e no Código de Processo Civil. No caso do débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, tendo sido julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, os juros moratórios são devidos até a data dos cálculos de atualização que servirem de base para a primeira requisição de pagamento.Tais juros não podem ser denominados juros moratórios em continuação. São simplesmente juros moratórios de um montante que ainda não foi requisitado para pagamento, nos termos do artigo 100 da Constituição, montante esse em relação ao qual a União permanece em mora até a data da atualização do débito.Vale dizer, os juros moratórios somente cessam sua incidência a partir da data de elaboração da conta atualizada que servirá de fundamento para a primeira requisição de pagamento. É este o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Neste ponto estou evoluindo para reconsiderar meu entendimento manifestado em julgamentos anteriores, a fim de assentar que o período de elaboração da conta, aludido nos citados julgamentos do Supremo Tribunal Federal, no caso de serem julgados improcedentes os embargos à execução ou procedentes somente em parte, termina apenas com a atualização da conta que servirá de fundamento para a expedição da primeira requisição de pagamento. A improcedência dos embargos à execução ou sua procedência em parte não produz o efeito de suspender a incidência dos juros até a data da atualização da conta que servirá de base para a requisição de pagamento.8. Remeta a Secretaria os autos à contadoria a fim de que apresente o valor do crédito das exequentes Maria Antonieta Toloto Milani, Gisele Milani, Giovana Milani e Caroline Milani, sucessoras de VALDIR JOSÉ MILANI. 9. A contadoria judicial deverá:i) abster-se de fazer qualquer cálculo em relação ao crédito do exequente Oscar Martini Neto, cujo valor pago é objeto do agravo de instrumento n.º 0023631-31.2012.4.03.0000 (fls. 170, 188/verso e 208/216);ii) não incluir nos cálculos os honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução, os quais são objeto do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000173, expedido em benefício do advogado Cláudio Henrique Bueno Martini;iii) partir dos cálculos de fls. 59/60, acolhidos nos embargos à execução (fls. 98/102 e 104/107);iv) observar que os honorários advocatícios da fase de conhecimento pertencem às exequentes e devem ser incluídos nos cálculos (fls. 121 e verso); v) fazer incidir juros moratórios até a data da conta que apresentar; e vi) partilhar o crédito de Valdir José Milani na proporção de metade (1/2) para a viúva Maria Antonieta Toloto Milani e de um sexto (1/6) para cada uma das filhas sucessoras, Gisele Milani, Giovana Milani e Caroline Milani. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0025574-58.2008.403.6100 (2008.61.00.025574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054807-86.1997.403.6100 (97.0054807-4)) SIEMENS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)**

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos do



agravo de instrumento n.º 2008.03.00.049993-3.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (sobrestado), até o retorno dos autos principais n.º 97.0054807-4, nos termos do item 3 da decisão de fl. 252.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018751-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018751-8)** - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA

Fl. 334: defiro o pedido da UNIÃO. Remeta a Secretaria os autos a uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária em Osasco/SP, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0017863-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017863-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010266-4)) SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI E SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X CINTYA PERES MAZETO X MARIA LUIZA FALAVIGNA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTYA PERES MAZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA FALAVIGNA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia da exequente, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12001**

#### **MONITORIA**

**0033164-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033164-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO MARTINS MATOS

Vistos, em sentença.Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de Roberto Martins Matos, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedido mandado de citação, o réu deixou de ser citado, pois não foi localizado no endereço indicado,conforme certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça às fls. 67/69.Intimada a fornecer endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a autora manifestou-se às fls. 262.Aditado o mandado de citação, o réu não foi localizado nos novos endereços elencados pela parte autora, que, por sua vez, requereu, às fls. 297, a citação por edital.Deferido o pedido por este Juízo (fls. 299), a autora foi intimada a proceder a retirada e publicação do edital, a qual, contudo, deixou decorrer o prazo sem tomar as providências cabíveis.É o relatório. Passo a decidir.Verifico no presente caso que a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026091-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026091-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIRO JOSE CARVALHO GONSALES

Vistos, em sentença.Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 88, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009978-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO PLINIO SANTOS(SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO)

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de Eduardo Plínio Santos, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A parte autora, às fls. 121/125, requereu extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018287-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL RODRIGUES PESSOA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 48/55, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005231-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA PEREIRA CAPRICONDO CANAVESI

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de Patrícia Pereira Capricondo Canavesi, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A parte autora, às fls. 37/44, requereu extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está

mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0009733-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA**

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 46/49) e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Indefiro, outrossim, a suspensão do processo, tendo em vista a extinção do feito, razão pela qual, na hipótese de descumprimento do acordo, deverá a autora ajuizar a ação de cobrança cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024626-48.2010.403.6100 - FRANCISCO IANACONE NETO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em sentença. Francisco Ianacone Neto, qualificado nos autos propõe a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, tendo por desiderato provimento jurisdicional que anule a execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário. Questiona a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela ré nos termos do Decreto-lei nº. 70/66, bem como a ocorrência de nulidade porquanto não foram cientificados em data oportuna do procedimento e não tiveram a oportunidade de defesa. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi instada a fornecer cópia do contrato de financiamento habitacional e a se manifestar acerca da propositura da presente demanda, informando, em 07.11.2011, o falecimento do Sr. Francisco Ianacone Neto (fls. 127/128). Suspenso o curso do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, o patrono do de cujus foi instado a fornecer o nome e o endereço de seus sucessores, o qual, às fls. 131, informou não possuir condições de informar os sucessores do autor por não manter qualquer contato. Intimado a promover, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito, sob pena de extinção, o patrono do autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 134. É o relatório. Passo a decidir. Verifico no presente caso que o patrono do autor deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007808-84.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)**

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (fls. 168/170) e FAZENDA DO ESTADO (fls. 172/174), em face de sentença proferida às fls. 157/165, que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que a parte ré imediatamente cesse a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados de carta, bem como que se abstenha de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais, destinados exclusivamente à EBCT. Alega a embargante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que a decisão embargada incorreu em contradição no tocante à fixação de honorários, pois, a despeito de ter entendido pela sucumbência recíproca, condenou as rés a arcar com sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Quanto à embargante Fazenda do Estado de São Paulo, aduz-se, em síntese, outrossim, que a decisão embargada incorreu em contradição, uma vez que julgou parcialmente procedente o pleito, estabelecendo sucumbência recíproca; contudo, acrescentando no dispositivo parágrafo condenado a parte ré em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Requerem, portanto, sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e pela ré Fazenda do Estado de São Paulo, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos e os acolho para suprir a

contradição contida na r. sentença embargada. A questão submetida a julgamento foi devidamente apreciada na sentença, precipuamente no tocante às razões que ensejaram a parcial procedência da ação. Assim, é congruente com os fundamentos da decisão a definição de sucumbência recíproca, não subsistindo a condenação da ré em honorários advocatícios. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para alterar o dispositivo da sentença, suprimindo o parágrafo que condenou a parte ré em honorários advocatícios, da forma que segue: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, determinando a parte ré que imediatamente cesse a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta, bem como determinando que se abstenha de efetuar, seja por licitação/contratação de terceiro, seja por ela mesma, qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais, que seja destinada exclusivamente a EBCT, nos termos da lei e fundamentação da presente sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Decreto a anulação da licitação e contratação referente a tal serviço: coleta, transporte e entrega de documentos identificados, nos termos da lei, como cartas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, que deverão ser compensados, fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 21, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. Mantenho, no mais, o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I..

**0012760-09.2011.403.6100 - JOSE EDWARD JANCZUKOWICZ (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos etc. JOSÉ EDWARD JANCZUKOWICZ, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 37). Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 76/91. A fls. 92/93, a ré informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01. O autor se manifestou às fls. 98/100. A ré apresentou extratos relativos aos créditos de expurgos inflacionários (fls. 109/118), tendo o autor se manifestado às fls. 123/126. É o relatório. DECIDO. De início, verifico a falta de interesse de agir, no tocante ao pedido do período de junho de 1987 à janeiro de 1991. Observa-se que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, antes da propositura do presente feito (fls. 92/93 e 109/118). A alegação de carência da ação com relação ao índice de março de 1991, será com o mérito analisada. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de dezembro/88 e março/90, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 25 de julho de 2011, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a julho de 1981. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de

permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagir os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/34), juntada por cópia pelo autor, registra data de opção ao regime: em 19.09.1973, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo. Assim, não tendo havido opção com efeito retroativo a data anterior à da vigência da Lei nº 5.705/71, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66. Com relação ao pedido de correção monetária de março de 1991, firmou-se o posicionamento de que o índice a ser aplicado é a TR. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ÍNDICES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 252 DO STJ - PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. 1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91. 2. Cumpre ressaltar que não se trata de inflexão da TR à guisa de correção monetária pura e simplesmente na falta de outros índices de atualização. In casu, dá-se a incidência da TR porque foi especificamente escolhida pelo legislador para remuneração do FGTS (cf. artigo 17, cc o artigo 12, ambos da lei n. 8.177/91). 3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), e também para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial. 4. Recurso provido para estabelecer a correção dos saldos do FGTS nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR. 5. As partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do correspondente decaimento. (STJ, REsp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 27.05.2002, DJ de 29.09.2003) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. 1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (STJ - 1ª Seção, REsp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003). 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 562.528 - RN, Relator: Min. Castro Meira, j. 09.06.2004) Todavia, embora os índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990), já tenham sido objeto de transação entre as partes, fls. 92/93). Observe-se, que tais diferenças devem necessariamente refletir a aplicação da taxa progressiva de juros, que, contudo, não é aplicável à conta vinculada do autor. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários do período de junho de 1987 à janeiro de 1991, tendo em vista a falta de interesse de agir; - julgo improcedente o pedido remanescente, condenando o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da

lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001310-35.2012.403.6100** - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FERSOL IND/ E COM/ S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a parte autora, em breve síntese, que, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, possui créditos a título de PIS e COFINS sobre importação. Argúi que procedeu ao pedido de ressarcimento de créditos apurados no primeiro trimestre de 2011, ainda não apreciados pela autoridade fiscal, bem como que efetuou a consolidação de seus débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009. Sustenta, portanto, que é, ao mesmo tempo, credor e devedor do fisco e o fato de o fisco não promover o imediato encontro de contas, expõe a autora à incidência de juros sobre a dívida consolidada. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré suspenda a exigência dos valores das parcelas vincendas do parcelamento até o limite de crédito objeto de seu pedido de ressarcimento até que efetue a sua análise, impedindo a exclusão da autora do parcelamento ou a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final requer seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar, para determinar que os valores das parcelas remanescentes devidas, relativas ao parcelamento aderido da Lei nº 11.941/2009, permaneçam com sua exigibilidade suspensa até o limite do crédito apurado pela empresa, até que sobrevenha a análise dos pedidos de ressarcimento de PIS e de COFINS do 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2011 protocolizados pela autora, bem como, uma vez reconhecidos referidos créditos, seja realizada a compensação de ofício no montante apurado, devidamente atualizado, com seus débitos consolidados no âmbito do Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, abrangendo, inclusive, futuros pedidos de ressarcimento, da mesma natureza, que sejam pela empresa, passíveis de referida compensação de ofício. Com a inicial, trouxe documentos. Determinado o aditamento da inicial, a autora se manifestou às fls. 170/171. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 174/175-vº. A autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0008294-02.2012.403.0000 (fls. 186/210), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 221/223). A ré apresentou contestação, às fls. 212/220. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes informaram que não há mais provas a produzir (fls. 225 e 227/228). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária objetivando a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas do parcelamento até o limite de crédito de seu pedido de ressarcimento. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Não merece prosperar a tese da autora de que o seu pedido de restituição (PER/DCOMP) suspende a exigibilidade das prestações vincendas de seu parcelamento. Não há previsão legal para o pleito da autora, uma vez que o art. 151 do Código Tributário Nacional se refere a créditos tributários e não a prestações de parcelamentos tributários. Com o efeito, o parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito e sim uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições individualmente pretendidas pela autora, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. O artigo 74, 3º, V da Lei nº 9.430/96 veda expressamente a utilização de compensação na forma pretendida pela autora. Vejamos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) Consigne-se que, ainda que a parte autora sustente seu direito creditório, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade fiscal, a quem cabe, exclusivamente, a análise do pedido de ressarcimento da autora. Desta forma, não é possível concluir pela certeza e liquidez do crédito da parte autora capaz de suspender a exigibilidade de seu débito parcelado, que já se encontra confesso. Não cabe ao Poder Judiciário analisar o encontro entre créditos e débitos, imiscuindo na atividade privativa da Administração Pública, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. De toda sorte, ressalte-se que, apesar de o pedido ter por fim a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas do parcelamento, o pedido da autora equivale, ainda que de forma reflexa e indireta, à antecipação da compensação em juízo. Além disso, o pedido da parte autora foi formulado em dezembro de 2011, encontrando-se a Administração fiscal ainda dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previstos pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07. Acolher o pedido da parte autora seria,

portanto, desprestigiar a igualdade dos demais contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal. Por fim, destaca-se da contestação (fls. 215) que dos quatro parcelamentos ativos na Lei nº 11941/2009, todos estão com prestações em atraso, o que acarretará a exclusão da autora do referido programa, conforme se verifica do ofício de fls. 218/220. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nº 0008294-02.2012.403.0000 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0004529-56.2012.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que tem sido autuada e notificada para recolher multas pelo fato de não ter efetuado cadastramento perante o réu e por não manter em seu posto médico, com apenas 10 (dez) leitos, em período integral, responsável técnico farmacêutico inscrito no conselho de classe. Aduz que as exigências impostas pelo Conselho, com relação ao dispensário de medicamentos, não têm respaldo na legislação vigente, esbarrando-se, ainda, na jurisprudência pátria. Requer, pois, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que não seja obrigada a contratar profissional habilitado e registrado no conselho-réu e para que a autoridade do conselho regional pela fiscalização abstenha-se de impor-lhe multa, em virtude de falta de cadastramento e ausência de profissional de farmácia na unidade de seu dispensário, impossibilitando a propositura de ações executivas e a inclusão da empresa no CADIN até o término da ação. Ao final, pleiteia a confirmação da tutela antecipada requerida, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica com o conselho-réu que a obrigue a contratar profissional habilitado e registrado, bem como para que não seja obrigada a se registrar nos quadros do conselho-réu. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a providenciar a regularização da exordial, a autora manifestou-se às fls. 203. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 204/207-verso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 220/262. Intimada, a autora deixou decorrer o prazo in albis para oferecer réplica, conforme certidão de fls. 264. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária visando ao afastamento da exigência de cadastramento simplificado perante o CRF/SP e da presença de profissional de farmácia para dispensários de medicamentos existentes em seu posto de atendimento médico para funcionários. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, separou em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuindo-lhes características e regimes jurídicos diferentes, na seguinte forma: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Outrossim, esse diploma legal dispõe no seu art. 15: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. (...) Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74 (alterado pelo Decreto nº 793/93), o qual estabelece no art. 27, 2º, o seguinte: Art. 27 (...) 2º Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. Contudo, o art. 19 da Lei nº 5.991/73, após a redação da Lei nº 9.069/95, dispondo de forma contrária, prescreve: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Em que pese a aparente antinomia entre os dispositivos normativos, é certo que a jurisprudência, atenta aos limites constitucionais à competência regulamentar, tem decidido pela desnecessidade da assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, conforme se depreende dos julgados ora transcritos: ADMINISTRATIVO. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DO HOSPITAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Uma vez que a atividade básica da impetrante é a prestação de serviços médicos, deve ser inscrito no Conselho Regional de Medicina, e, mesmo que mantenha em suas dependências um dispensário de medicamentos, não está obrigada a

registrar no Conselho Regional de Farmácia, sendo tal exigência necessária apenas para os profissionais que lhe prestam serviços, conforme determina a Lei nº 5991/73, em seu art. 15.II - Remessa oficial não provida.. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, REOMS 200435000057173, Rel. Des. Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 12/05/2006, p.136) Ementa:ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado.2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos.3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Ementa:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO. AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE TÉCNICO FARMACÊUTICO. LEI 3820/60. EXEGESE.I - Prejudicial de decadência afastada.II - Precedentes (AMS 90025-PE, TFR, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ 1/7/82; AMS 0105273-RS, TFR, Min. Jesus Costa Lima, DJ 26/2/87; AC 0072631-SP, TRF, Rel. Min. Sebastião Reis, DJ 26/2/87). Somente as farmácias e drogarias que manipulam fórmulas estão sujeitas à exigência de manter responsável técnico. Pequenas unidades hospitalares, que operam com dispensário de medicamentos, não necessitam ou estão subordinadas a essa exigência.III - Remessa oficial desprovida. sentença confirmada (TRF 3ª Região, REO 89.03.035355-2, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, j. em 24.4.1991, DOE 19.8.1991, p. 182).Ementa:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INTELIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO HOSPITALAR.- As unidades hospitalares que possuem dispensário de medicamentos, para fornecimento aos pacientes, estão dispensados de registro de farmacêutico, no CRF.- Precedentes do extinto TFR.- Sentença mantida.- Apelação desconhecida, por extemporânea e remessa oficial desprovida (TRF 3ª Região, AMS reg. nº 91.03.002520-9, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. em 15.4.1996, DJU 12.6.1996).Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO DEVIDAMENTE REGISTRADO. FARMÁCIA E DROGARIA. LEI Nº 5991/73. INEXIGIBILIDADE PARA A UNIDADE HOSPITALAR.1 - Caracteriza-se somente obrigatória a assistência de responsável profissional, inscrito no CRF, às farmácias e drogarias, conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 5991/73. As unidades hospitalares que operam com dispensário de medicamentos não se subordinam a essa exigência.2 - Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 94.03.016900-1, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. em 27.8.1997, DJU 30.9.1997, p. 79952).Ementa:ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei.2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73).3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal.4. Provimento da apelação (TRF 1ª Região, AMS reg. nº 94.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, j. em 18.6.1997, DJU 30.9.1997).De fato, o art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, em consonância com o postulado da legalidade genérica, delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República.Todavia, verifica-se que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida a uma condição, que é a da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do art. 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73. Consolidou-se a jurisprudência no sentido de que só é pequena unidade hospitalar aquela que possua até 200 leitos. Além desse limite, não obstante ainda se cuidar de setor de fornecimento de medicamentos industrializados, na dicção do



mesmo dispositivo, não se subsume no conceito legal de dispensário de medicamentos, não se podendo beneficiar da dispensa do responsável técnico.No caso sub judice, da análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que se trata de ambulatório de especialidades médicas (fls. 139 e 143), para atendimento médico assistencial e emergencial.Ademais, como o critério que informa a inscrição em Conselho Profissional é o da atividade básica, nos termos do art. 10 da Lei n.º 6.839/80, verifico, pois, que a atividade principal da autora prestados não está afeta ao ramo de farmácia - inexistindo laboratório de manipulação (fls. 139) -, não lhe sendo exigida, assim, a inscrição no órgão de classe.Assim, não exercendo atividade básica na área farmacêutica, encontra-se a autora dispensada da presença de responsável técnico farmacêutico em seu ambulatório e, conseqüentemente, também da inscrição no conselho-réu e do pagamento de anuidade. Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado na exordial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica com o conselho-réu, que a obrigue a contratar profissional habilitado e registrado, bem como para que não seja obrigada a se registrar nos quadros do conselho-réu.Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que ora fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005969-87.2012.403.6100** - PIEDADE USINA GERADORA DE ENERGIA S/A(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE

Vistos, em sentença.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 51, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada às fls. 51 e extingo o processo, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008773-96.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026623-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026623-5)) OSMAR JOSE ALONSO(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos por Osmar José Alonso em face da Caixa Econômica Federal. Alega a parte embargante, em síntese, que, em 07.11.2007, firmou com a embargada Contrato de Empréstimo/Consignação n. 21.0242.110.0002914-45, no valor de R\$ 41.995,00, pagável através de 72 parcelas mensais e consecutivas, com taxas de juros mensal de 1,30000% e taxa efetiva anual de 16,76500%, além da cobrança de IOF, comissão de permanência e tarifa de serviço. Argumenta que os respectivos valores estavam sendo corretamente debitados diretamente de sua folha de pagamento até o mês de dezembro de 2009, sendo que, sem nenhum motivo plausível, a embargada não mais efetuou o débitos das parcelas diretamente da folha de pagamento. Argumenta que tentou solucionar a pendência das parcelas vencidas dos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2010, porém não obteve qualquer resposta da embargada. Pleiteia seja declarada a carência de execução por falta de interesse processual, em razão do excesso de execução operado pela exequente; ou: a) seja declarada nula a presente execução por se basear em título ilíquido e inexigível e, ainda, por ter sido aforada antes de ocorrido a condição ou termo, condenando a exequente nas penas da litigância de má-fé e no pagamento de indenização por perdas e danos; b) sejam afastados os juros capitalizados (anatocismo), o spread excessivo (lesão enorme), taxa de comissão de permanência e multa excedente de 2%; c) seja recalculado o contrato através de juros simples, multa de 2%, com spread na base de CDB + 20%; d) seja determinada a exibição pela exequente de todos os extratos bancários relativos ao período de relacionamento, sob pena de multa diária; e) seja condenada a embargada à devolução em dobro dos valores cobrados em excesso; f) seja declarada a inconstitucionalidade do art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/2004; g) seja admitida a inversão do ônus da prova; h) seja efetuada a revisão judicial do contrato bancário, restabelecendo-se o seu equilíbrio e sua comutatividade. A inicial foi instruída com documentos, tendo sido emendada às fls. 54/94. Requer, ainda, a realização de perícia contábil.A parte embargante apresentou documentos às fls. 97/109, tendo a CEF se manifestado às fls. 117/119.A embargada apresentou impugnação à fls. 139/183.Às fls. 184 foi determinada a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas quitadas, em razão das alegações de pagamento parcial da dívida, tendo a parte embargante deixado o prazo transcorrer in albis (fls. 185).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.De início, entendo que o processo encontra-se em termos para julgamento, estando a convicção deste MM. Juízo devidamente formada com as provas apresentadas nos autos, sendo absolutamente desnecessárias mais provas. Observo que os termos em que posta a defesa não requer prova pericial. Veja-se que a demanda tem um contexto próprio, em que, devido aos índices que devem ser utilizados, é possível verificar as impugnações tecidas por meio de acompanhamento da planilha dos autos, com a indicação da evolução da dívida mês a mês, bem como os pagamentos efetuados, havendo ainda o demonstrativo de débito a acompanhar os demais documentos indicando a que título são devidos os valores. Rejeito a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo

extrajudicial. O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato particular de empréstimo/consignação Caixa, com quantia determinada, assinatura de duas testemunhas e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. 3. A Resolução 63 do Banco Central do Brasil estabeleceu obrigações que as instituições financeiras interessadas em operar com capital estrangeiro deveriam cumprir na internalização do capital alienígena e autorizou essas entidades a repassar os recursos captados a nacionais sob a forma de empréstimos (mútuos bancários). Contudo, tal norma, com exceção da paridade cambial, não estabeleceu nenhuma obrigação em relação àquele que toma empréstimo de instituição financeira e muito menos indicou quaisquer critérios para formação de título executivo, atribuição de competência legislativa. 4. A propositura da ação rescisória com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não aproveita ao autor se a sua juntada vier a confirmar decisão que lhe seja desfavorável. 5. Recurso especial não-conhecido (grifei) (STJ, RESP nº 200801076311, Relator João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 25.11.2008, DJ: 26.02.2009, p. 315) Portanto, não procedem as preliminares alegadas pela parte embargante acerca da carência da ação e nulidade da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a ensejar a propositura da execução extrajudicial. A juntada de extratos relacionados à dívida em cobrança foi efetuada pela CEF mediante os documentos trazidos às fls. 16/18 dos autos da execução. Entendo que tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Rejeito, também, a alegação de litigância de má-fé arguida pela parte embargante, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que age com má-fé, conforme formulado. Além disso, o processo n. 0026631-77.2009.403.6100, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível, foi extinto sem resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da litispendência naqueles autos (fls. 135), razão pela qual esta preliminar aventada pelo embargado há de ser rejeitada. Assim, não há duas execuções com base no mesmo título, o que afasta as preliminares alegadas. Passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Outrossim, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas, sim

aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Assim, em que pese o contrato firmado entre o autor e a ré estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Em relação ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte embargante firmou contrato de empréstimo/consignação Caixa, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, às fls. 16/18 dos autos nº 0026623-03.2009.403.6100, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 08/12 dos autos da execução, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Cabe ressaltar, ainda, que a despeito das afirmações do embargante de que teria quitado parcialmente a dívida em questão, instado a providenciar a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 185. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela parte embargante. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Poder-se-á averiguar ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na sequência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento pactuado entre as partes, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Note-se ademais que a alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro item estipulado. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Posto isso, verifica-se que não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros,

desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que o embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais das rés. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Outrossim, destaco que há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência encontram-se distintamente especificadas no contrato e nominam três institutos distintos. O primeiro refere-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor e a comissão de permanência é a remuneração do credor pela inadimplência. No que concerne à impossibilidade da cobrança da comissão de permanência, arguida pela parte embargante, há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Durante esse período o dinheiro sofre desvalorização. Destarte, é cabível a cobrança desse encargo, restando afastada a alegação da parte embargante. Em relação à alegação de impossibilidade de cobrança da comissão de permanência ante a previsão de juros moratórios e multa, saliente-se que, de fato, há divergências na jurisprudência acerca da possibilidade de acumulação de tais encargos contratuais. Contudo, analisando os cálculos formulados pela embargada às fls. 16 dos autos da execução, depreende-se que a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, bem como honorários advocatícios, razão pela qual resta prejudicada a referida alegação da parte embargante. A parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Logo, não procedem as alegações do embargante, sendo descabido o pedido de anulação de cláusulas contratuais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos embargos, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando-se que se prossiga na execução. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021335-40.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011799-44.2006.403.6100 (2006.61.00.011799-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SILVANA AGNELLI(SPI83317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)  
Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SILVANA AGNELLI. A embargante sustenta, em síntese, o excesso da execução, aduzindo o uso indevido da taxa SELIC na atualização do valor da causa, a partir de 01/2006, e no montante concernente às custas judiciais, bem como a cobrança exacerbada de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento). Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 18/19. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 21/24, sendo que, intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 28/34 e 35/36. Os autos retornaram à Contadoria

em 24.11.2011, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 38/40, acerca dos quais a União Federal manifestou concordância (fls. 44) e a embargada, por sua vez, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 45). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos concernentes ao imposto de renda incidente sobre férias não gozadas e abono pecuniário, indenização por não cumprimento de aviso prévio e indenização por renúncia ao período de estabilidade em razão de acidente de trabalho. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce, verificando-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Ressalto, destarte, que deve ser adotado o valor constante da planilha de cálculos de fls. 38/40, embora inferior ao apurado pela União, tendo em vista o interesse público envolvido e o erro material cometido em seus cálculos. De tal feita, é de rigor a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da UNIÃO e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 45.072,43 (quarenta e cinco mil, setenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado para janeiro/2012, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, conforme o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 38/40 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009043-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009043-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ROBERTO LAPORTA COSTA**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado pelo exequente às fls. 32, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, em virtude da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018657-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA TEXTIL ITAJAI DO NORDESTE LTDA X RONALDO BEZERRA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES E SP099971 - AROLDO SOUZA DURAES E SP313465 - KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO E SP259962 - ANNE SULLIVAN GUEDES DOS SANTOS)**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela exequente às fls. 230, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045568-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045568-1) - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado às fls. 1485/1486 E 1487/1489, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Determino o desbloqueio dos valores de R\$ 21.772,23 e 21.775,36 na conta do Banco Bradesco S/A efetuado às fls. 1479 e 1483. Vista à União da penhora realizada às fls. 1481. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 12002**

**DESAPROPRIACAO**

**0028407-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028407-5)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X FRANCISCA JOANA NUTINI RECHE(SP008273 - WADIH HELU) X JOSE LUIZ RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA MARCIA ALVES QUARANTA RECHE X ANDRE RECHE NETO - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA ELISA SOUZA RECHE - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ROSANA CRISTINA RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Fls. 515/518: Ciência às partes.Aguarde-se, por cautela, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0031919-70.2009.4.03.0000, uma vez que, não obstante a decisão proferida às fls. 515/518 haver tornado sem efeito a decisão anterior (fls. 148/152), que dera parcial provimento ao agravo, determinando o recolhimento do mandado de imissão na posse, verifico que o cumprimento imediato do primeiro parágrafo da decisão de fls. 86, com a imissão na posse da expropriante, poderia causar prejuízo de grave reparação à parte contrária, dadas as circunstâncias relatadas pela parte ré às fls. 242/502 e 509/510.Publique-se e após, cumpra-se o despacho de fls. 513.Int. DESPACHO DE FLS. 513:A perícia para avaliação do imóvel foi determinada em novembro de 2010. O Sr. Perito já foi intimado por diversas vezes a dar início aos trabalhos, sendo que estes não foram concluídos quer por impedimento ocasionado pela ré, quer pelas suspensões deferidas por este Juízo, com concordância das partes. Porém, embora o estado de saúde da ré seja precário, não é possível que o feito se prolongue indefinidamente, devendo ser salientado, inclusive, que segundo relatado pela própria ré, não há previsão de alta.Por outro lado, a providência requerida pela parte autora às fls. 55 é que, de fato, ocasionará transtornos.Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos e ao patrono da parte ré para que a mesma possibilite o ingresso do Sr. Perito ao imóvel a ser periciado, sob pena de desobediência.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006288-26.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 97 - ANDRE MUNDIM DE SOUZA E Proc. 2263 - RAFAEL ROSA E SP084628 - RENATO PAES MANSO JUNIOR) X GSA ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS E EVENTOS(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO E SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 2778/2807: Tendo em vista que a empresa Lobbying Administração de Negócios e Participações Ltda. não é parte no processo, tratando-se, pois, de terceiro estranho ao feito, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 2778/2779.Ademais, providencie a Secretaria, com urgência, o desentranhamento da petição supramencionada do presente feito e, por conseguinte, intime-se o advogado João Ferreira Nascimento, inscrito na OAB/SP n.º 227.242-A, para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Determino, pois, a inclusão temporária do referido patrono no sistema processual, para fins de publicação, razão pela qual, decorrido o prazo acima mencionado, proceda-se à exclusão do mesmo, bem como dos demais advogados da empresa Lobbying Administração, em consonância com o outrora determinado às fls. 2769.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 12003**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0127078-26.1979.403.6100 (00.0127078-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X WALTER CASTRO DA ROCHA(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 824.Fls. 826: A reserva solicitada já foi efetuada, conforme fls. 756. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, processo nº 022070-06.1997.503.0003, encaminhando-lhe cópia do referid despacho.Fls. 828/830: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo referente aos autos nº 01576000419995020046 (1576/1999).Int.DESPACHO DE FLS. 824:Fls. 816/817: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré regularizar a sua representação processual bem como para se manifestar nos autos.Fls. 819: Torno sem efeito a intimação procedida às fls. 818. Dê-se vista dos autos à União Federal, representada pela Advocacia Geral da União.Fls. 820/821 e 822/823: Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 814.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0067530-50.1991.403.6100 (91.0067530-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031325-56.1990.403.6100 (90.0031325-2)) SERGIO PIRES DE MORAIS X NAIR IKEDA X MARIA IZILDA GOMES COHEN X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X SOKUSUKE UEHARA X EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA X ELZA DE PICOLI ZANE X MITUO OKANO X CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA(Proc. SERGIO P. DRUMOND E SP100759 - REGINA

MARA MASSARENTE E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Fls. 385/413: Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória.Fls. 414: Cumpra-se o despacho de fls. 376.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0650831-32.1991.403.6100 (91.0650831-6)** - TSUTOMU OKUDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Fls. 216/217: Manifeste-se o BACEN.Nada requerido expeça-se ofício de transferência observando-se os dados indicados às fls. 213.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0670998-70.1991.403.6100 (91.0670998-2)** - MARIANO SAMITSU(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0719348-89.1991.403.6100 (91.0719348-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696976-49.1991.403.6100 (91.0696976-3)) BRANDIESEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 235/236: Ciência às partes.Nda requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0057929-83.1992.403.6100 (92.0057929-9)** - RODESAN ELETRICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 317: Defiro. Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre todos os depósitos judiciais efetuados vinculados a estes autos.Com a resposta, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo desses valores em favor da União Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0085947-17.1992.403.6100 (92.0085947-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081161-27.1992.403.6100 (92.0081161-2)) SOCIETE GENERALE CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Publique-se o despacho de fls. 601.Fls. 602/605: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos, solicitada pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, referente aos autos nº 0032838-45.2006.403.6182. Solicite-se aquele Juízo o montante do crédito a ser penhorado bem como a data da sua atualização, comunicando-se, por fim, ao Juízo solicitante acerca da anotação da penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Int.DESPACHO DE FLS. 601:Fls. 599/600: Ciência à parte autora.Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto destes autos a ser solicitada pelo Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais.Cumpra-se o despacho de fls. 594 no tocante à expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal.Int.

**0031810-17.1994.403.6100 (94.0031810-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029066-49.1994.403.6100 (94.0029066-7)) AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 328/331: Dê-se ciência às partes da comunicação de cancelamento do ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais.Ésclareça a parte autora sua manifestação de fls. 299/327, uma vez que as consultas efetuadas junto ao Cadastro da Receita Federal do Brasil, às fls. 295 e 331 apontam que o CNPJ n.º 55.001.705/0001-15 está vinculado à denominação VIDROPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, juntando aos autos, se for o caso, a documentação comprobatória das alterações ocorridas.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

**0046037-02.2000.403.6100 (2000.61.00.046037-1)** - CONSTRUTORA BRACCO LTDA X PANALPINA LTDA X PANALPINA LTDA - FILIAL SANTOS/SP X PANALPINA LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP X PANALPINA LTDA - FILIAL GUARULHOS/SP X PANALPINA LTDA - FILIAL ILHA DO GOVERNADOR/RJ X PANALPINA LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X PANALPINA LTDA - FILIAL RIO GRANDE X PANALPINA LTDA - FILIAL MANAUS/AM X BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA X IRMAOS CORREA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE

TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X INSS/FAZENDA

Fls. 357: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referentes aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, especialmente a transferência de valores efetuada sob o nº ID 072011000011392426 (fls. 3433vº), relativo à executada Balas Juquinha Indústria e Comércio Ltda, não informada às fls. 349/350. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo ao saldo depositado na conta a ser indicada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0018449-44.2005.403.6100 (2005.61.00.018449-3) - CLIAM CLINICA DE ATENDIMENTO A MULHER S/C LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 264/265: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo ao depósito de fls. 265. No mais, em face da sentença de fls. 194/206, transitada em julgado às fls. 254vº, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal relativo ao saldo total depositado na conta judicial nº 0265.635.236933-0. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0014009-68.2006.403.6100 (2006.61.00.014009-3) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL**

Publique-se o despacho de fls. 519, devendo a parte autora observar a memória de crédito atualizada juntada às fls. 521. Fls. 486/518: Manifeste-se a União Federal. DESPACHO DE FLS. 519: Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 433/434, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011408-50.2010.403.6100 - ARIIVALDO FURLAN(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 121/121vº.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011968-27.1989.403.6100 (89.0011968-0) - MONTECITRUS PARTICIPACOES S/C LTDA X IOB CURSOS DE LEGISLACAO EMPRESARIAL LTDA X IOB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO X NOTRE DAME SERVICOS HOSPITALARES LTDA X INTERMEDICA SAO CAMILO LTDA X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL**

Publique-se o despacho de fls. 440. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 441/483. Int. DESPACHO DE FLS. 440: Em face da manifestação da União Federal às fls. 435 e da parte autora às fls. 439, retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, descontando-se os valores já levantados pelas partes nos termos requeridos pela União Federal, observando-se, contudo, os termos da decisão de fls. 353/353vº. Quanto ao valor referente à autora Montecitrus Participações S/A Ltda indicado às fls.



432 deverá ser incluído no cálculo da Contadoria Judicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026469-05.1997.403.6100 (97.0026469-6)** - DAVINA DIAS X ILOKKA DOLORES LEOPOLDINA BARBOSA X SYLVIA MARIA FERNAINE DE CARVALHO X TOKIKO NOGUTI ROMANO X WILSON ROBERTO SANCHEZ MONTEIRO X STELA MARCIA DE MATOS MONTEIRO X DANIELLE DE MATOS MONTEIRO CAMPOS X DIEGO DE MATOS MONTEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X DAVINA DIAS X UNIAO FEDERAL X ILOKKA DOLORES LEOPOLDINA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA MARIA FERNAINE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TOKIKO NOGUTI ROMANO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO SANCHEZ MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Revogo o primeiro e segundo parágrafos do despacho de fls. 549, tendo em vista que o depósito de fls. 547 encontra-se em duplicidade com o depósito noticiado às fls. 534, já tendo sido, inclusive, objeto de expedição de alvará de levantamento conforme fls. 538/540.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 12005**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025320-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025320-2)** - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Informação de Secretaria: Petição com os esclarecimentos do ex-empregador juntada às fls. 541/551. Vista ao impetrante, de conformidade com o r. despacho de fls. 538, disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/03/2012.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7533**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031847-05.1998.403.6100 (98.0031847-0)** - REGINALDO SARAIVA MARQUES X ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS X DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO X NIVALDO MENDES DO BONFIM X ANTONIO JOSE DUARTE X AUGUSTO ALVES DE MIRA X AMILTON BOAVA X MANOEL JOSE ANSELMO X RENATO DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X REGINALDO SARAIVA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO MENDES DO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO ALVES DE MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON BOAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE ANSELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0002902-03.2001.403.6100 (2001.61.00.002902-0)** - ARNALDO DE CASTRO BRITO X BENEDITO GOMES X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA X CARLOS PATRICIO SEGUEL SAN MARTIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 189/191: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008160-72.1993.403.6100 (93.0008160-8)** - SERGIO GIGLIOLI X SONIA MARIA MARANGON DO AMARAL X SHIRLEY DE OLIVEIRA LOPEZ ALVES X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X SILVIA CRISTINA COSTA FREGOLENTE X SERGIO AMADEU ARGENTAO X SERGIO MASSAHIRO WATANABE X SILVANA OYGAWA TIKAMI X SEBASTIAO DONATO FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SERGIO GIGLIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MARANGON DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY DE OLIVEIRA LOPEZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRISTINA COSTA FREGOLENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AMADEU ARGENTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MASSAHIRO WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA OYGAWA TIKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DONATO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 426/432: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006348-53.1997.403.6100 (97.0006348-8)** - JOAO FERNANDES X JOSE LOZANO CARRENHO X JOSE PEREIRA DA CRUZ X LUIZ DOS SANTOS X OSCAR PINTO X PEDRO MUTTI X ROBERTO NASCIMENTO GOMES X VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO X VALDEMAR HORACIO X WOLODYMYR WENHRYNIWSKIJ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOZANO CARRENHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO NASCIMENTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR HORACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOLODYMYR WENHRYNIWSKIJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0002060-91.1999.403.6100 (1999.61.00.002060-3)** - ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA CONRADO X VIVIANE CASAROTTI NUNES X DULCELENA SIMOES X WAGNER SANTOS NOVO X ADAIR APARECIDO CARDOSO(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA CONRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CASAROTTI NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCELENA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SANTOS NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR APARECIDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fl. 448 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido. 2 - Providencie a co-autora ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA CONRADO, no mesmo prazo, a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 441, em seu favor, conforme requerido (fls. 446/447). 3 - No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 7542**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0648646-65.1984.403.6100 (00.0648646-0)** - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
Fl. 247: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009301-29.1993.403.6100 (93.0009301-0)** - RENTAL TRUCK COM/ E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X CMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os subscritores da procuração de fl. 257, em face do contido nos instrumentos de alteração de contrato social juntados aos autos (fls. 258/318). Após, tornem conclusos. Int.

**0002191-37.1997.403.6100 (97.0002191-2)** - JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE PEREIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO DOS REIS X JOSE VICTOR LOPES GOMES X JULIO UMEDA X JUREMA AGRIA RONCON X KAZUMASA YAMAMOTO(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X JOSE CARLOS LUCCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDO MANIEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICTOR LOPES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA AGRIA RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUMASA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA)

1 - Informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as parcelas do depósito de fl. 214 devidas a cada co-autor. 2 - Providencie o co-autor JOSÉ MARIA PEREIRA, no mesmo prazo, a juntada aos autos da via original da procuração de fl. 279. 3 - Após, tornem conclusos. 4 - No caso de não cumprimento do item 2 acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0047957-16.1997.403.6100 (97.0047957-9)** - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, acompanhada de documento que comprove a capacidade do(s) subscritor(es). Após, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 515/516. Em seguida, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal do saldo remanescente, conforme requerido (fl. 508). Int.

**0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3)** - EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 526/535: Defiro. Desentranhe-se as fls. 503/511 e intime-se a parte autora para retirá-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Fls. 522/523: Manifeste-se a corrê UNIBANCO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0015648-53.2008.403.6100 (2008.61.00.015648-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901617-08.2005.403.6100 (2005.61.00.901617-9)) VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 220: Indefiro, tendo em vista que a conta nº 0265.005.00256751-5 está vinculada aos autos nº 2005.61.00.901617-9, devendo ser solicitado o levantamento naqueles autos. Remetam-se estes autos ao arquivo (baixa findo). Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758373-22.1985.403.6100 (00.0758373-7)** - AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO

LTDA X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X SERVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA ME X TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP018675 - NOBUO KIHARA) X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X UNIAO FEDERAL X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X UNIAO FEDERAL X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1592/1603: Indefiro o pedido de prioridade, por falta de fundamentação legal. O artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) somente se aplica para parte ou interveniente no processo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. A norma tutelar em apreço é específica, não comportando interpretação extensiva, sob pena de usurpação da função legiferante, que é precípua ao Poder Legislativo (artigo 2º da Constituição da República). Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1579. Int.

**0681036-44.1991.403.6100 (91.0681036-5)** - FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL  
Ante a ausência de manifestação da parte autora ao despacho de fl. 233, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0044497-94.1992.403.6100 (92.0044497-0)** - VITORIO BOTTARO X VALDECIR DE ATAIDE GUERRA X ALCEU MORELLI(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VITORIO BOTTARO X UNIAO FEDERAL X VALDECIR DE ATAIDE GUERRA X UNIAO FEDERAL X ALCEU MORELLI X UNIAO FEDERAL  
Fl. 329: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento integral do despacho de fl. 269, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0011348-53.2005.403.6100 (2005.61.00.011348-6)** - KELLOGG BRASIL LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KELLOGG BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)  
Fls. 3098/3103, 3106/3107 e 3120/3125: Manifestem-se os interessados, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0006761-75.2011.403.6100** - EMIRATES(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI) X EMIRATES X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)  
Fls. 212/216: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013424-74.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033310-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033310-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO

DOS SANTOS SAKUGAWA) X DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE MIRANDA RIBEIRO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do ESPÓLIO DE DOMINGOS ALVES RIBEIRO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0033310-30.2008.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 10/12), refutando as alegações da Caixa Econômica Federal. O impugnado requereu a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso em nome da sua advogada (fl. 18), o que foi indeferido por este Juízo Federal, em razão de vedação contida na parte final do instrumento de mandato (fl. 17). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 20/25), com os quais a CEF concordou (fls. 28/31). O impugnado, por sua vez, discordou dos referidos cálculos e requereu o acolhimento do valor apresentado pela impugnante. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente processual gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 70/82 dos autos nº 0033310-30.2008.403.6100) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo da conta poupança nº 013.99003481-2, descontando-se o índice efetivamente aplicado. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo que a impugnante concordou com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da impugnante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial da presente impugnação. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Por outro lado, indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios, porquanto entendo que não são cabíveis por força de decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei n.º 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei nº 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009) Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos que acompanharam a petição inicial (fl. 05), ou seja, em R\$ 59.938,83 (cinquenta e nove mil e novecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizados até maio de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0033310-30.2008.403.6100, proceda-se ao despensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009982-28.1995.403.6100 (95.0009982-9)** - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP239594A - CLERISTON FELIX DE SOUZA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP288182 - DANIELA VIEIRA DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GENOVEVA DA CRUZ SILVANO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X GENOVEVA DA CRUZ SILVANO

Publique-se o despacho de fl. 387. DESPACHO DE FL. 387: Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº

05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3)** - LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Providencie a Secretaria o desapensamento destes, bem como o arquivamento, dos autos dos processos nºs 0033930-91.1998.403.6100 e 0040094-72.1998.403.6100. 2 - Fl. 463 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015443-92.2006.403.6100 (2006.61.00.015443-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROMUALDO FERREIRA X MARIA MARGARIDA FAGUNDES FERREIRA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **Expediente Nº 7544**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0758104-80.1985.403.6100 (00.0758104-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X DORIVAL SANCHES AGUDO X MARIA CANDIDA SANCHES(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 27 verso e 194, em nome do advogado constituído pelos réus (fl. 250), a quem caberá destinar a parcela devida a cada qual. Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009323-92.1990.403.6100 (90.0009323-6)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 290. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019945-11.2005.403.6100 (2005.61.00.019945-9)** - JAIRO CARVALHO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - fl. 368 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 231. 2 - Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento das custas iniciais recolhidas (DARF de fl. 26), por falta de amparo legal. 3 - Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 4 - Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021209-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021209-0)** - ANTONIO JOSE PASTINA X RENATO TELVO HAYAKAWA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 206. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006782-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006782-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 73 e 74 em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008497-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON DA SILVA LEME

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 60, em nome do executado EDSON DA SILVA LEME. Compareça o beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031730-62.2008.403.6100 (2008.61.00.031730-5)** - PEDRO MARTINS DA SILVA(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 60. Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049320-14.1992.403.6100 (92.0049320-3)** - JOSE DEZANETTI X LUCIRIO HONORIO QUINTINO X ISMAEL QUEXADA PERES X LUIZ DONIZETTE GREGATTI X JOSEFA DAMINANI DA SILVA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE DEZANETTI X UNIAO FEDERAL X LUCIRIO HONORIO QUINTINO X UNIAO FEDERAL X ISMAEL QUEXADA PERES X UNIAO FEDERAL X LUIZ DONIZETTE GREGATTI X UNIAO FEDERAL X JOSEFA DAMINANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fls. 139/140, em favor dos co-autores que regularizaram sua representação processual. Compareça o advogado dos beneficiários na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010484-51.2002.403.0399 (2002.03.99.010484-4)** - ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA BORGES BURGO X ANA MARIA DOS ANJOS X AURORA LUIZ X CARMEN SILVIA LOFRANO X COSMO BENEDITO DE CARA RODRIGUES X EDILSON MARCOS DE MATTOS X EDMILSON SOARES DOS ANJOS X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO CARVALHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X CARMEN SILVIA LOFRANO X UNIAO FEDERAL X EDILSON MARCOS DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 376, conforme determinado (fl. 392). Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010196-43.2000.403.6100 (2000.61.00.010196-6)** - PEDRO LAGUNA X AMELIA GOMES LAGUNA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL) X PEDRO LAGUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 232 em nome do advogado constituído pela co-autora Amelia Gomes Laguna, bem como pelos sucessores do co-autor falecido Pedro Laguna, conforme requerido (fl. 238), cabendo ao advogado indicado destinar a parcela devida a cada qual. Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de

prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016255-13.2001.403.6100 (2001.61.00.016255-8)** - ROMILDO ANTONIO GASPAROTTO X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X RONALDO MORENO X SAMUEL VALENCIO X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 210. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

**0019942-95.2001.403.6100 (2001.61.00.019942-9)** - STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1669, conforme requerido (fls. 1675/1676). Compareça a advogada representante da sociedade HESKETH ADVOGADOS (fl. 1676) na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003069-15.2004.403.6100 (2004.61.00.003069-2)** - SIMONE LUISA FRANCISCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LUISA FRANCISCO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 400, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026263-05.2008.403.6100 (2008.61.00.026263-8)** - AMELETO FRANCISCO BARBIRATO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMELETO FRANCISCO BARBIRATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 89, nos valores de R\$ 9.004,65, em favor da parte autora, e de R\$ 21.783,38, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0031314-94.2008.403.6100 (2008.61.00.031314-2)** - JAYME DE CASTRO FON JUNIOR(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAYME DE CASTRO FON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 108. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000691-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000691-2)** - ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Em face da certidão de fl. 115 verso, expeça-se o alvará para levantamento, tão-somente, da parcela devida à parte ré, no valor de R\$ 20.930,52. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5266**

### **MONITORIA**

**0033167-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA X ALICE RAZZANTE**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é INTIMADA a parte autora a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, para a Comarca de São Caetano do Sul/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

**0011137-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TRIDUO MODAS FEMININA LTDA X ALCIDES GONCALVES NUJO X MARLY RIBEIRO DE CARVALHO(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de TRIDUO MODAS FEMININA LTDA, ALCIDES GONCALVES NUJO e MARLY RIBEIRO DE CARVALHO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Proposta ação monitoria para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito, foram expedidos mandados para pagamento, e a ré MARLY RIBEIRO DE CARVALHO ofereceu embargos à ação monitoria, com arguição de ilegitimidade passiva (fls. 334-369). Os demais réus não ofereceram embargos. A embargada manifestou-se sobre os embargos (fls. 372-375). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Embargos Monitorios - Legitimidade passiva. A embargante MARLY RIBEIRO DE CARVALHO arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que foi expulsa do quadro societário em dezembro de 2007, e que, a assinatura dos Borderôs de desconto juntados pela autora são do sócio ALCIDES GONCALVES NUJO. Da análise dos autos, verifica-se que a exclusão da embargante do quadro societário não foi registrada junto à JUCESP. O registro da junta comercial é o ato que formaliza a saída da sociedade, sem o registro a embargante é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. [...] A publicização dos atos das sociedades comerciais, entre os quais o ato por meio do qual o sócio se retira do quadro societário, somente se dá mediante o competente registro na Junta Comercial do Estado. No caso em tela, não restou demonstrada regularidade da retirada do embargante do quadro de sócios da empresa executada, pois não ficou comprovado o registro da respectiva alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo, razão pela qual o embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal subjacente. E ainda que houvesse registro na JUCESP, a exclusão da embargante do quadro societário da empresa não retira sua responsabilidade como devedora, uma vez que ela também firmou o contrato na condição de co-devedora e contraiu a dívida (fls. 09-17 e 40-42). [...] Têm legitimidade para figurar no pólo passivo de ação monitoria, os sócios de empresa devedora que assumem a posição de co-devedores em contrato bancário, eis que são solidariamente responsáveis pelo adimplemento do débito; . Necessário ressaltar que apesar da responsabilidade da embargante ser limitada a 30% do capital social da sociedade, a cláusula quinta do contrato social prevê que a administração dos negócios da sociedade será exercida por todos os sócios, indistintamente, os quais podem assinar isoladamente seus atos (fl. 29). Portanto, a embargante MARLY RIBEIRO DE CARVALHO é parte legítima nesta ação. A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida, de forma que os embargos devem ser rejeitados. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de

prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitória e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 5% da dívida atualizada (estes honorários são para todos os réus - são para a execução). Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008142-55.2010.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X ANTONIO CLAUDIO GUEDES PALAIA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X JOSE FRANCISCO GRAZIANO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X MARCOS VINICIUS BORIN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X CORALBRASIL PARTICIPACOES LTDA(MG097585 - JOANA MACHADO PORTELLA)

Sentença tipo: B HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. As custas processuais e honorários advocatícios já foram acordados entre as partes. O BNDES deverá providenciar a exclusão do nome dos réus do CADIN. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

**0010282-62.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFRAN COM/ DE MATERIAIS ELETRONICOS ME

1. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Indefiro, pois, o pedido de citação editalícia. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. 2. Compulsando os autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida. Int.

**0022955-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE MENDES SILVA

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Bradesco. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema BACENJUD. 2. Comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. 3. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado com o abatimento do valor bloqueado. Após, cumpra-se o item 4 da determinação de fl. 84, com a expedição de mandado de penhora. Int.

**0023248-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON NUNES DE AZEVEDO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é INTIMADA a parte autora a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, para a Comarca de Barueri/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

**0004018-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA IVO DOS SANTOS

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MARISA IVO DOS SANTOS, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0010285-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO GATTO CESAR

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010285-46.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MARCO ANTONIO GATTO CESAR, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000851-63.1994.403.6100 (94.0000851-1)** - ALONSO PERES FILHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a petição da CEF às fls. 366-371, bem como informe sobre o trâmite do Agravo de Instrumento interposto. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0030411-50.1994.403.6100 (94.0030411-0)** - CLOVIS PEREIRA X VIRGULINO FERREIRA BARBOSA(SP113160 - ROBERT ALVARES E SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresentem os sucessores do exequente Virgulino Ferreira Barbosa cópia do formal de partilha (somente a relação dos sucessores) para comprovar que os habilitantes indicados à fl. 300 são os únicos herdeiros do de cujus contemplados no inventário. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0009880-06.1995.403.6100 (95.0009880-6)** - MANOEL SILVA ORTEGA X CARLOS ALBERTO AQUINO SAURA X GILBERTO ANTONIO PEREIRA GOMES X JOAO NARCISO DALIBERA X SUELY MARY DE LUCCA MARTINS X DOMINGOS ANTONIO JAFELICE X ROSIRIS VILHEGAS TOMMASI X SUELI GARCIA CARPINELLI X SANDRA MARIA NUNES X SANDRA MARA BERGAMASCHI TELLES JAFELICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009880-06.1995.403.6100 (antigo n. 95.0009880-6) Sentença (tipo B) JOAO NARCISO DALIBERA e SUELY MARY DE LUCCA MARTINS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A execução foi julgada extinta (fls. 324-325). Os autores interpuseram apelação. Em Segunda Instância foi dado provimento ao recurso dos autores para determinar o encaminhamento dos autos à contadoria para análise dos cálculos dos autores JOAO NARCISO DALIBERA e SUELY MARY DE LUCCA MARTINS (fls. 366-368). Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a CEF concordou e efetuou o crédito na conta dos autores do valor apresentado pela contadoria, e a exequente apresentou planilha de cálculos divergente. É o relatório. Fundamento e decidido. A autora SUELY MARY DE LUCCA MARTINS insurgiu-se contra o cálculo da contadoria da Justiça Federal com alegação de que a tabela utilizada pelo contador não incluiu a taxa remuneratória, bem como os juros de mora deveriam incidir no percentual de 1% ao ano a partir de janeiro de 2003 e não foi incluído no cálculo o IPC de abril de 1990. Juros remuneratórios A autora alegou que a contadoria aplicou na memória de cálculos a tabela da Justiça Federal, que não pode ser considerada em razão do FGTS ter Lei própria. O contador incluiu no cálculo o índice do JAM com a aplicação da taxa remuneratória de 3% ao ano, conforme se verifica na legenda da fl. 404. Não procede, portanto, a alegação da autora. Juros de mora O juro de mora foi calculado pelo contador no percentual de 0,5%, ao mês, na forma fixada pelo acórdão na fl. 200. Como o índice foi expressamente fixado pelo acórdão, não é possível a aplicação de outros índices de juros. Expurgos inflacionários A autora requereu a aplicação do expurgo do Plano Collor (abril de 1990). No entanto, o índice de abril de 1990 não foi objeto da ação. Constatou no pedido da petição inicial (fl. 12): 13 - [...] a qual deverá ser, afinal, julgada procedente para condenar a ré na correção dos depósitos fundiários, a título de FGTS, pelo valor dos IPCs, medidos pelo IBGE, referidos nesta exordial [...] A fundamentação da petição inicial fez referência ao IPC de janeiro de 1989 e março de 1990 (fls. 06-11): Além do IPC de janeiro/89, deve-se considerar que quando do evento do Plano Collor foi subtraída do cálculo oficial a inflação medida entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro de 1990 correspondente a 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento)[...] (sem negrito no original) Na petição inicial não houve referência ou pedido quanto ao IPC de abril de 1990. No acórdão houve o reconhecimento do direito à aplicação

tão somente em relação aos expurgos inflacionários de janeiro/89 à correção monetária das contas fundiárias dos trabalhadores (fl. 199). O IPC de abril de 1990 não foi concedido à autora. Conclusão Os cálculos da contadoria da Justiça Federal atendem aos comandos do decreto condenatórios e devem ser acolhidos. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta dos autores. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se os autores tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012485-22.1995.403.6100 (95.0012485-8)** - JOSE ROBERTO BRASSOLI X ILIANA TERESA CAPUCCI BRASSOLI X HERNANI DAURIA (SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO REAL S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A (Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, a CEF manifestou concordância. Noticiado o falecimento do autor, as sucessoras apresentaram petição às fls. 916-924 para requerer a habilitação, manifestar concordância com os cálculos da Contadoria e reiterar os termos da declaração de fl. 855 feita pela viúva habilitante quanto à cotitularidade da conta poupança. Com relação ao último tópico, este Juízo já se pronunciara no sétimo parágrafo da decisão à fl. 863 para dizer que o referido documento e também o de fl. 851 não têm valor probatório da cotitularidade da conta poupança, posição que restou corroborada na decisão do TRF3 no agravo interposto (fl. 884). Assim, em vista do processado, determino à ré CEF: a) manifeste-se sobre a habilitação requerida às fls. 916-924; b) informe este Juízo quem era o(a) cotitular da conta poupança 99014941-0 e desde quando, ou forneça declaração da instituição financeira depositária que ateste a informação. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0034529-35.1995.403.6100 (95.0034529-3)** - MAGALI SCARPELINI MENDES PEREIRA X NELSON ALEXANDRE DA MOTTA X NELSON PRADO X RENATO MENDES ANDERY FORNOS DA SILVA X SEBASTIAO BASILIO DOS SANTOS X SERGIO DE GOUVEIA PEREIRA X SERGIO NUNES GALANTE X SIDNEI SANCHES BONIFACIO X STEFAN SZALKAY X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0006392-72.1997.403.6100 (97.0006392-5)** - ADOLFO PINTO DE SANTANA X ARMENIO MORBECK X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X LUIS BENETI X OSWALDO MARTINES COLLADO X SALVADOR BONATO (SP107660 - DAVID LEITE ROSA E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. O processo encontra-se em fase de execução de obrigação de fazer, relativa ao crédito de juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS. Após a CEF demonstrar o cumprimento parcial do julgado e informar a ausência de documentos para apurar eventuais créditos, o processo permaneceu arquivado desde 2008, por inércia da parte autora quanto ao despacho de fl. 426. Os autores manifestaram-se à fl. 437 para, sem qualquer fundamentação, manifestar discordância em relação aos cálculos da CEF e requerer a remessa à Contadoria. Assim, ante a ausência de argumentos, indefiro o requerido pelos autores à fl. 437.3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para eventual manifestação quanto ao prosseguimento. No silêncio, guarde-se sobrestado no arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014273-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025006-71.2010.403.6100) PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE

ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0014273-12.2011.403.6100Sentença(tipo B)PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO e CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos.Foi determinada a emenda a petição de embargos, nos termos do artigo 616 do CPC para indicação do correto valor da causa, com a respectiva memória de cálculos, conforme o artigo 739-A, 5º, do CPC (fl. 41).Os executados requereram a concessão de prazo para elaboração de perícia contábil para mensurar os valores devidos (fls. 45-46).Foi deferido o prazo requerido de vinte dias (fl. 56).Intimados, os exequentes alegaram que o banco não forneceu a cópia dos extratos relacionados ao contrato, sem os quais torna impossível avaliar a existência de débito (fls. 58-60).É o relatório. Fundamento e decido.Da conferência da documentação juntada ao processo principal n. 0025006-71.2010.403.6100 (fls. 10-17 e 31-42), verifica-se que as cópias do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica (contrato n. 21.1652.606.0000049-56) e respectivos extratos, que os executados alegaram ser necessários à elaboração dos cálculos que entendiam corretos, já se encontravam juntos.Os embargantes foram intimados em 30/01/2012, para emendar a inicial, com base no artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, ou seja, declarar o valor que entendem correto, apresentar memória de cálculo e indicar o valor da causa, mas deixaram de cumprir a determinação. Necessário destacar que a citação ocorreu em agosto de 2011, houve audiência de tentativa de conciliação em 14/09/2011, na qual os executados deixaram de comparecer, bem como foi prorrogado o prazo para apresentação da memória de cálculos e indicação do valor da causa.Os embargados tiveram diversas oportunidades para cumprir as determinações das fls. 41 e 56 ou renegociar o débito.Os extratos juntados pela autora com a petição inicial apresentam todas as liberações de valores e a planilha de evolução do débito demonstra os pagamentos efetuados pelo executado. Se houve a cobrança de valores indevidamente pela autora, caberia ao réu comprová-los, o que não aconteceu durante a tramitação processual.Apenas para efeito de registro, a planilha de fls. 43-44 demonstra que está sendo exigida apenas a comissão de permanência; nada mais. Memória de CálculoA apresentação da memória de cálculo é obrigatória, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme determina o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC.Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:[...]5º - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (sem negrito no original).Excesso de execução: Há o ônus do executado de apresentar o cálculo que reputa correto (5º): Como dito, os embargos à execução podem se referir apenas a excesso de execução. Se esse for o único fundamento da petição inicial dos embargos, o embargante tem o ônus, como imperativo de seu interesse, de apresentar o valor que reputa correto. Para tanto deve apresentar memória de cálculo atualizada. A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre da garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculos que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução - os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das duas partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução. O embargante não apresentou a memória de cálculo, embora lhe tenha sido concedida oportunidade para juntá-la. DecisãoDiante do exposto, rejeito os embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 739, inciso II, combinado com 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 09 de agosto de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008533-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014273-12.2011.403.6100) PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0008533-39.2012.403.6100Sentença(tipo C)PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO e CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que o processo n. 0014273-12.2011.403.61000 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. Configura-se, portanto, litispendência.Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 09 de agosto de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034196-29.2008.403.6100 (2008.61.00.034196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA LEITE CATAO**

1. Diante da juntada das informações fiscais da executada, dê-se vista ao exequente. 2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

## **Expediente Nº 5272**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014536-10.2012.403.6100 - RAFAEL DA COSTA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL**

RAFAEL DA COSTA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a nulidade de ato de licenciamento de militar. Narra o autor que, em 28 de fevereiro de 2004, ingressou na carreira militar como músico, integrante da Banda Sinfônica do Exército - FUNCEB, quando lhe foi atribuída a patente de 3º Sargento Temporário, [...] após ser submetido a rigorosos exames médicos militares, em conformidade com os Decretos 60.822/67, 703/94, 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar), bem como a Lei 4.375/64 (fl. 03). Em 2010, após treinamento físico militar, sentiu fortes dores nas costas e desconforto na região lombar da coluna. Com o quadro de saúde agravado, e, após sessões de fisioterapia, foi-lhe solicitado o exame de ressonância magnética da coluna lombo-sacra, realizado em 10/05/2011, com o qual o autor foi diagnosticado com hérnia de disco. Nas inspeções de saúde realizadas em 28/12/2011, 07/02/2012 e 06/03/2012, o autor obteve o parecer de INCAPAZ B1, além de reconhecida a urgência, nas duas últimas inspeções, para a realização de cirurgia ante o diagnóstico de hérnia inguinal direita. Em 14/03/2012, foi decretado o seu licenciamento e deixou de receber os soldos nos meses de março, abril e maio. Sustenta o autor, na petição inicial, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, nulidade do ato que determinou o licenciamento por não observar as normas do artigo 431, da Portaria n. 816, de 19/12/2003 (Regulamento Interno e dos Serviços Gerais - RISG); artigo 2º da Lei n. 9.784/99; inciso I, do artigo 3º, da Lei n. 9.784/99 e Lei n. 6.880/80. Pediu antecipação de tutela para que seja [...] determinado ao Exército Brasileiro o pagamento antecipado dos soldos referentes aos meses em que ficou afastado para recuperação de sua higidez física, sito MARÇO/ABRIL/MAIO além da continuação de seu tratamento médico, o qual deve ser plenamente custeado pela União, haja vista tratar-se de doença adquirida em serviço [...] (fl. 29). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, consoante a natureza alimentar da pretensão do autor, bem como a patologia adquirida em serviço, corre sério risco de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que o seu nome está inserido no rol de inadimplentes, por culpa única e exclusiva da requerida, que irregularmente determinou o licenciamento do requerente e encerrou o pagamento dos soldos antes mesmo da alta médica que se operou em MAIO DE 2012 (fls 26-27). E, o requerente além de ficar à deriva, ou seja, sem receber o devido soldo e sem meios de angariar um trabalho digno, está sem crédito no mercado de consumo, vez que seu nome será incerto (sic) no rol de inadimplentes por dívidas assumidas anteriormente a data do licenciamento [...] (fl. 27). De início, registro que a alegação de restrição de crédito não caracteriza fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Apenas por conta da referência à natureza alimentar é que passo à análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão cinge-se a saber se o autor tem direito ao recebimento dos soldos dos meses nos quais se recuperava da cirurgia e à continuidade de tratamento médico. Com relação ao pagamento de soldos nesta fase processual, há de se observar o regramento do artigo 1º, da Lei 9.494/97, que estabelece: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Sobre o tema, é [...] assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que: É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009). Tem-se, portanto, a vedação expressa a este pedido do autor. Quanto ao tratamento médico, da análise dos autos, constata-se que o autor é portador de enfermidade e necessita de cuidados médicos, como restou comprovado pelos prontuários médicos e pareceres acostados aos autos (fls. 53-65). Houve o reconhecimento da incapacidade temporária do autor pela própria Administração Militar e, de que a doença não preexistia à data da sua incorporação, conforme documentos de fls. 57-58 e fls. 64-

65.No ato que determina o seu licenciamento à fl. 64, também há a determinação de continuidade do tratamento até sua cura ou estabilização do quadro.No entanto, não há comprovação nos autos da descontinuidade do tratamento médico, após a sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde. DecisãoDiante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro o pedido de Assistência Judiciária.Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de provaIntimem-se.São Paulo, 30 de agosto de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002344-55.2006.403.6100 (2006.61.00.002344-1) - EGB EDITORA GRAFICA BERNARDI LTDA(SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil.O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator.Indefiro o pedido de fls. 213-217 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0025001-49.2010.403.6100 - FORTUNA COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0008578-77.2011.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil.O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator.Indefiro o pedido de fls. 133-149 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0009396-29.2011.403.6100 - JOSE RUBENS DECARES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)**

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0018026-74.2011.403.6100 - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP**

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0022226-27.2011.403.6100 - CELAVORO SHIGEMORO YABIKU(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Reconsidero a decisão de fl. 98.2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0000248-57.2012.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE**

E BA019538 - ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002080-28.2012.403.6100** - LEVESA LESTE VEICULOS S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002492-56.2012.403.6100** - TATIANA ROSA BARROS SILVEIRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil.O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefero o pedido de fls. 104-116 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0005925-68.2012.403.6100** - L.C.INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA.(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA - DF(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fl. 428: Indefero. Os documentos que instruíram a inicial são cópias simples.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 421-422 e arquivem-se os autos.Int.

**0012408-17.2012.403.6100** - DOUGLAS LUNARDI X MARLENE APARECIDA DE PAULA LUNARDI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Esclareçam os impetrantes se houve erro material na diferença entre o número do processo administrativo informado na petição inicial (04977.004157/2012-14 - fl. 04) e o número do do protocolo constante dos documentos das fls. 20-21 (04977.004158/2012/14)..Pa 1,5 Prazo: 05 (cinco) dias.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0014548-24.2012.403.6100** - AO REI DOS EXTINTORES LTDA-ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Não há identificação do subscritor da procuração de fl. 09.2. Emende a impetrante a petição inicial para: a) regularizar a sua representação processual, com procuração com indicação e qualificação do representante da empresa na outorga de poderes à advogada. Juliana Bergara Büller Almeida; b) esclarecer se o pedido é só de inclusão do nome no site ou, se for como consta na petição inicial , também emissão de novo Certificado - deverá narrar os fatos e dar a fundamentação jurídica quanto a este último; c) esclarecer o pedido tendo em vista o que consta no item 6.3.5.1, c da Portaria n. 206/2011 do INMETRO.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0014757-90.2012.403.6100** - ITAOCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por ITAOCA S/A - ADMINISTRAÇÃO DE BENS, em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a cobrança de Imposto Territorial Rural - ITR.Narra a impetrante que recebeu notificação de lançamento de débito fiscal, relativa ao Imposto Territorial Rural do exercício de 1996, em razão da propriedade do imóvel denominado Uberada, Verava ou Areia Branca, localizado na Barra do Turvo, São Paulo.Apresentou recurso administrativo sob os fundamentos de que: a) o imóvel situa-se dentro do Parque Estadual de Jacupiranga; b) toda a gleba é de



interesse ecológico e/ou preservação permanente e c) há decisão judicial definitiva com reconhecimento da incorporação da área ao patrimônio do Estado, exceto a inserção em área de preservação permanente. Contudo, a exação foi mantida na esfera administrativa e inscrito o crédito em dívida ativa sob o n. 8081000002208. Sustenta que o imóvel está localizado em área de preservação permanente, instituída pelo Decreto-Lei n. 145/69, e declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto Estadual n. 5.474/75 e Decreto Estadual n. 12.689/78. Assim, está afastada a propriedade e, por conseguinte, inexigível a cobrança do ITR. Requer liminar para [...] o fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da Impetrante o recolhimento de ITR 1996 relativo ao imóvel Uberaba, Verava ou Areia Branca (NIRF nº 0336447.0), inclusive impedindo-o de ajuizar a execução fiscal para fins de cobrança do respectivo crédito tributário (inscrito em dívida ativa sob o nº 8081000002208), suspendendo-se a exigibilidade até decisão definitiva a ser proferida nos autos do presente mandado. A inicial veio instruída com os documentos fls. 10-66. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme relatado pela própria impetrante na petição inicial, e de acordo com o documento acostado à fl. 27, o crédito tributário já está inscrito em dívida ativa. Além disso, a notificação de lançamento, como se vê à fl. 22, data de 30/03/2001. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 30 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014874-81.2012.403.6100 - ROGERIO SOARES BARBOZA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO**

1. O impetrante pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos documentos do impetrante juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Por este motivo, o impetrante não faz jus à assistência judiciária. Recolha o impetrante as custas no prazo de cinco dias. 2. Emende o impetrante a petição inicial para confirmar o pólo passivo tendo em vista que a autoridade apontada tem domicílio em Brasília. Int.

**0014913-78.2012.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI) X CHEFE SERVICIO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0014913-78.2012.403.6100 UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIPOA) DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO

(MAPA) - SP, cujo objeto é a conclusão de procedimento de importação de mercadorias. Narra a impetrante que, em seis de agosto do corrente ano os fiscais federais agropecuários iniciaram movimento grevista e, em virtude das paralisações o procedimento de inspeção física, liberação de coleta de amostra e deferimento da Licença de Importação de n. 12/1678889-2 registrada em 23/05/2012, ainda aguarda liberação por parte do MAPA. Sustenta que a demora gerada em virtude da greve configura ofensa aos princípios da Administração Pública e a continuidade dos serviços públicos. Requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada [...] proceda a verificação das mercadorias em procedimento de importação - Licença de importação nº. 12/1678889-2 - atualmente paralisadas no MAPA, no prazo máximo de 48 horas [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informado na petição inicial, a análise do procedimento de importação faz-se necessária para o desenvolvimento das atividades da impetrante, especialmente por se tratar de produtos de origem animal para fabricação de gêneros alimentícios. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Se, por um lado, a greve é direito do trabalhador, de outro, o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo e, dessa forma, não pode ser prejudicado ante à deflagração da greve dos fiscais agropecuários, sob pena de violação ao parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal. Como, de acordo com a impetrante, o único obstáculo ao prosseguimento do procedimento de importação é a paralisação dos servidores, infere-se a existência do relevante fundamento. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. E, por ser matéria de ordem pública, retifico de ofício o valor da causa para o valor correspondente a 180.000 UFIRs, (R\$191.538,00). Tendo em vista que as custas foram recolhidas pelo valor do teto, não há necessidade de complementação. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao procedimento de liberação das mercadorias importadas, com a inspeção física e atos subsequentes, obedecidos os prazos e a ordem de regular tramitação do procedimento administrativo. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015160-59.2012.403.6100** - MARALINA BRAGA PEDRAZOLLI X ANA MARIA BRAGA (SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

1. As impetrantes pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Da análise dos autos verifica-se que o comprovante de residência juntado pelas impetrantes foi a conta da TV a cabo no valor de R\$270,44. Por este motivo, as impetrantes não fazem jus à assistência judiciária. 2. Nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09, O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma, emendem as impetrantes a inicial para esclarecer o ajuizamento do mandado de segurança, tendo em vista que o indeferimento da concessão da pensão ocorreu em maio de 2001, bem como recolham as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015206-48.2012.403.6100** - EDUARDO BALBINO VIANA (SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Emende o impetrante a petição inicial para: a) esclarecer os fatos detalhadamente; b) retificar o valor da causa, uma vez que, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico pretendido, no caso a isenção de pagamento de anuidades; c) juntar procuração e declaração de pobreza originais, cópia do RG e documento que contenha o número do CPF; d) juntar declaração do IRPF ou de comprovantes de renda para apreciação do pedido concessão de assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015344-15.2012.403.6100** - JOSE SIFUENTES MENA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por JOSÉ SIFUENTES MENA, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. Narra o Impetrante que é [...] legítimo proprietário do imóvel denominado como: LOTE 01 - QUADRA 02 - FAZENDA TAMBORÉ RESIDENCIAL 02, ALAMEDA JAPÃO, S/N, SANTANA DE

PARNAÍBA/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 159.130 (doc. 05), perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. (fl. 03). O imóvel supracitado, aforado, [...] encontra-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047 0001255-68 (doc. 06). (fl. 03). Com o objetivo de adquirir o domínio útil do imóvel, [...] dirigiu-se à Secretaria do Patrimônio da União em 29 DE MARÇO DE 2012 e formalizou o pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição de seu nome como foreiro responsável pelo imóvel em questão, cujo protocolo nº 04977 004220/2012-78 [...] e, após mais de 6 (seis) meses, não houve análise do processo. (fls. 04 e 05). Requer liminar para determinar que [...] a autoridade coatora, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo nºs 04977 004220/2012-78. (fl. 08). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 30 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI u í z a F e d e r a l

**0015455-96.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO FAZZIO X MONICA PATERNIANI FAZIO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Esclareçam os impetrantes que número de Registro Imobiliário Patrimonial corresponde ao imóvel que pretendem a transferência do domínio útil: o de n. 62130003142-58 (fl. 03) ou o de n. 70470002739-15, constante à fl. 18. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010817-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VANDERLEY ANTUNES DE BRITO**

Entregue-se os autos à parte requerente, mediante recibo, independente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

**0012615-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA**

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3.

Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

**0012934-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDREIA THOMAZINI**

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação da arrendatária. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pela própria arrendatária, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int. NOTA: Mandado devidamente cumprido.

## **Expediente Nº 5276**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012959-37.1988.403.6100 (88.0012959-5) - TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA. X BRUNO RUBINATO(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

1. Fl. 491: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 491. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0685701-06.1991.403.6100 (91.0685701-9) - DALMENE CONFECÇÕES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DALMENE CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 197: Ciência as partes do pagamento do precatório expedido. Em razão da penhora realizada, fl. 175 e do ofício n. 332/2012, fl. 187, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, oficie-se ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

**0044535-04.1995.403.6100 (95.0044535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040559-86.1995.403.6100 (95.0040559-8)) SILVIA ESTER PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)**

1. A autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão de fl. 213. Assim, indefiro o requerido à fl. 345 e suspendo a execução dos honorários até a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada da autora. 2. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0022765-47.1998.403.6100 (98.0022765-2) - RICARDO OSCAR DE FREITAS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 224), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0030593-60.1999.403.6100 (1999.61.00.030593-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-40.1999.403.6100 (1999.61.00.005536-8)) JOAO HAGOP CHAMLIAN X SONIA DURAKJIAN CHAMLIAN(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0030593-60.1999.403.6100 Sentença (tipo B) JOAO HAGOP CHAMLIAN e SONIA DURAKJIAN CHAMLIAN executa título judicial em face de Caixa Econômica Federal. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0039054-21.1999.403.6100 (1999.61.00.039054-6)** - RENATO DONIZETE IDALGO FERREIRA(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA E SP161167 - ROSAURA TONELLI LÓRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Forneça a parte autora os novos cálculos, de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Cumprida a determinação, dê-se vista à União para manifestação. Int.

**0014510-32.2000.403.6100 (2000.61.00.014510-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-45.2000.403.6100 (2000.61.00.010364-1)) P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Fl. 129: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

**0016276-08.2009.403.6100 (2009.61.00.016276-4)** - RUI GASSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fl. 107: Defiro o prazo de 30 dias requerido. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 105, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000306-60.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-69.1999.403.6100 (1999.61.00.002055-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOAO DOMECIANO DA SILVA(GO029691 - ANTONIO JURUENA DI GUIMARAES E SILVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038070-03.2000.403.6100 (2000.61.00.038070-3)** - MANNESMANN DEMATIC LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Fls. 365-368: Os Agravos de Instrumento originários do Supremo Tribunal Federal não possuem numeração junto à Justiça Federal de São Paulo, por isso quando os mesmos são remetidos às Varas de origem há o cadastramento sob a classe 166 (Petição) e a atribuição de uma numeração. O Agravo de Instrumento n. 669.871-4, originário do Supremo Tribunal Federal, provido e convertido no Recurso Extraordinário n. 583.219-8, foi cadastrado na classe 166 (Petição) sob o n. 0011368-97.2012.403.6100. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Impetrante requeira o que de direito. 3. Decorridos, arquivem-se os autos para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0024687-12.2006.403.0000. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040559-86.1995.403.6100 (95.0040559-8)** - SILVIA ESTER PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 183: Não cabe execução de honorários pois a sentença foi proferida em conjunto. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029946-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029946-4)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05-COGE, a partir de fl. 488. Autorizo o seccionamento da petição de fl. 436.2. Fl. 576: Ciência às partes do pagamento da 2ª parcela do precatório. 3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 0038581-16.2010.403.0000 Int.

**0007823-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007823-2)** - DANIEL SANTOS VIEIRA ALVES MONTEIRO X FABIANO GRASSI MOUTINHO X RAFAEL MOLINA X THIAGO DE ALMEIDA SERRA(SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017918-45.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013949-52.1993.403.6100 (93.0013949-5)) JOAO FRANCISCO PAULON(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Este feito está cadastrado como cumprimento provisório de sentença. Logo no início, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, mas não houve acordo (fl. 167). O autor apresentou Memória de Cálculo (fls. 169-175; 176-178; 179-183). Foi proferida decisão de fl. 188, de intimação para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. A CEF pediu reconsideração da decisão acima referida (fls. 199-201). A decisão foi reconsiderada (fl. 202). Na decisão de fl. 202, foi determinada a liquidação da sentença. Desta decisão não consta interposição de recursos. A Caixa Seguradora S/A fez depósito (fls. 212-213). A CEF apresentou contestação (fls. 216-260). O autor manifestou-se sobre esta contestação e pediu que a execução prosseguisse nos termos do artigo 475-J do CPC; e, que seja desconsiderada a hipótese de perícia indireta (fls. 261-266). A Caixa Seguradora S/A juntou documentos em mídia digital (fls. 268-269). A União pediu sua inclusão na qualidade de assistente simples da CEF. Decido 1. Admito a União como assistente simples da CEF. Solicite-se à SUDI que seja procedida anotação no sistema informatizado. 2. A questão sobre a execução pelo procedimento do artigo 475-J do CPC já foi decidida à fl. 202. E não há possibilidade de reconsideração. Como constou na decisão referida, o artigo 475-J diz expressamente Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. Não existe condenação ao pagamento de quantia certa. E a única maneira de apurar o valor seria por meio da liquidação. No entanto, este Juízo não pode obrigar a parte a fazer esta liquidação se ela não quer fazer. Por isso, intime-se o autor a dizer se ratifica o pedido de que seja desconsiderada a hipótese de perícia indireta e se pretende prosseguir com a execução provisória; e, em caso positivo, requerer como pretende que seja a continuação deste processo. 3. Tendo em vista o depósito realizado, intime-se a Caixa Seguradora S/A para informar de onde tirou este valor e como foi feito o cálculo. Prazo para cumprimento de 1 e 2 de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0020711-54.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017772-97.1994.403.6100 (94.0017772-0)) PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em vista da concordância da União com os cálculos elaborados pelo exequente, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores de R\$ 23.776,77 (fevereiro/2008) e R\$ 6.132,69 (maio/2009) da conta n. 1181/635/00002795, conforme planilha de fl. 377. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias, dos valores de R\$ 13.041,94 e R\$ 3.009,83, indicados à fl. 377. Manifeste-se a UNIÃO conforme requerido, sobre a possibilidade de penhora no rosto dos

autos. Prazo: 30 dias. Caso não persistam as razões para obstar o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021618-10.2003.403.6100 (2003.61.00.021618-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X L MARQUES ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME (SP185513 - MARCELO DE OLIVEIRA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L MARQUES ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME

Verifico que o sócio administrador Milton Rubens Bernardes Calves (fl. 146) foi localizado no endereço de fl. 162, portanto, expeça-se, para este endereço, mandado para constatação e avaliação do veículo sobre o qual recaiu a penhora on line por meio do programa Renajud, bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente. Int

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

#### **Expediente Nº 4444**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0047607-83.2002.403.0399 (2002.03.99.047607-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0020544-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020544-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025450-56.2000.403.6100 (2000.61.00.025450-3)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo

regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010945-42.1972.403.6100 (00.0010945-2)** - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI X HELIO FRANCISCO LIZARELLI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO LIZARELLI X RITA DE CASSIA LIZARELLI GELOTTE(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO X THEREZA CANDIDA DE MELLO SILVERIO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP041182 - CELSO NOYDE BARBONE) X JOSE ROBERTO SILVERIO X ARY CESAR SILVERIO X GILBERTO SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X JOSE ROGERIO SILVERIO X MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA X WILSON SILVERIO X SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA X MARCOS EDUARDO SILVERIO X MATEUS FERNANDES X FELIPE RAFAEL FERNANDES X BIANCA PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X ELISANDRA DE OLIVEIRA PAULA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO X CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE X FABIO VINICIUS SALOMAO BARBONI X LEDA NEUSA SALOMAO(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DOS HERDEIROS DO DR. CELSO NOYDES BARBONE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0658405-53.1984.403.6100 (00.0658405-5)** - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0025494-95.1988.403.6100 (88.0025494-2)** - ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0726707-90.1991.403.6100 (91.0726707-0)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO ROCHA MARTINS X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0744615-63.1991.403.6100 (91.0744615-2)** - PRELUDE MODAS S/A X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PRELUDE MODAS S/A X UNIAO FEDERAL X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0043421-35.1992.403.6100 (92.0043421-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031245-24.1992.403.6100 (92.0031245-4)) BANCO FICSA S/A X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO FICSA S/A X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.



**0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0)** - POLYMAR ESTALEIROS S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYMAR ESTALEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do nome do autor (fls. 379) dado a alteração de sua denominação social.Após, cumpra-se o despacho de fls.366.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0038836-95.1996.403.6100 (96.0038836-9)** - RAUL BEGNOSSI PORTA(SP128587 - MANUEL MAGNO ALVES E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0013176-50.2006.403.6100 (2006.61.00.013176-6)** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0549910-46.1983.403.6100 (00.0549910-0)** - MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO X ANTONIO CARLOS GALVAO LOPES X LUIZ FERNANDO GALVAO LOPES(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO X UNIAO FEDERAL X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1953063 com as anotações de praxe.Após, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação dos herdeiros da autora falecida.Por fim, officie-se o E.TRF/3ª Região solicitando seja colocada à disposição deste juízo o valor depositado às fls. 347.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, conforme pactuado no formal de partilha.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0032072-06.1990.403.6100 (90.0032072-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9)** - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 4445**

#### **MONITORIA**

**0015244-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILLO SALUSTIANO DA SILVA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de pra- xe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014683-36.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-32.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FREDERICO MANFREDINI ME(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES)  
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6943**

#### **MONITORIA**

**0017213-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDERSON GONCALVES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Compareça a parte autora em Secretaria para retirar os documentos originais desentranhados, nos termos da sentença de fls. 63/65, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 29 de agosto de 2012.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010077-43.2004.403.6100 (2004.61.00.010077-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-65.2004.403.6100 (2004.61.00.007560-2)) WILLIANS SALVADOR X FERNANDA BORGES SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 361/362 - Defiro o pedido de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados neste feito, visto que tratam-se da parte incontroversa da demanda, julgada improcedente às fls. 257/301.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

**0001281-82.2012.403.6100** - RAFAEL GONCALVES BASTOS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

Fls. 383/396: Mantenho a decisão de fls. 373/380 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Publique-se a decisão de fls. 373/380 para os réus CEF e Apeamat.Decorrido o prazo comum para os réus, manifeste-se a parte autora em relação as contestações, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, independente de nova intimação, manifestem-se as parte acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.DECISÃO DE FLS. 373/380 - TUTELA ANTECIPADA: Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Rafael Gonçalves Bastos em face de Caixa Econômica Federal - CEF, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e APEMAT - Crédito Imobiliário S/A, na qual pretende a parte autora a anulação da adjudicação de imóvel por vícios no respectivo procedimento, bem como a revisão judicial de contrato de mútuo hipotecário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Sustenta a parte autora, para tanto, que em 20/01/1999 celebrou com a Caixa Econômica Federal o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigação e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - PES/PCR - FGTS, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz que o desrespeito ao limite de comprometimento de renda estabelecido em contrato, aliado a uma série de irregularidades praticadas pela CEF, levou ao inadimplemento contratual, tendo as rés levado o imóvel a leilão

com base no Decreto lei nº. 70/1966 sem que fosse observado o procedimento previsto no referido ato normativo e na Circular SAF/06/1022/70. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de suspender a adjudicação do imóvel em tela até o cumprimento das formalidades legais, requerendo, ao final, a revisão do contrato firmado entre as partes, com o reconhecimento da cobrança de valores indevidos e a condenação das rés ao pagamento do dobro do montante pago a maior, acrescido de correção monetária e juros. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 34/124).A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada até a chegada das contestações.Regularmente citadas, as partes apresentaram suas contestações às fls. 160/210 e 304/336.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.

DECIDO.Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação da tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994.O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso, em um exame perfunctório, não vislumbro tais requisitos. Fundamento.A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois ao que tudo indica, o contrato firmado (cuja cópia encontra-se juntada às fls. 42/63) vinha sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede visto que, como dito, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas era realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelos mutuários. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação dos autores, porquanto, a princípio, a ré cobrou apenas o acordado.A propósito, a parte-autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, numa análise preliminar que a presente medida comporta, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Também não vislumbro a verossimilhança das alegações, posto que ao que tudo indica o requerente se encontra inadimplente, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se o mutuário entendia injustos os valores que lhes estavam sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato.Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito.No que se refere ao requisito legal do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, saliente-se que o processo executivo combatido tem sido amplamente aceito pela jurisprudência, e vem somente diante da inadimplência do mutuário, sendo que para discutir o contrato de financiamento travado, não deverá o mutuário descuidar-se do cumprimento de suas obrigações. A propósito do combatido Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (cláusula vigésima nona - fls. 60), não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema.E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança,

inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido, igualmente decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecida a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. Alega ainda a parte autora inúmeras irregularidades no procedimento de execução extrajudicial e novamente se constata que serviu tão-somente como forma de tentar protelar a retirada do imóvel, pois, conquanto há anos não venham cumprindo com suas obrigações pecuniárias, recusam-se a agir de acordo com a proibidade. Conforme demonstram os documentos extraídos do procedimento em tela (fls. 234/283), uma vez formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 234), deu-se a expedição da notificação dos devedores para purgar a mora (fls. 235/258). Na impossibilidade de se localizar o devedor, conforme certificação do 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital (fls. 248, 251, 254 e 258), o agente fiduciário promoveu a notificação por Edital (fls. 259/262). Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando à realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 263/270), culminando com a adjudicação do bem pela credora, ante à ausência de interessados na aquisição do imóvel (fls. 274/283), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1966. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. A propósito das inúmeras irregularidades apontadas pela parte autora no proced da Circular SAF/06/1022/70, observo que, com a edição da lei nº. 8.004/90, que alterou a redação do artigo 31, do Decreto lei nº. 70/1966, o procedimento de execução extrajudicial ganhou novos contornos, restando inaplicáveis as disposições contidas na referida Circular. Ressalvo ainda que, para este Juízo nem mesmo a notificação deve ser tomada como absolutamente imprescindível, posto que estando os autores em débito desde 05.06.2003, a execução era certa. A notificação extrajudicial tão reclamada somente serve para possibilitar ao mutuário reiteradamente inadimplente se socorrer do Judiciário com falsas alegações. Mas esta questão na presente demanda não ganha relevo, posto que o mutuário foi corretamente notificado por edital, nos termos da lei. Quando a lei prevê a notificação, o faz certa da necessidade do individuo de ter tempo para purgar a mora, ter oportunidade para adimplir com sua obrigação. Porém, nada fez o autor mutuário inadimplente, desperdiçando também mais esta oportunidade. Ora, não pagando há nove anos, não purgando a mora, a dívida somente poderia ser toda exigida, posto que é clausula do contrato que a inadimplência leva a antecipação de toda a dívida. Melhor pondo a questão. Independentemente da notificação, com as prestações reiteradamente em atraso, a dívida por inteiro é tida como vencida, sendo assim devido o montante total, à vista, conforme previsto licitamente no contrato. Veja-se, se o contratante reitera seu inadimplemento, é porque não quitará a dívida, presunção válida diante de sua atitude, assim sendo autoriza-se a execução do todo desde logo. Quanto à questão que agora decidiram os mutuários levantar, no que se refere à possibilidade outorgada somente à CEF de escolher o agente fiduciário, ora, violação alguma, de direito algum, há nesta clausula e atuação da credora. A uma, o mutuário é inadimplente, sendo lícito que o credor atue, dentro das regras jurídicas, como melhor entender para preservar o crédito há muito devido, e que não será quitado. A duas, o agente fiduciário age em nome da mutuante, posto que

serve para executar função que lhe cabia, qual seja, a execução extrajudicial; ora, assim sendo, cabe à CEF, sozinha, escolhê-lo, pois ela responderá pela atuação do agente fiduciário, bem como este vem como uma extensão sua, como uma terceirização de sua atividade. Inclusive a jurisprudência neste sentido: 04. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário, para promover a execução extrajudicial, não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000566829 Processo: 200001000566829 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/10/2007 Documento: TRF100261748. (grifei)Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0007146-86.2012.403.6100** - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Joaquim dos Santos Martins e Márcia Fonseca Gonçalves Ferreira Martins em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, visando o reconhecimento da quitação de financiamento imobiliário, com o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel adquirido. Para tanto, a parte autora sustenta que em 30 de novembro de 1987 firmou com a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, atual denominação de Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A., e com a Construtora Icon - Industrialização da Construção S.A. o Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca, visando a aquisição de imóvel situado na Av. Nova Cantareira, nº. 149, bloco C, 12º andar, apartamento nº. 124, Barro Branco, São Paulo, SP, matriculado no 15º Ofício de Registro de Imóveis da Capital sob nº. 111.197. Alega que as prestações do financiamento foram pagas regularmente até sua integral quitação, oportunidade em que houve o resgate da Cédula Hipotecária emitida nos termos do Decreto-lei nº. 70/1966, porém, ao requerer o cancelamento do registro da hipoteca que gravava o imóvel, teve seu pedido negado pelo Oficial do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o argumento de que seria necessária a apresentação de instrumento particular assinado pelos representantes da credora caucionária, Caixa Econômica Federal - CEF, autorizando a liberação da referida caução. Aduz que somente com essa exigência a parte autora teve ciência de que a Cédula Hipotecária foi endossada para efeito de caução em garantia à Caixa Econômica Federal. Inconformada, a parte autora ingressou com pedido de instauração de procedimento de dúvida junto ao Juiz Corregedor da Comarca de São Paulo, e diante da recusa do 15º Cartório de Registro de Imóveis, recorreu ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, culminando o respectivo procedimento com o indeferimento do pleito, motivo pelo qual requer a antecipação de tutela para declarar a quitação do empréstimo voltado à aquisição do imóvel, com a consequente determinação de cancelamento imediato da referida hipoteca, e das averbações referentes à emissão de cédula hipotecária e à caução de direitos creditórios decorrentes da hipoteca em favor da CEF. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25/115). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada até a chegada das contestações (fls. 118). Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 126/130, aduzindo que o imóvel em questão permanece como garantia das dívidas do Agente Financeiro junto à CEF, sucessora do extinto BNH. Informa ainda que as garantias foram arroladas na ação de cobrança - processo nº. 2007.61.00.034056-6 em razão do inadimplemento do referido agente financeiro para com a CEF, no tocante ao repasse dos valores pagos pelos mutuários, ficando a CEF impossibilitada de liberar qualquer garantia envolvida na dívida. Destaca ainda o caráter de direito real ostentado pela caução em tela, sendo desnecessária a notificação do devedor hipotecário do endosso da Cédula Hipotecária. A corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, por sua vez, apresentou contestação às fls. 135/153, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não se opõe à pretensão dos autores, tendo reconhecido a quitação da dívida contraída. Sustenta ainda ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação por não ser responsável pelo impedimento do registro pretendido pelos autores. No mérito aduz que, tratando-se a caução de obrigação acessória, com a extinção da obrigação principal (quitação do financiamento), resta igualmente extinta a garantia ofertada. Foram juntados documentos às fls. 154/300. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre afastar as preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva ventiladas pela corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, sob o argumento de que todas as providências para a liberação do gravame incidente sobre o imóvel teriam sido tomadas, inexistindo pedido em face da mesma. Conquanto a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda tenha reconhecido a quitação do financiamento em tela, o inadimplemento de suas obrigações junto à CEF deu causa à resistência desta última, credora caucionária, na liberação dos gravames incidentes sobre o imóvel dos autores, motivando a recusa por parte do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital em cancelar tanto o registro da hipoteca quanto a averbação da cédula hipotecária. Em outros termos, a existência de negócio jurídico travado entre as corrés sem a

participação da parte autora impõe óbice à pretensão deduzida nestes autos, o que demonstra a existência do questionado interesse de agir em relação a ambas as réas, justificando-se igualmente a manutenção da corre Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda no pólo passivo da ação. Indo adiante, observo que o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento. Da análise da farta documentação acostada aos autos, verifica-se que, em 30.11.1987, os autores celebraram o Contrato de Venda e Compra de Imóvel com Mútuo e Pacto Adjetivo de Hipoteca (fls. 70/78/verso), visando à aquisição do imóvel descrito às fls. 76 dos autos, de propriedade da vendedora Construtora Incon - Industrialização da Construção S/A, mediante financiamento obtido junto à credora Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, na forma estabelecida no item C do contrato (fls. 77), incidindo sobre o imóvel hipoteca em favor desta última. Consta ainda a emissão de Cédula Hipotecária Integral (fls. 31/32/verso) nos termos do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, conforme autorização constante da cláusula quadragésima segunda do contrato originário (fls. 78/verso), posteriormente endossada para efeito de caução, em garantia de refinanciamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Com o pagamento integral do mútuo na forma pactuada, a parte autora requereu junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital o cancelamento do registro da hipoteca que gravava o imóvel, bem como da averbação da respectiva cédula hipotecária, tendo seu pedido negado sob o argumento de que seria necessária a apresentação de instrumento particular assinado pelos representantes da credora caucionária, Caixa Econômica Federal - CEF, autorizando a liberação da referida caução. A CEF, por sua vez, opõe-se à liberação do ônus argumentando que o imóvel em questão permanece como garantia de dívidas contraídas e não pagas por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, atual denominação de Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A. Ressalta que se há situação de inadimplência por parte do agente financeiro, significa que não houve o repasse à CEF dos valores pagos pelos mutuários. A controvérsia, portanto, reside na possibilidade de levantamento de hipoteca cujos créditos, representados por Cédula Hipotecária emitida na forma do Decreto-lei nº. 70/1966, foram oferecidos pelo agente financeiro originário, Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, à Caixa Econômica Federal, como caução, em garantia de refinanciamento envolvendo apenas estes últimos, pendente de pagamento. Cumpre observar, de pronto, que o Código Civil, em seu art. 1.499, prevê a extinção da hipoteca no caso de integral cumprimento da obrigação à qual se encontrava vinculada a referida garantia, dada a acessoriedade desta última em relação à obrigação principal. O art. 1.500 do referido diploma estabelece ainda que a hipoteca restará extinta com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Por sua vez, o Decreto-lei nº. 70/1966, ao instituir a Cédula Hipotecária como instrumento hábil para a representação dos créditos relativos às hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, assim dispõe em seu art. 24: Art 24. O cancelamento da averbação da cédula hipotecária e da inscrição da hipoteca respectiva, quando se trate de liquidação integral desta, far-se-ão: I - à vista das cédulas hipotecárias devidamente quitadas, exibidas pelo devedor ao Oficial do Registro Geral de Imóveis; II - nos casos dos artigos 18 e 20, in fine ; III - por sentença judicial transitada em julgado. Parágrafo único. Se o devedor não possuir a cédula hipotecária quitada, poderá suprir a falta com a apresentação de declaração de quitação do emitente ou endossante em documento à parte. Portanto, de acordo com a legislação pertinente, a quitação da obrigação principal acarretará invariavelmente a extinção da garantia hipotecária à qual se encontrava vinculada. No caso dos autos, o agente financeiro que concedeu o financiamento imobiliário à parte autora emitiu Cédula Hipotecária Integral nos termos do Decreto-lei 70/1966, consoante autorização prevista na cláusula quadragésima segunda do contrato originário, como instrumento hábil para a representação do respectivo crédito hipotecário. Lê-se no campo 5.1 do mencionado documento (fls. 31) que o devedor declara reconhecer e aceitar a referida Cédula Hipotecária, comprometendo-se a pagá-la nas condições então estabelecidas, cujos termos estariam em consonância com as disposições acordadas no Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca que lhe deu origem. Ocorre que o credor originário, com amparo na cláusula trigésima primeira, parágrafo único, do contrato de mútuo, ofereceu seu crédito hipotecário à CEF como caução, para garantia de refinanciamento obtido junto à referida instituição financeira, sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, cujo inadimplemento, segundo entendimento da endossatária caucionada, justificaria a oposição à liberação do gravame sobre o imóvel que garante seu crédito. Há que se ter clara a distinção entre a primeira relação obrigacional havida entre os autores e o agente financeiro Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, qual seja, a obtenção de financiamento para aquisição de imóvel, e aquela consistente em empréstimo obtido pelo referido agente financeiro junto à CEF, não obstante o crédito hipotecário decorrente daquela relação ter sido ofertado em garantia desta última. Assim, a caução ofertada subsiste enquanto houver crédito decorrente da dívida hipotecária que a originou ou, em outras

palavras, somente enquanto houver crédito em favor do credor caucionário é que será possível à CEF executar sua garantia, observado o limite do crédito ainda existente, sob pena de se impor ao promitente comprador que se encontra em dia com suas obrigações a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações assumidas pelo promitente vendedor perante os credores deste, sem que sequer tenha participado de tais avenças. Demonstrado o pagamento integral do preço convencionado pelo promitente comprador, resta extinta a hipoteca incidente sobre o bem, fulminando, por via de consequência, a caução consistente nos respectivos direitos creditórios. Com isso, restará à instituição financeira caucionada tão-somente exigir da devedora Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A o pagamento da dívida, ou a substituição do crédito extinto por outro. Não se está aqui a negar o direito de crédito da CEF, mas este não pode se sobrepor ao direito do promitente comprador de receber o bem livre e desembaraçado de ônus após o integral cumprimento de suas obrigações. Portanto, uma vez reconhecida a quitação do contrato de financiamento pelo agente financeiro credor (fls. 32/verso e 135/153), de rigor o reconhecimento do direito do mutuário de obter o cancelamento do registro da hipoteca que gravava o imóvel, e da averbação da respectiva cédula hipotecária, posto que não há mais que se falar em créditos hipotecários passíveis de serem objeto de caução. Esse o entendimento predominante na jurisprudência, conforme se observa do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 200271000090956, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, v.u., DJ de 22.10.2003, p. 458: CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS. 1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel. 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato. 3. Apelo desprovido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF2 na AC 350542, Relator Des. Antonio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, v.u., DJU de 13.10.2009, p. 109: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. DIREITO À BAIXA DA HIPOTECA E CANCELAMENTO DA CAUÇÃO QUE GRAVA O IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1) Já tendo sido pagas todas as prestações do financiamento e, portanto, extinto o contrato de mútuo, a autora tem direito à baixa da hipoteca e ao cancelamento do ônus que grava o seu imóvel, não sendo justificada a conduta da CEF consubstanciada na não liberação da hipoteca que incide sobre o referido bem. 2) Quanto à indenização por danos morais, tendo a autora vendido o imóvel sob a condição de que apenas receberia a parcela final da transação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), após a liberação da hipoteca que gravava o referido bem, não há dúvida de que a conduta da ré causou constrangimentos diversos à autora, que só pôde receber a referida quantia quando da prolação da sentença, além de não ter podido honrar o compromisso, outorgando a escritura definitiva aos compradores, justamente porque a CEF se negou a reconhecer a quitação do saldo devedor e autorizar a baixa na hipoteca. 3) Considera-se razoável o valor fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mormente se consideradas as peculiaridades do caso concreto e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. 4) É de se afastar a pretensão de indenização por danos materiais, pois, além de a autora não lograr êxito em comprová-los, deve-se levar em conta que ficou acordado que o cheque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria compensado na ocasião da expedição do ofício de baixa na hipoteca. 5) Impõe-se a condenação das rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Isto porque a autora decaiu de parte mínima do pedido. 6) Apelação das rés improvida. Apelação da autora parcialmente provida. Note-se ainda o entendimento esposado pelo E. TRF4 na AC 200171000312780, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Primeira Turma Suplementar, v.u., DJ de 13.10.2005, p. 641: SFH. CONTRATO DE MÚTULO HIPOTECÁRIO. QUITAÇÃO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. CAUÇÃO EM GARANTIA. EXTINÇÃO. - Com a extinção da obrigação principal, comprovada por meio do termo de quitação da dívida hipotecária, fornecida pelo agente financeiro, faz jus o mutuário ao levantamento da Hipoteca. - A caução em garantia averbada na Hipoteca, em razão de dívida originada em relação obrigacional, da qual não participou o mutuário, não prevalece ao direito à liberação do ônus hipotecário, assegurado por lei. Precedentes desta Corte. Convém destacar, por fim, que, analogamente aos casos em que a garantia hipotecária entre construtora e banco não pode alcançar os direitos do promitente comprador das unidades habitacionais, a caução instituída para garantir o pagamento do débito contraído pelo agente financeiro junto à CEF, na qualidade de gestora dos recursos do FGTS não pode atingir o direito do mutuário. A matéria, submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, ensejou inclusive a edição da Súmula 308 com a seguinte ementa: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar o cancelamento do registro da hipoteca incidente sobre o imóvel no 15º Ofício de Registro de Imóveis da Capital sob nº. 111.197 (R.2), bem como o cancelamento das averbações referentes à emissão da Cédula Hipotecária Integral (AV.3) e à caução de direitos creditórios

decorrentes da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal (AV. 4). Oficie-se o 15º Ofício de Registro de Imóveis da Capital dando-lhe ciência desta decisão. Intime-se.

**0015140-68.2012.403.6100 - IONICE PIRES LINO X CARLOS ALVES LINO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IONICE PIRES LINO e CARLOS ALVES LINO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a parte autora a revisão judicial de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a parte autora, para tanto, que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a instituição financeira-ré, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e atualização do saldo devedor mediante utilização do mesmo coeficiente de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Aduz que a parte ré teria aumentado abusivamente as parcelas do financiamento, bem como o saldo devedor, violando princípios gerais que regem a relação de consumo e causando grave desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pugna pela concessão de tutela antecipada que obste à parte ré qualquer ato executivo extrajudicial do contrato, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº70/66, bem como que impeça a inclusão de seu nome no cadastros restritivos de crédito e que autorize o depósito das parcelas vincendas no valor que reputa devido. Requer, ao final, a procedência da ação para que seja reconhecido o direito à revisão do contrato, com a aplicação correta dos índices da categoria profissional da parte-autora, a vedação do uso da taxa referencial para reajuste e atualização monetária das prestações e do saldo devedor, a declaração de ilegalidade da cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES e da utilização da tabela price, devendo o agente financeiro restituir os valores eventualmente cobrados a maior. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO, em tutela antecipada. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, em um exame perfunctório, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, ao que tudo indica, o contrato firmado vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede, visto que, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas, ao que parece, vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelo mutuário. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação da parte autora, porquanto, a princípio, a parte ré está cobrando apenas o acordado. Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. Em remate, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. Não se pode esquecer que o contrato em questão prevê expressamente que, diferentemente do reajustamento das prestações, cuja correção observará exclusivamente os percentuais da categoria do mutuário, o saldo devedor será corrigido com base no percentual de reajuste idêntico ao utilizado nas contas de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato. Como os índices de reajuste das prestações geralmente mostram-se abaixo do reajuste do saldo devedor, como se observa no caso dos autos, natural que surja ao final do prazo inicialmente estabelecido um saldo residual que, nos casos em que não haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, será refinanciado para pagamento pelo próprio mutuário. O que se tem, portanto, até o momento, é que a instituição financeira-ré vem agindo em consonância com as regras contratualmente estabelecidas, e observando as normas legais que regem a matéria, resguardada a oportunidade de a parte autora, no momento oportuno (valendo-se inclusive da possibilidade de produção de prova pericial), demonstrar o contrário, o que, contudo, não restou demonstrado para fins de antecipação de tutela. A propósito, a parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo, a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de



consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, numa análise preliminar que a presente medida comporta, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. No que se refere à execução extrajudicial, verifico constituir cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (cláusula vigésima sétima), não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que fica indeferido o pedido de suspensão do processo de execução eventualmente a ser iniciado pela parte ré. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei nº70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág.22). Quanto ao pedido de depósito, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhes são feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretendem discuti-las pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os depósitos a serem realizados. Todavia, depreende-se do pedido formulado às fls. 29 que a parte autora pretende autorização para depositar em Juízo somente os valores que entende devidos (segundo cálculo por ela mesma elaborado), e não o valor exigido e pactuado com a ré. Ora, uma vez que entendo, em um exame preambular, que o contrato avençado com a instituição financeira está em consonância com os ditames legais, não vislumbro que assiste razão aos autores em querer depositar somente o que entendem correto. Podem, sim, depositar as quantias na sua integralidade, isto é, pelo valor cobrado. Entendo, ainda, que, no caso em apreço, também não está presente o risco de dano irreparável porquanto a manutenção da cobrança até a definitiva apreciação da ação não é suficiente para causar dano irreversível aos autores, seja porque a obrigação é de cunho permanente, protraindo-se no tempo, seja porque, caso a ação venha a ser julgada procedente, os autores receberão todos os valores pleiteados, devidamente corrigidos. O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Ora, é requisito para a concessão da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que não verifico estar configurada in casu. Quanto ao pedido para que a parte ré não inclua o nome da parte autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que, em havendo inadimplência, não deve ser deferido. Ademais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto estará o registro feito nestes órgãos. Determinar à parte ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se uma situação de inadimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009108-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BATISTA ARTIMUNDO X ELIANA APARECIDA GUIJO ARTIMUNDO

Ciência a CEF do retorno do mandado de intimação parcialmente cumprindo (fls. 35/38), tendo em vista a intimação dos atuais ocupantes do imóvel, bem como providencie no prazo de 10 dias novo endereço para atendimento ao r. despacho de fls. 32, no silêncio, façam os autos conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011598-42.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCIA LUCI RUFINO

Ciência a Emgea do retorno do mandado de intimação não cumprindo (fls. 34/35), providencie no prazo de 10 dias novo endereço para atendimento ao r. despacho de fls. 32, sob pena de extinção do feito. Int.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 12199**

**DESAPROPRIACAO**

**0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação, na qual a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, sucessora da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A pretende a constituição de servidão administrativa do imóvel constituído do terreno com área de 12.888,62 m2, descrito às fls. 14/15, configurado como gleba nº 06 e das benfeitorias nele existentes, localizado na Estrada do Corredor, zona rural do Município de Itaquaquecetuba/SP, declaradas de utilidade pública pelo Decreto Federal n.º 86.500 de 27/10/1981, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de outubro de 1981, necessárias à passagem da Linha de Transmissão Derivação Guarulhos Mogi Furnas - ETT Nordeste. Como indenização, a expropriante oferece o preço total de Cr\$ 4.797.980,00 (quatro milhões, setecentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta cruzeiros). Às fls. 24 foi deferida a imissão provisória na posse do imóvel, mediante o depósito da quantia ofertada e nomeado perito. Depósito realizado às fls. 24-verso. O expropriado ofereceu a contestação de fls. 29/33 impugnando o valor ofertado que reputa ser irrisório, requerendo a realização de prova pericial para a apuração do justo valor e indicando, desde logo, Assistente Técnico. Replica às fls. 36. Quesitos do expropriado às fls. 42/44. O expropriado juntou documentos às fls. 45/50 para o fim do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, requerendo o levantamento do depósito. Manifestou-se a Eletropaulo às fls. 52/53 discordando do levantamento, ante a não imissão na posse provisória do imóvel. O expropriado prestou esclarecimentos às fls. 54 acerca da ocupação da casa existente no imóvel e às fls. 56/57 e 63/64 a Eletropaulo reiterou o pedido de imissão na posse. Auto de Imissão Provisória na Posse às fls. 66/72. Comprovante de publicação de editais às fls. 79/82. Peticionaram os expropriados, às fls. 85/90, requerendo a substituição de partes do processo, em virtude do falecimento de Manoela Urda Martinez e da partilha do bem entre o viúvo meeiro e herdeiros, o que fora deferido às fls. 91. Laudo pericial às fls. 97/125. Expropriante e expropriados apresentaram laudos divergentes às fls. 132/150 e 152/166. Manifestação da Expropriante às fls. 172/174. Decorreu in albis o prazo para manifestação dos expropriados (fls. 175). Realizada audiência de tentativa de conciliação e instrução às fls. 176. Sentença proferida às fls. 178/181. O E. TRF deu provimento à apelação da expropriante, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de outra sentença (fls. 240/243). Convertido o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos ao Perito a fim de que apresente esclarecimentos acerca dos laudos divergentes apresentados pelas partes (fls. 249). O Perito apresentou esclarecimentos às fls. 260/272. Expropriados e Expropriante concordaram com os esclarecimentos prestados pelo Expert Judicial e valores apresentados (fls. 279 e 280, respectivamente). Este, em suma, o relatório. D E C I D O. Tramitou o presente feito com regularidade, sob rito ordinário após a citação (art. 19 do DL 3365/41), não havendo qualquer preliminar a ensejar exame. Inicialmente, apenas ad argumentandum, observo que, malgrado a denominação dada a presente de ação de desapropriação, trata-se, em verdade, de ação visando à constituição de servidão administrativa e, portanto, de institutos diversos. Verifica-se estar consubstanciada a servidão administrativa, haja vista o sacrifício de parte da propriedade da Requerida, referente às faixas de terras para a constituição de direito real de gozo em prol de delegado do Poder Público, tendo como coisa dominante um serviço público, no caso, de passagem de linhas de transmissão. Ainda, observo que, sendo o caso em tela referente à servidão em virtude de passagem de linhas de transmissão, foram observados os preceitos dos artigos 2º e 6º do Decreto 35.851/54. E em se tratando de servidão administrativa decorrente de decisão judicial incidindo sobre um determinado imóvel, em benefício da coletividade, e sendo, ainda, constatado o prejuízo, como se emerge do laudo pericial e da anuência das partes com o mesmo, impõe-se seja a Requerida indenizada. Apenas resta, assim, ser apreciada a questão atinente à justa indenização a que alude a Carta Magna (art. 5º, XXIV), a qual deve ser aqui observada, em que pese se tratar de situação anterior à sua promulgação. De acordo com a doutrina, a jurisprudência e a lei (Decreto 35.851/54, art. 5º, e Lei 8.629/93, art. 12, caput, que embora posterior ao fato, coaduna-se com o preceito constitucional), a justa indenização deve corresponder à justa reparação dos prejuízos causados, de forma equilibrada, segundo padrões de mercado, o valor patrimonial retirado. Não pode haver

locupletamento pelo poder público em detrimento do particular e nem enriquecimento sem causa por parte deste. Trata-se, pois, de servidão administrativa do imóvel constituído do terreno com área de 12.888,62 m<sup>2</sup> e das benfeitorias nele existentes, localizado na Estrada do Corredor, zona rural do Município de Itaquaquecetuba/SP, a seguir descrito: Começa em um ponto localizado onde a lateral sul da faixa da linha transmissora Derivação Guarulhos-Mogi Furnas - ETT Nordeste intercepta a cerca divisa entre esta gleba e a gleba 5, propriedade de Luiz Antonio de Azevedo; segue em direção sudoeste, pela lateral sul da faixa da L.T. acima, na distância de 229,50 metros, confrontando com área remanescente do proprietário desta gleba; deflete à direita e segue em direção noroeste, pela cerca divisa entre esta gleba e a gleba 7, propriedade de Wouterus Johannes Van Aken, na distância de 5,20 metros; deflete à direita e segue em direção noroeste, ainda pela cerca divisa na distância de 23,10 metros; deflete à esquerda e segue em direção noroeste, pela cerca divisa, na distância de 8,50 metros; deflete à esquerda e segue em direção noroeste, ainda pela cerca divisa acima, na distância de 13,80 metros, confrontando nestes quatro trechos, com a gleba 7, propriedade de Wouterus Johannes Van Aken; deflete à direita e segue em direção nordeste, pela lateral norte da faixa da linha transmissora referida, na distância de 290,00 metros, confrontando com área remanescente do proprietário desta gleba, até atingir o ponto de início desta descrição (fls. 14/15) A servidão pleiteada alcança faixas de terras destinadas à passagem da Linha de Transmissão Derivação Guarulhos Mogi Furnas - ETT Nordeste, tendo sido declaradas de utilidade pública pelo Decreto Federal n.º 86.500 de 27/10/1981. Em atenção ao princípio constitucional que determina a fixação de justa indenização, elaborou-se o laudo pericial para avaliação do imóvel, localizado em zona rural, e, segundo a análise efetuada pelo Expert Judicial, a área servienda tem topografia variável (40% é quase horizontal e 60% tem 15% declividade), estando, na época, ocupado com lago, casa, quintal da casa, estrada e vegetação rasteira com arbustos (fls. 101). Constatou, ainda, a existência de benfeitorias reprodutivas (6 pés de jaboticabeiras, 2 tangerineiras, 1 goiabeira, 1 touça de banana maçã) e benfeitoria não reprodutiva (casa térrea de alvenaria com 40,0 m<sup>2</sup> de área construída, divididos em quarto, sala e cozinha) - vide fls. 101. Para a avaliação do terreno, o Perito utilizou o método comparativo de dados de mercado, propondo a fixação de indenização de NCz\$ 6,77 / m<sup>2</sup>, correspondente ao valor da terra nua (fls. 102), correspondente ao valor total de NCz\$21.814,00. Pelas benfeitorias reprodutivas aferiu o valor da indenização de NCz\$500,00 e pela benfeitoria não reprodutiva, a indenização na quantia de NCz\$10.255,00 (fls. 104/105). O valor da indenização total, correspondente à constituição de servidão na área atingida e à compensação das benfeitorias, equivale a NCz\$32.569,00 (fls. 105). Em cumprimento à ordem do E. Tribunal, os autos retornaram ao Expert Judicial para análise e manifestação sobre os laudos divergentes, tendo ele apresentado os esclarecimentos pertinentes (fls. 260/272) dos quais se extrai as seguintes conclusões expressas às fls. 263/264 e 269/270: 2. SOBRE AS DIVERGÊNCIAS APRESENTADA PELA EXPROPRIADA (FLS. 152 A 166 DOS AUTOS) 2.1. Quanto à declividade do terreno (fls. 155 e 156). (...) Comentários: Tem razão o Assistente Técnico da Expropriada. Os elementos de n.ºs 1 e 2 deveriam ter sido homogeneizados pelas suas declividades, aumentando, assim, os seus valores encontrados. Porém não o foram. Se tivessem sido o valor final da situação paradigma seria de R\$8,00/m<sup>2</sup> e o valor da área avaliada de R\$7,36/m<sup>2</sup>. Acatando a divergência, no item 3 destes Esclarecimentos será calculado o novo valor da indenização, substituindo-se R\$6,77/m<sup>2</sup> para R\$7,36/m<sup>2</sup>. (...) 5. CONCLUSÕES Devido ao acima exposto chega-se às seguintes conclusões: a) O Perito Judicial ratifica tudo aquilo que foi apresentado em seu Laudo Pericial com exceção do preço unitário do terreno; b) Em função da modificação do preço unitário da área, a indenização à Expropriada passa de NCz\$32.569,00 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e nove cruzados novos) para NCz\$34.470,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos e setenta cruzados novos); c) Houve uma valorização real do terreno, acima do valor obtido com a simples correção monetária. A indenização justa deve repor o patrimônio do expropriado. Destarte, impõe-se acolher a adotar o laudo oficial, porquanto bem estruturado e fundamentado. Deliberações nesse sentido vêm sendo acolhidas por reiterada jurisprudência (AC n.º 93030425723-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, 1ª Turma, in DJ de 10/03/1998, p. 268; AC n.º 90030026068-SP, Relator Juiz Arice Amaral, 2ª Turma, in DJ de 01/10/1997, p. 80416; AC n.º 96030671665-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, 1ª Turma, in DJ 25/02/1997, p. 9248; REsp n.º 12150-AL, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Turma, in DJ de 08/11/1993, p. 23542). Houve, outrossim, concordância expressa das partes (fls. 279 e 280) quanto ao valor da indenização encontrado no laudo complementar de fls. 260/272, correspondente a NCz\$34.470,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos e setenta cruzados novos) em outubro de 1989. Em acréscimo ao valor da indenização devem ser fixados juros moratórios e compensatórios e, também, correção monetária. Ressalto, no entanto, nesse passo, que, para o cálculo dos juros compensatórios e moratórios, dentre outras coisas, no caso em tela impõe-se a observância à legislação anterior à MP n.º 1.577/97 e suas reedições (MP 2.183-56/2001), pois se trata de situação anterior à edição desta. Nesse trilhar já decidiu o Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. MP N. 1.577/97. NÃO APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 27, 1º, DA ALUDIDA MP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 13/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, as modificações introduzidas no Decreto-Lei n. 3.365/41 pela Medida Provisória n. 1.577/97, e suas reedições, são aplicáveis apenas às situações ocorridas após sua vigência. 2. Nas ações ajuizadas antes da Medida Provisória n. 1.901-30/99, que incluiu o art. 15-B no Decreto-lei n. 3.365/41, os juros moratórios são devidos a

partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do enunciado da Súmula n. 70/STJ, e não a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao do trânsito em julgado. 3. O prequestionamento do dispositivo legal tido como violado é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado consoante as prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ. 5. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos hajam interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 416118, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06/06/2006, página 137)No tocante aos juros compensatórios, releva considerar que o STF, no julgamento da ADIN 2.332-2 (DOU de 13/09/2001), deferiu liminar para suspender, no artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, acrescido pela MP 2.183-56/2001, a eficácia da expressão de até 6% (seis por cento), bem como deu interpretação conforme a Constituição ao termo valor da diferença, fixando que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em Juízo e o valor do bem fixado na sentença, possuindo referida decisão efeitos ex nunc. Assim, cumpre observar, quanto aos juros compensatórios, o enunciado da Súmula 618 do STF, que determina a incidência do percentual de 12% ao ano a partir da imissão provisória na posse, bem como a Súmula 408 do STJ, segundo a qual nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória nº 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula nº 618 do Supremo Tribunal Federal. O valor da indenização deverá ser atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento, desde a data do laudo de avaliação, descontado tão somente o valor (também atualizado) do depósito de fls. 24-verso dos autos, observado o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Incidem, ainda, juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento (Súmula 70 do STJ).Foram cumpridos os requisitos do art. 34 do citado Decreto-Lei para levantamento do preço depositado, que tais: prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros (fls.. 45/50, 79/82 e 85/90). Considerando, porém, o transcurso de tempo desde a apresentação de tais documentos, faz-se necessária a atualização da prova da propriedade, devendo os expropriados apresentar certidão imobiliária atualizada.Quanto à prova de quitação das dívidas que recaiam sobre o imóvel, há que se considerar que o expropriado só é responsável por tributos que lhe incidam até a data da imissão na posse. Sendo assim, e considerando que a imissão na posse concretizou-se em 20/05/1985 (fls. 71-verso), torna-se inútil a apresentação de nova certidão, haja vista que a eventual cobrança de débitos pendentes estaria fulminada pela decadência.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do E. TRF da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE EM 1972. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. LEVANTAMENTO DO PREÇO. 1- Em princípio, o levantamento do preço pago em sede de desapropriação depende da apresentação das certidões fiscais negativas referentes ao imóvel expropriado (art. 34 do Decreto-lei nº 3365/41). 2- A necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais encontra sua justificativa, pois, até a data em que a entidade expropriante tiver sido imitada na posse do imóvel, a responsabilidade pelos tributos reais incidentes sobre a propriedade permanece com os expropriados. Após a imissão na posse, tal responsabilidade tributária corre por conta da entidade expropriante. 3- Entretanto, o caso ora analisado guarda uma peculiaridade, capaz de afastar a exigência da apresentação das certidões negativas, imposta pelo art. 34 da Lei das Desapropriações. É que a imissão na posse da entidade expropriante deu-se no longínquo ano de 1972, de sorte que, ainda que houvesse alguma pendência tributária naquela época, a mesma já se encontra acobertada pela decadência e/ou pela prescrição. 4- Não se mostra razoável condicionar o levantamento do preço pago pelo imóvel à comprovação da quitação de eventuais dívidas fiscais até o ano de 1972. 5- Já houve o levantamento de valores depositados, relativos à desapropriação objeto deste agravo, em favor de outros expropriados (fls. 38/39), sem que a União opusesse qualquer ressalva quanto a possíveis débitos tributários. Portanto, não se justifica a contrariedade apenas em relação aos herdeiros de Benjamin de Lara. 6- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AI 262785, Juiz Federal convocado LEONEL FERREIRA, Judiciário em Dia - Turma Z, e-DJF3 Judicial 1 de 08/06/2011, página 98)Posto isto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituída a servidão administrativa sobre a faixa de terra destinada à passagem da Linha de Transmissão Derivação Guarulhos Mogi Furnas - ETT Nordeste, onde se situa o imóvel localizado na Estrada do Corredor, zona rural do Município de Itaquaquecetuba/SP, declarada de utilidade pública pelo Decreto Federal n.º 86.500 de 27/10/1981, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de outubro de 1981, constituído de um terreno com área de 12.888,62 m2, descrito às fls. 14/15, configurado como gleba nº 06 e das benfeitorias nele existentes, especificada na planta juntada com a petição inicial e no laudo de fls. 98/125, mediante o pagamento da indenização no valor de NCz\$34.470,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos e setenta cruzados novos) em outubro de 1989, descontado o depósito de fls. 24-verso. CONDENO, ainda, a Requerida ao pagamento de:a) juros compensatórios, que terão como base de cálculo a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em Juízo e o valor do bem fixado na sentença (cf. ADIN 2.332-2, DOU de 13/09/2001), contados a partir da imissão provisória na posse, no percentual de 12% ao ano até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.577, de 11/06/1997, quando passarão a ser computados em 6% ao ano até

13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula nº 618 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 408 do Superior Tribunal de Justiça;. b) atualização monetária do valor da indenização, a partir da data do laudo de avaliação e até a data do efetivo pagamento, descontado tão somente o valor (também atualizado) do depósito de fls. 24-verso dos autos, observado o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal;c) juros moratórios de 6% ao ano, calculados sobre o valor da indenização, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento (Súmula 70 do STJ).Fixo os honorários advocatícios em 5% calculados sobre o montante da diferença entre a oferta e a quantia apurada na condenação, incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetariamente (Súmulas 131 e 141 do STJ), a cargo da expropriante, que arcará também com as custas processuais, nos termos do artigo 30 do DL 3.365/41.Satisfeito o preço, servirá a presente como título hábil para a aquisição de domínio ao expropriante (artigo 29 da Lei nº 3.365/41).Independente de trânsito em julgado e, após a apresentação de certidão imobiliária atualizada, AUTORIZO o levantamento integral dos valores incontroversos pelos Expropriados.P.R.I.

## **MONITORIA**

**0033465-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIKA SERVICOS S/S LTDA X GIULIANO RODRIGUES MENEGHELLI X VANESSA RODRIGUES MENEGHELLI**

Vistos, etc. I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Jurídica para Financiamento de Equipamentos e de Insumos com Garantia Fidejussória nº 21.3124.697.00000056-35, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e demonstrativo de débito.Citação dos réus por edital (fls. 220, 228, 232 e 237/238).Intimada a Defensoria Pública da União a manifestar seu interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial dos réus citados por edital, ofereceu os embargos monitorios às fls. 240/249, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como que o contrato possui cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem, carecendo de validade. Pugnou pelo afastamento do anatocismo, da eventual utilização da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização. Argumenta com a necessidade de recálculo do saldo devedor, aplicando-se juros simples em substituição à Tabela Price e excluindo-se os encargos contestados, bem como com a retirada ou a abstenção de inclusão dos nomes nos réus nos cadastros restritivos ao crédito. Impugnação às fls. 251/281.Os réus interpuseram agravo retido em face da decisão de fls. 282, que determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 283/289).Contraminuta de agravo retido às fls. 291/301. Este, em síntese, o relatório.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$44.184,76 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), posicionada para 26/10/2007, é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Jurídica para Financiamento de Equipamentos e de Insumos com Garantia Fidejussória nº 21.3124.697.00000056-35, firmado pelos réus em 22/02/2006, sendo-lhes concedido financiamento no valor efetivo de R\$32.100,00 destinados à aquisição de equipamentos e de insumos destinados à produção, e prazo de amortização de 36 (trinta e seis meses), nos termos da cláusula quarta.Embora entenda que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, não vejo justificativa para o pedido de inversão do ônus da prova, vez que a dificuldade em realizá-la será igual para ambas as partes.E, em se tratando de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, afastando-se, todavia, as cobranças abusivas à luz do Código Consumerista, razão pela qual passo à análise dos pontos questionados pelos réus.O contrato em tela prevê a fase de utilização do limite contratado (seis meses), onde as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária pela TR e juros devidos sobre o valor utilizado, calculado pró-rata die. Ao que se infere da cláusula oitava, nessa primeira fase, o valor da parcela corresponde apenas à parcela de juros a ser paga até o 10º dia útil do mês subsequente (fls. 12).A segunda fase consiste na amortização do financiamento, sendo os encargos mensais devidos compostos pela parcela de amortização e juros representados pela taxa de rentabilidade, exigidos na forma de prestação, mensalmente calculada pela Tabela Price, com utilização do saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (cláusula nona, fls. 12)É possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes. A cláusula nona dispõe expressamente sobre a TR, inexistindo ilegalidade a ser sanada.Destaco, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AVENÇA CELEBRADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.177/1991. 1. A jurisprudência sumulada do STJ (Súmula 295) consagra a legalidade da aplicação da taxa referencial - TR, como índice de correção do saldo devedor e de reajuste das prestações nos contratos celebrados após o advento da Lei 8.177/1991. No caso em apreço, para a atualização do débito deve ser aplicada a comissão de permanência no período de inadimplência. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência,

a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, juros remuneratórios, índice de correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual. 3. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 200234000235067, Relator Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), publ. e-DJF1 de 23/08/2010, página 23)A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)O contrato sub studio foi firmado em 2006, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. Também não há ilegalidade na amortização da dívida pela Tabela Price, vez que sua incidência não implica, necessariamente, na prática do anatocismo. Todavia, no caso em questão, observa-se a falta de clareza das disposições contratuais no tocante à incorporação ou não dos juros incidentes sobre os saldos devedores relativos ao período de utilização do financiamento em razão de inadimplemento, permitindo a incidência de novos juros sobre os juros anteriormente calculados e não pagos, ensejando a anulação ou a revisão, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, IV, 1º, III do CDC. Apesar do permissivo legal quanto à capitalização de juros, o anatocismo, ou seja, a amortização negativa de juros deve ser afastada face à sua ilegalidade, eis que torna o débito impagável. Nesse sentido, dispõe a Súmula 121 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: SÚMULA Nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Assim, fica mantida a amortização pela Tabela Price, computando-se em separado os juros resultantes da amortização negativa em todas as fases do financiamento a fim de evitar a incidência de novos juros sobre os anteriores, sobre os quais incidirão juros simples. A cláusula vigésima segunda, que autoriza a CEF a efetuar o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, bem como a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois lhe coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços, merecendo, portanto, ser afastada. Embora o contrato tenha previsto a cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, observa-se das planilhas juntadas aos autos que tais encargos não compõem o valor do débito apresentado. Finalmente, é legítima a inclusão do nome dos réus nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros

legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos por UNIKA SERVIÇOS S/S LTDA, GIULIANO RODRIGUES MENEGHELLI e VANESSA RODRIGUES MENEGHELLI para reconhecer a nulidade da cláusula vigésima segunda e determinar que em liquidação de sentença os cálculos apresentados pela CEF sejam refeitos para que, havendo amortização negativa em todas as fases do financiamento, inclusive na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), os valores sejam computados em conta à parte, incidindo sobre eles juros simples. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006705-72.1993.403.6100 (93.0006705-2) - JOAO JOAQUIM DE CASTILHO X RUTH ALEIXO DE CASTILHO X JOAO EDIS DE MIRANDA X MARIA ALEXANDRE DE FREITAS MIRANDA X JOSE ELIAS FILHO X ROSALINA DE SOUZA ELIAS (SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)**

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretendem os autores seja declarada a vigência do índice pactuado no contrato de mútuo habitacional (índice de reajuste de salário da categoria profissional), bem como a condenação da ré à revisão dos valores cobrados e ao recebimento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas de acordo com tal índice, restituindo-se aos autores os valores pagos a maior. Alegam os autores, em síntese, que a ré não está respeitando os índices de variação salarial da categoria profissional a qual pertencem para o reajuste das prestações, tendo utilizando percentual superior que acaba por comprometer cerca de 50% a 60% da renda mensal auferida. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 80/94 arguindo, em preliminares, a ausência de interesse de agir e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou a improcedência dos pedidos, argumentando que as prestações são reajustadas pelos mesmos percentuais e na mesma periodicidade determinados pela Lei de Política Salarial em vigência (Lei 8.542/92), bem como que os reajustes mensais do encargo com base na taxa de remuneração da poupança, prevista na Lei 8.117/91, não foram aplicados em razão da liminar concedida pelo STF, suspendendo os artigos referentes ao PES/CP. A CEF juntou documentos às fls. 96/158. Réplica às fls. 162/167. Sentença proferida às fls. 169/186 julgando procedente o pedido. Pedido de desistência do feito formulado por João Joaquim de Castilho (fls. 214), Rosalina de Souza Elias e José Elias (fls. 220, 249 e 265), homologados por decisão às fls. 232, 237, 251 e 292, após a concordância da CEF às fls. 230. A CEF manifestou, às fls. 308, não ter interesse no prosseguimento do feito em relação à autora Ruth Aleixo de Castilho. O E. TRF anulou de ofício a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de prova pericial (fls. 316/321). Proferido despacho às fls. 324 determinando a realização de prova pericial contábil. A CEF apresentou quesitos às fls. 332/354. Decorreu in albis o prazo para a manifestação da autora (fls. 355). A CEF apresentou planilha de evolução do financiamento do contrato firmado por João Edis Miranda às fls. 361/379. Intimados os autores pessoalmente para trazerem aos autos planilha dos índices de reajuste da categoria profissional do principal devedor, bem como para comprovarem o depósito dos honorários periciais (fls. 409, 414/415), apresentaram petição às fls. 417/429 dando parcial cumprimento à referida determinação e requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial às fls. 434/478. A CEF apresentou manifestação contrária ao laudo pericial (fls. 485/502). Não houve manifestação da parte autora (fls. 507). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Inicialmente, não há de se cogitar da participação da União Federal no feito, dada sua atribuição de mera orientadora e controladora do Sistema Financeiro de Habitação, através de normas editadas pelo Conselho Monetário da Habitação. Nesse sentido, confira-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. (REsp 197652 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20/09/2004, p. 218) A preliminar argüida de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. No mérito, o



pleito cinge-se, basicamente, ao descumprimento da cláusula de reajuste contratual que determina a aplicação dos índices de variação salarial da categoria profissional a qual pertence o mutuário (trabalhador na indústria da construção civil), razão pela qual, em que pese a amplitude da perícia a análise das questões estará restrita ao objeto dos autos. O contrato em questão foi firmado em 06/08/1991, prevendo o seguinte, em sua cláusula 8ª, acerca do reajuste da prestação e os acessórios:CLÁUSULA OITAVA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do(s) DEVEDOR(A), mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR(A), acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato.PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o Parágrafo anterior.PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o índice de aumento salarial da categoria Profissional do(s) DEVEDOR(A), quando conhecido.A CEF alegou em contestação que o critério adotado na correção das prestações e acessórios se encontra em conformidade com a legislação vigente. Segundo entende a ré, o contrato foi celebrado sob a égide do Decreto-lei nº 2164/84, por meio do qual foi criado o PES/CP e estabelecido o salário mínimo como critério para o reajuste das prestações de mutuários classificados como autônomos - caso do autor. Após a Lei 8004/90, que alterou o artigo 9º, 4º do DL 2164/84, o índice adotado para o reajuste foi o IPC, tendo sido abolido o salário mínimo de referência.Com o advento da Lei 8222/91, com alterações das Leis 8419/92 e 8542/92, bem como da Resolução do BACEN nº 1980, de 30/04/1993, os reajustes das prestações de mutuários autônomos se dão pelos mesmos índices estabelecidos pela política salarial das categorias com data-base em MARÇO, ou seja INPC/IRSM/FAS. Todavia, ao que se observa do quadro resumo, às fls. 40, e da declaração às fls. 115 dos autos, o autor pertence à categoria profissional dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil, visto que exerce a atividade de Pedreiro, sendo que à época da assinatura do contrato trabalhava registrado sob o regime da CLT.Destaco, de início, que a cláusula contratual que autoriza o reajuste das prestações do mútuo habitacional pelo índice de remuneração da poupança ou pelo aumento salarial do mutuário, a critério da instituição financeira, é nula por conter disposição potestativa. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, regidos pelo SFH, os reajustes das prestações - salvo naqueles firmados com mutuários autônomos -, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007). 3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. 4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007). 5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 6.



Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (REsp 721806, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJE de 30/04/2008)Na hipótese dos autos, conforme assentado, as prestações da casa própria pagas pelos autores devem ser reajustadas de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário varão, visto que não se trata de profissional autônomo ou liberal, mas com vínculo trabalhista.No tocante a exibição dos contracheques do autor, tenho-a por desnecessária, na medida em que o contrato vincula os reajustes das prestações ao aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário e não à evolução salarial pessoal.Nestes termos, compartilho do entendimento expresso na AC 200170040025269, TRF-4ª Região, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON segundo o qual Não é de exigir-se, nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a juntada de contracheques do mutuário, bastando, para este fim, declaração do empregador ou do Sindicato a que estiver vinculado (DJ de 13/07/2006, página 740).A perícia contábil realizada nestes autos reajustou, pois, as prestações e acessórios com base nos índices fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional do mutuário (fls. 424/425) até a renegociação da dívida em 17/06/1998, quando as prestações passaram a ser recalculadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente - SACRE (v. Tabela às fls. 453/459). Verificou, ademais, o Expert que o comprometimento da renda do início da contratação foi não observado no período de 06/08/1991 até 17/06/1998 (fls. 452), quando o contrato deixou de estar vinculado ao PES/CP por força da renegociação para o SACRE. Imperativo, pelo exposto, a revisão pretendida.No tocante à correção do saldo devedor, em que pese a conclusão da perícia de que a Ré utilizou o índice da poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês para atualizar o saldo devedor (fls. 442), em discordância com o pactuado, que prevê a atualização pelos índices de reajuste das contas de FGTS, até outubro95 pela TR\_10 e após, TR\_01 (item 3.15.8, fls. 448), não há na inicial qualquer pedido de revisão a ser feito, razão pela qual este ponto merece ser desconsiderado. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE O sistema SACRE encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. Desse modo, a fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O sistema SACRE, portanto, não está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e tampouco restrito ao comprometimento de renda do mutuário. A previsão do sistema SACRE de amortização no contrato livremente firmado entre as partes, constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais.VALORES A RESTITUIROs valores apresentados pelo Perito a restituir (R\$3.175,16, fls. 448), tomaram por base a evolução do mútuo conforme a taxa contratada, tendo como indexador do saldo devedor o índice de reajuste das contas de FGTS e a prestação mensal atualizada pelo mesmo índice de aumento salarial da categoria profissional dos trabalhadores da indústria da construção civil, até junho/1998 e, após, de acordo com o sistema SACRE.Assim, ainda que devida a restituição de eventuais valores recolhidos a maior, não se pode acolher os valores mencionados, posto que a metodologia de cálculo utilizada extrapolou o objeto da ação, eis que não há nos autos qualquer irresignação dos autores contra a atualização do saldo devedor, conforme anteriormente exposto. Anoto, finalmente, que a omissão dos mutuários em pleitear a revisão administrativa perante a CEF não lhes retira o interesse processual e tampouco justifica a cobrança das prestações em montante superior ao devido.III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a vigência do índice de aumento de salário da categoria profissional do mutuário varão (Trabalhadores da Indústria da Construção Civil) para o reajuste das prestações e acessórios do contrato de mútuo habitacional nº 0574.8.6001494-9, firmado entre as partes, bem como CONDENAR a Caixa Econômica Federal à revisão dos valores cobrados em conformidade com tal índice, restituindo aos autores eventuais valores pagos a maior, corrigidos a partir do pagamento indevido de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios a partir da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege. P. R. I.

**0006252-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006252-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual postula a autora o recebimento do valor de R\$ 3.666,80 (três mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), posicionado para 27/05/2008, acrescido de correção

monetária, juros legais de 1% ao mês, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Esclarece a Autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, que firmou com a ré, PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA, o contrato nº 380/2006 para aquisição de equipamentos de informática para o sistema de automação da rede de atendimento. Alega que a ré incorreu em diversas irregularidades na execução dos serviços contratados, a saber: não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais, bem como descumprimento dos prazos máximos estabelecidos para o atendimento e para a solução dos problemas dos equipamentos objeto do contrato, infringindo as disposições constantes nas cláusulas 3.2.4 e 3.2.5, do Apêndice 2, do Anexo 1, sendo-lhe aplicável a multa prevista na cláusula 8ª, subitem 8.1.2.1, alínea e (5% do valor do equipamento questionado). Juntou os documentos de fls. 07/112. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 140/145 arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados, alegando que sempre honrou o contrato firmado com a ECT e que se houve atraso no atendimento de algum chamado, ele decorreu da falta de clareza daquele que solicitou a assistência. Esclarece que algumas vezes o técnico, ao atender o chamado, constatou que não se tratava de chamado técnico, mas sim, decorrente do mau uso do equipamento ou configuração da máquina, hipóteses não abrangidas pelo contrato firmado. Diz, ainda, que a petição inicial da ECT é genérica, impossibilitando a ré de aferir quais os fatos que efetivamente ensejaram a aplicação da multa. Juntou os documentos de fls. 146/250. A ré apresentou reconvenção às fls. 253/257 em que sustenta que a autora encontra-se em mora, pois não efetuou corretamente o pagamento das notas fiscais objeto do contrato nº 380/2006. Afirmo que a ré reteve indevidamente o valor de R\$ 7.292,71, correspondente à alíquota de 3,65% da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS. Documentos apresentados às fls. 258/328. A ECT apresentou contestação à reconvenção às fls. 331/338 sustentando que a retenção tributária está embasada em dispositivo legal que assim determina, além do que a isenção para a aquisição de equipamentos para informática, determinada pelos Decretos nºs 5.602/2005 e 6.023/2007, somente se aplica às hipóteses de venda no varejo e em valor não superior a R\$ 2.000,00, o que não se verifica na hipótese. Documentos apresentados às fls. 339/343. Réplica apresentada às fls. 344/350. Realizada audiência (fls. 551/554). Razões finais apresentadas pela ECT às fls. 558/569 e pela ré às fls. 570/571. É o relatório. DECIDO. II - A petição inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação, especialmente a planilha de débitos indicando quais as ordens de serviço que ensejaram a cobrança da multa. Não há, portanto, que se falar em inépcia da petição inicial. Passo à análise do mérito. As partes firmaram contrato para aquisição de equipamentos de informática para o sistema de automação da rede de atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como para atendimento (chamados técnicos) e solução dos problemas ocorridos nos equipamentos adquiridos da empresa ré. Referido instrumento contratual previu o pagamento de multa pela contratada na hipótese de atraso injustificado na execução do objeto contratado. Os documentos encartados às fls. 67/112 demonstram a tentativa da credora em obter os valores da multa amigavelmente. Instada a se defender em Juízo a ré apresentou justificativas que não são convincentes para o descumprimento da obrigação contratual, deixando de colacionar documentos comprobatórios de suas alegações. Ademais, os Relatórios de Atendimento Técnico, nos quais sustenta a ECT a aplicação da multa, estão juntados aos autos e neles não se verifica qualquer ressalva indicando que o problema verificado pelo técnico extrapolava os limites do pacto contratual. A par do exposto, incumbe ainda ressaltar que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes e que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. No que tange à reconvenção apresentada pela ré, tenho-a por improcedente, porque inaplicáveis à presente hipótese os Decretos nº 5.602/2005 e 6.023/2007, já que o valor envolvido na transação supera em muito aquele fixado na lei de regência e não se trata de venda à varejo. III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para condenar a ré PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA ao pagamento da quantia de R\$ 3.666,80 (três mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser atualizado monetariamente desde 27/05/2008 pelos índices constantes do Manual Padronizado de Cálculos da Justiça Federal - Provimento COGE nº 64/05 e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada pela ré. Condeno a ré PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa (somados os valores atribuídos tanto na causa principal, quanto na reconvenção). P.R.I.

**0016759-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)**

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PROBANK S/A, por meio da qual objetiva o recebimento do valor equivalente a R\$ 11.452,90 (onze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), referente aos prejuízos materiais que lhe foram

causados por falha na prestação do serviço a que a ré se obrigou contratualmente. Esclarece que na rotina operacional de separação dos cheques por Banco acolhedor, rotina esta que diz ser de inteira responsabilidade da empresa contratada, ocorreu falha dos responsáveis pelo tratamento dos documentos recebidos, sendo que três cheques fraudados, que deveriam ser devolvidos ao Banco Itaú, foram erroneamente separados e encaminhados para os Bancos Real (nº 356) e Sudameris (nº 357). Esclarece que o processo de devolução de cheques somente se aperfeiçoa com a entrega do documento físico correspondente ao Banco Depositário, no prazo regulamentar. Assim, constatado o erro pela CEF, tentou-se a retenção dos valores depositados junto ao Banco Itaú, mas os valores já haviam sido sacados, impossibilitando o bloqueio formal. Os cheques foram recuperados junto aos Bancos Real e Sudameris e encaminhados em devolução condicional ao Banco Itaú que, em 09/05/2007, impugnou as devoluções por se encontrarem fora do prazo regulamentar. Inviabilizada a recuperação do débito, em função do não recebimento dos cheques físicos no prazo regulamentar, a CAIXA recebeu o Documento de Acerto de Diferença - DAD do Banco Itaú, sendo esse o fato gerador do prejuízo de R\$ 11.452,90, suportado pela CEF. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 11/135. Citada, a ré PROBANK S/A apresentou contestação às fls. 207/218, aduzindo que todo o processo de Apuração de Responsabilidade, via DAD - Documento de Acerto de Diferença, deve, obrigatoriamente, conter a assinatura de um funcionário da CAIXA, por se tratar de operação realizada entre Bancos, ou seja, é impossível a um funcionário da PROBANK processar uma DAD. Esclarece, outrossim, que o trabalho executado por funcionários da PROBANK deveria ser supervisionado por um funcionário da CEF, o que torna esta corresponsável pelos prejuízos sofridos. Afirma que não foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo instaurado. Juntou os documentos de fls. 219/229. Réplica apresentada às fls. 232/235. Realizada audiência. (fls. 304/311). Alegações finais apresentadas pela CEF às fls. 327/332 e pela PROBANK S/A às fls. 334/343. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Firmaram as partes contrato para a prestação de serviços de preparo, conferência e digitação de dados e acordaram, conforme cláusulas 2ª e 3ª da avença contratual, o seguinte: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA São obrigações da CONTRATADA: I - (...) II - (...) III - dar sempre como conferido e perfeito o serviço executado, cumprindo, rigorosamente, os cronogramas estabelecidos pela CAIXA, e responsabilizando-se por quaisquer prejuízos que suas falhas ou imperfeições venham a causar à CAIXA ou a terceiros, de modo direto ou indireto, além de realizar novamente o serviço incorreto, se for o caso, sem quaisquer ônus para a CAIXA; IV - (...) V - (...) VI - manter preposto seu no local onde serão executados os serviços, para orientar, coordenar, acompanhar, supervisionar e dar ordens ao contingente alocado e resolver quaisquer questões pertinentes à execução dos serviços, para correção de situações adversas e para o atendimento imediato das reclamações e solicitações da CAIXA, devendo a quantidade obedecer o número de 01 (um) preposto a cada 25 (vinte e cinco) empregados; ... A despeito da existência de disposição contratual expressa, as testemunhas CARLOS EDUARDO PAULON e FABRICIO LIETO SILVA afirmaram que o serviço prestado pelos funcionários da ré era supervisionado por uma pessoa, também da PROBANK, responsável pela coordenação dos trabalhos. É o que se infere da leitura dos termos de depoimento, assim grafados: ... na época dos fatos o depoente era supervisor do Setor de Compensação e trabalhava no período noturno; o depoente se recorda dos três cheques que foram devolvidos pela Agência da CEF em razão da fraude na emissão; a rotina era passada pela CEF ao supervisor da PROBANK que, por sua vez, repassava aos empregados, funcionários que trabalhavam no setor de compensação...; não havia nenhum funcionário da CEF fiscalizando o trabalho dos funcionários da PROBANK, isso era feito pelo próprio supervisor da PROBANK (fls. 308) e ...é funcionário da CEF, trabalha no setor de compensação e prestava serviços juntamente com funcionárias da empresa PROBANK...;... o depoente não sabe porque os cheques foram enviados para Bancos diferentes (Banco Real e Sudameris) e esclarece que a conferência desses cheques era feita manualmente e era de competência exclusiva dos empregados da PROBANK; como esse serviço era basicamente a recepção do malote e a separação para os Bancos não havia nenhuma conferência pelos funcionários da CEF, que trabalhavam na compensação, posto que a parte contábil foi feita pela Agência Ipiranga... (fls. 310). Relativamente à responsabilidade pela execução da tarefa de triagem e separação dos documentos, foram esclarecedores os depoimentos das testemunhas trazidas pela ré, que afirmaram em Juízo o seguinte: ... soube dos fatos narrados na inicial por comentários de terceiros, mas pode dizer que os funcionários da PROBANK trabalhavam no Setor de Compensação e procediam à triagem e separação dos documentos que vinham das agências... (testemunha RITA DE CASSIA DE CARVALHO RASO - fls. 307) e ...os funcionários da PRBANK (sic) eram responsáveis pela triagem e separação dos documentos que chegavam das agências... (testemunha IVAN LUIZ PEREIRA - fls. 306) Não há dissensão entre as partes de que o prejuízo suportado pela CEF, que pagou ao Banco Itaú a diferença decorrente dos três cheques fraudados, foi originado na separação física dos cheques e, posteriormente, consumado com o envio equivocado aos Bancos Real e Sudameris. Ainda que fosse necessária a supervisão de um funcionário da CEF no setor de compensação bancária, tal como defendido pela ré, evidentemente, a inspeção não abrangia o trabalho tão pueril de separar os cheques de acordo com as instituições bancárias responsáveis pela recepção dos mesmos e posterior envio às respectivas Instituições Bancárias, até porque continham eles, os cheques manuseados, carimbos identificadores dos Bancos. Assim, comprovada a falha na execução dos serviços prestados pela ré, é de rigor o acolhimento da pretensão da autora. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado na inicial para condenar a ré PROBANK S/A a ressarcir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, dos prejuízos que lhe foram causados, no valor de R\$ 11.452,90 (onze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), posicionado para maio de 2009, que deverá ser atualizado monetariamente nos moldes do Provimento CORE nº 64/05 da Justiça Federal e acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. P. R. I.

**0012837-52.2010.403.6100** - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Considerando que a pretensão da autora cinge-se ao recolhimento do SAT/RAT à alíquota correspondente à atividade preponderante exercida em seus estabelecimentos administrativos, individualizados por CNPJs, revelam-se pertinentes as ponderações tecidas pela ré nos pareceres colacionados às fls. 1067/1123 e 1148/1168, especialmente no tocante à divergência entre o número de segurados registrados no estabelecimento de CNPJ nº 24.494.232/0004-00 (São Vicente/MG) que compuseram o quadro de fls. 281 e aqueles informados em GFIP. Denota-se, pois, que existem questões que não foram totalmente dirimidas, e necessitam ser mais bem esclarecidas para o regular julgamento da lide. Posto isso, intime-se o Perito para que esclareça a divergência apontada, juntando aos autos as folhas de pagamento analíticas, com os nomes e funções de todos os empregados vinculados aos estabelecimentos vistoriados, individualizados por CNPJ, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como esclareça a fonte de dados utilizados (nomes, cargos e setores) para a composição dos quadros de fls. 278/280 e 281, respectivamente, conforme requerido pela Ré, refazendo-os, se necessário. Esclareça, ainda, o Expert Judicial se os segurados vinculados aos respectivos CNPJs desenvolviam suas atividades apenas nos locais vistoriados, ou também desenvolviam atividades em outros locais com diferentes riscos ambientais, respondendo, ao final, de acordo com suas constatações, qual o enquadramento CNAE dos estabelecimentos vistoriados e respectivas alíquotas. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012907-69.2010.403.6100** - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 264/266, bem como a RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação às fls. 274/293, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A autora arcará com os honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º c/c o artigo 26, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

**0009107-21.2010.403.6104** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor à sentença de fls. 300/307 e decisão de fls. 330/332 ao fundamento da existência de omissão. Alega, em síntese, que em relação ao pedido 11 a, não houve fixação de prazo para sua divulgação pela OAB e nem a cominação de qualquer sanção (astreintes), subsistindo, pois, a omissão do julgado neste ponto (fls. 355). Argumenta, outrossim, que não houve decisão sobre o pedido 11 a e nem está claro se o juízo acolhe-o ou rejeita (fls. 356). II - Não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 535 do CPC, a fundamentar a oposição dos presentes embargos declaratórios. Querendo o embargante alterar decisão já proferida e devidamente fundamentada, deverá interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250) Anoto, finalmente que O juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172) III - Isto posto REJEITO os presentes embargos declaratórios. Int.

**0000125-93.2011.403.6100** - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME X MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO(SP105414 - FABIO FERREIRA GUEDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA

## MORIYAMA)

Vistos etc., Lotérica Amigão Esportiva e Federal Ltda. - ME e Mário Márcio Gonçalves Graneiro movem ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando ressarcimento pelo valor que havia em malote que lhes foi subtraído em assalto e reparação por danos morais. Asseveram, em suma, os autores que, no dia 13 de novembro de 2008, às 15:00 h., no estacionamento da agência da ré CEF, o Requerente Mário foi vítima de roubo desencadeado com grande violência por dois assaltantes. Aduzem, ainda, que o crime ocorreu na presença do segurança da Instituição bancária que nada fez para impedir o delito e nem ao menos requereu apoio policial no intuito de minimizar os ataques sofridos. Alegam, também, que, além das graves lesões sofridas pelo Requerente Mário, tiveram subtraídos os seguintes bens: a) talão de cheques, b) Cartões bancários; c) A quantia de R\$ 27.748,00 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais), valor este que se encontrava no malote de sua lotérica que seria entregue na agência, cujo valor atualizado para fevereiro/2011 perfazia o montante de R\$ 39.840,21 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavo). Pleiteia indenização por danos morais e materiais. A ré, CEF, citada, ofertou contestação a fls. 72/85, suscitando, em síntese, não ter a parte autora solicitado qualquer auxílio aos vigilantes que estavam em serviço no momento dos fatos, bem como ter restado plenamente caracterizado que a ação dos criminosos ocorreu fora das dependências da CAIXA. Sustentou, ainda, que ao não utilizar os serviços de transporte de valores através de carro forte, fazendo esse serviço pessoalmente, assumiu a parte autora riscos desnecessários. Aduziu, outrossim, que ao transportar os malotes contendo valores, o lotérico estava ciente das responsabilidades e dos riscos envolvidos na operação. Alegou, ainda, não ter sido comprovada a existência de qualquer tipo de dano suportado pela empresa autora. Denunciou à lide a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. Em réplica, a fls. 115/118, a autora sustentou a existência da responsabilidade objetiva da autora, pela aplicação do CDC, e a responsabilidade solidária da empresa de segurança. Citada, a empresa denunciada, Suporte Serviços de Segurança Ltda., ofereceu contestação às fls. 135/145, na qual suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou não possuir o vigilante poder de polícia, bem como a inexistência de lesão, dano e prejuízo aos autores. Aventou, ainda, que os autores deveriam ter utilizado o serviço de que dispunham em conformidade com o contrato adicional de segurança firmado com a CEF. Requereu a inversão do ônus da prova. Em réplica, a fls. 191/196, a autora refutou a alegada ilegitimidade de parte aventada. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A empresa autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oitiva do autor. Em audiência, conforme se depreende das fls. 290/291, foi constatado que as gravações que seriam colacionadas aos autos (fls. 253) não foram apresentadas pela CEF em audiência. Na mesma oportunidade, foram tomados os depoimentos pessoais do autor Mário Márcio Gonçalves Graneiro, da preposta da CEF e do preposto da empresa denunciada, bem assim das testemunhas Alexandre Alves, Clarice Michiko Maekawa e Leandro Ramos dos Santos. O pedido de acareação entre as testemunhas Leandro Ramos dos Santos e Alexandre Alves, bem como o de oitiva do estagiário Marcos foram deferidos às fls. 312. Outrossim, foi determinado à denunciada que apresentasse da relação de todos os empregados vigilantes que trabalhavam à época dos fatos na Caixa Econômica Federal, incluindo os vigilantes almocistas. Designada a audiência de acareação e oitiva das testemunhas para o dia 15/05/2012. Em memoriais, a empresa denunciada, fls. 356/358, alegou sua ausência de responsabilidade, vez que o autor assumiu todo o risco do roubo. Os autores, às fls. 359/368, sustentaram haver litigância de má-fé das empresas ré, bem como seu direito à indenização por danos materiais e morais no presente caso. A CEF, por sua vez, a fls. 369/372, alegou ter a parte autora descumprido cláusulas contratuais, ao não utilizar os serviços de transporte de valores através de carro forte, fazendo esse serviço pessoalmente, assumindo riscos desnecessários. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, rejeito a preliminar suscitada pela denunciada, referente à sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que a questão diz respeito ao mérito e com este, assim, deve ser analisada. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão aos autores. De início, observo que o não atendimento da CEF quanto a determinações para a apresentação de provas que se encontram em seu poder e informações pode ter reflexo no que tange ao ônus e valoração das provas. Depreendo, nesse passo, que a não apresentação de elementos pela CEF, como, por exemplo, as gravações das câmeras, se deu no que concerne ao assalto no lado externo da agência e sobre a assertiva de que um vigilante almocista (conforme testemunhas) estaria próximo e nada fez. Logo, tais fatos, o assalto, com a subtração do malote, e a existência de um vigilante almocista que, embora próximo, não buscou socorrer o autor e evitar a subtração, devem restar certos nos autos. Contudo, embora certos sobreditos fatos, estes não levam a caracterizar a responsabilidade da CEF e, do mesmo modo, da denunciada. De início, não há lastro para a caracterização, no caso em tela, da responsabilidade objetiva, seja por força do art. 37, 6º, da Constituição de 1988, do Código de Defesa do Consumidor ou do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Por primeiro, não se pode falar, em casos como o dos autos, em responsabilidade objetiva lastreada no CDC. Não se trata de hipótese de relação de consumo, mas, sim, contratual entre empresas e lastreada em direito público (a primeira autora é permissionária). A permissão para a exploração de casa lotérica se dá com supedâneo em contrato administrativo,

devido, por conseguinte, serem observados os ditames atinentes a este (vide, aliás, mutatis mutandis: STJ, AgRg no Ag nº 561648/RS). O mesmo se diga em relação ao Termo de Compromisso para Recebimento de Adicional de Segurança firmado entre as partes em 31 de julho de 2008 (cf. cópia de fls. 112/113). O autor Mário, no caso, não se colocava, ao levar o malote, como consumidor, mas, sim, na qualidade de representante da empresa Permissionária. Não estava, por exemplo, levando dinheiro para uma aplicação sua. Estava, ao revés, levando o malote à agência da CEF no que diz respeito a contrato administrativo celebrado entre esta e a permissionária da qual é sócio, sem estar, assim, na condição de consumidor. Não obstante cediço que também os bancos se submetem à disciplina do CDC, é necessário, pra tanto, que exista uma relação de consumo. No caso em tela, porém, a CEF - nem tampouco a Suporte Serviços de Segurança - não se encontrava na posição de fornecedor (CDC, art. 3º), nem tampouco os autores na de consumidores, como destinatários finais (CDC, art. 2º). Havia uma relação jurídica entre empresas baseada no direito administrativo. Aliás, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO. POSSIBILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. RELAÇÃO ENTRE DUAS EMPRESAS.

1. Execução embasada em título extrajudicial decorrente de Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida, no qual as embargantes reconhecem que devem à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a importância total de R\$ 119.322,38 (cento e dezenove mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos). 2. A sentença guerreada determinou que, como índice de correção monetária, deveriam ser utilizados os índices indicados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, ao invés do índice acordado entre as partes, in casu, a taxa do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. 3. A modificação de contratos firmados sob a égide de legislação vigente e eficaz afronta direito adquirido e malfere ato jurídico perfeito. O direito consagrou, ao longo da sua evolução, a observância ao preceito pacta sunt servanda - o contrato é lei entre as partes, pelo que, não pode a avença ser alterada ao sabor da conveniência de uma das partes. 4. Demais disso, o caso dos autos não é de hipossuficientes que tenham contratado com a empresa pública, mas de pessoas jurídicas com plena capacidade civil. Não se trata de uma relação de consumo, mas sim de uma relação entre duas empresas. 5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução como prevista no contrato. (AC 20008000070974, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/07/2010 - Página: 94.) (Grifos meus) ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. Contrato de prestação de serviços firmado, após procedimento licitatório, entre a ECT e as recorrentes para a construção de duas agências dos Correios. Paralisação das obras. Alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Natureza da relação jurídica contratual entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as Construtoras prestadoras de serviços. 2. Pleito recursal visando a aplicação das normas de Direito Privado relativas ao Direito do Consumidor com o objetivo de evitar prática contratual considerada abusiva. 3. A ECT é empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida. 4. O delineamento básico da Administração Pública brasileira, seja direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, restou estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, que no seu inciso XXI, fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública. 5. A Lei de Licitações e Contratos estabelece que o contraente poderá servir-se das cláusulas exorbitantes do direito privado para melhor resguardar o interesse público. É de sabença que as cláusulas exorbitantes são as que inexistem no Direito Privado e permitem ao Poder Público alterar as condições de execução do contrato, independentemente da anuência do contratado. 6. À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a natureza do vínculo jurídico entre a ECT e as empresas recorrentes, é de Direito Administrativo, sendo certo que a questão sub judice não envolve Direito Privado, tampouco de relação de consumo. Aliás, apenas os consumidores, usuários do serviço dos correios é que têm relação jurídica de consumo com a ECT. 7. Consoante o acórdão a quo, a empresa contratada não logrou demonstrar qualquer ilegalidade cometida pela ECT em face da legislação que rege os contratos públicos quando da licitação, ou o efetivo desequilíbrio econômico na execução da obra, matéria esta que não pode ser revista nesta instância extraordinária, ante o óbice da súmula 07. Sob essa ótica, resvala a tese sustentada pelas empresas recorrentes no sentido de que o acórdão recorrido malferiu os artigos 6º, 29 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, mercê de burlar as regras de revisão contratual destinadas ao equilíbrio financeiro do ajuste firmado entre as partes. 8. Recurso especial desprovido. (RESP 200300479594, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 31/05/2004 PG: 00191 RSTJ VOL.: 00185 PG: 00113.) (Grifos meus) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O BNDES. Não existe relação de consumo entre empresas e o BNDES, já que o empresário, ao receber fomento financeiro para suas atividades, atua com o padrão do especialista, e não do destinatário final da cadeia de consumo. Falta, pois, a figura do consumidor. De outro lado, não se demonstrou ilegalidade nas estipulações contratuais relativas à incidência de juros. Aplicação do princípio pacta sunt servanda e das Súmulas 288 e 596 do STF, bem como da Súmula nº 296 do STJ. Apelação desprovida. (AC 200251010033938, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/08/2010 - Página: 209.) Nem se pode falar, ainda, em

responsabilidade objetiva com esteio no art. 927, parágrafo único, do CC, 2002, posto que, no caso, o transporte do malote, embora de risco, ao contrário, nos termos do contrato celebrado entre as partes, apenas poderia ser feito por meio de carro forte - cujo serviço, em acréscimo, era prestado por outra empresa, contratada pela autora permissionária, que era, para tanto, remunerada pela CEF -, o que não foi observado pelos autores. Não se trata de assalto ocorrido, por exemplo, durante a entrega à agência por meio de carro forte ou outro meio seguro previamente autorizado. O assalto não se deu no contexto das atividades da ré - ou mesmo da denunciada -, mas, sim, consoante mais bem é explicitado adiante, por conta de conduta praticada pelo próprio autor e que era proibida em contrato firmado pelas partes. E a lei não afasta a responsabilidade e dever contratual da permissionária. De todo modo, mesmo aplicando o disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, na hipótese de omissão, conforme jurisprudência, a responsabilidade do Estado - e, em casos como o dos autos, pessoas jurídicas de direito privado - é subjetiva, eis que há a necessidade de se demonstrar, diante da situação, qual seria o atuar mister e que deixou de ser realizado. E, no caso vertente, asseveram os autores que as rés deixaram de tomar atitudes para evitar a subtração do malote. Aventam, pois, os autores, omissão da ré. Mas, de todo modo, impende ressaltar que, no caso em exame, a teor do acima já explicitado, há hipótese que envolve relação contratual (baseada no direito administrativo) entre a autora permissionária e a CEF, a qual diz respeito a delegação, e, em acréscimo, violação pela permissionária a cláusula estabelecida, não se podendo falar, por conseguinte, em danos causados por agentes a terceiros para se buscar precisamente afastar obrigação avençada que vedava a conduta que veio a possibilitar o assalto. Logo, em casos como o dos autos, em que se faz necessário inclusive aferir a conduta do autor, as obrigações contratuais e o atuar das rés, não se há falar em responsabilidade objetiva. Além disso, não se pode olvidar que, mesmo na responsabilidade objetiva, mister se faz a existência da demonstração da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre este e aquela. Nesse passo, consoante adiante é mais bem expandido, dimana-se dos autos que a situação de risco - que possibilitou o assalto - foi causada pelo próprio autor, em violação, ainda, ao contrato firmado entre as partes. Destarte, de qualquer sorte, conforme adiante é abordado, mesmo que reconhecida fosse a responsabilidade objetiva - o que não é o caso, conforme já explanado -, haveria a ausência de nexo de causalidade e hipótese de responsabilidade exclusiva da vítima. No caso em tela, como já dito, depreendo do Termo de Compromisso para Recebimento de Adicional de Segurança firmado entre as partes em 31 de julho de 2008, em sua cláusula quarta, itens I, VII, VIII e IX (cf. cópia de fls. 112/113) que a entrega dos malotes, no caso dos autos, apenas podia ser feita ao carro forte, que passava todos os dias: (...) CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA PERMISSIONÁRIA - São obrigações e responsabilidades da PERMISSIONÁRIA: I. A escolha do meio para a prestação de contas, sendo obrigatória a utilização de carro forte sempre que esse serviço estiver disponível em sua localidade; (...) VII. Nas localidades atendidas pelo serviço de transporte de valores por meio de carro-forte, obrigatoriamente, utilizar o valor correspondente ao Adicional de Segurança na manutenção/contratação de serviços dessa natureza e legalmente autorizado, para coleta e entrega dos valores da prestação de contas nas bases de tesouraria ou em outra unidade já definida pela CAIXA; VIII. Qualquer que seja o meio de segurança escolhido para o transporte de valores, deverá observar integralmente todas as normas de segurança adotadas pela CAIXA, para se evitar risco à integridade física dos empregados e danos patrimoniais às suas Unidades; IX. As Unidades Lotéricas situadas em locais assistidos por carro-forte somente poderão utilizar outro meio seguro para o transporte de valores mediante prévia autorização da CAIXA. (...) (fls. 112/113) (Grifos meus) Aliás, trata-se de condições necessárias e que atendem, inclusive, aos interesses também da lotérica. Decorre, por lógica, a necessidade do serviço de transporte de valores, notadamente diante da violência e do perigo nos dias atuais nos grandes centros. Visa a defender a integridade física das pessoas e o patrimônio envolvido. Logo, trata-se de cláusulas importantes e que deviam ser devidamente respeitadas por pelas partes. Não se poderia, assim, falar em cláusula abusiva ou, de qualquer modo, nula. Aliás, para cumprimento, a autora permissionária, inclusive, era remunerada para custear as despesas. E embora o autor Mário tenha chegado a dizer a fls. 292 que desconhecia haver alguma cláusula no contrato que o proibia de levar pessoalmente o dinheiro à CEF - e a testemunha Marcos, a fls. 337, tenha dito que havia aproximadamente dois meses antes da audiência perguntado ao autor se este tinha à época convênio para o serviço de carro forte e este lhe disse que não -, em seu depoimento pessoal afirmou que o carro forte passava todos os dias entre as 16 h. e 18 h. (fls. 292), deixando assente, assim, que, a par da necessidade de se observar a pacta sunt servanda - o autor Mário, representando a sociedade empresária (permissionária), assinou o Termo de Compromisso para Recebimento de Adicional de Segurança de fls. 112/113 -, possuía ciência de que o dinheiro tinha de ser levado pelo carro forte ou por outro meio seguro (no qual, inclusive considerando as regras de experiência - art. 335 do CPC - não se inclui o transporte pessoal) previamente autorizado pela CEF (autorização essa que não existiu). Ademais, consoante Termo de Compromisso de Adicional de Segurança de fls. 112/113, a CEF remunerava a autora permissionária para o pagamento das despesas com a prestação de contas e, ainda, conforme inclusive relatado no ofício de fls. 62/63, a autora, em razão disso, firmou contrato de prestação de serviços e custódia com a PROTEGE S/A, o que, além de enfatizar o dever contratual, deixa ainda mais assente que nem mesmo se poderia falar em desconhecimento acerca deste. Aliás, observo que o autor, em seu depoimento pessoal disse que levava pessoalmente o malote porque sempre havia um excedente após o carro forte ter passado (fls. 292), mas, ao mesmo tempo, relatou que não sabia dizer por que razão no dia dos fatos levou o

malote mesmo antes do horário da passagem. Denota-se, pois, que, a par da plena ciência acerca dos deveres contratuais e das cautelas necessárias, nem mesmo a justificativa de que às vezes havia excedente acumulado após a passagem do carro pode, no caso em tela, ser suscitada, já que o autor levou o malote em período anterior. Não se trata, assim, apenas ad argumentandum, nem mesmo de situação em que se pudesse dizer, por exemplo, que, não obstante o pactuado, não haveria escolha para o autor ou então que haveria um risco maior caso houvesse a espera pelo carro forte. Dessume-se, assim, que, mesmo tendo à disposição o carro forte, em conformidade com o pactuado em contrato, o autor preferiu levar pessoalmente, em uma atividade arriscada e perigosa (atividade essa que não pode ser considerada um outro meio seguro e que, em acréscimo, não foi previamente autorizada pela CEF), o malote. Optou pela adoção de uma conduta sabidamente perigosa e que, ainda, violava relevante cláusula constante do contrato (cláusula quarta, em seus itens I, VII, VIII e IX). A propósito, testemunhas relataram que o autor costumava com frequência levar o malote à agência (cf. depoimentos da testemunha Clarice, a fls. 298, e da testemunha Marcos, a fls. 337), e isso - alinhando-se com o horário em que o malote foi levado no dia dos fatos (anteriormente à passagem do carro forte) - conforme depoimento da testemunha Marcos, por volta das 15:00 h (cf. depoimento de Marcos a fls. 337), sendo certo que o carro forte, conforme relato do próprio autor (fls. 292), passava diariamente entre as 16 h. e 18 h.. Por outro lado, apenas ad argumentandum, poder-se-ia falar, por exemplo, que a CEF sempre recebia os malotes levados pelo autor e que, assim, não obstante o firmado no contrato, as condições deste teriam se alterado pela posterior conduta das partes. Entretanto, não resta assente uma admissão da CEF desse comportamento. Aliás, em se tratando de uma conduta arriscada, deveria a prévia admissão da CEF estar devidamente demonstrada, na forma do item IX da cláusula quarta do Termo de Compromisso de fls. 112/113. Ademais, conforme depoimento de fls. 339, o gerente, no dia dos fatos, não admitiu o acompanhamento que teria sido solicitado pelo Sr. Mário, ressaltando que nenhum vigilante poderia ir para fora da agência. Outrossim, questionar-se-ia também se deveria a CEF recusar-se a receber o malote quando este já estivesse no interior da agência. De todo modo, o que revela deixar mais assente que não houve uma alteração do pactuado em virtude de ulterior e freqüente forma diversa de cumprimento é que, conforme resta certo nos autos, o carro forte passava diariamente para a coleta de valores e não houve a apresentação de quaisquer autorizações prévias para a realização de transporte pessoal. Não se pode olvidar, ainda, que contratos como o dos autos são firmados pela CEF junto a diversas outras lotéricas. Também deve ser ressaltado que a permissionária autora era remunerada para custear as despesas com o carro forte (fls. 112/113) e que, conforme ofício de fls. 62, inclusive, havia contratado empresa para prestar-lhe os serviços de transporte de valores. Ainda, também considerando o contexto do acima expendido (obrigação contratual de se valer do serviço de transporte com carro forte ou de outro meio seguro previamente autorizado pela CEF), mesmo que certos os fatos que teriam, segundo a inicial, ocorrido, não se poderia exigir a intervenção do vigilante almocista, notadamente uma conduta heróica e arriscada deste e, ainda, em relação a fato que ocorria no lado de fora da agência e em virtude da inobservância pelo autor do quanto pactuado. Dimana-se, aliás, nesse ponto, a inexistência, também, de nexos de causalidade entre a aventada omissão das rés e o dano ocorrido. A situação perigosa e arriscada se deu, em verdade, em decorrência de conduta do próprio autor e, em acréscimo, em violação contratual (Termo de Compromisso de fls. 112/113, cláusula quarta, itens I, VII, VIII e IX). Na verdade, de certo modo, de acordo com o avençado, o autor assumiu uma obrigação de não fazer, já que foi avençado que os valores apenas poderiam ser transportados por meio do serviço de carro forte (a situação se enquadrava nas hipóteses em que havia a exigência) ou por outro meio seguro (que, apesar de alguma subjetividade, não abarcaria, por certo, o transporte pessoal) previamente autorizado pela CEF (o que inexistiu). Por conseguinte, levando o autor, sem justificativa plausível, pessoalmente, o malote até a agência, agiu diversa e contrariamente ao pactuado (que, dentre outras coisas, busca evitar situações como a que ocorreu) e mediante ação que, objetivamente, mostra-se arriscada e perigosa. Logo, se o resultado partiu de conduta do autor que, na forma do avençado, não podia ter sido praticada, não se pode falar ter havido omissão da ré - e mesmo da denunciada - em evitar a subtração, a qual, convém reiterar, além de ter ocorrido no lado de fora da agência, exigiria uma ação perigosa e por demais arriscada do vigilante almocista (que, ao que se extrai dos depoimentos, não estaria ciente de alguma solicitação de acompanhamento do Sr. Mário), que, sozinho (não obstante a existência de vigilantes no interior da agência), exposto (estava em pé, próximo ao autor Mário e ao assaltante) e certamente desarmado (como se depreende dos depoimentos de fls. 301 e 339), estava se preparando (também já no lado de fora) para ir embora da agência. Sequer haveria atribuição dos vigilantes e do próprio almocista para realizar a escolta em transporte de valores, notadamente considerando que, no caso vertente, havia serviço próprio contratado para tanto, o qual, malgrado posto à disposição, não foi utilizado pelo autor. A obrigação firmada no contrato, portanto, previa como a autora permissionária teria de proceder em relação ao transporte de valores. E diante do pactuado, como já acenado, foi a permissionária que violou o contrato e praticou conduta indevida. Para não se exigir a observância à cláusula contratual que previa a necessária utilização do serviço de carro forte ou outro meio seguro previamente autorizado pela CEF (conforme se depreende da cláusula quarta, itens I, VII, VIII e IX) seria mister afastar esta, porém, a teor do já expendido acima, não há razões para isso nos autos. Deflui-se, pois, ter havido, em verdade, conduta culposa do autor, que agiu, diante da violação ao contrato e da ciência do risco e da vedação, de forma imprudente. Ainda que se tratasse de relação de consumo, haveria hipótese, in casu, de culpa exclusiva da vítima (art. 12, 3º, III e 14, 3º, II, do CDC), o que excluiria, de



todo modo, a responsabilidade da ré e da denunciada. Não se poderia impingir a responsabilidade à ré - e mesmo à denunciada - em virtude de dano ocorrido por conta de situação de risco criada pelo próprio autor e que, de acordo com o contrato, não podia ter ocorrido. Não houve, portanto, violação da CEF de dever de evitar o resultado. De qualquer modo, em acréscimo, mesmo a ciência dos vigilantes que se encontravam no interior da agência acerca da presença e solicitação do autor Mário para que o escoltasse não resta bem clara. Não obstante a retratação de Alexandre Alves a fls. 440, este, anteriormente, havia dito que não foi Leandro quem havia gritado informando sobre o assalto (cf. fls. 296; na acareação, posteriormente, Alexandre veio a dizer que não teria como responder que Leandro não havia visto o assalto e que, na audiência anterior, não soube raciocinar no momento e deu uma resposta equivocada, e, Leandro, por sua vez, disse que não gritou, mas, sim, apenas disse para a gerente para chamar a polícia.- fls. 340 e 341, respectivamente) e que não se recordava de Marcos ter dito que havia um homem suspeito na entrada do banco. Além disso, segundo o depoimento de fls. 339, o gerente do banco não permitiu a escolta por meio dos vigilantes. Logo, mesmo após a acareação - e, então, a convergência entre as duas sobreditas testemunhas -, o quadro fático nesse ponto não restou bem claro. E, inclusive a teor do acima expandido, não se podendo falar em aplicação do CDC para a inversão do ônus da prova - não se olvidando, também, que, mesmo com a aplicação do CDC, a inversão não é automática, sendo imprescindível, além da hipossuficiência, a verossimilhança da alegação -, cabia ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. E ainda que demonstrado a contento estivesse que os vigilantes estavam cientes da solicitação do Sr. Mário, dessume-se que não se poderia considerar isso, de per se, a partir de então, uma assunção de responsabilidade da CEF ou mesmo da empresa Suporte por seus agentes, já que a situação de risco foi criada, em desconformidade com o contrato, exclusivamente pelo autor e não seria, ademais, mesmo razoável determinar o retorno deste com o dinheiro à lotérica para que aguardasse nova passagem do carro forte. Mas, de toda forma, conforme relatado pela testemunha Marcos a fls. 339, este chegou a falar com o gerente sobre mandar um vigilante acompanhar o Sr. Mário, porém, o gerente lhe disse que não poderia fazer isso, porquanto nenhum vigilante poderia ir para fora da agência. Também relatou a testemunha que nenhum vigilante, assim, foi enviado. Depreende-se, destarte, que, além da inexistência de obrigação de escolta - a obrigação da permissionária, consoante Termo de fls. 112/113, era de utilização do serviço de carro forte ou outro meio seguro previamente autorizado -, há mais elementos a indicar que nem mesmo a assunção dessa incumbência houve pela CEF ou pela empresa de segurança (já que os seguranças seguiriam as orientações do gerente) no dia e momento dos fatos. De ver-se, também, que o item VIII da cláusula quarta do contrato de fls. 112/113, suscitado pelos autores na réplica a fls. 116, não lhes socorre. Não se pode dizer que o transporte pessoal realizado pelo autor Mário tenha observado todas as normas de segurança adotadas pela Caixa para se evitar risco à integridade física dos empregados e danos patrimoniais a suas unidades. Nem tampouco se pode falar que o transporte pessoal foi previamente autorizado pela CEF na forma do item IX da Cláusula quarta do Termo de fls. 112/113. A teor do acima explanado, o transporte pessoal e que, ainda, apenas teria sido relatado na chegada à agência, revela-se incompatível com cautela e normas de segurança. Nos termos do item IX do Termo de Compromisso, as unidades lotéricas situadas em locais assistidos por carro-forte somente poderão utilizar outro meio seguro para o transporte de valores mediante prévia autorização da CAIXA (fls. 113). E ao que se emerge dos autos, a unidade lotérica era assistida por carro forte - que passava diariamente - e não houve qualquer autorização prévia da CEF. Aliás, como já dito, o acompanhamento por vigilantes fora da agência, que teria, segundo a própria inicial, solicitado apenas quando o autor já se encontrava no local, sequer foi admitido pelo gerente (fls. 339). Os itens da cláusula quarta não devem ser interpretados cada qual de forma estanque, mas, sim, em seu conjunto, e de acordo com as demais cláusulas. E depreende-se da avença, em seu contexto, de forma objetiva, que a conduta que teve o autor não era admitida. E não obstante se avenge na prefacial que o fato ocorreu no estacionamento da agência, não se trata, diante dos contornos do caso sub iudice, de situação fática que se enquadra na hipótese descrita na súmula 130 do STJ. No caso vertente, como já dito anteriormente, o autor Mário, que não se encontrava na condição de consumidor (mas, sim, como já dito acima, na de representante da empresa permissionária, que celebrou contrato administrativo com a CEF), foi até a agência portando o malote em contrariedade com a conduta que, na forma do contrato e, inclusive, da cautela esperada, deveria ter, qual seja, proceder ao transporte por meio do serviço de carro forte ou outro meio seguro previamente autorizado. Deve-se observar, ainda, a par da conduta que deveria ter o autor, as vedações, limitações e restrições dos vigilantes para realizar uma escolta e, ainda, fora da agência. Destarte, não resta caracterizada a responsabilidade da ré. Por conseqüência, inexistindo responsabilidade da CEF, descabem as reparações por danos materiais e morais rogadas. Em adição, no que concerne ao ressarcimento pleiteado, o próprio valor que teria sido subtraído não se mostra comprovado a contento. A própria extensão do dano relatada não foi comprovada. Cabe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do direito alegado. Ainda, além de, como já acenado acima, não se poder falar em aplicação do CDC, por não se tratar de relação de consumo, ainda que se pudesse afirmar o contrário, não há inversão do ônus da prova, consoante jurisprudência, em relação a fato negativo, além do que, pela patenteada violação ao avençado, não haveria, de todo modo, verossimilhança da alegação. Nesse passo, ainda que se pudesse falar em responsabilidade da ré, caberia, de qualquer sorte, aos autores demonstrar que a quantia alegada foi subtraída. Não bastaria a alegação ou conjecturas. Não obstante comprovadas a ocorrência do assalto e a subtração do malote (conforme narrado na

inicial), mister se faz demonstrar o valor subtraído (extensão do dano). E, no caso em tela, para demonstrar o montante subtraído, os autores apenas acostaram cópia de Boletim de Ocorrência, lavrado com base apenas na comunicação do autor Mário (fls. 54/56), o que não é apto a demonstrar a quantia alegada. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FURTO DE MALOTE DE DINHEIRO DE AGENTE LOTÉRICO EM AGÊNCIA DA CEF - ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I, DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível objetivando alvejar sentença que, nos autos da presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. - É princípio basilar do Direito Processual que ao autor cabe a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, não podendo o Juiz trabalhar à base de suposições. Assim, nos termos do inciso I do art. 333, cabe à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, vale dizer, comprovar a existência e a mensuração do dano sofrido. - In casu, o autor não colacionou aos autos elementos que comprovassem o evento danoso - o mero Registro de Ocorrência, como se sabe, não tem o condão de demonstrar o ato danoso, eis que se trata apenas de uma comunicação à autoridade policial de um possível crime. - De igual sorte, não comprovou o efetivo valor supostamente por ele portado na ocasião, e nem tampouco nenhum elemento contábil da agência lotérica que comprovasse os fatos narrados. Ressalte-se, ainda, que muito embora conste do depoimento do estagiário da agência da instituição financeira (fls. 31), que o recorrente trazia consigo malote azul fornecido pela CEF, não há como emitir juízo de certeza quanto a se a dita valia fora de fato guardada. Neste mesmo diapasão, a compensação do cheque, cuja cópia consta às fls 20, emitido em favor do demandante, por si só não solidifica a pretensão deduzida. - Como bem salientou o juízo sentenciante, não está se afirmando aqui que a posse da quantia pelo autor e o respectivo furto não ocorreram nas condições narradas. O que reafirmo é que o autor não logrou comprovar a contento nos autos o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe cabia por força do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. - Apelo desprovido.(AC 200351010022271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/08/2006 - Página::211.)Não lavrado o Boletim de Ocorrência com base na percepção de servidores públicos, não se pode falar em presunção de veracidade por aplicação do disposto no art. 364 do Código de Processo Civil. A propósito, já se decidiu (apud: NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 427): O boletim de ocorrência faz com que, em princípio, se tenha como provado que as declarações dele constantes foram efetivamente prestadas, mas não que seu conteúdo corresponda à verdade. O art. 364 do CPC não estabelece a presunção juris tantum da veracidade das declarações prestadas ao agente público, de modo a inverter o ônus da prova (STJ-RT 726/206).A descrição que o funcionário faz dos vestígios que encontra no local do acidente tem por si a presunção de veracidade, porque são elementos de fato submetidos à sua observação imediata (RSTJ 129/349). Essa espécie de boletim serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com aquele boletim decorrente de relato unilateral da parte (STJ-3ª Turma, REsp 302.462-ES, rel. Min. Menezes Direito, j. 15.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02, p. 351).Desta sorte, não caracterizada a responsabilidade da CEF, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Por conseguinte, resta prejudicada a denúncia à lide, sendo os honorários devidos a esta a cargo da denunciante (RE 105374, OCTAVIO GALLOTTI, STF).Posto isso, a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.b) PREJUDICADA a denúncia à lide.Condeno os autores a pagarem à ré CEF honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00. Condeno, ainda, a ré denunciante ao pagamento à denunciada de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00.Custas ex lege.P.R.I.

**0007938-74.2011.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Associação Nacional de restaurantes - ANR move ação em face da União Federal, objetivando autorização judicial para que suas associadas realizem seu cadastramento perante o Ministério do Trabalho, no programa denominado PAT, sem a obrigatoriedade de contratação de nutricionista responsável. Alega ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a exigência de contratação de nutricionista responsável foi estabelecida por Portaria e não por lei.Subsidiariamente, pretende a autora decisão judicial que autorize o cadastramento sem a indicação de nutricionista no caso de microempresas e empresas de pequeno porte e sem a limitação no que se refere ao número de empresas que poderão ser atendidas pelo mesmo nutricionista nos demais casos.O pedido de antecipação dos efeitos da concessão da tutela foi deferido às fls. 58/58v.Em contestação, a União Federal sustentou ter o Ministério do Trabalho e Emprego agido de acordo com as normas que regem o PAT, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade praticada na forma de adesão ao Programa.Réplica às fls. 103/105.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a expedição de ofício ao IBGE e ao Conselho Federal de Nutricionistas, a fim de obter algumas informações e a ré requereu o julgamento antecipado

da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Por se tratar a matéria versada nos presentes autos exclusivamente de direito, foi proferida decisão às fls. 111 indeferindo o requerido às fls. 107/108. Dessa decisão, o autor interpôs agravo retido. É a síntese do necessário, D E C I D O Os documentos trazidos aos autos pela autora, bem como toda fundamentação jurídica empenhada pelas partes são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, não se fazendo necessária a dilação probatória. O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 2011, possibilita às pessoas jurídicas empregadoras deduzir de seu lucro tributário, para fins do imposto de renda, até o dobro do valor das despesas realizadas no exercício equivalente com o fornecimento de refeições a seus empregados. O artigo 1.º, caput e seus 1.º e 2.º, da Lei 6.321/1976 estabelecem o seguinte: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. O primeiro regulamento dessa lei foi veiculado pelo Decreto nº 78.676/1976, que estabelecia o seguinte: Art. 5º. As pessoas jurídicas beneficiárias poderão firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades cooperativas e órgãos públicos, para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de programas previstos no presente Decreto, nas condições estabelecidas pelo Ministério do Trabalho. Parágrafo único. As entidades fornecedoras de alimentação coletiva deverão ser registradas no Ministério do Trabalho, para fins de execução dos programas previstos no presente Decreto. Art. 6º. As pessoas jurídicas que custearem, em comum, as despesas definidas no artigo 5º, poderão beneficiar-se da dedução permitida pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, pelo critério de rateio do custo total da alimentação. Art. 7º. Quando a própria pessoa jurídica beneficiária preparar e fornecer as refeições devesse manter serviço de alimentação especialmente montado para essa finalidade. Por sua vez, a Lei nº 6.321/76 passou a ser regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que assim estabeleceu: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991) Entretanto, no presente caso, a autora se insurge contra o disposto no parágrafo 12, do artigo 1º da Portaria Interministerial TEM/ MS/MPS/ MDS nº 66 de 25/08/2006, que alterou o art. 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 1999 assim dispõe: O responsável técnico do PAT é o profissional legalmente habilitado em Nutrição, que tem compromisso a correta execução das atividades nutricionais do programa, visando à promoção da alimentação saudável ao trabalhador. No mesmo sentido, a autora refuta a limitação estabelecida no art. 6º da Resolução CFN nº 419, de 19/03/2008, a qual disciplina que nos casos em que o Nutricionista solicita a assunção de responsabilidade técnica por mais de uma Pessoa Jurídica, ou mais de uma unidade da mesma empresa, o CRN deverá analisar os aspectos referidos no artigo anterior. Observa, da leitura do dispositivo acima mencionado que, a atuação dos profissionais de nutrição resta limitada a um estabelecimento. Posteriormente, houve a flexibilização dessa regra, vez que foi autorizada a atuação dos profissionais nutricionistas por até dois estabelecimentos. Entretanto, o Ministério do Trabalho, ao disciplinar o procedimento de cadastramento, criou condição não prevista anteriormente, ou seja, a necessidade da indicação de um nutricionista responsável para cada empresa cadastrada, sendo certo que cada profissional somente poderia ser responsável por, no máximo, duas empresas. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, tal exigência, além de inviabilizar as atividades da autora, vez que, conforme se depreende de seus Estatutos Sociais, trata-se de associação civil sem fins lucrativos que centraliza vários outros estabelecimentos do segmento alimentício, a obrigatoriedade de contratação de nutricionista responsável, como condição para a inscrição no PAT, foi instituída pela Portaria Interministerial nº 66/2006, criando obrigação não prevista na Lei nº 6.321/76. Desta sorte, embora a ré tenha sustentado a legalidade das suas exigências, sob a alegação de ter agido estritamente no âmbito de seu dever legal e vinculado, denoto ter havido, no caso em tela, ofensa ao Princípio da Legalidade. A propósito, a jurisprudência assim tem se manifestado: REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. NUTRICIONISTA. INSCRIÇÃO. EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. As Portarias nºs 66/2006 e 34/2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, que impõem a exigência de contratação de profissional habilitado - nutricionista - para fins de inscrição da empresa junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, extrapolam os limites a que estão adstritas estabelecendo obrigações não previstas na Lei nº 6.321/76 e no decreto que a regulamentou. (E.TRF da 4ª Região, AC 2008.72.01.002931-4, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, 4ª Turma, publ. D.E. 01/02/2010). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de obrigação das associadas da autora no que diz respeito à obrigatoriedade da contratação de nutricionistas pelas empresas, devendo a ré se abster de autuar ou aplicar quaisquer sanções e penalidades em razão de seu descumprimento. Condene a ré no pagamento em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege.P.R.I.

**0011395-17.2011.403.6100** - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à sentença de fls. 195 que homologou o pedido de desistência do autor em relação à corre LUALUANA COMÉRCIO LTDA. Alega, em síntese, que trata-se de litisconsórcio passivo necessário, não sendo admissível desistência parcial contra apenas um dos réus, sob pena de extinção do processo. Argumenta, outrossim, que a desistência do processo em relação à corre Lualuana após a apresentação da contestação da CEF subtrai da embargante a possibilidade de integrá-la à lide e constitui cerceamento de defesa.II - Não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 535 do CPC, a fundamentar a oposição dos presentes embargos declaratórios.A sentença proferida às fls. 195 reflete o entendimento deste Juízo acerca da inexistência de óbices à homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, de modo que, querendo a embargante, alterar decisão já proferida e devidamente fundamentada, deverá interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado (STJ, EDREsp 762491, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006, p. 287)III - Isto posto REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a sentença de fls. 195.Int.

**0016502-42.2011.403.6100** - STELA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Stela Maria de Oliveira Pinheiro move em face de União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, objetivando a condenação da ré à repetição do valor retido pela Eletricidade de São Paulo S/A e convertido a favor da União Federal a título de imposto de renda, atualizado a partir do desembolso indevido até o momento efetivo do pagamento. Alega, em síntese, que trabalhou na empresa Eletricidade de São Paulo S/A até 05/07/1995 e que, em razão do Plano de Demissão Voluntária, a qual fez a opção, recebeu suas verbas rescisórias e a indenização complementar. Por conseguinte, para que não sofresse a tributação do Imposto de renda retido na fonte impetrou Mandado de Segurança. Houve depósito judicial no valor de R\$ 3.584,18, efetuado pela ex-empregadora, de modo que houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Aduz que o referido montante ficou à disposição do Juízo até 14/09/2006, quando houve a conversão em renda do depósito judicial em favor da União Federal, por determinação judicial decorrente do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o Mandamus sem resolução do mérito.Alega que a indenização recebida através de programa de demissão voluntária não está sujeita à incidência de Imposto de Renda, com base na Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.Os autos foram, primeiramente, distribuídos à 6ª Vara Cível Federal, a qual os remeteu a este juízo, em virtude da prevenção.Em contestação, a ré argüiu, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi apresentada réplica a fls. 57. o relatório. Passo a decidir.Consumada restou a prescrição.A ré, em sua contestação, argüiu prescrição, relatando que a pretensão à repetição do indébito encontrava-se prescrita desde 22/04/2002, quando ocorreu o trânsito em julgado do Mandado de Segurança.Alegou a autora, por sua vez, em réplica, que o termo inicial da prescrição ocorreria com a conversão do depósito judicial em renda a favor da União. A sentença transitou em julgado em 22/04/2002 (fls. 148/149) e os autos foram arquivados em 08/2002 (fl.148), porém, sem a efetiva conversão do depósito judicial em renda a favor da ré. Com o pedido de desarquivamento (fls.156/160, 163/165 e 169/170), houve a concretização da conversão do depósito judicial em renda a favor da União, sendo este efetivado em 14/09/2006 (fl. 209). No caso vertente, a sentença de primeiro Grau proferida às fls. 64/65, revogou a liminar concedida. A partir do trânsito em julgado da sentença nascia para a parte autora a pretensão de reaver os valores retidos a título de Imposto de Renda por meio de ação própria, o que não o fez. Com o trânsito em julgado, assim, operou-se a transferência do depósito para o patrimônio da Fazenda Pública, devendo, por conseguinte, a partir de então, correr o prazo prescricional. Conforme leciona Hugo de Brito Machado:A sentença que resolve o litígio afirmando ser devido o tributo e, por isto mesmo, subsistente o crédito tributário respectivo, opera a transferência do depósito do patrimônio do contribuinte para o patrimônio da Fazenda pública, e assim, extingue o crédito tributário, mesmo que não diga expressamente. A prática, ainda comum no Judiciário, de aguardar requerimento da Fazenda Pública para, só em face deste, determinar a conversão do depósito em renda não é adequada aos princípios processuais. Em face destes, e do que expressamente determina o 2º, do art. 32, da Lei 6.830 de 22.9.1980, a efetivação da conversão deve ser determinada de ofício pelo magistrado, tão logo transite em julgado à sentença da qual decorre.( MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 26ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.227 p.)Ainda que se leve em conta o tempo que o processo encontrava-se arquivado, não se pode admitir que o prazo prescricional encontrava-se interrompido, eis que, por si só, esse fato

não impediria que a autora propusesse ação ordinária para que se discutisse a repetição do indébito. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário disposto no art. 151, II, do CTN, impede que a Fazenda Pública cobre o crédito do contribuinte enquanto se discute judicialmente o litígio, contudo, com o trânsito em julgado do Mandado de segurança em 22/04/2002, o qual fora extinto sem resolução do mérito, não havia causa impeditiva para que a autora viesse interpor ação própria para que se discutisse a legalidade da retenção do imposto de renda retido na fonte. Aliás, em relação aos ensinamentos do autor anteriormente citado, este bem observa que a Lei nº 9703/98, no plano federal, praticamente aboliu a conversão do depósito em renda, na medida em que determinou que a Caixa Econômica credite os valores depositados à conta única do Tesouro Nacional. (MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 26ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.228 p.) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se, a propósito, a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como no presente caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, a pretensão relativa à repetição do montante depositado judicialmente convertido em renda (o qual se refere ao valor retido na fonte do Imposto de Renda correspondente a R\$ 3.584,18), resta atingida pela prescrição, dado que a sentença proferida no Mandado de Segurança extinto o feito sem julgamento do mérito transitou em julgado em 22/04/2002. Portanto, a pretensão prescreveu no dia 22/04/2009. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, da pretensão à repetição do montante depositado judicialmente convertido em renda, referente ao valor retido na fonte do Imposto de Renda correspondente a R\$ 3.584,18. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. Em face da condição de beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a execução de verbas de sucumbência devida ela autora Custas ex lege. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006887-91.2012.403.6100 - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA**

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 489/493 sustentando que a denegação da segurança pleiteada fundamentou-se, exclusivamente, na legalidade do ato de cancelamento da adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, omitindo-se, porém, o julgado, na análise da alegada afronta ao princípio da proporcionalidade e ao ato jurídico perfeito. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos, porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Anoto, finalmente que O juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172) O que se pleiteia deve ser buscado na via recursal. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011666-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CARVALHO CAMPANHOLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CARVALHO CAMPANHOLLE

...A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ...

#### **Expediente Nº 12200**

#### **MONITORIA**

**0023141-57.2003.403.6100 (2003.61.00.023141-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARIA TEODORA DOS SANTOS Fls. 121: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial a exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópia simples, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, e decorrido o prazo para eventual recurso acerca do despacho de fls. 120, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019036-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019036-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR) I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual postula a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT provimento jurisdicional que determine: 1) o fechamento da Agência Franqueada Celestino Bourroul, a fim de fazer cessar imediatamente toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Empresarial; 2) que a ré deixe imediatamente de fazer uso da marca CORREIOS, retirando a placa/luminoso que identifique o estabelecimento; 3) que a ré apresente a última prestação de contas e proceda à baixa da firma, sob pena de multa diária requerida no importe de R\$ 3.000,00, em caso de descumprimento. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 16/376. O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão exarada às fls. 379/381. Citada, a R R C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA apresentou contestação às fls. 423/454 aduzindo que não foram respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo que culminou com a determinação de encerramento das atividades da agência franqueada, utilizando-se, a ECT, de meios, que denomina de esquemas, para alcançar o objetivo intentado. Juntou os documentos de fls. 455/585. Réplica apresentada às fls. 594/600. Realizada audiência (fls. 772/779). Instada a informar sobre a possibilidade de retomada do termo aditivo e a transferência da agência franqueada para os contratantes Milton de Almeida Scansani e Jose Eduardo Natalino, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT declarou ser impossível a revogação do ato de descredenciamento da ACF Celestino Bourroul, bem como do prosseguimento do acordo firmado no 10º Termo Aditivo, elencando as razões às fls. 786/787, dentre elas, a alienação das cotas sociais sem a anuência prévia da ECT, o que é considerado irregularidade grave

passível de descredenciamento. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Os processos nºs 0019036-95.2007.403.6100 e 0019392-90.2007.403.6100 serão, nesta oportunidade, julgados simultaneamente em razão do acolhimento da conexão entre ambos. Passo ao exame do mérito. A autora R R C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA descumpriu a cláusula 9.2, alínea c do Contrato, com a redação dada pelo Quinto Termo Aditivo, que assim dispõe: 9.2. A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente Contrato, sem o aviso prévio de 90 (noventa) dias, porém observando o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, conforme disposto nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3, na ocorrência de qualquer dos eventos seguintes: ...c) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA. Em regular processo administrativo, que garantiu à franqueada a ampla defesa e o contraditório, apurou a ECT que foram cometidas graves infrações no decorrer no contrato de franquia empresarial, elencando-as nos seguintes termos: 1) não contabilização do valor de R\$ 65.938,88, relativo à diferença a menor constatada no dia 06/09/2003, entre o postulado e o contabilizado; 2) não contabilização do valor de R\$ 61.030,48 relativo a serviços prestados aos clientes Brastemp e Fundação Vunesp, conforme recibos de Venda de Produtos (RVP) 267027, 266675, 268006 e 268204; 3) não indicação nos recibos de Venda de Produtos (RVP) emitidos pela franqueada da numeração inicial e final do contador físico das máquinas de franquear; 4) emissão de recibos de Venda de Produtos (RVP) em duplicidade, e com valores distintos; 5) emissão de recibos de Venda de Produtos com valor superior ao contabilizado à ECT; 6) emissão de recibos de Venda de Produtos (RVP) com informações divergentes, apesar de emitidos com a mesma numeração e data. Acrescente-se a exposição dos motivos contidos na carta resposta ao recurso apresentado pela franqueada, impugnando a decisão de descredenciamento (doc. de fls. 52 e ss dos autos do processo nº 0019392-90.2007.403.6100): O descredenciamento foi deliberado devido ao não cumprimento de condições estabelecidas no 10º Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial nº 0469/94, haja vista a não conclusão do processo de transferência de titularidade do referido Contrato, conforme disposto na cláusula terceira daquele Termo, em decorrência de uma série de pendências documentais que V. S.as deixaram de atender, conforme fora relacionado na carta citada no parágrafo precedente. Além da pendência documental, cujo prazo avençado no Termo Aditivo expirou em 05/05/06, portanto, há mais de um ano, ocorreu um outro fato impeditivo à transferência de titularidade, consoante as normas vigentes, qual seja, a constituição, por parte dessa, de um vultoso débito, no valor nominal de R\$ 2.419.176,03 (dois milhões, quatrocentos e dezenove mil, cento e setenta e seis reais e três centavos), cujo prazo contratual para sua liquidação findou no decorrer do mês de Setembro/06 e que permanece pendente de pagamento até esta data. Ressalte-se que tal irregularidade, por si só, também já é motivo ensejador para a rescisão do Contrato de Franquia Empresarial. É apropriado ressaltar que o Termo Aditivo acima mencionado foi celebrado com vistas a atender a sua proposta de alteração de titularidade e como alternativa a evitar o descredenciamento da Agência, em função das irregularidades consignadas nos autos do processo referenciado, relacionadas à não contabilização de selos estampados e à emissão de Recibos de Vendas de Produtos.. A autora R R C PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA cometeu várias e graves irregularidades no transcurso do contrato, especialmente no que concerne ao acerto de contas. Instada administrativamente e em Juízo a se defender alegou simplesmente ter sido vítima de perseguição, não desconstituindo as provas contundentes apresentadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Conforme se verifica na declaração acostada às fls. 300 (processo nº 0019392-90.2007.403.6100), subscrita pelo sócio proprietário da R R C e pelos Inspectores Regionais da ECT, restaram apurados valores em aberto, que não foram repassados aos Correios, configurando grave violação do contrato de franquia firmado entre as partes. A prática de irregularidades financeiras enseja a revogação compulsória do contrato, nos termos da cláusula 11ª, itens f e j - fls. 31 (processo nº 0019392-90.2007.403.6100), não havendo qualquer irregularidade no ato de descredenciamento, que justifique a intervenção do Judiciário. Ademais, conforme noticiado pela própria ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o contrato de franquia empresarial firmado com a ré foi rescindido e as atividades daquela ACF foram encerradas em 27/06/2007. III - Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para confirmar a decisão antecipatória da tutela de fls. 379/381 e determinar à ré que proceda ao fechamento da Agência Franqueada CELESTINO BOURROUL, cessando a prática de qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Empresarial mantido com a ECT, devolvendo os carimbos datadores, clichês de máquina de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedade da franqueadora. Determino, ainda, que a ré deixe de fazer uso da Marca CORREIOS e de qualquer meio que a relacione à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, retire a placa/luminoso e outras identificações, providencie a última prestação de contas, bem como, a baixa da firma junto aos órgãos competentes. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo desembolso. P.R.I.

**0019392-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019392-2) - R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA X POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual postulam as autoras provimento jurisdicional que declare nulo o procedimento administrativo promovido pela ré, que culminou com o descredenciamento da agência franqueada. Esclarecem que em sindicância instaurada em 10/09/2003, para verificar divergências contábeis (Processo nº GINSP/DR/SPM 72.0001.00268.03), foram apuradas supostas irregularidades praticadas pela primeira requerente - R R C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA. No decorrer do referido processo administrativo, tendo em vista o relacionamento desgastado entre a R R C - que negava as irregularidades - e a ECT, optou aquela por transferir a titularidade da citada franquia para a segunda requerente POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA, com a anuência da Empresa de Correios e Telégrafos, que impôs as condições estabelecidas no 10º Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial nº 0469/94 para efetivar a transferência. No decorrer do procedimento de transferência, foram quitadas as supostas dívidas pendentes, bem como apresentados os diversos documentos solicitados. No entanto, afirmam que a ECT insiste em exigir novos documentos e atualizações, cada vez que as requerentes cumprem a exigência anterior. Esclarece, ainda, a primeira requerente, que não há fundamento jurídico para o seu descredenciamento, tratando-se, na verdade, de perseguição pessoal. Afirmam que o descredenciamento foi ilegal, na medida em que as diferenças apontadas na sindicância foram quitadas e a simples ausência de documentos não poderia servir de sustentáculo para embasar medida tão drástica. Afirmam que, de fato, existe um novo débito, porém não no montante exigido pela ECT, além do que decorre ele de fatores estranhos ao alcance da franqueada, já que é fruto de cheques de terceiros, que foram devolvidos pelo banco, sem provisão de fundos. Esclarecem que após negociação com o gerente de atendimento da ECT foi acordado o pagamento dos valores devidos, de forma parcelada, já tendo sido paga a primeira delas. Foram juntados com a petição inicial os documentos de fls. 21/152. A inicial foi aditada às fls. 158/188. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 209/210. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 245/278 arguindo, em preliminar, a conexão existente com o processo nº 2007.61.00.019036-2; a ilegitimidade ativa ad causam da POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA e a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a franqueada R R C Prestação de Serviços Postais Ltda incorreu em grave infração ao contrato de franquia empresarial, deixando de contabilizar os valores devidos à ECT, irregularidade esta que, aliada a outras circunstâncias, como a emissão de recibos em duplicidade e em desconformidade com as normas estabelecidas pela ECT - o que dificulta os procedimentos de fiscalização e dá margem ao desvio de receitas - permitiram concluir que houve quebra contratual, abalando a confiança necessária à manutenção da relação jurídica entre as partes, situação esta que ensejou o seu descredenciamento, com fundamento na cláusula 9ª, subitem 9.2, alínea c do Contrato, com redação dada pelo 5º Termo Aditivo firmado entre as partes. Afirmam que a autora R R C não cumpriu as exigências previstas no 10º Termo Aditivo, deixando de apresentar: a) Certidão Negativa de Débito da Receita Federal e da Dívida Ativa da União; b) Certidão Negativa de Protestos do 3º Tabelião de Protestos da Capital; c) Certidão de Regularidade do FGTS da empresa candidata à titularidade e d) Alvará de Funcionamento. Além disso, o não pagamento do débito no montante de R\$ 2.441.368,68, relativo ao acerto de contas da segunda quinzena de maio, junho e agosto de 2006, impediu a transferência da titularidade da franquia. Quanto ao parcelamento sustentado pelas autoras, esclarece que o referido pagamento, no valor de R\$ 78.681,71 refere-se à quitação de parte do débito de R\$ 2.411.368,68, decorrente da diferença na contabilidade das cargas postais da agência franqueada. Réplica apresentada às fls. 456/478. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Os processos nºs 0019036-95.2007.403.6100 e 0019392-90.2007.403.6100 serão, nesta oportunidade, julgados simultaneamente em razão do acolhimento da conexão entre ambos. Não há que se falar em ilegitimidade ativa da POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP, porquanto, embora não tenha sido parte no procedimento administrativo que culminou com o descredenciamento da primeira requerente - R R C - tem legítimo interesse no deslinde da questão em razão dos termos aditivos firmados entre as partes objetivando a transferência da franquia postal. Passo ao exame do mérito. A autora R R C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA descumpriu a cláusula 9.2, alínea c do Contrato, com a redação dada pelo Quinto Termo Aditivo, que assim dispõe: 9.2. A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente Contrato, sem o aviso prévio de 90 (noventa) dias, porém observando o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, conforme disposto nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3, na ocorrência de qualquer dos eventos seguintes:...c) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA. Em regular processo administrativo, que garantiu à franqueada a ampla defesa e o contraditório, apurou a ECT que foram cometidas graves infrações no decorrer do contrato de franquia empresarial, elencando-as nos seguintes termos: 1) não contabilização do valor de R\$ 65.938,88, relativo à diferença a menor constatada no dia 06/09/2003, entre o postulado e o contabilizado; 2) não contabilização do valor de R\$ 61.030,48 relativo a serviços prestados aos clientes Brastemp e Fundação Vunesp, conforme recibos de Venda de Produtos (RVP) 267027, 266675, 268006 e 268204; 3) não indicação nos recibos de Venda de Produtos (RVP) emitidos pela franqueada da numeração inicial e final do contador físico das máquinas de franquear; 4) emissão de recibos de Venda de Produtos (RVP) em duplicidade, e com valores distintos; 5) emissão de recibos de Venda de Produtos com valor superior ao contabilizado à ECT; 6) emissão de recibos de Venda de Produtos (RVP) com informações divergentes, apesar de emitidos com a mesma numeração e data. Acrescente-se a exposição dos motivos contidos na carta resposta ao recurso apresentado pela franqueada,



impugnando a decisão de descredenciamento (doc. de fls. 52 e ss): O descredenciamento foi deliberado devido ao não cumprimento de condições estabelecidas no 10º Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial nº 0469/94, haja vista a não conclusão do processo de transferência de titularidade do referido Contrato, conforme disposto na cláusula terceira daquele Termo, em decorrência de uma série de pendências documentais que V. S.as deixaram de atender, conforme fora relacionado na carta citada no parágrafo precedente. Além da pendência documental, cujo prazo avençado no Termo Aditivo expirou em 05/05/06, portanto, há mais de um ano, ocorreu um outro fato impeditivo à transferência de titularidade, consoante as normas vigentes, qual seja, a constituição, por parte dessa, de um vultoso débito, no valor nominal de R\$ 2.419.176,03 (dois milhões, quatrocentos e dezenove mil, cento e setenta e seis reais e três centavos), cujo prazo contratual para sua liquidação findou no decorrer do mês de Setembro/06 e que permanece pendente de pagamento até esta data. Ressalte-se que tal irregularidade, por si só, também já é motivo ensejador para a rescisão do Contrato de Franquia Empresarial. É apropriado ressaltar que o Termo Aditivo acima mencionado foi celebrado com vistas a atender a sua proposta de alteração de titularidade e como alternativa a evitar o descredenciamento da Agência, em função das irregularidades consignadas nos autos do processo referenciado, relacionadas à não contabilização de selos estampados e à emissão de Recibos de Vendas de Produtos.. A autora R R C PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA cometeu várias e graves irregularidades no transcurso do contrato, especialmente no que concerne ao acerto de contas. Instada administrativamente e em Juízo a se defender alegou simplesmente ter sido vítima de perseguição, não desconstituindo as provas contundentes apresentadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Conforme se verifica na declaração acostada às fls. 300, subscrita pelo sócio proprietário da R R C e pelos Inspetores Regionais da ECT, restaram apurados valores em aberto, que não foram repassados aos Correios, configurando grave violação do contrato de franquia firmado entre as partes. A prática de irregularidades financeiras enseja a revogação compulsória do contrato, nos termos da cláusula 11ª, itens f e j - fls. 31, não havendo qualquer irregularidade no ato de descredenciamento, que justifique a intervenção do Judiciário.III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno as autoras, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo desembolso.P.R.I.

**0004210-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004210-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X MILTON DE ALMEIDA SCANSANI X POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)**  
I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual postula a autora o recebimento do valor de R\$ 4.200.182,83 (quatro milhões duzentos mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), posicionado para 17/12/2007, acrescido de correção monetária pelo CDI, juros legais de 1% ao mês, em conformidade com o contrato de franquia assinado pelas partes, além das verbas de sucumbência. Esclarece a Autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, que firmou com a ré, R C C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA, o Contrato de Franquia Empresarial, tendo por objeto a outorga à franqueada, com o direito de uso da marca CORREIOS, do atendimento e comercialização dos serviços e produtos prestados ou vendidos pela Franqueadora. Por força do contrato assinado, a franqueada deveria proceder à contabilização dos serviços prestados e realizar o acerto de contas de acordo com a previsão contratual, efetuando o depósito a favor da ECT de todo o numerário recebido pela prestação de serviços postais (venda de selos, postagem de registrados, Vale Postal, SEDEX, Encomendas, etc...), bem como a venda de outros produtos, tais como Tele-Sena, Papa-Tudo, pagamento de carnês do Baú da Felicidade, etc. Desta forma, nenhum numerário destinado a pagar o serviço postal deveria ficar em poder do franqueado, tampouco de seus sócios, a que título fosse. Afirma que a empresa Ré cometeu por diversas vezes irregularidades na execução do contrato de franquia, destacando: 1) a Equipe de Supervisão da ECT, ao realizar a fiscalização das cargas postais, constatou a existência de diferença a menor de R\$ 126.969,36, em desfavor da ECT, valor este não contabilizado pela agência franqueada, considerando os valores apurados a partir da contagem física da carga postada no dia 06/09/2007, bem como analisando os recibos obtidos junto a grandes clientes; 2) a ré acumulou débitos da seguinte natureza: a) R\$ 2.049.698,90 relativo ao depósito de vários cheques de terceiros na conta de arrecadação da ECT, que foram devolvidos - na compensação bancária - por falta de fundos, os quais são de responsabilidade da empresa ré, nos termos de cláusula contratual pactuada; b) R\$ 362.153,90, em face da não prestação de contas quinzenais relativamente ao acerto de contas da segunda quinzena de maio e junho de 2006. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 17/120. Citada, a R R C Prestação de Serviços Postais Ltda apresentou contestação às fls. 157/175 arguindo, em preliminar, a necessidade de integrar a lide os terceiros adquirentes do estabelecimento e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, esclarece que a ECT instaurou procedimento administrativo para verificar possíveis diferenças contábeis, apurando o valor de R\$ 120.724,92, que foi pago por depósito bancário em favor da ECT. Em 05/01/2005 os sócios da R R C firmaram instrumento particular de compra e venda da participação societária para Milton de Almeida Scansani e Boris Spighel, ambos representantes legais da Postal Celestino

Bourrol Ltda - EPP, que tomaram posse do estabelecimento em 05/01/2005. Em 21/03/2005 foi apresentada proposta de alteração de titularidade contratual à ECT, oportunidade em que foi firmado o 10º Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial. Afirma que os cheques depositados na conta da ECT (devolvidos por falta de fundo) jamais foram devolvidos à ré para que pudesse exercer o direito de cobrança junto aos emitentes. Afirma, outrossim, que a ECT tinha ciência inequívoca da alienação do estabelecimento empresarial da requerida, tanto que passou a tratar diretamente com os novos adquirentes. Diz que a adquirente da franquia - POSTAL CELESTINO - promoveu pagamentos, mediante depósito em conta corrente da ECT, para saldar débitos decorrentes dos cheques devolvidos, que não foram contabilizados pela ECT, razão pela qual o valor efetivamente devido deve ser apurado em regular perícia contábil. Pugna pela exclusão do CDI - Certificado de Depósito Interbancário e pela aplicação do menor índice de correção do mercado, além da exclusão da sanção pecuniária de 10%. Afirma, com fundamento na cláusula contratual 9.3.6, que, optando a ECT pelo descredenciamento da empresa ré, obviamente não poderia cobrar a aludida sanção pecuniária à razão de 10%. Juntou os documentos de fls. 176/241. Réplica apresentada às fls. 250/268. Por decisão exarada às fls. 288 foi indeferida a produção da prova pericial requerida. Às fls. 343/350 a corre POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA manifestou-se, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz que os fatos narrados, especialmente quanto à assunção de dívidas, não foram corretamente relatados pela corre R R C, porque o contrato assinado pelas partes não previa tal hipótese. Afirma, outrossim, que apesar dos esforços envidados para que a transferência da franquia desse certo, a ECT nunca a aprovou, de modo que a Postal Celestino Bourroul Ltda nunca assumiu legalmente referida franquia. Esclarece, também, que Milton de Almeida Scansani e Boris Spighel jamais foram sócios da Postal Celestino Bourroul Ltda. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Este processo será nesta oportunidade julgado simultaneamente com os processos nºs 0019036-95.2007.403.6100 e 0019392-90.2007.403.6100, em razão da conexão já reconhecida. A questão relativa à legitimidade passiva foi resolvida em decisão exarada por este Juízo às fls. 288. No mérito. Discute-se nos presentes autos o dever das rés de ressarcirem a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da quantia de R\$ 4.200.182,83 (quatro milhões, duzentos mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), que compreende: 1) depósito de vários cheques de terceiros na conta de arrecadação da ECT que foram devolvidos - na compensação bancária - por falta de fundos, totalizando o valor nominal de R\$ 2.049.698,90 e 2) não prestação de contas quinzenais relativa ao acerto de contas da segunda quinzena de maio e junho de 2006, totalizando o montante de R\$ 362.153,90. Os documentos carreados aos autos comprovam que a ECT firmou Contrato de Franquia Empresarial com a corre R R C Representações Comerciais S/C Ltda ME, a fim de instalar a ACF Celestino Bourroul, assinado em 07 de outubro de 1992 (fls. 72/81). Em 21 de março de 2006 foi assinado o 10º Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial pelo qual assentaram as partes que restaria quitado o débito da agência franqueada com a ECT (exclusivamente aquele apurado no P.A. GINS/DR/SPM nº 72.0001.00268.03), comprometendo-se esta a não mais retornar ao sistema de atendimento da ECT e anuindo as partes com a alteração da titularidade ACF Celestino Bourroul, desde que atendidas, por esta última, as condições pactuadas. (fls. 117/120). Dentre as condições avençadas, afirma a ECT que não foi cumprida aquela atinente à apresentação de documentos, razão pela qual a transferência de titularidade da ACF não se formalizou. A cobrança feita pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está calcada em disposição contratual anuída pelas partes, redigida nos seguintes termos: CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADA: 4.12 - Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como a legislação específica dos serviços postais e telemáticos. 4.15 - Efetuar o acerto de contas nos padrões, cronograma e datas estabelecidas pela FRANQUEADORA. 4.28 - Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela FRANQUEADORA. CLÁUSULA SEXTA - ACERTO DE CONTAS 6.1.2. A FRANQUEADA entregará diariamente à FRANQUEADORA demonstrativo do movimento do dia anterior, anexando todos os comprovantes e demais documentos pertinentes. 6. Ressalvados os repasses diários a favor da FRANQUEADORA estipulados em função dos SERVIÇOS específicos e informados previamente à FRANQUEADA, os demais deverão ser realizados no primeiro dia útil após o encerramento da quinzena. Não há controvérsia entre as partes quanto à existência de débito da agência franqueada em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, referente a valores que a ACF contabilizou, porém, não repassou aos Correios. Embora a ré afirme que houve pagamento de parte da dívida, aduzindo ser necessária a aferição em perícia contábil, não trouxe aos autos qualquer recibo de pagamento ou qualquer outro documento apto a comprovar suas alegações, pelo que não justificada a perícia requerida. Por outro lado, a dívida foi apurada, conforme se infere dos documentos que acompanharam a petição inicial, em regular sindicância que tomou por base os demonstrativos financeiros arquivados pela ACF, confrontando-os com a contagem física dos objetos postados e recibos originais fornecidos por clientes da ACF (SINDIPROESP, BRASTEMP e VUNESP). Outrossim, em relação aos correus Milton de Almeida Scansani e Postal Celestino Bourroul Ltda - EPP, reconheço a carência superveniente da ação, porque não houve a formalização da transferência da franquia pactuada entre os réus, perante a ECT. III - Isto posto, julgo: 1) EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação aos correus Milton de Almeida Scansani e Postal Celestino Bourroul Ltda - EPP e 2) PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a corre R R C PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS POSTAIS S/A LTDA

ao pagamento da quantia de R\$ 4.200.182,83 (quatro milhões duzentos mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), que deverá ser atualizado monetariamente desde 17/12/2007 pelos índices constantes do Manual Padronizado de Cálculos da Justiça Federal - Provimento COGE nº 64/05 e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Condene os réus ao pagamento da verba honorária em favor da autora, ora fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no 4º do artigo 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0004631-62.2009.403.6107 (2009.61.07.004631-5)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Converto o julgamento em diligência para que o autor informe: 1) o trânsito em julgado da sentença proferida, cuja cópia encontra-se às fls.30/34; 2) se houve ajuizamento de execução fiscal, relativamente aos débitos relativos aos autos de infração discutidos na presente ação. Caso positivo, que seja juntada a Certidão de Objeto e Pé, na qual deverá ser especificado o débito executado. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020455-48.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-96.1996.403.6100 (96.0007492-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos etc. I - Trata-se de EMBARGOS promovidos pela União Federal à execução promovida pela embargada, ao fundamento de que os honorários requeridos são indevidos, porquanto não previstos no título executivo judicial em favor da embargada, mas sim, em favor da União Federal. Intimada, a embargada deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido para impugnação, sem qualquer manifestação, conforme certidão exarada às fls. 11 verso. É o relatório. DECIDO. II - A razão está com a embargante. O título em que se funda a presente execução está grafado nos seguintes termos: ... Por fim, tendo em vista que a União Federal decaiu de parte mínima, a sucumbência deve ser arcada pela autora, na forma do artigo 21, parágrafo único do CPC e, portanto, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa (R\$ 4.917,21.... Assim, os honorários advocatícios requeridos pela embargada são indevidos, na medida em que ausente título executivo judicial que lhe dê embasamento. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro extinta a execução promovida nos autos principais (conta de liquidação às fls. 173/176 dos autos da ação ordinária em apenso). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001358-91.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-96.1996.403.6100 (96.0007492-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos etc. I - Alega a União Federal que já está atingida pela prescrição a execução promovida nos autos principais. Alicerçada na Súmula nº 150 do STF, segundo a qual, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, afirma a embargante que os credores teriam o prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado, para dar início à execução, o que não ocorreu. Instado a se pronunciar, o embargado deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido, sem manifestação, conforme certidão acostada às fls. 24 verso. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 26/32, com os quais a embargante concordou (fls. 37). O embargado, conforme petição de fls. 35/36, concordou com os cálculos oferecidos pela embargante. É o relatório. DECIDO. II - A razão está com a embargante. Certificado o trânsito em julgado e intimadas as partes acerca da baixa dos autos do TRF, cabia ao credor, se assim desejasse, promover a execução do título judicial no prazo de cinco anos a contar de tal marco. In casu, conforme se verifica na certidão acostada à fls. 169 dos autos principais, o trânsito em julgado ocorreu em 03 de março de 2006 e o requerimento para a citação da ré, com a juntada dos documentos necessários à instrução do mandado de citação, data de 16 de agosto de 2011 (pág. 216 dos autos principais), ou seja, o lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado e o requerimento de citação do executado é superior a cinco anos. Neste sentido confirmam-se as seguintes ementas: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (prescrição superveniente ao trânsito em julgado). Súmula 150 do E. STF. A sentença exequenda foi proferida em 26.10.1992 e os recursos contra ela interpostos foram julgados em 04.08.1993, com o trânsito em julgado ocorrido em 28.10.1993 e intimadas as partes da descida dos autos em 02.05.1994 (fls. 45/46 dos autos da ação ordinária). Em 02.10.1995, foi determinada à parte autora cópias necessárias à instrução do mandado, bem como a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para a citação para pagar,

nos termos do art. 730 do CPC (art. 58). Não tendo as autoras se manifestado, os autos foram encaminhados ao arquivo em 20.11.1996. Somente em 26.07.2004, foi requerido o desarquivamento e em 19.11.2004, apresentados cálculos atualizados até 30.09.2004, totalizando R\$ 29.734,26. Incabível a alegação de não ter culpa por não ter a serventia da vara expedido o devido mandado de citação, tendo em vista que a juntada das cópias necessárias à instrução do mandado é providência que compete à parte interessada, para a qual foi devidamente intimada, conforme certidão de fls. 59. Transcorridos mais de cinco anos após o trânsito em julgado, sem ter efetivado a citação para o início da execução, resta configurada a prescrição da ação de execução. Prescrição da ação de execução, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Apelação improvida. (TRF3 - AC 06756339419914036100 - Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD - publ. e-DJF3 Judicial 2 de 10/11/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorrência de prescrição, ultrapassado o lapso quinquenal, contado do trânsito em julgado da decisão até a juntada aos autos do mandado de citação. Apelação desprovida (TRF3 - Apelação Cível 751235 - Relatora Juíza Federal THEREZINHA CAZERTA - publ. DJU de 18/11/2002 - pág. 735) PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CITAÇÃO. A liquidação de sentença, quando cabível, instaura-se em processo distinto e inconfundível com o processo de execução, tanto que aquela encerra-se com a prolação de sentença tendente à formalização do título judicial, e sujeita ao recurso de apelação. Por sua vez, o processo de execução inicia-se com a citação do executado (CPC, art. 614), iniciativa a demonstrar sua total desvinculação ao processo de liquidação que o antecedeu. Dada a independência entre um processo e outro, para se considerar a incidência prescricional na execução do julgado impõe-se observar a data em que o título executivo restou efetivamente consolidado - posto que exigível - o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Requerida a citação da execução - causa interruptiva da prescrição (CPC, art. 219, caput) - apenas quando já ultrapassado o decurso do prazo de cinco anos a viabilizá-la, impossível admitir o seu prosseguimento, dada a incidência prescricional. Provimento da remessa de ofício e da apelação. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF1 - Apelação Cível 9501302725 - Relator Juiz Federal ITALO MENDES - publ. DJ de 25/06/199 - pág. 528) III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro extinta a execução promovida nos autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015130-24.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068036-89.1992.403.6100 (92.0068036-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)  
Apense aos autos n. 0068036-89.1992.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000254-64.2012.403.6100** - MARANATA JOQUEBEDE CAETANO DA CONCEICAO BORGES(SP312058 - JONATAS RIBEIRO BORGES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA CENTRAL DE SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.I - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à sentença de fls.126/129 ao fundamento da existência de omissão e contradição. Alega, em síntese, que o julgado olvidou de apreciar a legislação que rege o seguro-desemprego e a ilegitimidade da Caixa quanto ao pedido de liberação desse benefício, que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego.II - Não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 535 do CPC, a fundamentar a oposição dos presentes embargos declaratórios.Querendo o embargante alterar decisão já proferida e devidamente fundamentada, deverá interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250)Anoto, finalmente que O juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172)III - Isto posto REJEITO os presentes embargos declaratórios.Int.

**0003680-84.2012.403.6100** - FLAVIO BUZANELI(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X CHEFE DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1116 -

Vistos, etc. Flavio Buzaneli impetrou mandado de segurança em face do Chefe da Divisão De Proteção Ambiental-IBAMA no Estado de São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade das três multas impostas por meio dos Autos de Infração lavrados pela autoridade fiscal do IBAMA. Requer, ainda, que as multas não sejam executadas nem seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Relata, em síntese, o impetrante que é criador conservacionista da fauna silvestre desde 1999, possuindo autorização do IBAMA para tanto. Aduz que recebeu a fiscalização da autarquia em novembro de 2011 e que foram feitas três autuações, tendo sido, porém, mantido como depositário dos animais. Alega a nulidade de duas autuações, sustentando possuir todas as autorizações exigidas para o exercício da atividade. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Nas informações, a autoridade impetrada suscitou a legalidade das autuações, ressaltando que o impetrante chega a confirmar os fatos que lhe foram imputados e não apresentou as autorizações em relação aos animais existentes. Esclareceu, ainda, não ter sido o impetrante autuado por maus tratos, razão pela qual foi este nomeado depositário até que os animais fossem retirados pelo IBAMA. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 265/266. Dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao impetrante. Compete ao IBAMA, no exercício de seu poder de polícia, realizar o controle das atividades relacionadas ao meio ambiente. Havendo violação das normas vigentes, aplica-se o disposto no art. 70, parágrafo 1º, c/c o art. 72, II, ambos da Lei nº 6.905/96, que assim dispõe: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes de fiscalização, bem como os agentes da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. (...) Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º (...): II - multa simples; (...) Depreende-se dos autos que o impetrante recebeu dos fiscais do IBAMA três autuações. Uma por ausência de entrega de relatórios ambientais e de plantel; uma por introduzir espécime animal no país sem licença expedida por autoridade ambiental competente; e a última por manter em cativeiro e utilizar animais da fauna silvestre sem autorização. Os criadouros de fauna podem ser instituídos com fins preservacionistas, comerciais, científicos ou de visitação pública (TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento Ambiental. 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008, p. 125). O funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais está normatizado pela Portaria IBAMA 118-N, de 15 de outubro de 1997. A comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira provenientes de criadouros com finalidade econômica e industrial e jardins zoológicos é disciplinada na Portaria IBAMA 117-N, de 15 de outubro de 1997. A Portaria IBAMA 139-N, de 29 de dezembro de 1993, disciplina os Criadouros Conservacionistas. No caso vertente, a questão diz respeito a criadouro conservacionista, que foi autuado, em suma, em virtude de ausência de entrega de relatórios ambientais e de plantel, por introdução de espécies exóticas sem a licença necessária e por manter em cativeiro animais da fauna silvestre sem autorização. No caso em tela, notadamente à vista da presunção de veracidade dimanada dos atos administrativos e do narrado pelo próprio impetrante na inicial, as infrações encontram-se demonstradas. E impende salientar que se trata de infrações que, a despeito de quaisquer questionamentos acerca do número de exemplares - não obstante, de qualquer modo, o número seja considerável -, põem em risco o equilíbrio ambiental, mormente considerando a retirada dos animais de seu habitat (em que há a conservação in situ) e de sua função ecológica. Cabe também observar a necessidade de se evitar sofrimento de animais silvestres que, até então, vivendo na natureza, passaram a viver em cativeiro. Impõe-se, também, nesse contexto, atentar-se ao princípio da precaução, devendo, mesmo na dúvida científica, decidir-se em prol da natureza, notadamente no que tange a espécimes em extinção e a espécimes exóticas, salientando-se que as normas da Constituição Federal de 1988, em relação à determinação ao Poder Público de tutela da fauna, são de aplicação imediata (garantia ao direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado - art. 5º, 1º, da CF/88; vide, aliás, manifestação do C. STF, em acórdão da lavra do Ministro Francisco Rezek, acerca da expressão na forma da lei contida no inciso VII, 1º, do art. 225 da CF/88: STF, RE 153.531 - SC, 2ª Turma, maioria de votos, publicado no DJU de 22.09.2000), não se olvidando, também, que a tutela da fauna se encontra intrinsecamente ligada a questões técnicas e científicas. Malgrado estivesse o criadouro autorizado a funcionar, isso não implicaria qualquer autorização para, então, a partir disso, adquirir, manter ou liberar, sem quaisquer licenças e providências administrativas necessárias, animais. Há a necessidade de constante observância à legislação ambiental e, para tanto, há a fiscalização do Poder Público, em consonância com os deveres a este impostos no art. 225 da CF/88. Aliás, consoante art. 8º da Portaria IBAMA 139/1993: O IBAMA fiscalizará os Criadouros Conservacionistas, sendo que qualquer infração à presente Portaria, principalmente ao seu art. 5º obriga ao cancelamento imediato do registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 5.197/67, com as alterações introduzidas pela Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. A autorização para o exercício da atividade de criador conservacionista não é a única exigência para a criação de espécimes silvestres. A lei exige diversas licenças e autorizações que o impetrante não logrou apresentar, não havendo, portanto, ilegalidade ou abuso de

poder nas atuações do IBAMA. A par da presunção de veracidade acerca dos fatos constatados pela Administração sem que tenham sido apresentados documentos que a elidissem, o próprio autor confirma, por exemplo, que recebeu quatro aves silvestres de um caminhoneiro, que as estava trazendo do norte do país (cf. inicial - fls. 3-verso). Sendo assim, não obstante ressalve, nesse ponto, que os animais se encontravam em situação precária, resta assente que estes, adquiridos de um caminhoneiro, não permaneceram apenas por breve tempo no criadouro (aliás, a própria situação fática alegada na prefacial não se encontra comprovada). Além disso, mais de cem aves, ao tempo da fiscalização, se encontravam em situação irregular (incluídas as referentes à não comprovação de origem e de saída - fls. 254/256). De modo geral, em relação aos animais exóticos e não exóticos - no que toca, pois, a todos os animais encontrados em situação irregular -, malgrado avente o impetrante que possuía autorização do órgão ambiental, não é o que se revela dos autos. Era necessária a demonstração, por meio de documentos pertinentes, da evolução do plantel e, por consequência, da origem e destino dos animais. O ingresso e a saída deveriam estar devidamente comprovados na forma da legislação, entretanto, ao contrário disso, foi constatada uma discrepância entre o plantel informado no último relatório e aquele aferido quando da fiscalização pelo IBAMA (cf. relato de fls. 251 e planilhas de fls. 254/256). Há uma disciplina para possibilitar o controle e a fiscalização (aferindo-se a origem, nascimentos, óbitos, destino) do plantel, o que envolve, ademais, por exemplo, atestados, anilhas, relatórios etc.. Aliás, consoante art. 4º da Portaria IBAMA 139/1993, os Criadouros Conservacionistas devem, dentre outras exigências, manter arquivo de registro através de fichas individuais por animal (alínea e), apresentar um sistema de marcação dos animais (alínea g) e necropsiar todos os animais que morrerem e as informações deverão constar na ficha individual do animal (h). A própria liberação na natureza (conforme relato da fiscalização a fls. 251, o criadouro informou à equipe que teria realizado a soltura de diversos animais sem autorização) e reprodução em outros criadouros, por exemplo, de animais cuja espécie se encontra ameaçada de extinção, dependem de solicitação e manifestação do órgão competente (Portaria IBAMA 139/1993, art. 9º). Ainda que se alegue que as aves já estariam havia anos à disposição do IBAMA, não se emerge dos autos que a presença dos animais tenha sequer sido informada a este com o escopo de aferição de sua possibilidade e, por conseguinte, de sua regularização. E mesmo a não detecção de irregularidades pela autarquia não significaria uma regularização tácita, perda do direito da Administração em aplicar penalidades ou mesmo prova acerca da inexistência de infrações. Não se emerge dos autos, ademais, por exemplo, um atendimento emergencial às aves - que justificasse, pela urgência e brevidade, a omissão - com posterior informação ao IBAMA. A propósito, como se depreende da própria inicial (fls. 4), 106 aves já estariam havia anos no criadouro e disso não foi cientificado o IBAMA (seria mister, a depender do caso, para documentar e regularizar o plantel, inclusive com fins a possibilitar a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, v.g., autorizações, registros, solicitações da autarquia etc.), não obstante a ressalva feita na inicial de que até então estavam à disposição deste. Aliás, conforme foi relatado pela fiscalização do IBAMA (fls. 251), sem que tenha havido a apresentação de documentos em sentido contrário pelo impetrante:(...) Foi realizada identificação de todos os animais existentes no local. A relação dos espécimes encontra-se em planilha anexa. Conforme especificado na planilha, foram constatados no local a existência de animais mantidos sem autorização do IBAMA. A aquisição irregular de diversos animais foi declarada pelo criadouro no documento 02027.024659/04 às fls. 88 a 91. Foram constatadas discrepâncias entre o quantitativo de animais declarados pelo criadouro no último relatório apresentado (documento 02027.024659/04 à fl. 67) e aquele constatado no local. Muitos animais não se encontravam no local, sendo que o criadouro informou à equipe ter realizado a soltura de diversos animais sem autorização. Não foram apresentados documentos que comprovassem a saída autorizada desses animais do criadouro. Os animais sem comprovação de origem constatados no local foram apreendidos e depositados no criadouro para a retirada futura dos mesmos, após julgamento das infrações constatadas. Esclarecemos que não foi constatada situação de maus tratos que exigisse a retirada imediata dos animais do local. Observou-se no local a existência de animais sem anilhas, sendo que algumas anilhas encontravam-se dentro de envelope plástico fixado no lado externo do gaiolão, situação que contraria a Instrução Normativa IBAMA nº 02/2001, à qual estão sujeitas os criadores. (...). Diante da própria disciplina existente para a aquisição e formação do plantel dos criadouros, caberia ao impetrante demonstrar, por meio de documentos - notadamente em se tratando de mandado de segurança, que, de per se, reclama a comprovação documental -, a origem lícita dos animais. Malgrado a Portaria IBAMA 139-N/1993 não explicita o conteúdo acerca da proveniência dos animais do plantel, dimana-se da própria legislação que estes não podem ter origem ilegal. Não podem advir de apanha não admitida pela lei ou não autorizada nas hipóteses por esta permitida. Devem ser provenientes de outros criadouros. Conforme prelecionam Curt Trennepohl e Terence Trennepohl: Inicialmente - e a Portaria é lamentavelmente omissa nesse ponto -, os animais que irão compor o criadouro devem ser oriundos de criadouros (de qualquer categoria) devidamente registrados no IBAMA. Animais capturados na natureza são produto de crime ambiental e não podem ser legalizados através de registro de nenhuma categoria de criadouro. (TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento Ambiental. 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008, p. 128). Assim, devendo os animais serem provenientes de outros criadouros, é necessária a demonstração da manifestação do órgão competente (vide, aliás, arts. 5º, 7º e 9º da Portaria IBAMA 139/1993). Ademais, apenas ad argumentandum (já que o impetrante alega que as aves sempre estiveram à disposição do IBAMA e não diz que as capturou na natureza), ainda que se

pudesse entender aplicável, in casu, o disposto no art. 11 da Portaria IBAMA 118-N para sustentar, por exemplo, a captura de animais silvestres na natureza, seria mister a demonstração da existência da licença do IBAMA (art. 11, 2º). Em acréscimo, impende frisar que o próprio impetrante relata, por exemplo, que recebeu quatro aves silvestres de um caminhoneiro (cf. inicial - fls. 3-verso), o que, juntamente com a ausência da documentação necessária acerca do plantel constatado ao tempo da fiscalização (mais de cem aves, incluídas a não comprovação de origem e de saída - fls. 254/256), mais indica que os animais não eram oriundos de outros criadouros e que as saídas também não se deram na forma da legislação ambiental. No caso de animais exóticos, a introdução destes pode vir, notadamente à vista da relação de interdependência e a cadeia existente entre os elementos componentes do meio ambiente, a colocar em perigo o equilíbrio ambiental. Emanam-se, neste ponto, aliás, o princípio da precaução, já que, mesmo que se avenge a inexistência de certeza em relação aos riscos oriundos da introdução de determinada espécie, em havendo dúvidas fundadas, deve-se decidir em prol do meio ambiente. Vedações ou restrições à introdução sem controle de tais animais decorrem diretamente da própria Constituição de 1988 (art. 225, 1º, VII), notadamente considerando, a teor do acima já explicitado, que as garantias ao direito fundamental são de aplicação imediata (CF/88, art. 5º, 1º) e que a aferição acerca do risco da introdução de espécies exóticas está ligada a critérios e questões técnicas, não sendo mesmo exigível a edição de lei em sentido formal para a proteção necessária. De qualquer sorte, há legislação disciplinando a questão, como se depreende, por exemplo, da Lei 9.605/1998, do Decreto 6.514/2008 e da Portaria IBAMA 139-N/1993. Dessumem-se, assim, que há elementos a indicar a caracterização da infração administrativa do art. 24 do Decreto 6.514/2008. Outrossim, com a manutenção ou introdução de animais exóticos, caracterizada restou a prática da infração prevista no art. 25 do Decreto 6.514/2008. E é oportuno enfatizar que a norma não faz menção apenas à introdução, mas, também, à guarda e manutenção do animal introduzido (art. 25, 1º). Deflui-se, destarte, que, não obstante a nobre e importante atividade dos criadouros conservacionistas, o ingresso nele de animais deve ser controlado e fiscalizado pelo órgão ambiental competente. Não basta a autorização para o funcionamento. As atividades devem ser devidamente fiscalizadas, notadamente no que concerne à origem e saída dos animais. Deve, pois, ser devidamente aferido pelo órgão ambiental competente qual era o plantel inicial, os óbitos, saídas e eventuais novos animais, prevenindo-se e evitando-se a obtenção de animais de origem ilegal e a indevida destinação de espécimes, o que, aliás, malferindo a legislação, deturparia a própria finalidade do criadouro. No caso em tela, além de o atuar do impetrante causar dificuldades à fiscalização (não apresentando os relatórios ambientais e as autorizações necessárias), também consubstanciou práticas vedadas, ao admitir animais silvestres, inclusive exóticos, sem autorização, cabendo mais uma vez ressaltar que esta não se encontra inserta na licença para funcionamento do criadouro. Quanto aos relatórios, necessários na forma do art. 6º da Portaria IBAMA 139/1993, o próprio impetrante confirma a ausência. O impetrante admitiu a infração referente à ausência de entrega dos relatórios e, inclusive, recolheu a multa aplicada (Auto de Infração nº 522513), conforme relatado na petição inicial e comprovado pelo documento de fl. 264. Dessumem-se, destarte, que o impetrante, conforme por ele próprio confirmado, deixou de apresentar relatórios, os quais são necessários para o exercício a contento da fiscalização, bem assim, consoante se emerge dos autos, sem autorização dos órgãos competentes, recebeu animais silvestres cuja origem legal não era demonstrada e admitiu e manteve animais exóticos. Emerge-se, de qualquer sorte, que o impetrante não demonstrou e justificou o plantel constatado dissonante do último relatório. E em havendo, como já explicitado, a necessidade de autorizações e providências administrativas junto ao IBAMA, estas, materializadas em documentos, teriam de ser apresentadas para justificar a divergência entre o constante do último relatório e o plantel encontrado. Logo, dimanam-se que necessária era a demonstração da aventada regularidade por meio de documentos pertinentes. E, em acréscimo, em se tratando de mandado de segurança, a prova da alegação deve estar pautada em prova pré-constituída, sendo inadmissível a dilação probatória. Destarte, ainda que negue o impetrante a origem ilegal dos animais encontrados pela fiscalização, a ele cabe o ônus de demonstrar a regularidade do plantel constatado por meio da apresentação de autorizações e manifestações da Administração. No que tange à acenada ausência de descrição legal da infração administrativa, impende observar a atipicidade existente no âmbito administrativo, em que pese haver corrente em sentido contrário. Conforme art. 70 da Lei 9.605/1998, infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70, caput). Explicita parte da doutrina que, no direito administrativo, ao contrário do que ocorre no direito penal, prevalece a atipicidade, não se exigindo, pois, a completa descrição de todas as condutas que consubstanciam infrações administrativas. Maria Silva Zanella Di Pietro, nessa linha, preleciona: no direito administrativo prevalece a atipicidade; são muito poucas as infrações descritas na lei, como ocorre com o abandono de cargo. A maior parte delas fica sujeita à discricionariedade administrativa diante de cada caso concreto; é a autoridade julgadora que vai enquadrar o ilícito como falta grave, procedimento irregular, ineficiência no serviço, incontinência pública, ou outras infrações previstas de modo indefinido na legislação estatutária. Para esse fim, deve ser levada em consideração a gravidade do ilícito e as consequências para o serviço público. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 492) Há, pois, um tipo aberto previsto em lei (Lei 9.605/1998, art. 70) que é complementado por normas de nível diverso. Deflui-se, por conseguinte, que as infrações administrativas descritas no Decreto 6.514/2008 encontram respaldo no art. 70 da Lei 9.605/1998 (tipo aberto), o qual, por sua vez, se

coaduna com os deveres impostos à coletividade e ao Poder Público no art. 225 da Constituição Federal de 1988. Dimana-se, legítima, destarte, a atuação decorrente do poder de polícia pelo IBAMA. A jurisprudência, aliás, tem trilhado no sentido da legalidade das infrações administrativas previstas no Decreto: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS USADOS IMPORTADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente. 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 5. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008. 6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 7. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias. (RESP 200801758343, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/08/2009 RSTJ VOL.:00216 PG:00193.) Sendo assim, uma vez caracterizados os fatos considerados infrações administrativas, denota-se que devidas foram as autuações. No que pertine à gradação da sanção administrativa com esteio no art. 6º da Lei 9.605/1998, a despeito de qualquer debate sobre a possibilidade de sua aferição pelo Poder judiciário, as autuações, conforme acima já explanado, se deram em virtude, além da ausência de relatórios, da não demonstração da origem legal de mais de cem exemplares da fauna silvestre, havendo dentre eles, inclusive, animais exóticos e ameaçados de extinção. Não se trata, pois, de infração de somenos importância, o que justifica, in casu, a penalidade de multa (cf. Lei 9.605/1998, art. 6º, I), a qual, aliás, apenas seria mais grave que a penalidade de advertência (cf. Lei 9.605/1998, art. 72). Não se há falar, destarte, por exemplo, em substituição da multa pela penalidade de advertência. E nesse passo, não depreendo ter havido arbítrio no que concerne à fixação dos valores das multas. Consoante denoto, em especial, da planilha formulada pela Administração de fls. 254/256, foram considerados, na forma prevista nos arts. 24 (percepção e manutenção de animais silvestres oriundos da natureza, ameaçados, ou não, de extinção) e 25 (introdução e guarda não autorizada de animais exóticos) do Decreto 6.514/2008, os números de exemplares. Pautou-se, pois, a autoridade, na disciplina prevista no Decreto 6.514/2008 para a fixação do quantum, devendo ser observado, nessa senda, que o valor da multa, nos termos do art. 75 da Lei 9.605/1998, deve ser fixado pelo regulamento. Há elementos de prova acerca dos pássaros cuja origem legal não foi justificada e, a par disso, não houve a apresentação de documentos em sentido contrário, não se olvidando, ainda, que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança. Depreende-se, assim, que a despeito dos antecedentes do impetrante (Lei 9.605/1998, art. 6º, II) - que deveriam estar demonstrados de plano, por meio de documentos, à vista da via eleita -, a natureza das infrações e a quantidade de animais justificam as multas, as quais foram estabelecidas de forma objetiva nos termos do regulamento e ficaram bem aquém do limite, coadunando-se, assim, com a legislação e a gradação de gravidade atinente ao caso concreto (Lei 9.605/1998, art. 6º, I). Dessume-se, deste modo, que as previsões constantes do Decreto 6514/2008 - que estabelecem regras objetivas para a fixação do valor da multa - se encontram, em casos como o dos autos, de acordo com a razoabilidade. Além disso, uma precária situação econômica do impetrante (Lei 9.605/1998, art. 6º, III) não se encontra demonstrada (ademais, apenas a título de argumentação, conforme art. 4º, alínea d, da Portaria IBAMA 139-N/1993, o criadouro conservacionista, dentre outras coisas, deve ter capacitação financeira devidamente comprovada), não se olvidando, também, mais uma vez, a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Aliás, em relação à impossibilidade de discussão acerca da gradação da sanção em sede de mandado de segurança, já decidiu o C. STJ:(...) 7. O valor da multa aplicada, por levar em conta a



gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.(RESP 200801758343, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/08/2009 RSTJ VOL.:00216 PG:00193.) (trecho do aresto já transcrito acima)Observe, ainda, que as multas aplicadas não alcançaram o limite do art. 75 da Lei 9.605/1998 e do art. 9º do Decreto 6.514/2008. Desta sorte, não demonstrado de plano o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.Comunique-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos o teor desta decisão.P.R.I.

**0005999-25.2012.403.6100** - OSVALDO BAGGIO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Osvaldo Baggio impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente do Patrimônio da União de São Paulo e outro, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras a finalização do processo de transferência do imóvel aforado situado na Alameda Marechal Floriano Peixoto, nº 203, Guarujá, São Paulo, protocolizado sob o nº 04977.014442/2011-18.Alega o impetrante, em síntese, que apresentou à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em janeiro/2012, não logrando êxito em seu pleito.Liminar parcialmente deferida às fls. 28/28-vº.Em suas informações (fls.37/38), a autoridade impetrada informou que daria prosseguimento ao quanto solicitado pela impetrante, respeitando o prazo concedido em juízo.A autoridade impetrada às fls. 46/47 juntou petição informando a conclusão do requerimento administrativo, bem como a inscrição do impetrante como ocupante responsável pelo imóvel em questão.A ilustre procuradora do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 51/52).É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, vinha entendendo que, na hipótese em que a ré atende à pretensão da autora, ainda que por força de cumprimento de liminar, diante da perda do objeto, haveria falta de interesse de agir superveniente. Contudo, mais bem analisando e considerando o posicionamento do E. Tribunal Regional da 3ª Região no sentido que, em tal hipótese, haveria julgamento com resolução do mérito, altero entendimento pretérito para perfilhar a mesma corrente. Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) omissis;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;O impetrante precisa regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardou por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse do Administrado, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro.A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Observe, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita :DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.(REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). Posto isto,

confirmando a liminar deferida às fls. 28/29 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua o processo de transferência protocolizado sob o nº 04977.014442/2011-18 (RIP nº 6475.0004796-59) em nome de Osvaldo Baggio, bem como calcule o laudêmio devido pelo impetrante, se houver, expedindo a guia DARF respectiva. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0007718-42.2012.403.6100** - CARGILL AGRICOLA S/A X ADVANTAGEM PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, por meio do qual objetivam as impetrantes provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva das Manifestações de Inconformidade interpostas nos Processos Administrativos nºs 10880.939.826/2009-01, 10880.939.833/2009-02, 10880.918.121/2010-85, 16561.000.090/2009-60 e 10880.936.524/2010-14 protocolizadas em 17/06/2009, 17/06/2009, 24/06/2010, 17/11/2009 e 17/08/2010, respectivamente, e até então sem manifestação por parte da autoridade impetrada. Alegam que a demora ou ausência de análise do pedido está lhes causando diversos prejuízos. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 11/132. O pedido de liminar foi deferido em decisão exarada às fls. 150/152. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 163/166 aduzindo conhecer o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e artigo 24 da Lei nº 11457/2007, que garantem o direito à duração razoável dos processos administrativos, a fim de que não se prolonguem demasiadamente. Entretanto, argumenta que a Administração não dispõe de recursos humanos e materiais suficientes para a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que são envidados esforços para que a resposta aos pedidos formulados se dê no menor tempo possível. O Ministério Público Federal, por meio de seu Procurador da República, opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental, não emitindo parecer já que desnecessária a intervenção meritória na presente ação. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O entendimento firmado no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é de que o prazo de 360 dias deve ser aplicado e obedecido tanto nos pedidos protocolizados antes da citada Lei quanto naqueles posteriores. Confirmando-se, a propósito, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690819/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (vide Decreto 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o

prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei nº 11.457/2007, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora, sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(destaquei) (REsp 1138206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010).No presente caso, as Manifestações de Inconformidade foram protocolizadas pela impetrante a partir de 17/06/2009 e os procedimentos da impetrante encontram-se sem andamento desde 13/04/2010, 23/03/2010, 19/04/2010, 26/11/2009, 28/09/2010, conforme comprovam os documentos de fls. 47, 76, 89, 102 e 119, prazo muito superior aos 360 dias previstos na Lei.III - Isto posto, confirmo a liminar outrora concedida e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise das Manifestações de Inconformidade interpostas nos Processos Administrativos nºs 10880.939.826/2009-01, 10880.939.833/2009-02, 10880.918.121/2010-85, 16561.000.090/2009-60 e 10880.936.524/2010-14 protocolizadas em 17/06/2009, 17/06/2009, 24/06/2010, 17/11/2009 e 17/08/2010, respectivamente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

**0010801-66.2012.403.6100 - GILBERTO QUINTANILHA PUCCI(SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Vistos, etc.Gilberto Quintanilha Pucci impetra mandado de segurança em face do Presidente da ordem dos Advogados do Brasil, objetivando decisão judicial que determine o cômputo de mais 0,5 (meio) ponto referente à peça prático-profissional, 0,2 ponto para a questão 03, item a, e mais 0,2 ponto para a questão 03, item b, a fim de que lhe seja atribuída a nota final de 6,75 (seis inteiros e setenta e cinco centésimos) e, por conseguinte, seja considerado aprovado no exame ordem, com a conseqüente possibilidade de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.Alega, em suma, ter se inscrito para a realização do VI Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil- 2011/3 e, tendo sido aprovado na primeira fase, submeteu-se à 2ª fase com opção pela disciplina Direito Penal. Aduz que, por ocasião da correção da prova, lhe foi atribuída nota 5,6 (cinco inteiros e seis décimos) e que, inconformado com a correção efetuada, ante uma comparação feita entre o padrão de resposta esperado e as respostas dadas por ocasião da realização da prova, interpôs recurso administrativo, nos termos dos editais do certame, sendo sua nota obtida majorada para 5,85 (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos).Sustenta que, ante os argumentos expendidos para a resposta dada ao recurso, com a conseqüente pontuação e por considerar que a correção não se deu da maneira correta, ainda após o recurso, não lhe restou outra alternativa senão pedir socorro ao Poder Judiciário.O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 71/73.Em informações, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder a presente demanda. Alegou, ainda, carência de ação e ausência de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, sustentou que a inabilitação da impetrante ocorreu por não ter esta satisfeito as exigências contidas na Lei nº. 8906/94 .O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls.71/73).É a síntese do necessário.Decido.Afasto a alegada ilegitimidade passiva ad causam, vez que a autoridade impetrada possui sede funcional nesta Seção Judiciária. Outrossim, afasto a aventada carência do direito de ação. Na medida em que a autoridade coatora resiste em reconhecer o pedido formulado, justifica-se a busca da proteção jurisdicional para a solução do conflito de interesses, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Lei Maior.Por fim, a preliminar de ausência de direito líquido diz respeito ao mérito e com ele será analisada.No mais, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não ocorreu nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido deve ser indeferido.A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/2005.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante obteve nota inferior à necessária à aprovação.Outrossim, em sede de recurso administrativo pelo mesmo apresentado, seu pedido de revisão foi apreciado e parcialmente provido (fls. 38), todavia, a nota obtida não alcançou a nota necessária à aprovação. Cumpre esclarecer que com relação aos

critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, à propósito, confira-se os seguintes julgados : MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA - SUBSTITUIÇÃO POR APRECIÇÃO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - NULIDADE AFASTADA.a) Recursos - Apelação em Mandado de Segurança e Recurso Adesivo.b) Remessa Oficial.c) Decisão - Concedida, em parte, a Segurança.1 - Se não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do Exame da OAB, limitada a sua atuação, em casos que tais, à apreciação de eventual ilegalidade do procedimento administrativo do exame em referência, afigura-se incabível a apreciação do mérito dos critérios de correção das provas aplicadas no certame. (AMS 2002.36.00.006368-1, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente).(AMS nº 2002.33.00.022325-9/BA - Relator Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz)(Convocado) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 05/5/2006 - pág.61.2 - Não tendo o Apelante obtido êxito em comprovar que contra ele fora praticado, efetivamente, algum ato ilegal ou com abuso de poder, negando-lhe o exercício de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não merece acolhida sua pretensão.3 - Apelação e Remessa Oficial providas.4 - Recurso Adesivo prejudicado.5 - Sentença reformada.6 - Segurança denegada.(TRF 1ª Região, AMS 200535000215428, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, e-DJF data : 11/02/2011, página 212)ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PROVA PRÁTICO - PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E PONTUAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO.1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de não caber ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas, tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminaria, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso.2. A mesma impossibilidade ocorre quanto à comparação das respostas formuladas por candidato paradigma e aquelas produzidas pelo impetrante, como na hipótese, porquanto a análise do aproveitamento, da adequação e da margem valorativa do conteúdo das respostas é afeta à discricionariedade administrativa, que não permite a interferência do Poder Judiciário.3. Recurso e remessa necessária providos.(TRF da 2ª Região, APELRE 201050010031407, APELRE - Apelação/Reexame Necessário - 495516, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, E-DJF2R - Data : 02/06/2011 - Página : 143/144). Desse modo, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade na correção da prova prático-profissional de fls. 25/31, visto que houve menção nos comentários opostos pelo Examinador dos motivos determinantes da incorreção das respostas do impetrante, e, contra tais motivos, como já exposto, não cabe ao Judiciário intervir. Demais disso, a atribuição de nota do Impetrante, decorrente das questões ou respostas consideradas incorretas pelo examinador, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o Impetrante seria colocado em situação de vantagem frente aos demais candidatos que, eventualmente, também pudessem ser beneficiados pelo mesmo entendimento.De toda sorte, não vislumbro, pelo exposto, ilegalidade ou arbitrariedade passível de ser sanada pelo Poder Judiciário, pelo que é imperativa a denegação da segurança. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0015509-62.2012.403.6100** - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Providencie a impetrante o recolhimento das custas em guia GRU, nos termos do artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c IN STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. Em 05 (cinco) dias. Int. Após, voltem conclusos

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014131-71.2012.403.6100** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH)

Fls. 276/278: Sem prejuízo do determinado às fls. 264, manifeste-se a requerente/ANAC.Fl.284/306: Manifeste-se a requerente em réplica.Intime-se na pessoa de seus advogado a Requerida Pluna - Lineas Aereas Uruguayas S/A acerca das constrições efetuadas (fls. 231/232, 242/244 e 249/250).Outrossim, reitere-se solicitação de bloqueio on line de ativos financeiros da empresa requerida, conforme determinado às fls.264.Bloqueie-se. Após, int.

**0015516-54.2012.403.6100 - AMANDA MARTINS MARQUES X MARCELO BELLONI(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Medida Cautelar com pedido de liminar, pelo qual pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial, suspendendo os efeitos da eventual arrematação do imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal, até o final julgamento da ação. Não há nos autos elementos suficientes para o deferimento da liminar sem a oitiva da Caixa Econômica Federal, porém diante da situação descrita na petição inicial e documentos que a acompanham, especialmente a alegação de nulidade da execução extrajudicial por ausência de notificação prévia da autora e a comprovação de tentativa de acordo, deve ser suspensa a execução até a vinda da contestação da ré, que deverá trazer aos autos planilha de evolução do financiamento dos autores com indicação da inadimplência, e todo o procedimento da execução extrajudicial. Isto posto, SUSPENDO a execução extrajudicial movida em face dos autores AMANDA MARTINS MARQUES e MARCELO BELLONI, especialmente o registro de eventual Carta de Arrematação já emitida, até ulterior decisão do Juízo. Oficie-se o 11º cartório de Registro de Imóveis, com urgência. Providencie a parte autora a procuração mencionada a fl. 23, em 05 (cinco) dias. Cite-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015675-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA**

Fls. 87/100: Considerando ter restado comprovado pelo réu que a totalidade do valor bloqueado às fls.69, trata-se de salário, portanto, de natureza alimentícia, defiro o desbloqueio do valor remanescente bloqueado junto ao BANCO HSBC BRASIL.Desbloqueie-se. Após, int.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012624-12.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI)**

Fls. 180/195: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº. 0024717-37.2012.403.0000 a decisão proferida às fls. 179.Após, aguarde-se comunicação acerca da formalização da venda do imóvel objeto da presente ação de reintegração e aproveitamento para o Programa Minha Casa Minha Vida, conforme informado às fls. 178.Comunique-se. Int.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6153**

#### **MONITORIA**

**0014616-52.2004.403.6100 (2004.61.00.014616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORELLI E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE)**  
**SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0014616-52.2004.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: SORELLI E CIA/ LTDA. - MASSA FALIDA SENTENÇA**  
Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sorelli e CIA/ Ltda. - Massa Falida, objetivando o pagamento de R\$ 32.881,84 (trinta e dois mil oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) em 20.04.2004, sob pena de formação de título executivo judicial.Citado, o síndico da massa falida (fls. 181) impugnou o cálculo trazido à colação. A CEF juntou ao feito nota de débito (fls. 194). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A ação monitoria é meio hábil para obter a satisfação de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível e baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento segundo o

qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Com efeito, a ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito da exequente. Acolho a manifestação do síndico da massa falida como embargos monitórios. A controvérsia reduz-se à atualização do montante devido até a data da quebra - 20 de abril de 2004. A CEF, acolhendo a manifestação do síndico da massa falida, juntou nova nota de débito às fls. 194. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL pelo montante de R\$ 32.881,84 (trinta e dois mil oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) apurados em 20.04.2004. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Saliente-se que caber à autora extrair as cópias dos autos e requerer a habilitação do seu crédito diretamente ao juízo falimentar. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

**0011162-93.2006.403.6100 (2006.61.00.011162-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO X GETULIO AIRTON DA SILVA**

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº. 0011162-93.2006.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO e GETULIO AIRTON DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo Almeida Sampaio e Getulio Airton da Silva, objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito ao recebimento de R\$ 35.130,14 (trinta e cinco mil cento e trinta reais e catorze centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Afirma que a parte ré tornou-se inadimplente em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 2109061850003550-29 e aditamentos. Citado, o corréu Getulio Airton da Silva ficou-se inerte. O corréu Eduardo Almeida Sampaio foi citado por edital, tendo sido nomeado defensor dativo. A defensoria pública ofertou embargos monitórios, por negativa geral tendo, outrossim, argüido exorbitância e capitalização dos juros, pede sua redução a fim de resguardar o equilíbrio contratual. No mais, sustenta ilegalidade na aplicação da tabela Price. A CEF impugnou os embargos monitórios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a revelia do devedor, Getulio Airton da Silva, diviso verificar a hipótese do artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido revisional não merece acolhimento. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida no artigo 5º, inciso I da Lei nº 10.260/2001 e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento, o que afasta a aplicação da Lei nº 12.202/2010. Em decorrência, a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 15º do contrato firmado entre as partes (fls. 15). Somente por determinação legal admite-se capitalizar juros mensalmente. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.), na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. No que concerne aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido

genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade) De seu turno, não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, destina-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. O contrato não prevê aplicação da taxa referencial como indexador. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte embargante. É que a aplicação da TR foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. (STF - RE 175.678 e TRF4 - AC 2002.71.04.016608-0/RS). Não há cominação de comissão de permanência no contrato. Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. Remarque-se, por fim, que ao estudante não assiste o direito à aplicação da Lei nº 12.202/10, uma vez que as regras previstas no contrato originário devem incidir ao longo do tempo de vigência do acordo, sob pena de causar insegurança jurídica e, na hipótese de majoração dos juros, seria devida nova revisão contratual em detrimento dos interesses da parte hipossuficiente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003783-97.1989.403.6100 (89.0003783-8)** - LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA (SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 89.0003783-8 AUTOR: LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório, constante do extrato de fls. 501 em favor da parte autora. Após, publique-se a



presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0044059-68.1992.403.6100 (92.0044059-2)** - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Fls. 324: Tratando-se de valores decorrentes de Precatório/PRC, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Após o trânsito em julgado e comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011508-59.1997.403.6100 (97.0011508-9)** - ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO ESPERIDIAO DE LIRA X ANTONIO LUIZ GONCALVES X ANTONIO MATIAS DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

AUTOS Nº: 97.0011508-9 AUTOR: ANTÔNIO CARLOS DO CARMO, ANTONIO ESPERIDIÃO DE LIRA, ANTÔNIO LUIZ GONÇALVES, ANTONIO MATIAS DOS SANTOS e ANTONIO MARTINS DA SILVARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. A transação noticiada realizada entre os autores ANTONIO LUIZ GONÇALVES (Fls. 460) e ANTÔNIO CARLOS DO CARMO (fls. 301) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já foram anteriormente homologadas nos presentes autos às fls. 460 e 301, respectivamente, restando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos demais expurgos inflacionários, em cumprimento ao v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região nos autos da Ação Rescisória 2005.03.00.005278-0, quanto aos autores ANTONIO ESPERIDIAO DE LIRA, ANTONIO MATIAS DOS SANTOS e ANTONIO MARTINS DA SILVA (fls. 478-515), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0013238-08.1997.403.6100 (97.0013238-2)** - DEVANILDA RODRIGUES SPERANDIO X DJAIR FREIRES DA ROCHA X EDIVALDO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO VIEIRA ALVES X JOAO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, Intime-se o advogado da parte autora para retirar o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. PA 1,10 Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0016657-84.2007.403.6100 (2007.61.00.016657-8)** - PATRICIA ABRAO(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0016657-84.2007.403.6100 AUTORES: PATRICIA ABRAO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída inicialmente perante a Justiça Federal de Guarulhos, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência de perda de ativos financeiros decorrentes da não aplicação de correção monetária pelo IPC nos meses de junho/87 e janeiro/89 sobre depósitos em conta poupança de sua titularidade. Alega, em síntese, a ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. A CEF contestou às fls. 21/27 argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Foi determinada à autora a juntada do número da agência e conta poupança objeto da ação, bem como dos extratos bancários relativos aos



períodos em que pleiteia a correção monetária e planilha de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de extinção do feito. A autora interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 33/42, no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal apenas para ser analisado o pedido de expedição de ofício (fls. 44). Foi indeferida a expedição de ofício à CEF às fls. 45. A autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 47/57. Foi proferida decisão às fls. 58 reconsiderando as decisões agravadas de fls. 31 e 45, invertendo o ônus da prova e determinando à CEF a juntada de extratos bancários relativos aos períodos pleiteados pela autora referente a todas as contas de caderneta de poupança. A CEF manifestou-se às fls. 70 afirmando que não foram localizados os extratos. Instada a se manifestar acerca da alegação da CEF, a autora sustentou que, no momento da abertura da conta poupança, era menor de idade, razão pela qual a conta foi registrada com o CPF de seu pai, José Abrão. Afirmou, ainda, que em 2004 transferiu a conta de agência bancária e alterou os dados cadastrais para a sua titularidade, requerendo nova pesquisa com o CPF 053.053.538-34, de seu genitor (fls. 79/80). O requerimento da autora foi deferido às fls. 81. A CEF manifestou-se às fls. 83/84, informando que não foram localizadas contas de poupança pela busca do CPF 053.053.538-34. Foi proferida decisão às fls. 87 determinando à CEF que se manifestasse sobre a informação de que a conta poupança alvo do presente feito foi transferida em 19/04/2004, com alteração da agência bancária e titularidade para a conta 0307.013.00093425-0, devendo informar se possui em seus cadastros o número anterior da referida conta e agência. Foi determinado, ainda, à autora, o fornecimento do endereço da agência bancária onde ela possuía a conta poupança declinada nos autos. A CEF solicitou dilação de prazo às fls. 88 e a autora informou às fls. 89 que possuía conta poupança na agência de Itapetininga/SP, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n.º 500, reiterando que a abertura foi feita no CPF de seu pai, José Abrão. Foi deferido o prazo improrrogável de 30 dias solicitado pela CEF para apresentar extratos da conta poupança em nome do Sr. José Abrão, na Agência de Itapetininga/SP às fls. 90. A CEF manifestou-se às fls. 91 informando ter esgotado todos os meios de busca na tentativa de encontrar a conta poupança em nome do Sr. José Abrão. Foi proferida decisão às fls. 94 acolhendo a manifestação da CEF e determinando à autora a juntada de extratos bancários relativos aos períodos pleiteados. Salientou-se que, na hipótese de ser demonstrada que a titularidade da conta à época dos expurgos era do Sr. José Abrão, deverá a autora corrigir o polo ativo do feito, sob pena de extinção. A autora interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 96/111, ao qual foi dado provimento, conforme decisão de fls. 120/125. Instada a apresentar os dados necessários a comprovação da titularidade da conta à época dos expurgos inflacionários objeto do presente feito (fls. 127), a autora manifestou-se às fls. 131 afirmando estar desobrigada a colacionar tais documentos, haja vista a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 94. Às fls. 132 foi proferida decisão determinando à CEF a apresentação de documentos e informações acerca das contas n.ºs 2223.013.623559-0 e 0307.013.00093425-0. A CEF cumpriu a determinação às fls. 134/143 assinalando que ambas as contas referem-se a período posterior ao pleiteado. Informa que a conta n.º 2223.013.623559-0 foi localizada com data de abertura em 29/08/1997. No tocante à conta n.º 0307.013.00093425-0, foi aberta em 19/04/2004 e permanece ativa até os dias de hoje. Ressalta que a agência n.º 2223 pertence ao PAB da Câmara dos Deputados, no Distrito Federal, que somente foi aberta em 21/02/1990 e se mantém ativa até os dias atuais, não tendo nada em comum com a agência n.º 0307 situada em Itapetininga/SP, com abertura em 21/04/1952 e também se mantém ativa. Instada a manifestar-se acerca das alegações da CEF, a autora reiterou a sua petição de fls. 79/80 pontuando não se cuidar de abertura de conta em 2004, mas sim de transferência de agência e alteração de dados cadastrais, requerendo, por fim, nova intimação da CEF para providenciar o histórico real das contas, sob pena de multa diária (fls. 150/152). Foi proferida decisão às fls. 153 determinando à CEF a juntada de documentos que comprovem a abertura das referidas contas, tais como fichas de cadastro e abertura da conta, cartão de assinatura, fichas de controle de movimentações financeiras que estejam em seu poder, bem como informar se há registro de transferência da conta 2223.013.623559-0 para a conta 0307.013.00093425-0 em 19/04/2004 e se há registro de alteração cadastral quanto à titularidade e agência. A CEF manifestou-se às fls. 154 reiterando a petição de fls. 134/143. Foi proferida decisão às fls. 155 concedendo prazo para a autora se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela CEF. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Em relação à arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e à falta de interesse de agir, tenho que as preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, rejeito a alegação de prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 31.05.2007, dentro do prazo legal. Consoante se extrai da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora obter o pagamento de verbas oriundas de expurgos inflacionários. Nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices inflacionários expurgados das cadernetas de poupança é admissível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a juntada dos extratos bancários referentes ao período questionado, o que foi feito nos autos. Entretanto, incumbe à autora a comprovação da titularidade de conta mediante a indicação dos elementos essenciais à sua identificação, como o número e a respectiva agência bancária. Após inúmeras tentativas da CEF no sentido de localizar os extratos de contas poupança de titularidade da autora, ou de seu genitor, no período dos expurgos inflacionários pleiteados, a ré juntou aos autos os documentos de fls. 136/143, os quais revelam que a conta poupança n.º 2223.013.00623559-0 foi aberta em agosto/97 e a conta n.º 0307.013.00093425-0 em

31/03/2004. Mesmo diante da documentação acostada aos autos pela ré, a autora insiste em requerer a realização de novas diligências a fim de que a CEF pesquise por extratos de outras possíveis contas em seu nome ou de seu genitor, o que não se me afigura razoável. Ora, não pode a ré ser obrigada a pesquisar no seu banco de dados outras contas além daquelas constantes dos autos, sem que haja pelo menos indícios de que a pessoa foi, de fato, titular de conta poupança. Neste sentido, atente-se ao teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DOS PERÍODOS PLEITEADOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A LOCALIZAÇÃO DA CONTA 1 - Tratando-se da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora apelada, eis que detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente. 2 - Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos, desde que o autor forneça elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. 3 - A CEF informou a impossibilidade de apresentar os extratos solicitados, porquanto não informado o número da conta e da respectiva agência, bem assim por não ter localizado, pelo CPF do autor, qualquer conta-poupança ativa ou inativa. 4 - Instado a se manifestar a respeito, o autor nada esclareceu quanto às petições da CEF no sentido da impossibilidade de localização dos extratos tão-somente com os dados por ele fornecidos (nome completo e CPF), limitando-se a roborar o exposto na exordial. 5 - O autor deve fornecer elementos suficientes para a localização da conta, tais como: comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indicar a agência e o número da conta. Precedentes desta Corte (Processo nº 2007.61.17.002393-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 16/9/2008). 6 - Apelação não provida. (TRF3, Apelação Cível n.º 0003830-96.2007.403.6114, Relator Desembargador Nery Junior, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 2, 24/03/2009, pág. 869) Por conseguinte, não faz jus a autora à correção monetária nos períodos de junho/87 e janeiro/89, porquanto restou demonstrado nos autos que as contas poupança de titularidade da autora n.ºs 2223.013.00623559-0 e 0307.013.00093425-0 foram abertas após o período em referência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

**0013270-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013270-6) - RICARDO DIAS DE ASSUMPCAO X CASSIA MARIA MASSARELI (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Sentença Tipo A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0013270-27.2008.403.6100 AUTORES: RICARDO DIAS DE ASSUMPCÃO e CASSIA MARIA MASSARELI RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO DIAS DE ASSUMPCÃO e CASSIA MARIA MASSARELI em face do BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que lhes assegurem: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a primeira Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC, bem como quanto à capitalização de juros; 2) que a Ré promova inicialmente a amortização e depois faça incidir a correção monetária; 3) que a Ré promova o reajuste das prestações pelo PES/CP; 4) declaração de nulidade da cláusula de confissão de dívida oriunda do contrato de sub-rogação de dívida firmado em 17/6/1997; 5) abstenção da ré de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel; 6) a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, ainda, o Código Consumerista, excluindo as cláusulas abusivas e a onerosidade excessiva. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 186/187. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 459/468). A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 197/221 alegando que o contrato não foi liquidado e, conseqüentemente, ainda não foi habilitado ao FCVS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Banco do Brasil S/A, sucessor por incorporação do Banco Nossa Caixa S/A, ofereceu contestação às fls. 230/253 arguindo, em sede preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, a improcedência do pedido. A União Federal manifestou interesse na demanda às fls. 434/435, tendo sido deferido o ingresso no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente simples (fls. 472). Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 516/528. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 539, 540/542, 543/549 e 550. Laudo complementar às fls. 568/574. Nova manifestação das partes às fls. 581, 582/583, 585 e 586/590. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. No mérito,

examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. O financiamento de que trata a presente ação foi obtido originalmente em 04/04/1988. Posteriormente, em 17/6/1997, tal contrato foi sub-rogado à parte autora, com base na Lei nº 8.004/90. Os autores se insurgem contra a cláusula de confissão de dívida oriunda do contrato de sub-rogação de dívida com a interveniência da instituição financeira. Contudo, tenho que a transferência da dívida hipotecária contraída no contrato anterior configura não a sub-rogação contratual mas refinanciamento, sendo adotadas regras próprias, em atenção às peculiaridades do novo mutuário, especialmente no tocante à sua renda e categoria funcional a que pertence, carecendo a parte autora de legitimidade para postular a revisão do primitivo contrato de financiamento. De seu turno, o contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do

reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De outra parte, a perícia contábil constatou que os valores dos encargos mensais apurados de acordo com os índices da categoria profissional pactuada no contrato se apresentaram em valores um pouco superiores aos exigidos pelo Agente Financeiro Anexo A (fls. 525/528), ficando assim demonstrado que o Mutuário não foi prejudicado com a cobrança de valores indevidos. Cotejando as planilhas apresentadas pelo Sr. Perito, os valores cobrados pela Ré se apresentaram ora inferiores e ora superiores aos valores devidos apurados de acordo com os índices da categoria profissional. A partir de 04/08/03 as prestações cobradas pela instituição financeira tornaram-se sistematicamente inferiores, ficando caracterizado que, no cômputo geral, os mutuários não foram prejudicados. Outrossim, como bem salientado pelo Sr. Perito Judicial No tocante a discussão sobre o cálculo dos juros e os índices e critérios adotados para reajustar e amortizar o saldo devedor se apresenta totalmente inócua para o Mutuário uma vez que o contrato prevê a cobertura pelo FCVS, assim sendo, o saldo devedor residual porventura existente após o pagamento da última prestação será quitado pelo citado fundo sem nenhum ônus para o Mutuário. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**0018656-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018656-9) - JOSE GEOVANE DE FREITAS(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) AUTOR(ES): JOSÉ GEOVANE DE FREITASRÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A** Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JOSÉ GEOVANE DE FREITAS (Fls. 178) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Assinalo que a Caixa Econômica Federal noticia que o autor recebeu os créditos dos expurgos

inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, relativos ao vínculo empregatício mantido pela CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS em 26/03/2002, por intermédio do processo 95.0021255-2, conforme demonstrado às fls. 176-186, devendo nesta parte, ser julgado extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003017-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003017-3)** - LUIZ SAVERIO NOCERA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

AUTOS Nº: 2009.61.00.003017-3 AUTOR(ES): LUIZ SAVERIO NOCERARÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor LUIZ SAVERIO NOCERA (Fls. 145) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021639-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021639-6)** - CLEUSA APARECIDA DE MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

AUTOS Nº: 2009.61.00.021639-6 AUTOR(ES): CLEUZA APARECIDA DE MATOSRÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor CELUZA APARECIDA DE MATOS (Fls. 139) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0026519-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026519-0)** - MIGUEL LUIZ GUILHEM (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AUTOS Nº: 2009.61.00.026519-0 AUTOR(ES): MIGUEL LUIZ GUILHEMRÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor MIGUEL LUIZ GUILHEM (Fls. 65) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002805-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002805-3)** - FRANCISCO CARLOS ALFIERI X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Sentença Tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2010.61.00.002805-3 AUTORES: FRANCISCO CARLOS ALFIERI e SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI RÊS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCO CARLOS ALFIERI e SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a revisão do contrato de mútuo habitacional para afastar o

anatocismo na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Foi proferida sentença às fls. 167/169, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada, posto que tal matéria foi apreciada no processo nº 2000.61.00.014456-4, que tramitou na 13ª Vara Cível Federal. Em sede de apelação, o E. TRF-3ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, sob o fundamento de que no processo nº 2000.61.00.014456-4 não foi formulado pedido idêntico ao deduzido no presente feito, a saber, decreto de ocorrência de anatocismo (fls. 191/193). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 202/261, arguindo, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam; a impossibilidade jurídica do pedido; e a prescrição da ação. No mérito, afirma a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 294/295. A parte autora apresentou réplica às fls. 301/323. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, haja vista que tal alegação confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Não merece prosperar ainda o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como reclama o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outra parte, não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao anatocismo na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Conforme se verifica do contrato de financiamento firmado com a CEF em 09/02/1990, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação e eleito no contrato em exame, advém substancialmente do disposto no artigo 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. A utilização da Tabela Price não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. P. R. I.

**0018329-25.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-27.2010.403.6100) KUEHNE AND NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0018329-25.2010.403.6100 EMBARGANTE: KUEHNE AND NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos acerca de eventuais vícios na r. sentença de fls. 369/373. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Ressalto não ter havido as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Contudo, para melhor aclarar o julgado, acolho, em parte, os embargos para adicionar à decisão embargada o seguinte excerto: 1. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora

declaração de nulidade do lançamento tributário em razão da ocorrência de decadência e, alternativamente, de prescrição. Os créditos ora questionados se referem ao adicional de frete para renovação da Marinha Mercante relativo aos anos de 2001 (procedimento administrativo nº 50785098677/2006-61/CDA nº 80 6 10 005659-84) e 2003 (procedimento administrativo nº 50785061829/2009-13/CDA nº 80 6 09 031478-63), os quais estariam extintos pela decadência ou prescrição. Não identifiquei a ocorrência de decadência e prescrição dos créditos tributários em apreço. No que concerne à CDA nº 80 6 10 005659-84, verifico que ela se refere à pendência de recolhimento de AFRMM - ano 2001 (fls. 81 e 122). Tal débito decorre de operações realizadas no ano de 2001, que originaram o débito de R\$ 176.653,55 (fls. 122). Acerca de tal débito o contribuinte foi notificado para pagamento em 16.08.2005 (fls. 122). A autoridade apurou saldo remanescente, apesar do atendimento parcial dessa empresa, no valor consolidado de R\$ 25.153,41 (fls. 133); o contribuinte foi notificado em 03.02.2006 para pagamento até 22.02.2006, completando-se, desta forma, o lançamento do crédito tributário quanto ao saldo devedor remanescente. Em 07.12.2006 o contribuinte foi novamente instado para pagamento do saldo (fls. 137) no valor atualizado de R\$ 26.385,01 e, no documento datado 01.04.2008 (fls. 141) e igualmente enviado e recebido pelo contribuinte em 05.04.2008 (fls. 142), a autoridade mercante listou os ofícios encaminhados sobre referido débito pendente, notificando, nesta oportunidade, que, diante do inadimplemento, o procedimento de inscrição do débito em dívida ativa fora inaugurado. Tal débito gerou a CDA nº 80 6 10 005659-84 extraída em 07.04.2010 e, em 23.06.2010, a exigibilidade do crédito restou suspensa em virtude de depósito judicial do valor realizado nos autos da ação cautelar em apenso (fls. 125). Destarte, não há falar em decadência ou prescrição do crédito tributário na medida em que a autoridade competente observou com propriedade os prazos legais para constituição e exigência do crédito. (...)2. MÉRITO(...)No tocante à divergência dos padrões numéricos dos conhecimentos de embarque, melhor sorte não assiste à autora. A autora se resumiu a alegar: (Doc. nº 08), inúmeros conhecimentos de embarque não pertencem à autora, vez que não atentem ao sobredito padrão numérico da empresa, motivo pelo qual, torna-se impossível a sua localização nos arquivos próprios, posto que possuem numeral inferior a 14 (quatorze) algarismos. (fls. 16). Não há prova de dito padrão que identifica a autora, bem como a indicação de quais lançamentos referidos no doc.08 (fls. 75/77) não lhe pertenceriam.. Tais fatos não possuem o condão de afastar a presunção do ato administrativo, mormente considerando se tratar de argumentos desprovidos de indicação certa e determinada. Quanto aos demais pontos suscitados, saliento que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se achar prejudicada mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS, EM PARTE, para integrar à sentença o excerto acima declinado. No mais, mantenho-a tal como lançada. P.R.I.C.

**0009209-21.2011.403.6100 - EVERALDO BERNARDES COSTA X SANDRA APARECIDA BERNARDES DA COSTA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009209-21.2011.403.6100 AUTOR: EVERALDO BERNARDES COSTA E SANDRA APARECIDA BERNARDES DA COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando o autor obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a CEF. Requer, ainda, a revisão contratual. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no art. 26 da Lei n.º 9.514/97, bem como a violação de cláusulas contratuais por parte da ré. Afirma, ainda, a falsidade da assinatura aposta na notificação para purgação da mora realizada perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 75/76. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 85/119 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação e a litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores replicaram às fls. 166, bem como requereram a produção de prova documental para que o 8º Oficial de Registro de Imóveis exhiba nos autos o original das intimações assinadas pelos requerentes, a fim de apurar incidente de falsidade mediante a realização de exame grafotécnico. Requereu, ao final, prova pericial para revisão dos valores. Foi formulado novo pedido de liminar pelos autores às fls. 169/170, que foi indeferido às fls. 173/174. Determinada a juntada dos documentos originais de intimação dos autores, o 8º Cartório de Registro de Imóveis informou às fls. 179 a impossibilidade de fazê-lo, haja vista que tais documentos somente foram arquivados por meio digital, conforme autorização da Corregedoria Permanente das Serventias Registrais da Comarca da Capital, no processo n.º 583.00.2004.089356-7. Foi indeferida a produção de prova pericial contábil às fls. 183. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito verifico que a inicial atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia. Não merece prosperar a alegação de carência de ação, tendo em vista que o autor busca a anulação da consolidação da propriedade com base na inconstitucionalidade do procedimento. De outra parte, indefiro o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, posto que suas alegações não repercutiram na cognição dos fatos e na prestação jurisdicional. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que não assiste razão ao

autor. Inicialmente, os autores afirmam a falsidade das assinaturas apostas na notificação expedida pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis e requereram prova grafotécnica a fim de provarem o alegado. Entretanto, verifico a impossibilidade de realização da referida prova, haja vista que o Oficial de Registro de Imóveis não possui os documentos originais, que foram arquivados por meio digital, conforme autorizado pela Corregedoria Permanente das Serventias Registrais da Comarca da Capital no processo n.º 583.00.2004.089356-7. O ato praticado pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis ora impugnado pelos autores é dotado de fé pública, revestindo-se de presunção legal de veracidade. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como de seus efeitos, sob o fundamento de inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97 e ocorrência de vícios no referido procedimento. Pleiteia, ainda, a revisão contratual. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei n.º 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004) Por conseguinte, salta aos olhos que a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Por fim, mantida a consolidação da propriedade em nome da CEF, resta prejudicado o pedido de revisão contratual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018297-83.2011.403.6100 - AILTO GOMES HONORATO X ANTONIO BAPTISTA CARNEIRO X JOAO GOMES HONORATO X MARCO ANTONIO BERNARDO X NOEL ALVES PERUGINI X EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO X CICERO XAVIER DANTAS (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0018297-83.2011.403.6100 AUTORES: AILTON GOMES HONORATO, ANTONIO BAPTISTA CARNEIRO, JOÃO GOMES HONORATO, MARCO ANTONIO BERNARDO, NOEL ALVES PERUGINI, EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO e CÍCERO XAVIER DANTAS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, e a exclusão da base de cálculo do montante concernente aos juros de mora Sustenta, em síntese, que a exação em comento não deveria recair sobre os valores que foram pagos de maneira cumulada. A União Federal contestou arguindo a legalidade do ato, pugnano pela improcedência do pedido. Os autores, MARCO ANTONIO BERNARDO e EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO requereram a desistência do feito, tendo a União resistido ao pedido (fls. 241). Replicou a parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. A vista da resistência da União quanto ao pedido de desistência do feito



com relação aos autores MARCO ANTONIO BERNARDO e EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO, passo ao julgamento do mérito em face de todos os demandantes. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a parte autora a restituição de imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumulativamente em reclamação trabalhista, além dos juros de mora apurados. Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte autora. De fato, o imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.** 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007). O artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos cumuladamente em razão de reconhecimento judicial dos direitos trabalhistas pleiteados com o conseqüente pagamento das verbas a que a parte autora fazia jus na época e que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido quitados mensalmente, poderiam estar isentos ou sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Assim, é de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. Ademais, por ter recebido as verbas trabalhistas de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. De seu turno, quanto à incidência sobre juros de mora, a legislação civil conceitua e define a natureza jurídica dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil de 2002 (a seguir transcrito), sendo categórica acerca do seu caráter indenizatório: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Nesta linha de raciocínio, tendo os juros de mora caráter indenizatório, não se enquadram eles nos conceitos de renda e de proventos, nem configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. N.º 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (negritei)(RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (negritei)(RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Anoto, também, trecho da decisão proferida, no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001781-7/SP, pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região - Dra. CONSUELO YOSHIDA: De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato

gerador o lucro das empresas. A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL. Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC. Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL). Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência e declarar a inexigibilidade de dita exação sobre o montante recebido a título de juros de mora, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

**0018359-26.2011.403.6100** - MARCILIO DE ASSIS ALBUQUERQUE (SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

SENTENÇA - TIPO BAUTOS Nº 0018359-26.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCILIO DE ASSIS ALBUQUERQUE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor busca obter provimento judicial que afaste a incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria. Alega ter sido associado da Fundação Sistel de Seguridade Social durante a vigência do contrato de trabalho firmado com a Telesp S/A. Sustenta que a referida Fundação paga mensalmente a sua complementação de aposentadoria sobre a qual recolhe o Imposto de Renda na fonte. Afirma a ocorrência de bis in idem, na medida em que o Imposto de Renda é retido na fonte e também quando o declara no ajuste anual. Defende que a complementação de aposentadoria recebida por ele não é renda nem acréscimo patrimonial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar o depósito judicial do valor referente à exação. A União contestou argüindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, afirmou a legalidade da exação no tocante ao resgate das contribuições vertidas após o advento da Lei nº 9.250/95. Replicou a parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar argüida pela União na medida em que o autor se desligou da empregadora em 11.03.2011, oportunidade em que passou a receber parcela da complementação de aposentadoria. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter provimento jurisdicional destinado a afastar a exigibilidade de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria. O tratamento tributário conferido à matéria em destaque teve início logo depois da edição do diploma especificamente destinado à regulação da previdência privada no País, consubstanciado na Lei nº 6.435/77. Nesse sentido, assim dispunha o art. 2º do Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978: Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Os arts. 4º e 5º do mesmo Decreto-lei, complementando sistematicamente o disposto pelo art. 2º acima transcrito, previam a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de renda diferida e sobre os pecúlios pagos pelas entidades de previdência privada. In verbis: Art. 4º. As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Art. 5º. Quando o benefício referido no artigo 4º revestir a forma de pecúlio ficará sujeito à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). Parágrafo único - O rendimento será, à opção do beneficiário, tributado exclusivamente na fonte ou incluído na declaração de rendimentos, considerando-se, neste último caso, o imposto descontado na fonte como antecipação do que for devido na declaração. A referida disciplina foi mantida até a vigência da Lei nº 7.713/88, cujo art. 6º, VII, b, em sua redação original, estipulava a não incidência sobre benefícios previdenciários privados relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, ao passo que o art. 3º, caput, do mesmo diploma, preconizava que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14, não havendo, nestes artigos, qualquer menção às contribuições dos participantes de planos de previdência privada. Posteriormente, a Lei nº 9.250/95, além de revogar o art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88, passou a prever, em seu art. 4º, V, que não se incluem na base de cálculo do imposto as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos

da Previdência Social, e, em seu art. 33, estipulou a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conclui-se, por conseguinte, que as contribuições pagas entre o Decreto-lei n.º 1.642/78 e a Lei n.º 7.713/88 eram excluídas da base de cálculo do imposto de renda, ficando sujeitos à incidência os resgates antecipados, mesmo que a legislação não fosse expressa em tal sentido, porquanto o montante resgatado não havia sido anteriormente tributado. Entre a Lei n.º 7.713/88 e a Lei n.º 9.250/95, as contribuições dos participantes compunham a base de cálculo da exação, porém passaram a não sofrer a incidência no resgate antecipado e da complementação de aposentadoria de tais contribuições por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afastando, assim, o bis in idem. O regime preconizado pela Lei n.º 9.250/95 reinstituiu a sistemática do Decreto-lei n.º 1.642/78, prevendo, em seu art. 4º, V, a exclusão das contribuições da base de cálculo e, no art. 33, estipulando a incidência sobre os resgates antecipados e sobre o recebimento de benefício. O restabelecimento do regime, no entanto, não cuidou expressamente das contribuições que, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, integraram a base de cálculo do imposto por força da Lei n.º 7.713/88, gerando bis in idem no que toca a tais montantes, que viriam a ser novamente tributados a partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da Lei n.º 9.250/95. Temos, assim, o seguinte quadro: por força do Decreto-lei n.º 1.642/78, as contribuições recolhidas anteriormente à vigência da Lei n.º 7.713/88 pelos participantes dos planos de previdência privada não foram tributadas. O último diploma, todavia, isentou a parte dos benefícios composta por tais contribuições. Nada dispôs acerca do resgate antecipado das contribuições do período, que, assim, deveria sofrer a incidência do imposto de renda. As contribuições recolhidas entre a vigência da Lei n.º 7.713/88 (1º de janeiro de 1989) e a da Lei n.º 9.250/95 (31 de dezembro de 1995) compuseram a base de cálculo do imposto de renda incidente no período, não sendo admissível que sofram nova incidência no momento do resgate ou do recebimento do benefício. As contribuições pagas a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95 foram afastadas da incidência do imposto, razão pela qual elas podem sofrer a incidência no resgate ou recebimento do benefício. Apesar das várias modificações na legislação quanto ao momento de incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos a entidade de previdência privada por parte dos participantes, o que não deve ser admitido é que eles sejam tributados duas vezes, uma antes e outra depois da percepção do benefício, sob pena de se consagrar dupla incidência, violando-se o ne bis in idem. Neste sentido se firmou entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. I - O recorrente comprova que contribuiu para entidade de previdência privada, entretanto não fez comprovação de que sobre tais valores houve incidência de imposto de renda. Saber se o Fisco tributou os valores recolhidos em favor da entidade de previdência privada não faz parte da relação jurídica tributária estabelecida entre a Fazenda Nacional e a entidade. Assim caberia à Fazenda Nacional fazer prova do fato impeditivo alegado. II - Se a recorrida traz aos autos os comprovantes de pagamento de seus benefícios, nos quais se evidencia a cobrança da exação, e afirma, com base na legislação de regência, ter direito a não sofrer retenção das parcelas que recebe como complementação de aposentadoria a título de imposto de renda na fonte, esse fato é constitutivo do direito. Efetivamente, cabe à ré, ao impugná-lo, provar a alegação (art. 333, II, do CPC), uma vez que argumentou fato impeditivo do direito da autora (REsp n.º 733.260/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22.08.2005). III - Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n.º 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.2005; AgRg no AgRg no REsp n.º 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05.12.2005 e EREsp n.º 673.274/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKY julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005. IV - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, conforme restou decidido no julgamento dos EREsp n.º 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24/03/2004. V - Recurso especial parcialmente provido. Grifei. (STJ, REsp n.º 879.550, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17.05.2007, pág. 216) Em relação às parcelas vertidas ao Fundo de Previdência Privada pela patrocinadora, tenho que sobre elas incide o imposto de renda. Assim, o recebimento do valor das contribuições depositadas pela patrocinadora caracteriza aquisição de disponibilidade econômica e jurídica e, por consequência, acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento corrobora com a tese ora expandida: **IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - Com relação à prova da retenção do tributo, o****

Tribunal de origem em momento algum debateu tal matéria, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 282 e 356 do STF. II - Com relação à alínea c do art. 105, da CF/88, a agravante não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas. III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n.º 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e AgRg no AgRg no REsp n.º 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/05. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp n.º 925.988, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.08.2007, pág. 421) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade de imposto de renda sobre os valores recebidos mensalmente pelo autor a título de benefício de suplementação de aposentadoria da Fundação Sistel de Seguridade Social, até o limite do imposto pago por ele sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

**0019800-42.2011.403.6100 - W.A. SERVICE LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0019800-42.2011.403.6100 AUTOR: W. A. SERVICE LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine o afastamento de qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigir a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário-família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias do auxílio doença, auxílio creche e aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, que as verbas descritas no tópico anterior não integram base de cálculo das contribuições previdenciárias. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Em contestação às fls. 3477/3503 a União Federal arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a natureza salarial das verbas questionadas, razão pela qual elas integram o salário de contribuição. A autora replicou às fls. 3505/3513. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 3513/3519 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora a título de aviso prévio indenizado, salário família e auxílio creche. Foi interposto Agravo de Instrumento, noticiado pela União às fls. 3526, ao qual foi dado parcial provimento para restringir a antecipação dos efeitos da tutela às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e auxílio creche. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora afastar as verbas denominadas horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário-família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias do auxílio doença, auxílio creche e aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. férias, 1/3 constitucional de férias e férias indenizadas As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto

de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. 3. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença Malgrado os argumentos da autora, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. 4. Horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre as horas extras. 5. Adicional de periculosidade e insalubridade A CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Tendo a CF equipado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem as hipóteses legais. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 6. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN. (TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Wilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. 1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição. (TRF - 4ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007). 7. Auxílio-creche O auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT. A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época. A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação peço vênia para transcrever: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 8. Salário-maternidade O salário

maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 9. Salário-família O salário-família, por sua vez, não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora a título de 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO FAMÍLIA E AUXÍLIO CRECHE, bem como para garantir o direito à compensação dos valores indevidamente pagos, conforme as guias de recolhimento acostadas aos autos. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.

**0022662-83.2011.403.6100** - ALVARO DE OLIVEIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0022662-83.2011.403.6100 AUTOR: ÁLVARO DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2º. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 59/72, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01 ou pela Lei nº 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF noticiou às fls. 75/76 que o autor já recebeu os créditos referentes aos expurgos inflacionários através da ação judicial nº 93.0002350-0, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares em São Paulo, Taboão e Osasco. Instada a manifestar-se acerca das alegações ventiladas pela CEF, o autor requereu prazo suplementar de 10 dias. Diante do lapso temporal transcorrido sem que o autor se manifestasse, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, esclareço que a ação individual para correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS não configura hipótese de litispendência em relação à ação coletiva nº 93.0002350-0, ajuizada pelo Ministério Público e Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares em São Paulo, Taboão e Osasco, conforme já decidiu reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça (AGREsp 240.128/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02.05.2000). A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva quanto às multas de 40% e 10%, importa destacar que o autor pleiteia apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem ao objeto da ação. No que concerne à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização

feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Por sua vez, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que, após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato,

àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Analisando os documentos acostados nos autos, entendo que o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez ter mudado de emprego diversas vezes após a sua opção pelo regime do FGTS. Diante do exposto: a) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008966-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-70.2012.403.6100) ROSA PATRICIA NUNES (SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0008966-43.2012.403.6100 AUTOR: ROSA PATRICIA NUNES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando o autor obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da consolidação propriedade do imóvel pela CEF, repactuar o instrumento contratual a fim de afastar as normas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, para que constem apenas os dispositivos do Sistema Financeiro da Habitação. Requer, ainda, a revisão contratual, com a exclusão da Taxa Administrativa. Afirma a ocorrência de violação de cláusulas do contrato por parte da ré. Sustenta que a CEF não observou o procedimento de consolidação, deixando de intimar a autora pessoalmente para purgar a mora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 66/68. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 79/103 arguindo, preliminarmente, a carência da ação e a decadência. No mérito, afirma a legalidade das cláusulas pactuadas, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade às fls. 112/122. A autora apresentou réplica às fls. 125/138. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente tenho que não merece prosperar a alegação de carência de ação, tendo em vista que o autor busca a anulação da consolidação da propriedade com base na inconstitucionalidade do procedimento utilizado para tanto. Rejeito a alegação de decadência, haja vista que a autora pleiteia a anulação da consolidação do imóvel realizada pela ré e não do contrato de financiamento. No mérito, não assiste razão à autora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como de seus efeitos, sob o fundamento de vícios ocorridos no procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97. Pleiteia, ainda, a revisão contratual, com a exclusão da Taxa de Administração. Numa primeira aproximação, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei n.º 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária, in verbis: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel; (...) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei n.º 11.481, de 2007) (...) grifei Como se vê, a alienação fiduciária de coisa imóvel constitui regime de satisfação de obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo o Sistema Financeiro de Habitação. Por outro lado, o 1º, do art. 22, da Lei n.º 9.514/97 estabelece que a alienação fiduciária não é privativa de entidades que operam no Sistema Financeiro Imobiliário. Assim, não diviso a ilegalidade apontada pela autora, na medida em que o contrato foi celebrado de acordo as normas do SFH, sendo a alienação fiduciária o regime de satisfação da obrigação escolhido. Registro ainda que, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. No que tange ao procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação do imóvel, conforme disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente



constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel em destaque não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. De outra parte, segundo revelam os documentos acostados pela CEF às fls. 112/122, a ré cumpriu integralmente o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, com a notificação pessoal da autora para a purgação da mora, não havendo falar em vícios de qualquer natureza. Ademais, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Por fim, mantida a consolidação da propriedade em nome da CEF, resta prejudicado o pedido de revisão contratual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010953-17.2012.403.6100** - PRISCILA DE JESUS ALMEIDA (SP137098 - LUIZ BATISTA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Sentença Tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0010953-17.2012.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: PRISCILA DE JESUS ALMEIDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 76/77. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. A sentença analisou convenientemente a questão. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Contudo, assinalo que o 2º, do artigo 20, da Lei 10.522/2001, dispõe que: Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006256-50.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011054-40.2001.403.6100 (2001.61.00.011054-6)) LEWISTON MUSIC S/A X NELSON JOSE COMEGNIO (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1590 - VANESSA NOBELL GARCIA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Sentença tipo B19a Vara Federal Autos nº: 0006256-50.2012.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): LEWISTON MUSIC S/A E NELSON JOSÉ COMEGNIO Embargado(a,s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida por LEWISTON MUSIC S/A E NELSON JOSÉ COMEGNIO, opostos nos autos da ação ordinária nº 0011054-40.2001.403.6100. Sustenta a exordial, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, dada a existência de desproporcionalidade e irrazoabilidade dos honorários advocatícios impostos na sentença exequenda. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.55/60). É o relatório. Decido. De início, observo ter razão a União Federal quando afirma a existência de coisa julgada. Cuida-se de execução de título judicial transitado em julgado que condenou a

ora embargante a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (fls.99/104 dos autos principais).Assevere-se que a parte embargante aditou o valor dado a causa, conforme petição de fls.39/40 (dos autos principais), com a inclusa juntada de guia de custas complementar.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, nesta data, pro rata.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

**0012540-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014156-2)) LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA ME X AKIO IWATA X VANIA YUKIE TSURUTA IWATA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ E SP311603 - SIMONE SAYURI TAKIGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**  
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃOAUTOS N.º 0012540-74.2012.403.6100EMBARGANTES: LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA. ME, AKIO IWATA E VANIA YUKIE TSURUTA IWATAEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA. ME, AKIO IWATA E VANIA YUKIE TSURUTA IWATA, nos autos da Execução nº 0014156-26.2008.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.Sustenta a ocorrência da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.38/55).É O RELATÓRIO. DECIDO.Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais, conforme disposto no artigo 4º, XVI da LC nº 80/94.Conforme demonstrado nos autos principais (fls.78/81, 109/110, 113/115, 146/147, 152, 162/163 e 164/165), não há falar em vício passível de macular a citação por edital, sendo certo que restaram esgotados todos os meios disponíveis para a localização da executada.Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil.O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência.Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007).Todavia, assinalo que a cláusula 4 prevê a incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao ano, sendo indevida a cumulação.O contrato prevê, em sua cláusula 12, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA

CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 15/03/2005.Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula 4 do Contrato de Financiamento, copiado às fls.10/15 (dos autos principais), quanto à aplicação da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao ano.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007056-21.1988.403.6100 (88.0007056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA HELENA COTTI FIGUEIRA DE MELLO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)**

1) Petição e documentos de fls. 836-845: Considerando que os valores bloqueados às fls. 829 (Banco: Caixa Econômica Federal) e fls. 830 (Banco: Banco do Brasil S/A) referem-se, respectivamente, à percepção de aposentadoria e pensão por morte de anistiados, conforme demonstrados nos documentos de fls. 840-845, determino, após a juntada das respectivas guias de depósito judicial, as expedições dos competentes alvarás de levantamentos em favor da parte co-executada, MARIA HELENA COTTI FIGUEIRA DE MELLO, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Igualmente, determino após a juntada da respectiva guia de depósito judicial referente ao bloqueio realizado à fl. 829 (Banco: Itaú-Unibanco), a expedição do alvará de levantamento em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.3) Oportunamente, encaminhem-se os autos a SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo devendo constar a co-executada MARIA HELENA COTTI FIGUEIRA DE MELLO (CPF/MF nº 022.265.828-27).Por fim, em termos, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora de eventuais alugueres do imóvel penhorado e de bens em nome do cônjuge da co-executada, conforme determinação judicial proferida à fl. 816.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002407-70.2012.403.6100 - ROSA PATRICIA NUNES(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0002407-

70.2012.403.6100REQUERENTE: ROSA PATRICIA NUNESREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a improcedência do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a

requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041897-08.1989.403.6100 (89.0041897-1)** - JERIQUARA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JERIQUARA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0041897-08.1989.403.6100 AUTOR: JERIQUARA PREFEITURA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório, constante do extrato de fls. 431 em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0069851-58.1991.403.6100 (91.0069851-2)** - SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 91.0069851-2 AUTOR: SOLOTEST APARELHOS PARA MECÂNICA DO SOLO LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório, constante do extrato de fls. 223 em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0023105-10.2006.403.6100 (2006.61.00.023105-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022248-18.1993.403.6100 (93.0022248-1)) ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP305304 - FELIPE JIM OMORI E SP298300A - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP228207 - TATIANA CHAIM E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.320), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003306-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003306-0)** - RCCH PARTICIPACOES LTDA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X RCCH PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RCCH PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Fls. 230-234: Preliminarmente, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do devedor CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S.A., livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, nos endereços constantes às fls. 101, 110 e na base de dados da Secretaria da Receita Federal, até o limite do débito apontado pelo autor (R\$ 3.328,60). Fls. 217 e 236: Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 215-218, expedindo os alvarás de levantamento em favor da parte autora e da Caixa Econômica Federal, cujos procuradores ficam desde logo intimados a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013794-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

X LUIZ CARLOS ZANERATTO(SP297328 - MARCOS PEREIRA DA SILVA E SP266916 - BALTAZAR ROSA DA SILVA)

Sentença Tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0013794-53.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: LUIZ CARLOS ZANERATTO Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Pedro Valadares, nº 867, Bloco 1, apto. 05, Jardim Vitapolis, Itapevi, São Paulo - SP. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que o réu encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado judicialmente (28/03/2010) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório (fls. 45). Prejudicada audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que não houve notícia do cumprimento da carta precatória destinada a promover a citação do réu (fls. 72/73). Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação, bem como expedida nova carta precatória para intimação e citação do réu, a qual deixou de ser cumprida, tendo em vista que o réu não foi encontrado (fls. 79/80, 83 e 97). A Caixa Econômica Federal informou às fls. 99/105 que diligenciou administrativamente para apurar eventual abandono do imóvel e apurou que o réu reside no imóvel, mas só é encontrado após às 20:00 horas, hipótese que dificultou a intimação dele para as audiências. Além disso, afirma que o débito já atinge o montante de R\$ 42.845,00, o que inviabiliza qualquer possibilidade de acordo, com o que pleiteia a reintegração de posse e a tentativa de citação por hora certa. O pedido de liminar foi deferido às fls. 106/110. O réu apresentou contestação às fls. 150/152, pugnando pela improcedência do pedido. O Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 197 o cumprimento do mandado de reintegração de posse do referido imóvel. A autora apresentou réplica às fls. 206/209. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro a justiça gratuita requerida. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Outrossim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação judicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n. 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto

naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01.7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01.8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª Região, AG 247223, UF: SP, Primeira Turma, DJU 29/08/2006, Relator Juiz Johonsom Di Salvo).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Segunda Turma, AC 200361000085901, Relator Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PAGINA: 88).No tocante à taxa de ocupação, falece razão à CEF, na medida em que o inadimplemento já induz a retomada da posse. A inércia da credora na retirada do arrendatário, deixando correr in albis o período descrito às fls. 20/22, não acarreta a imposição de referidos encargos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, convalidando-se a liminar anteriormente concedida. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7080**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0520960-27.1983.403.6100 (00.0520960-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA(SP092027 - VITOR FARHA BRAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA(SP113659 - JULIO CESAR FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO(SP064320 - SERGIO HELENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X SUD MENNUCCI PREFEITURA(SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fls. 797/798: A Prefeitura de Sud Mennucci teve seu requisitório expedido em conformidade com a conta de fl. 451, homologada em despacho de fl. 529, fazendo jus ao valor de R\$ 28.229,52. O precatório foi pago em parcelas, sendo a primeira de R\$ 9.152,84 (fl. 559); a segunda de R\$ 19.443,54 (fl. 563). O despacho de fl. 710 determinou fossem reservados 10% do valor para pagamento dos honorários advocatícios ao advogado Pedro Pedace Junior, caso as autoras concordassem com o seu requerimento. Por essa razão, os alvarás destinados não só à Prefeitura de Sud Mennucci, mas às demais autoras, tiveram valores diferentes dos constantes nos extratos de pagamento. Os documentos juntados pela autora às fls. 799/800 são apenas minutas (rascunhos) dos alvarás e não estão corretas. Como a CEF informa às fls. 818/823, que na conta nº 1181.005.40181213-7 não há mais saldo, esclareça a coautora Prefeitura de Sud Mennucci, se efetuou algum levantamento referente aos valores aos quais faz jus nestes autos. no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, deverão as autoras se manifestar se concordam com o

pedido de levantamento dos honorários reivindicados pelo advogado Pedro Pedace Júnior às fls. 765/766 e 825, bem como acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0663534-05.1985.403.6100 (00.0663534-2)** - ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP X VARCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CENTRO BRASILEIRO DE NATACAO X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X DORIS INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA X VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do pagamento dos RPVs às fls. 2673/2680, estando os mesmos à disposição dos interessados em depósito na Caixa Econômica Federal para levantamento independente de alvará, com exceção do pagamento de fl. 2676 (disposição do juízo), devendo os beneficiários trazerem aos autos os comprovantes de liquidação, bem como, requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0730975-90.1991.403.6100 (91.0730975-9)** - SAMUEL KOUAK X YVONE JORGE WARDE KOUAK X ANA BEATRIZ WARDE KOUAK X ANA CRISTINA WARDE KOUAK BUCHAIN X JOSE FRANCISCO PAPA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 204/205: Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos RPVs às fls. 201/202, estando os mesmos à sua disposição em depósito na Caixa Econômica Federal para levantamento independente de alvará, devendo os beneficiários trazerem aos autos os comprovantes de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0034256-61.1992.403.6100 (92.0034256-6)** - DARTEC INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO E SP099156 - JOSE PAULO CAMARGO MAGANO E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como, da manifestação da União Federal às fls. 127/128, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0076456-83.1992.403.6100 (92.0076456-8)** - SERGIL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SOTINTAS DE OSVALDO CRUZ LTDA X SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA X SUPERMERCADO CASA ALIANCA LTDA X SUPERMERCADO OSVALDO CRUZ LTDA X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TINTAS POP LTDA X TRANS ROCAL RODOVIARIO CALIFORNIA LTDA X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X VANDERLEI BORTOLETTO OSVALDO CRUZ - ME X WILSON AKIRA KATO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E Proc. CELIA REGINA RIGOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA)

1) Recebo os Embargos de Declaração de fls. 335/336 por tempestivos. 2) A sentença de primeiro grau transitou em julgado em 16/11/1994, conforme certidão de fl. 147. 3) Embora a sentença de fls. 134/139 houvesse julgado procedente o pedido e condenado a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à parte autora, a mesma foi reformada em face da decisão dos Embargos Declaratórios à fl. 145, onde alterou-se o teor do dispositivo da sentença, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o interesse processual da autora restou prejudicado ao ser reconhecida a Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF, não sendo mantida a condenação da ré em custas e honorários advocatícios. Assim, não há nos autos qualquer crédito a favor da parte autora. 4) Ante a ausência dos elementos necessários, rejeito os Embargos Declaratórios e determino o retorno dos autos ao arquivo, findos. Int.

**0000649-81.1997.403.6100 (97.0000649-2)** - ANROI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 303/316: Ante a concordância da União (fls.323), HABILITO o Espólio de Jose Roberto Marcondes, representado pela inventariante PRESCILA LUZIA BELUCCIO. Ao Sedi para a devida regularização. Expeça-se

o ofício requisitório com base na conta homologada (fls. 279), dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. TRF-3 e, em seguida, aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0034652-62.1997.403.6100 (97.0034652-8)** - ANIBAL URBANO X JURACY ALVES DOS SANTOS X GABRIEL BISPO DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DA SILVA X UBIRAJARA JOSE DOS SANTOS X DAVID FERREIRA DE ASSUNCAO X VILMA MARIA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA LAURENTINO OLIVEIRA X VALDECI CARAIBA PEREIRA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 397/399: Diante da juntada aos autos dos alvarás de levantamento liquidados, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0017544-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017544-4)** - PAULO NORBERTO TOLEDO COLLET SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Tendo em vista a petição do autor de fl. 172, bem como, a informação contida no tópico final do Ofício 2011/001493 da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fl. 166), oficie-se ao Banco do Brasil S/A a fim de que informe também os valores de imposto de renda recolhidos pelo autor no período de Janeiro/1996 a Maio/1999. período não solicitado no ofício anteriormente expedido. Com a resposta, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021581-07.2008.403.6100 (2008.61.00.021581-8)** - CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP237885 - MONICA HOPFGARTNER OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Fls. 100/101: Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**0012332-61.2010.403.6100** - CERAMICA ERMIDA LTDA X EMPRESA DE MINERACAO VARZEA PAULISTA LTDA X CERAMICA MONTREAL LTDA X CERAMICA SATURNO LTDA X IND/ CERAMICA NIVOLONI LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 313/339: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, com exceção da tutela parcialmente deferida às fls. 132/140, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como, dê-se nova vista à ré União Federal. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0021781-43.2010.403.6100** - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUIO X ANTONIO HIGINO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 228: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0020449-07.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA  
Remetam-se os autos à SEDI para inclusão no pólo passivo, da empresa GOD SERVICE Serviços e Transportes Ltda., na qualidade de de litisconsorte passiva necessária (fls.126/127). Após, intime-se a autora para trazer aos autos a contrafé para citação da empresa corrê, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, se em termos, citem-se as rés. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666325-44.1985.403.6100 (00.0666325-7)** - SILVIO SANTOS INFORMATICA LIMITADA(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SILVIO SANTOS INFORMATICA LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP114637 - DIRCE ORTEGA E SP162421 - ROBERTO DENTE JÚNIOR)



Fls. 209/211: Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos RPVs às fls. 195/196, estando os mesmos à sua disposição em depósito no Banco do Brasil para levantamento independente de alvará, devendo os beneficiários trazerem aos autos os comprovantes de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0019690-94.1999.403.0399 (1999.03.99.019690-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019689-12.1999.403.0399 (1999.03.99.019689-0)) BRINDES TIP LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BRINDES TIP LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 442//446: Intime-se a advogada da parte autora, Dra. Natalia Koshiyama, para que proceda à devolução do Alvará de Levantamento nº 60/2012, ou, para que preste esclarecimentos acerca da informação da Caixa Econômica Federal de que não houve o levantamento do valor respectivo, devendo ainda requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000330-74.2001.403.6100 (2001.61.00.000330-4)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Fls. 322/324: Defiro o requerido pela exequente União Federal, e determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0032676-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032676-8)** - MANOEL GUILHERME DE AZEVEDO - ESPOLIO X EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE(SP220295 - JOÃO FORTE JÚNIOR E SP030282 - EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 207: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal no tópico final da Impugnação de fls. 131/133 (letra f) e a manifestação de fls. 153, bem como a manifestação da parte autora/exequente às fls. 148/152, em que concorda com os cálculos da CEF na primeira oportunidade em que teve de falar nos autos, manifeste-se a ré/executada sobre a petição da exequente à fl. 207. Int.

#### **Expediente Nº 7203**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007600-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007600-9)** - SEBASTIAO DUCA PESSOA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. Margareth Alves de Oliveira)

Fl. 365/366 - Ciência à parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024665-79.2009.403.6100 (2009.61.00.024665-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024663-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024663-7)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228657B - JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES) X NAIR SILVA NUNES X LUCY DE LIMA MELLO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X NAIR SILVA NUNES X AMAZILIS DE OLIVEIRA GODOY X BEATRIZ MATHIAS MUNHOZ X CAROLINA MARGARIDA SAO JULIAO PEREIRA X CESIO APARECIDA GERALDO DE CASTRO X DINORA ROPELE VITORINO X GERACI DE RESENDE SARTORI X IGNEZ SCRIDELI FURLAN X LECTICIA FRANCISCA CALDERONI NUNES X LUCIA VERONZ GONCALVES X LUIZA CARLOS DA SILVA X MARCELINA PEREIRA GARCIA X MARIA BARBOSA FUNCHINI X MARIA CATARINA CAMPOS X MARIA GOMES DAS NEVES DINIZ X MARIA LUIZA SILVA X MARIA MADALENA FRANCOLIN CESQUIM X MARIA MAION GIMENE X MARIA TEREZA BOMBATTI LUCAS X NAIR TREVISANI MOREIRA X OMAR SARNES X ONEIDA DOS SANTOS BRAGA X TERESINHA DE JESUS CASTRO X WANDA MELEGA MENDONCA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Os presentes autos foram redistribuídos à esta 22ª Vara Cível Federal por dependência ao processo nº 2009.61.00.024663-7.Nos autos da ação ordinária foi declarada a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL

e determinou a remessa dos autos à 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Diante do exposto, DEFIRO a remessa dos autos à 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, conforme requerido às fls. 310.

#### **Expediente Nº 7204**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029353-94.2003.403.6100 (2003.61.00.029353-4) - LYDIA DE ALBUQUERQUE SOUZA(SP160951 - AGNALDO BERNARDO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Fls. 162/164: Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0024538-10.2010.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que a petição protocolizada sob o n.º 201261000129359-1 em 15.06.2012 não foi acostada aos autos, tendo sido extraviada nesta 22ª Vara Cível Federal, intimem-se as partes para que aquela que a protocolizou acoste aos autos cópia da referida petição, sanando tal irregularidade. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006293-77.2012.403.6100 - JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Revogo a decisão de fl. 76. Tendo em vista a Informação de fl. 76, reconheço a prevenção destes autos (ação ordinária de anulação de atos jurídicos c/c pedido de tutela antecipada), nos termos do art. 106, do Código de Processo Civil, com o processo distribuído perante a 24ª Vara Cível Federal (ação cautelar inominada com pedido de suspensão do grande leilão público de n.º 0009076-76.2011.403.6100), o qual foi julgado extinto sem julgamento de mérito, tendo, no entanto, o E. TRF da Terceira Região dado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte requerente para anular a sentença determinando a baixa dos respectivos autos para o seu regular processamento (fls. 82/83). Assim, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI, para redistribuição por dependência ao processo de n.º 0009076-76.2011.403.6100, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 7207**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014846-16.2012.403.6100 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00148461620124036100AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Autorizo o depósito judicial dos valores referentes aos Processos Administrativos n.ºs 10725.903.860/2009-21, 10725.903.859/2009-05, 10725.903.858/2009-52, 10725.904.141/2009-28, 10725.903.861/2009-76, 10725.903.857/2009-16, 10725.903.862/2009-11, 10725.903.863/2009-65, 10725.903.867/2009-43, 10725.903.869/2009-32, 10725.904.140/2009-83, 10725.903.864/2009-18, 10725.903.866/2009-07, 10725.903.868/2009-98, 10725.904.143/2009-17, 10725.903.865/2009-54, 10725.904.142/2009-72, 10725.904.145/2009-14, 10725.903.871/2009-10, 10725.903.870/2009-67, 10725.903.875/2009-90, 10725.904.144/2009-61, 10725.904.147/2009-03, 10725.903.872/2009-56, 10725.904.146/2009-51, 10725.903.876/2009-34, 10725.903.873/2009-09, 10725.903.874/2009-45, 10725.903.878/2009-23, 10725.904.150/2009-19, 10725.904.149/2009-94, 10725.904.148/2009-40 e 10725.903.877/2009-89, ficando suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o limite do valor depositado nos presentes autos. Após a realização do depósito judicial, cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2019**

### **MONITORIA**

**0004403-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDICTO DE LIMA NETO(SP104102 - ROBERTO TORRES)

Tendo em vista a inércia do réu certificada à fl. 48, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003436-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003436-3)** - FATIMA APARECIDA DA SILVA ALKIMIM(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005864-13.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista que já foi apresentada contestação pela ANS às fls. 1681/1725, deixo de receber a petição apresentada às fls. 1726/1738, eis que ocorreu a preclusão consumativa. Portanto, desentranhe-se a petição de nº 2012.61000151841-1, juntada às fls. 1726/1738, intimando a União Federal (PRF) a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0009543-21.2012.403.6100** - DENILSON ALEXANDRINO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0009804-83.2012.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005524-40.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003160-0)) BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X FAC - PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X PRM PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X ATF EMPREENDIMENTOS LTDA(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES)

Fls. 630/632. O coembargado (BNDES) pugna pelo não recebimento da apelação do embargante (fls. 590/624), sob alegação que seria intempestiva, porquanto interposta antes da publicação dos aclaratórios (fls. 626/629) não foram ratificadas ou aditadas pelos apelantes. Sustenta, ainda, que diante da inércia do apelante fica implícita a desistência deste em ver reapreciada a sentença recorrida, uma vez que caracterizada a extemporaneidade e a

incidência de coisa julgada. Pois bem. O arguido pela parte autora apresenta entendimentos jurisprudenciais divergentes. Pois, encontramos outros de posição claramente contraposta. Vejamos-los, então: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO DA UNIÃO. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA DOS EXEQUENTES/EMBARGADOS. 1. Impossibilidade de se fazer valer o enunciado da Súmula 418/STJ à espécie, haja vista que o próprio Superior já se manifestou no sentido de que a mesma tem aplicação específica para o Recurso especial, pois há necessidade de ratificação dos seus termos, quando interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, porquanto indispensável o esgotamento de instância para o manejo do apelo excepcional. Não existindo qualquer manifestação contrária ao recebimento da apelação, não seria possível exigir-se da apelante que, desnecessariamente, reiterasse os termos do recurso sob pena de ser declarado intempestivo (REsp 1207681/AL, Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Dje: 13/04/2011). .....(EDAC 20068000001566702, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/06/2011 - Página::425.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. RATIFICAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. REGRA APLICÁVEL APENAS AOS RECURSOS RAROS. 1. A regra da necessidade de ratificação de recurso interposto na pendência de embargos de declaração só deve valer para os chamados recursos extremos, ou recursos raros, isso porque, tanto no especial como no extraordinário, é pressuposto ao seu conhecimento a exaustão da instância ordinária, o que obviamente não se pode exigir de recurso manejado internamente a essa mesma instância. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado.(EAC 20050500006488904, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF 5º, Pleno, DJE -Data: 10/06/2010, pág. 208.) Ademais, é cediço que o juízo de admissibilidade dos recursos, na atual ordem processual brasileira, submete-se a uma espécie de controle dúplice, a ser realizado pelo Juízo de origem e pelo Tribunal a quem compete apreciar a irrisignação da parte interessada na reforma da decisão. A redação do art. 577 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal, e a partir daí, negar ou dar provimento ao recurso. Assim, à vista do acima exposto e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, recebo em ambos os efeitos as apelações de fls. 557/578 e 590/624, deixando ao Juízo ad quem o exame pormenorizado dos pressupostos de admissibilidade recursal. Isso posto, intimem-se as partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal, sucessivo. Após remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.Int.

**0014581-48.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-30.2005.403.6100 (2005.61.00.002044-7)) ALCINEI MARQUES DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 161/169, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0008311-71.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-30.2010.403.6100) CLEIDE MARIA DA SILVA(SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação (fls.123/128), interposta pelo embargado, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0014630-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027790-65.2003.403.6100 (2003.61.00.027790-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSE FRANCISCO MALTA(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n. 0027790-65.2003.403.6100.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019355-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019355-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSVALDO JESUS ARRIATE TEIXEIRA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s) pessoalmente para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

**0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSA SUPER COM/ DE FILTROS E PECAS LTDA X MANOEL LEOPOLDO DA SILVA**

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s) pessoalmente para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

**0010213-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILADELFIA COMERCIO DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS(SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA)**

Recebo a apelação (fls.191/202), interposta pela exequente, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023526-24.2011.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**0003491-09.2012.403.6100 - GAFOR S.A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Considerando que houve a remessa dos autos à União Federal (PFN) durante o prazo para a impetrante contrarrazoar, para que não haja prejuízo à parte, devolvo o prazo integralmente à impetrante para contrarrazoar o recurso de fls. 340/361.Após, remetam os autos ao MPF.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013314-02.2006.403.6105 (2006.61.05.013314-0) - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070509 - JARBAS DE CAMPOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA**

Considerando a decisão proferida nos autos de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 1812/1815), assiste razão a parte ré em sua manifestação de fls. 1851/1852.Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.000,00, nos termos do requerido às fls. 1851/1852, atualizada para 03/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da conação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0003178-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003178-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X HENRIQUE BRETAS DE NORONHA X ELISABETH WRIGTH DE NORANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A**

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

**0011627-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PALMEIRA AZNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PALMEIRA AZNAR**

Tendo em vista a inércia do réu certificada à fl. 73, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

**Expediente Nº 2032**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002603-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002603-0)** - RODOLFO PANDOLFO BISCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0018116-19.2010.403.6100** - LUIZ GONZAGA NORONHA RIBEIRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Intimem-se os patronos das partes autora e ré (CEF) para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006923-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006923-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X MARCONI GONCALVES FERREIRA

Intime-se a patrona da exequente (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008964-83.2006.403.6100 (2006.61.00.008964-6)** - RITA AUGUSTA MONTEZUMA VASCONCELLOS DE CASTRO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a patrona da impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, dê-se vista à União Federal (PFN).Nada sendo requerido, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0046667-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046667-8)** - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA

Intimem-se os patronos das partes autora e ré (CEF) para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0030137-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030137-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027577-25.2004.403.6100 (2004.61.00.027577-9)) POST SHOP SERVICOS LTDA - ME(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITY AMERICA SERVICOS LTDA - ACF PIRITUBA X POST SHOP SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000073-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000073-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Intime-se a patrona da parte autora (CEF) para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0011899-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011899-7)** - MARINA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARINA DE LIMA ARCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0014466-66.2007.403.6100 (2007.61.00.014466-2)** - DARCI FERNANDES COUTO MOREIRA(SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI FERNANDES COUTO MOREIRA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**0080808-38.2007.403.6301 (2007.63.01.080808-5)** - ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X JULIETA MIGUEL MAMMANA - ESPOLIO X ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 5077

#### ACAO PENAL

**0008416-09.2006.403.6181 (2006.61.81.008416-0)** - JUSTICA PUBLICA X TEODORO BISPO DOS SANTOS(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X ALEXANDRE MONTEIRO DOS ANJOS(SP204088 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA E SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X ELIZABETH DE SOUZA X NEIVE DE SOUZA GONCALVES(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Manifestem-se a defesa dos acusados nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

**0008665-52.2009.403.6181 (2009.61.81.008665-0)** - JUSTICA PUBLICA X PAOLO TOGNOCCHI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP237328 - FERNANDO NUNES)

Intime-se a defesa para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo legal.

**0004287-82.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015898-0)) JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA)

Intime-se a defesa para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo legal.

### Expediente Nº 5091

#### ACAO PENAL

**0003335-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003335-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO ARAUJO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONÇALVES ESTEVES)

1. Fl. 2369 - Embora a manifestação da defesa seja intempestiva, conforme certidão de fl. 2318, reconsidero o

despacho de fl. 2332, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a fim de se evitar prejuízo ao acusado.2. Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 28 DE MAIO DE 2013, às 14h, para a oitiva das testemunhas da acusação e interrogatório do acusado, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 2.1. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação.2.2. Tendo em vista que as testemunhas ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO e MARCOS PINHEIRO MARKEVICH não residem nesta Subseção Judiciária, expeçam-se cartas precatórias para suas oitivas, devendo constar que o ato deverá ser cumprido antes da audiência de instrução e julgamento acima designada. Intimem-se as partes da efetiva expedição das cartas precatórias.3. Desentranhem-se as fls. 2339/2366, vez que não mais interessam a este feito.4. Intimem-se a defesa, o acusado e o MPF.

## **Expediente Nº 5092**

### **ACAO PENAL**

**0012920-82.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CICERO AUGUSTO DIB JORGE(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS) X JORGE ALMEIDA SANTOS(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X EMERSON GIACOMINNI SANTOS(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X ROBERTO LUIS BORGES(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP185134E - NILTON DE SOUZA) X JOSEVAL FERREIRA DA SILVA(SP161923 - JOSE PAULO DE CASTRO E SP094568 - MARIA STELLA DE SOUZA INACIO) X ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO)  
Autos nº 0012920-82.2011.403.61811. Fls. 4424/4426 - Trata-se de embargos de declaração, opostos por EMERSON GIACOMINNI SANTOS, em face da sentença de fls. 3960/4057, alegando a ocorrência de erro material e obscuridade na sentença. Aduz que referida sentença não levou em conta as provas produzidas em Juízo causando assim erro material. Sustenta, ainda, que a sentença deixou de mencionar os testemunhos de acusação prestados pelos agentes Fernando Porto Telles Pires Junior, Cleber Willins Kinote de Araújo e Andréa Rego Natale Santi da Costa. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico do teor da sentença de fls. 3960/4057 que inexistem erro material ou obscuridade a serem sanados. A obscuridade caracteriza-se pela falta de clareza na redação, de tal modo que não é possível saber com certeza qual o pensamento do juiz, o que ele pretendeu dizer em qualquer passagem fundamental ou acessória da sentença que tenha influído na decisão. Por outro lado, o erro material caracteriza-se por meros equívocos, como por exemplo troca ou grafia errada do nome dos acusados, erros de digitação em geral, em suma, equívocos que não interferem no mérito da decisão. Considerando-se as definições acima, vê-se que os argumentos apresentados pela defesa são equivocados, vez que não ter, supostamente, este Juízo levado em conta as provas produzidas em Juízo, de forma alguma configura erro material. Do mesmo modo, não haver na sentença menção expressa dos depoimentos citados pela defesa não importa em obscuridade. Por fim, a defesa pretende, com os presentes embargos declaratórios, a alteração da decisão condenatória para absolutória, providência a ser pleiteada em recurso próprio. 3. Demonstrada a inexistência de erro material ou obscuridade a serem sanados, REJEITO os embargos de declaração.4. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 5093**

### **ACAO PENAL**

**0005909-41.2007.403.6181 (2007.61.81.005909-1)** - JUSTICA PUBLICA X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES E SP166476 - ALESSANDRA MALFITANO E SP278301 - ANA PAULA DE JESUS)  
Autos nº 0005909-41.2007.403.6181 (2007.61.81.005909-1)1. Fls. 433/435 - Trata-se de embargos de declaração, opostos por GISELDA MAIRA DE QUEIROZ JACOB, em face da sentença de fls. 424/428v, alegando a ocorrência de erro material na dosimetria da pena (item 5.1) que embasou o decreto condenatório. Aduz que no relatório da sentença (fl. 424) há a descrição de 31 (trinta e uma) competências, nas quais a ré deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários. No entanto, este Juízo considerou, na dosimetria da pena, que a ré deixou de recolher 38 (trinta e oito) competências, majorando a pena indevidamente. Argumenta que, considerando que foi utilizada como critério para o aumento da pena a tabela constante de decisão proferida pela 2ª Turma do TRF - 3ª Região, tendo este Juízo considerado 38 e não 31 competências, o aumento resultou em 1/3 (utilizado para o período total de não recolhimento compreendido entre 36 e 48 meses)



da pena, quando deveria ser de (utilizado para o período total de não recolhimento compreendido entre 24 e 36 meses). É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico do teor da sentença de fls. 424/428v que inexistente o alegado erro material. Tanto no relatório (fl. 424) como na fundamentação relativa à materialidade do delito (fl. 424v) há a descrição de 38 (trinta e oito) competências, conforme segue: Narra a inicial, em síntese, que a ré, juntamente com Carlos Alberto Casagrande, na qualidade de responsáveis pela administração financeira da empresa Artena Cozinhas Ltda, deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa e contribuintes individuais, em alguns meses, setembro, novembro e dezembro de 2004, janeiro, fevereiro, julho, novembro e dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2006 (CNPJ 05.629.348/0001-66 - matriz), novembro e dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2006 (filial CNPJ 05.629.348/0002-47), fevereiro, abril, maio e junho de 2006 (filial CNPJ 05.629.348/0003-28), novembro e dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2006 (filiais CNPJ 05.629.348/0005-90 e CNPJ 05.629.348/0006-70), o que gerou o débito, no valor originário de R\$ 16.848,77, que foi objeto de lançamento fiscal pelo INSS (NFLD nº 37.018.531-5).... (fl. 424).....1- Da materialidade A materialidade delitiva está demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos, em especial a Representação Fiscal para Fins Penais, que contém a NFLD nº 37.018.531-5 (fls.8/75), por meio da qual foi feito o lançamento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao INSS, setembro, novembro e dezembro de 2004, janeiro, fevereiro, julho, novembro e dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2006 (CNPJ 05.629.348/0001-66 - matriz), novembro e dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2006 (filial CNPJ 05.629.348/0002-47), fevereiro, abril, maio e junho de 2006 (filial CNPJ 05.629.348/0003-28), novembro e dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2006 (filiais CNPJ 05.629.348/0005-90 e CNPJ 05.629.348/0006-70). O valor consolidado do débito previdenciário, excluído juros e multa, é de R\$ 13.379,74... (fl. 424v). Verifica-se do acima transcrito que as competências constantes da NFLD são: a) setembro, novembro e dezembro de 2004, janeiro, fevereiro, julho, novembro e dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2006 (CNPJ 05.629.348/0001-66 - matriz); b) novembro e dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2006 (filial CNPJ 05.629.348/0002-47); c) fevereiro, abril, maio e junho de 2006 (filial CNPJ 05.629.348/0003-28); d) novembro e dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2006 (filiais CNPJ 05.629.348/0005-90 e CNPJ 05.629.348/0006-70), sendo que este último refere-se ao mesmo período verificado em 02 (duas) filiais, correspondendo, portanto, a 14 (catorze) competências, 07 (sete) da filial de CNPJ 05.629.348/0005-90 e 07 (sete) da filial de CNPJ 05.629.348/0006-70. Somadas as competências acima discriminadas: 13 (item a) + 7 (item b) + 04 (item c) + 14 (item d), temos 38 (trinta e oito) competências. 3. Demonstrada a inexistência de erro material a ser sanado, REJEITO os embargos de declaração. 4. Intime-se. São Paulo, 27 de agosto de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3128**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003290-36.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA (SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA)**

Autos 0003290-36.2010.403.6181 Converto o julgamento em diligência. Intime-se a defesa a apresentar o comprovante bancário original do depósito efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

**Expediente Nº 3129**

#### **ACAO PENAL**

**0000918-51.2009.403.6181 (2009.61.81.000918-7) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DA SILVA PALHA (SP260038 - OTÁVIA CRISTIANE LE SENECHAL)**

Comigo hoje. Preliminarmente, intime-se a advogada Dra. Otávia Senechal, OAB/SP nº 260.038, a regularizar sua

representação nos autos, juntando o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 3130**

##### **ACAO PENAL**

**0010333-97.2005.403.6181 (2005.61.81.010333-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE PATRICIO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO)

3. Intime-se o defensor da corrê Vanessa Cristina Seguro acerca do despacho de fl. 385, item 1, bem como para justificar sua ausência na presente audiência

#### **Expediente Nº 3131**

##### **ACAO PENAL**

**0002061-51.2004.403.6181 (2004.61.81.002061-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E RS006329 - DORVALINO TIZATTO)

1) Providencie a Secretaria a extração de cópia da mídia de fl. 691, utilizando a mídia fornecida na fl. 759.2) Fls. 733/758: indefiro a segunda e terceira diligências requeridas pela Defesa do Acusado. Registro que o crédito tributário não é objeto de pedido de restituição, de modo que o pedido da Defesa mostra-se totalmente desarrazoado. Ainda, pode a Defesa obter, por si, as informações pretendidas quanto à situação do crédito tributário, independentemente de atuação jurisdicional. Neste ponto, registre-se que a interpelação judicial não admite defesa nem contraprotesto nos autos, na dicção do artigo 871 do CPC, de modo que tal medida não comprova a alegada impossibilidade da Defesa obter as informações pretendidas, sem a intervenção deste Juízo. 3) Intime-se a Defesa para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP, em cinco dias, oportunidade na qual será retirada, mediante recibo nos autos, a cópia da mídia requerida.

#### **Expediente Nº 3132**

##### **ACAO PENAL**

**0010402-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010402-3)** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MARCHESI(SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU E SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X MARIA ISABEL SOARES MARCHESI

Vistos. Informa a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - Divisão de Dívida Ativa, as fls. 147, que os débitos do contribuinte GRAFITE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA (CNPJ nº 43.950.237/0001-46), referentes ao DEBECAD nº 37.012.948-2, encontram-se na fase 535 AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO (Execução Fiscal nº 2010.61.82.005214-6). O contribuinte apresentou pedido de inclusão da totalidade dos débitos previdenciários no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (art. 1º), em consonância com a Portaria Conjunta nº 03, de 29 de abril de 2010, razão pela qual é de se aplicar o disposto no artigo 127 d Lei nº 12.249/2010, tendo recolhido, regularmente, as parcelas de 11/2009, 12/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010 e 09/2010, conforme extratos de fls. 148/150.1) Diante do exposto, determino, quanto ao DEBECAD nº. 37.012.948-2, a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º e 1º, da lei 10.684/2003. Oficie-se, semestralmente, à Procuradoria da Fazenda Nacional até o integral cumprimento do parcelamento efetuado pelo contribuinte. Intime-se a defesa a apresentar em Juízo, trimestralmente, os comprovantes do pagamento das parcelas até efetiva quitação do débito. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 02 de junho de 2011.

#### **Expediente Nº 3133**

##### **ACAO PENAL**

**0001602-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001602-7)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CAMPOS

HUMAIRE(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP191548 - JULIANA MENDES CAPP E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

1. Preliminarmente, intime-se a defesa para que apresente a qualificação completa (registro civil, ou n.º passaporte, filiação, nacionalidade e data de nascimento) das testemunhas indicadas na resposta à acusação, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, sob pena de preclusão. Int.2. Após a juntada da resposta, expeçam-se carta rogatória à Cingapura, via Ministério das Relações Exteriores, objetivando a inquirição da testemunha arrolada pela defesa Jonh Babani, com prazo de 6 (seis) meses, bem como ao Uruguai, objetivando a inquirição da testemunha arrolada pela defesa Julio Hernandez, por igual prazo.3. Considerando que tanto o MPF quanto este Juízo não têm perguntas a formular, as cartas rogatórias deverão ser expedidas nos moldes preconizados às fls. 193/195, e instruídas com os quesitos apresentados apenas pela defesa (fls. 182, 183).4. Consigno que as traduções e os demais custos de envio ficarão sob a incumbência do requerente, nos termos do art. 222-A, do CPP.5. Após a expedição, intime-se a defesa para que, em 5 (cinco) dias, forneça os nomes e os endereços completos de tradutores juramentados, que deverão ser intimados a verter as cartas rogatórias e os demais documentos para o idioma do Estado requerido, no prazo de 10 (dez) dias.6. Ressalto que serão observadas as disposições contidas nos 1º e 2º do art. 222, do CPP, conforme disposto no parágrafo único do art. 222-A, do CPP.7. Sem prejuízo do quanto determinado acima, em razão do enorme dispêndio de verbas e de tempo para cumprimento das cartas rogatórias, faculto à defesa a apresentação de declarações escritas das mencionadas testemunhas, concedendo-lhe prazo até o final da instrução criminal para o seu oferecimento. 8. Intimem-se. 9. Cumpridas tais determinações, voltem-me os autos conclusos para designação de data para o interrogatório. SP, 12/03/2012.

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5267**

#### **ACAO PENAL**

**0007355-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FRANCA DA SILVA(SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SÁ DA SILVA) X RENATO COSTA DE OLIVEIRA(SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SÁ DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida em face de ROBERTO FRANÇA DA SILVA e RENATO COSTA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Narra a inicial que em 12 de julho de 2012, no bairro de Capão Redondo em São Paulo, os acusados, em concurso de agentes e mediante o emprego de grave ameaça consistente na simulação de portar arma de fogo, teriam subtraído um veículo pertencente à EBCT contendo diversas mercadorias a serem entregues via SEDEX. Após a prisão em flagrante, este juízo decretou a prisão preventiva dos acusados às fls. 28/29 do Auto de Prisão em Flagrante em 13 de julho de 2012. A denúncia foi oferecida em 23 de julho de 2012, e recebida por este juízo em 25 de julho de 2012, oportunidade em que foi determinada a citação dos acusados para que constituíssem advogado e respondessem por escrito à ação penal (fls. 79/80). As respostas à acusação foram apresentadas e encontram-se encartadas às fls. 113/120. A defesa do réu Renato Costa de Oliveira reservou-se no direito de manifestar-se quanto ao mérito somente na fase de memoriais. Já a defesa do réu Roberto França da Silva pugna pela inépcia da inicial, bem como pela absolvição sumária, sob o argumento de que nos autos não há prova suficiente de sua autoria. É o relatório. Decido. De início verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada aos acusados. No mais, consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de setembro de 2012, às 15h30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5268**

### **ACAO PENAL**

**0008743-41.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS GUIMARAES MOREIRA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI) X ALEXANDRE JERONIMO DE PAULA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI)

Trata-se de pedido revogação da prisão preventiva decretada em face DOUGLAS GUIMARÃES MOREIRA e ALEXANDRE JERÔNIMO DE PAULA decretada nos presentes autos às fls. 262/266. A defesa argúi que os acusados já estão recolhidos há quase 03 (três) anos, sendo que Douglas já havia obtido progressão para o regime aberto em razão do cumprimento da sentença condenatória proferida na esfera estadual, conforme extrato de fl. 296, a qual foi anulada por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Embora estejam presentes fortes indícios de autoria e materialidade delitivas, revejo a decisão que decretou a prisão preventiva unicamente em relação ao acusado DOUGLAS GUIMARÃES MOREIRA. Com efeito, a medida cautelar de decretação da prisão preventiva é instituto revestido de especial singularidade posto que interfere no direito de liberdade assegurado constitucionalmente. No caso em apreço, sopesadas a necessidade e adequação da medida pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade verifico que a medida requerida é desnecessária, uma vez que o acusado já esteve preso pelo fato apurado por quase três anos. Ademais, o extrato apresentado pela defesa demonstra que Douglas, em cumprimento à sentença condenatória proferida pelo juízo estadual, a qual foi anulada, já havia obtido o benefício da progressão para o regime aberto (fl. 296). Com a informação prestada, a Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal diligenciou à Secretaria de Administração Penitenciária e obteve a informação de que DOUGLAS encontra-se egresso do CDP de Bauru II desde março do corrente ano (fl. 301). Portanto, nesta oportunidade julgo desnecessária a apresentação das informações solicitadas pelo Parquet. Ora, se o acusado demonstrou comportamento condizente com o agraciamento da benesse, razão não assiste em mantê-lo em cárcere. Por fim, consigno que conforme verificado por ocasião da decretação da prisão preventiva dos acusados, ao que tudo indica DOUGLAS é tecnicamente primário, eis que não ostenta antecedentes criminais. Quanto ao acusado ALEXANDRE JERÔNIMO DE PAULA, tendo em vista que permanece no cárcere em regime fechado e que ostenta vasta ficha de antecedentes criminais, mantenho a decisão de fls. 262/266 por seus próprios fundamentos. Isto posto, concedo liberdade provisória ao acusado DOUGLAS GUIMARÃES MOREIRA, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Penal, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se contramandado de prisão, devendo o acusado comparecer perante este Juízo, no próximo dia útil, para assinatura do termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2450**

### **CARTA PRECATORIA**

**0008508-74.2012.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X EDRIANO LAURENTINO DO NASCIMENTO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 15h30, para o reinterrogatório do(s) réu(s). Intime-se. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº 105/2012, extraída dos autos nº 0003306-58.2010.403.6126), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1429**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007976-08.2009.403.6181 (2009.61.81.007976-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-46.2009.403.6181 (2009.61.81.001274-5)) DIETRICH FRIEDRICH WILLKE X JUSTICA PUBLICA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

1. Encaminhem-se os materiais apreendidos do requerente, que se encontram em Secretaria, bem como o HD externo de fl. 56, ao Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, para realização do espelhamento, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Comunique-se, ainda, ao NUCRIM que após a realização do espelhamento os bens devem ser encaminhados ao Depósito da Justiça Federal, enquanto que o HD externo deverá ser encaminhado a este Juízo para entrega ao requerente. 3. Intime-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

Vistos 1. Junte-se, aos autos, cópia do documento encaminhado pelo Ministério Público Federal, citado à fl. 2587, certificando-se. 2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 2585. 3. Designo, ainda, o dia 07 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa Erica Matoso de Andrade, Andrea Cristiane Iazzetti e Aloisio Latorre Christiansen, arroladas pelo corréu Fausto Solano Pereira nesta Vara e Cartório da 6.ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. 4. Expeçam-se, também, Cartas Precatórias para Ponta Grossa/PR, para oitiva da testemunha de defesa Norma Regina Emilio, arrolada pelo corréu João Carlos da Rocha Mattos, para Maringá/PR e Curitiba/PR, respectivamente, para as testemunhas de defesa Ramires Moacir Pozza e Rui Alberto Sabino Lopes, arroladas pelo corréu Fausto Solano Pereira, com prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Fica desde já consignado, que, o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas as deprecatas, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal, vindo os autos conclusos para continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que a todo tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se. foram expedidos os mandados de intimação para as testemunhas de defesa ERICA MATOSO DE ANDRADE, ALOÍSIO LATORRE CRISTIANSEN e ANDREA CRISTIANE IAZZETTI, Cartas Precatórias n.º 282/2012, para Subseção Judiciária de Maringá/PR, para oitiva da testemunha de defesa RAMIRES MOACIR POZZA, n.º 283/2012, para Seção Judiciária de Curitiba/PR, para oitiva da testemunha de defesa RUI ALBERTO SABINO LOPES, n.º 284/2012, para Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, para oitiva da testemunha de defesa NORMA REGINA EMÍLIO. Certifico, ainda, que foram expedidos mandado de intimação para o corréu JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS e Carta Precatória n.º 285/2012, para Subseção Judiciária de Campinas/SP, para intimação do corréu FAUSTO SOLANO PEREIRA)

**ACAO PENAL**

**0004752-52.2002.403.6102 (2002.61.02.004752-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO EDUARDO TONIELO X MARCO ANTONIO ORTOLAN X FABIO ARNALDO ORTOLAN X RENATO TONIELO X WALDEMAR TONIELO X JOAO BATISTA ORTOLAN(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP287798 - ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 771: Vistos. Acolho a manifestação do i. Procurador da República à fl. 753, em relação ao réu José Pedro Toniello, por fazer jus à prerrogativa de foro em razão de se encontrar investido no cargo de Prefeito do Município de Nova Independência/SP. 2. Assim, determino o desmembramento da presente Ação Penal em relação ao referido acusado, encaminhando-se os autos, em seguida, ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 3. Desentranhe-se, ainda, a petição acostada às fls. 756/770, arquivando-a em pasta própria, uma vez que

os autos se encontram na fase do requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se.

**0003652-43.2007.403.6181 (2007.61.81.003652-2) - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE JUSTINO DA SILVA JUNIOR(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA)**

Despacho de fl. 415: Manifeste-se a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da devolução do Requerimento de Assistência Jurídica em Matéria Penal expedido para o Uruguai, sem cumprimento, acostado às fls. 381/414. Não obstante, designo o dia 06 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0012360-14.2009.403.6181 (2009.61.81.012360-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELIPE LOPES(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ALEXANDRE FELIPE LOPES e WILLIAN ENCIZO SUAREZ imputando-lhes a prática das condutas previstas nos artigos 16 e 7º, inciso I, da Lei 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal. Denunciou ALEXANDRE FELIPE LOPES como incurso também nas sanções previstas nos artigos 19, da Lei 7.492/86 c.c. artigo 71 do Código Penal; artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei 7.492/86 e artigo 1º, inciso I, da Lei 9.613/98. A denúncia foi recebida em 20.04.2009 (fls. 1339/1340). WILLIAN ENCIZO SUAREZ foi citado (fl. 1396) e apresentou resposta à acusação, encartada aos autos às fls. 1408/1414, alegando, em síntese, que não cometeu nenhum ato do qual se vislumbre tipicidade penal, ilicitude ou culpabilidade. Ao final, requereu a absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. As tentativas de citação pessoal do acusado ALEXANDRE FELIPE LOPES restaram infrutíferas (certidões de fls. 1370, 1402, 1418), razão pela qual foi expedido edital de citação (fl. 1425). O Ministério Público Federal requereu o desmembramento do feito em face do aludido acusado e a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 1431). Em 08 de setembro de 2009 este Juízo proferiu decisão determinando o desmembramento do feito em relação a ALEXANDRE FELIPE LOPES, bem ainda decretando a suspensão do processo e do prazo prescricional somente no que toca aos delitos previstos na Lei 7.492/86 (fl. 1433). O acusado ALEXANDRE FELIPE LOPES constituiu defensor nos autos em 22.08.2011 (fl. 1443), o qual apresentou defesa escrita (fls. 1467/1475). Preliminarmente, a Defesa do acusado aventou a ausência de justa causa para a ação penal e a inépcia da denúncia, ante a falta de individualização da conduta dos acusados. Prosseguiu aduzindo a inexistência de materialidade da infração, em virtude da não realização de exame de corpo de delito; bem como que a ação penal não poderia atingir pessoas diversas das investigadas inicialmente, o que acarretaria a ilicitude das provas coligidas aos autos. Ainda em sede de preliminar, a Defesa do acusado alegou ofensa ao artigo 10 do Código de Processo Penal, uma vez que não teria sido respeitado o prazo para conclusão e remessa do Inquérito Policial. Em razão disso, requer a revogação da prisão preventiva do acusado. No mérito, a Defesa sustentou a atipicidade da conduta, sob o argumento de que inexistiriam indícios de autoria, postulando pela rejeição da denúncia. Ao final, requereu expedição de ofício aos Bancos solicitando a remessa de extratos confirmatórios de eventuais saldos existentes e expedição de ofício para o setor criminal com o fim de que sejam trazidas aos autos cópias integrais das conversas monitoradas através de interceptação telefônica judicialmente autorizada. Foram arroladas 4 (quatro) testemunhas. É o que importa relatar. DECIDO. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. I. No que diz respeito à inépcia da denúncia e falta de justa causa, não as vejo configuradas. Há que se registrar que a peça acusatória foi considerada, no juízo de admissibilidade próprio da fase processual de recebimento da denúncia, apta e idônea ao início da Ação Penal, porquanto, na forma do artigo 239 do CPP, verificou-se a existência de indícios de autoria, materialidade delitiva e elementos subjetivos suficientes para a sua deflagração. A peça vestibular narra fatos típicos, tendo esclarecido a conduta do acusado, consistente na suposta

prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto na Lei 7.492/86. Com efeito, a denúncia é clara ao imputar a ALEXANDRE FELIPE LOPES o delito de fazer operar instituição financeira sem autorização do Banco Central do Brasil, baseando-se nos documentos que compõem o acervo probatório dos autos, tais quais, cartão de visitas onde consta que ALEXANDRE seria consultor do banco Bansur International Bank; conversas captadas por meio de interceptação telefônica autorizada por este Juízo, nas quais o acusado é consultado sobre a possibilidade de obtenção de carta de fiança junto ao referido banco (fl. 785); documentos anexos de correios eletrônicos intitulados letter payment guarantee, que seriam cartas de garantia bancária (fls. 687/892); além de outras referências a cartas de crédito. Todos estes documentos se constituem fortes indícios da prática delituosa prevista no artigo 16, da Lei 7.492/86. O órgão acusatório também descreveu suficientemente a conduta de obtenção de financiamento mediante fraude, capitulada no artigo 19, da Lei 7.492/86, na medida em que, segundo a exordial acusatória, ALEXANDRE, utilizando-se de documentos relativos a empresas e seus sócios, obtinha financiamentos para aquisição de veículos, cujas parcelas nunca houve a intenção de honrar (fl. 04). Tais acusações estão devidamente lastreadas nos diálogos monitorados, além de documentos apreendidos na residência de Alexandre, conforme se infere do item 2 da peça acusatória. Há nos autos informações e documentos relativos à conta corrente nº 45284231751, mantida por ALEXANDRE junto ao Banco Millennium BCP, em Lisboa, dos quais se vislumbra a possível prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, conforme narrativa entabulada pelo Ministério Público Federal na exordial acusatória. Desse modo, considerando-se que a peça vestibular esclareceu os fatos e as condutas, em tese, cometidas pelos acusados, havendo farta documentação anexada aos autos a conferir lastro à acusação, descabe, neste momento, a arguição de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa. 2. Melhor sorte não merece o argumento de ausência de materialidade das infrações, porquanto não teria sido realizado exame de corpo de delito. Inicialmente, convém esclarecer que, ao contrário do que quer fazer crer a Defesa do acusado, não são apurados nestes autos crimes patrimoniais, mas tão-somente delitos praticados em detrimento do Sistema Financeiro Nacional, previstos na Lei 7.492/86. Nenhum dos crimes imputados ao acusado exige a realização de exame de corpo de delito. Trata-se de crimes formais, passíveis de comprovação por quaisquer meios de prova. Mesmo no que se refere à imputação prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei 7.492/86, consubstanciada no oferecimento e negociação de títulos e valores mobiliários ideologicamente falsos, é prescindível a realização de exame pericial, na medida em que se trata de falsidade ideológica, e não material. Neste sentido: PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - AFASTAMENTO - EXAME PERICIAL - CORPO DE DELITO INDIRETO - IDONEIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - PENA BASE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - CRITÉRIOS DO ART. 59 CP. - ADEQUAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Presentes os requisitos do art. 41 do CPP não há falar-se em inépcia da denúncia. 2.- A falsidade ideológica distingue-se da material e a sua averiguação prescinde do exame de corpo de delito, podendo ser realizada por outros meios. 3.- Pena base bem dosada, fixada no mínimo legal, acrescida de 1/6 nos termos do 1º do art. 297 do CP. 4.- Improvimento do recurso. (ACR 08130675719834036181, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:16/08/2001 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei Ainda que assim não fosse, no caso concreto é possível a substituição do exame de corpo de delito por outros meios de prova existentes nos autos, dentre os quais a prova documental e a futura prova testemunhal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PORQUE NÃO FOI REALIZADO O EXAME DE CORPO DE DELITO DO PRODUTO APREENDIDO. 1. Encontram-se presentes indícios de materialidade dos fatos e de autoria em relação ao paciente, sobretudo considerando os interrogatórios e depoimentos testemunhais prestados na fase inquisitiva, havendo, portanto, justa causa para o recebimento e processamento da ação penal. (do parecer ministerial). 2. A imprescindibilidade da prova material, do corpo de delito, para oferecimento da denúncia, não é absoluta, é relativa. Em se verificando a impossibilidade de se ter essa prova de pronto, com a denúncia, pode ser suprida por outros meios. 3. Ordem denegada. (HC 200301000345711, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:27/02/2004 PAGINA:67.) Observo, pois, que a denúncia está embasada em diálogos interceptados e farta prova documental obtida através de busca e apreensão deferida por este Juízo quando da investigação policial, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas. Tanto é verdade que tais aspectos foram devidamente apreciados por ocasião do recebimento da peça acusatória, conforme se infere da decisão de fls. 1339/1340. Diante disso, não há óbice para que a ausência do exame pericial seja suprida por outros meios de prova contidos nos autos. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de ilicitude das provas oriundas das interceptações telefônicas, sob a argumentação de que seria inadmissível a investigação sobre pessoa indeterminada. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9296/96, que em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada (girfei). No caso destes autos, as investigações principiaram a partir de suspeitas que recaíam sobre as pessoas CARLOS JULIO RAMIREZ, WILLIAM ENCIZO SOARES, IZAURA APARECIDA DO NASCIMENTO e MARIA CRISTIANE DA COSTA NASCIMENTO acerca da prática do delito previsto na Lei 9.613/98. A partir daí, a autoridade policial representou pelo início das interceptações telefônicas e telemáticas dos suspeitos. No decorrer das averiguações, vislumbrou-se a possibilidade



de participação de outras pessoas, além das inicialmente investigadas, dentre as quais estava o denunciado no presente feito ALEXANDRE FELIPE LOPES. Diante disso, a autoridade policial representou pela interceptação telefônica e telemática também em relação ao acusado nestes autos, o que foi deferido por este Juízo (decisão de fls. 237/253), de modo que ALEXANDRE passou a integrar o núcleo dos investigados. É natural que, com o avanço das diligências investigativas, se amplie o núcleo de investigados, na medida em que as conversas colhidas podem revelar indícios da prática de outros delitos, bem ainda da participação de pessoas sobre as quais, até então, não pairavam quaisquer suspeitas acerca de eventual prática criminosa. Vertendo este raciocínio para o caso concreto, dessume-se que não houve investigação sobre pessoa indeterminada, como quer fazer crer a defesa do réu. Ao contrário, com o avanço das diligências investigativas, identificaram-se outros suspeitos de participação no pretense esquema delituoso com vistas à lavagem de dinheiro oriundo do tráfico internacional de entorpecentes, razão pela qual tais suspeitos também passaram a ser monitorados pela Polícia Federal. Assim, os requisitos previstos na Lei 9.296/96 foram plenamente atendidos. 4. No que concerne à alegação aduzida pela defesa técnica do réu, notadamente a que diz respeito à ausência de indícios de autoria, deverá ser melhor aferida no curso da instrução criminal, porquanto é nessa oportunidade que se definirá se os acusados concorreram ou participaram da ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado aos réus, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos aos autos. 5. Pelas razões expostas, nesta fase preliminar, não vislumbro causa de absolvição sumária do acusado. 6. Quanto ao pedido de revogação preventiva, teço as seguintes considerações: Inicialmente, não prospera a alegação de que houve excesso de prazo na conclusão do inquérito policial. Tal argumento é facilmente afastado, se levarmos em conta que os prazos estabelecidos para a conclusão das investigações podem ser prorrogados quando necessário, desde que o indiciado esteja solto, nos termos do artigo 10, 3º, do Código Processo Penal. 3o Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz. Seguindo essa vertente, trago à colação a lição de Eugenio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, 12ª Edição, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p.55): Obviamente, a superação dos citados prazos de investigação não implicará o encerramento definitivo do inquérito e o seu posterior arquivamento. Trata-se de prazo essencialmente administrativo, voltado para o bom andamento da atividade do Poder Público. Por enquanto, na ordem jurídica brasileira, somente a prescrição tem o efeito de encerrar a persecução penal por desídia ou insuficiência operacional da Administração. (...) Releva notar, porém, que o prazo de encerramento de inquérito somente apresenta relevância tratando-se de réu preso, pois, quando solto, novas diligências poderão ser encetadas após o respectivo prazo, podendo - e devendo - a autoridade judiciária prorrogar o vencimento tantas vezes quanto necessário à conclusão das investigações (art. 10, 3º, CPP). No caso dos presentes autos, muito embora ALEXANDRE FELIPE LOPES tenha um mandado de prisão expedido em seu desfavor, verifica-se que desde a decisão que decretou a prisão preventiva, ocorrida 05.02.2009, até a presente data, o acusado se encontra foragido, não tendo sequer sido encontrado para citação pessoal. Assim, a alegação de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial não se sustenta. Ainda que assim não fosse, o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo réu em virtude do não encerramento das investigações no prazo previsto pelo Código de Processo Penal estaria superado, haja vista o oferecimento e posterior recebimento da denúncia por este Juízo. Há que se esclarecer que o presente feito se encontra inserido na conjuntura da denominada Operação Aquário, na qual se objetivava desarticular um pretense esquema delituoso voltado à lavagem de capitais oriundos do tráfico internacional de entorpecentes, praticado pela organização criminosa liderada por Juan Carlos Ramirez Abadia. Neste contexto, é admissível e até esperado que as investigações perdurem por extenso lapso temporal, haja vista a dificuldade em se desvendar os artifícios utilizados pela dita organização criminosa, assim como as pessoas envolvidas. Dito isto, temos que os prazos para a conclusão das investigações devem ser aferidos levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o prazo para a conclusão do inquérito policial não é peremptório, aceitando-se sua dilação justificada, quando a complexidade dos fatos investigados assim exigir. Melhor sorte não merece o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado. No caso destes autos se justifica a manutenção da ordem de segregação cautelar por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação penal, uma vez que o acusado se encontra foragido desde o momento em que foi decretada a prisão preventiva por este Juízo. Demais disso, há fundadas suspeitas de que o acusado ALEXANDRE FELIPE LOPES integre organização criminosa voltada à lavagem de capitais oriundos do tráfico internacional de entorpecentes. Neste ponto, convém transcrever trecho da decisão que determinou a custódia cautelar do acusado: Por sua vez, os demais têm demonstrado não medir esforços para a concretização do intento de JORGE ORDOEZ, no sentido de viabilizar a lavagem já mencionada, mas com funções supostamente específicas como cuidar da parte financeira (WILLIAN), obter acesso a cartas de crédito e contas bancárias no exterior e efetuar contatos de bancos estrangeiros (ALEXANDRE), emprestar nome para figurar como laranja e proprietário de aeronave pertencente a JORGE (JAVIER), e utilizar sistemas avançados de informática com a finalidade de localizar recursos em nome de terceiro (ALDO), que pertenceriam a JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA. (...) Tais indícios denotariam a existência de perfeita organização criminosa, por eles liderada e tentativa de furtarem-se às leis brasileiras. A medida se justifica para preservação da ordem pública na medida em que o caso ABADIA ganhou grande notoriedade e era evidentemente do conhecimento de todos, inclusive dos



investigados, ora representados, que tentam auxiliá-lo, além de JORGE ORDOEZ, sem contar a tentativa de aplicação de golpes diversos. Mais adiante, o Magistrado prolator da decisão asseverou que: O juízo de valor sobre as condutas dos investigados esteve, como se observou, vinculados a fatos concretos, sendo insubsistente o fato de que WILLIAN, ALDO, ALEXANDRE, CARLOS MOHR e CARLOS LUNA possuírem domicílio certo e eventual vida pregressa imaculada, impondo, neste momento, sua constrição cautelar. Por tudo isso, conclui-se que as prisões preventivas afiguram-se, pois, necessárias, diante da aferição da presença dos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, circunstâncias que impõem, excepcionalmente, a restrição às suas liberdades. A garantia da ordem pública, in casu, não há de ser entendida tão-somente como forma de evitar a perpetração de outros delitos, mas como forma de resguardar a credibilidade e respeitabilidade das instituições públicas, que se vêem seriamente ameaçadas pela atuação dos investigados. O juízo de valor sobre suas condutas esteve, como se viu, vinculado aos fatos concretos acima aduzidos e que impõem, neste momento, sua constrição cautelar, pois além de demonstrar total desapego às instituições estabelecidas, atinge também a ordem econômica nacional (C.F., art. 170), por gerar extensos danos sociais à medida que transita no país moeda ilícita que pode se confundir com dinheiro em curso legal (cem mil dólares americanos, além de bens supostamente adquiridos ilicitamente). Não se trata de atuação desmedida, mas como bem determinam os diplomas ratificados pelo Brasil a respeito da lavagem de valores, de obrigação de repressão e prevenção eficaz e célere contra condutas dessa natureza, em tese, atribuídas a JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA e JORGE ENRIQUE RINCON ORDOEZ e demais auxiliares. Portanto, demonstrado em concreto o *periculum libertatis*. Não merece reparos, pois, a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado e demais investigados, que se encontra devidamente fundamentada e arregimentada em indícios de práticas delitivas de extrema gravidade. Ademais, como bem salientado no decisum, o fato de o acusado possuir, em tese, residência fixa e bons antecedentes não autoriza, por si só, a revogação da prisão. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, 2º, INCISOS I E IV, E ART. 121, 2º, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. I - Restando devidamente comprovadas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, para garantia da aplicação da lei penal, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. II - A fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar. (Precedentes). III - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. (Precedentes). IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ). V - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada. (Precedentes). VI - No caso em tela, as peculiaridades da causa - o longo lapso temporal entre o cometimento do crime e a captura do réu (quinze anos), a complexidade do feito e a necessidade de oitiva de testemunhas por precatória - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada. (HC 200600596680, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJ DATA: 12/11/2007 PG:00242.) - grifei Neste caso específico a alegação de domicílio certo resta prejudicada, na medida em que restou frustrada a citação pessoal do acusado nos endereços conhecidos, bem ainda que o acusado se encontra foragido. Saliente-se que, nos termos da nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal, não se mostram suficientes as medidas cautelares introduzidas na legislação processual. Com efeito, neste caso concreto, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para assegurar a aplicação da Lei penal, visto que, como já mencionado, o acusado se encontra foragido, com nítida intenção de prejudicar a instrução criminal e se furtar à aplicação da lei penal. Como se não bastasse, também não se revelaria adequada ao caso, a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a gravidade do delito. É que a nova legislação, de forma bem acertada, inclusive, prevê que essa circunstância seja levada em conta, no momento da aplicação das medidas. É o que pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Nesse contexto, o que se apura nestes autos é fato de extrema gravidade, não se revelando adequadas à gravidade do delito quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão. 7. Em conclusão: a) não reconheço causa de nulidade ou de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito; b) indefiro o pedido de expedição de ofícios, tendo em vista que a juntada dos extratos bancários confirmatórios de eventuais saldos existentes poderá ser providenciada pela própria defesa do acusado; c) indefiro o pedido de juntada de cópias integrais das conversas, posto que se encontram encartados nos presentes autos todos os relatórios e documentos que embasaram a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 11/1331); d) designo o dia 24/10/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e o réu será interrogado (caso compareça). 8. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2012. MARCELO

**Expediente Nº 1447**

**ACAO PENAL**

**0004245-19.2000.403.6181 (2000.61.81.004245-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(MG008809 - FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO) X JOAO CARLOS MONTEIRO(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E SP205403B - LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO E SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X JOAO ALDEMIR DORNELLES(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X PAULO PATAY(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X MINARLOY OLIVEIRA LIMA(DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X JOSE CARLOS BATELLI CORREA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RJ093068 - SERGIO GUIMARAES RIERA E RJ147291 - JOAO FRANCISCO NETO E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO) X PAULO SALIM MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP233422 - ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA QUARESMA) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS(DF012878 - MAURO PORTO E DF002042A - BRUNO RODRIGUES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA)

Tendo em vista e-mail recebido da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, juntado à fl. 3526, intimem-se os defensores para se manifestarem, no prazo de 03 (três) dias, quanto às testemunhas:a) Paulo Eduardo Cabral Furtado (arrolada pelos réus João Carlos Monteiro, João Aldemir Dorneles e Paulo Patay), se persiste o interesse na sua oitiva, face ao seu estado de saúde atual;b) Manoel Guilherme Fernando Donas, Priscilla Cunha e Jeane Lins (arroladas pelo réu Jorge Lúcio Andrade de Castro), todas com negativas dos endereços fornecidos, para que informem seus novos endereços, sob pena de ser considerada a prova preclusa. Oficie-se à 10ª Vara Federal de Brasília/DF encaminhando cópia deste despacho.....(PRAZO PARA A DEFESA DOS RÉUS JOÃO CARLOS MONTEIRO, JOÃO ALDEMIR DORNELES, PAULO PATAY E JORGE LÚCIO ANDRADE DE CASTRO)

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente Nº 8079**

## **ACAO PENAL**

**0015209-90.2008.403.6181 (2008.61.81.015209-5)** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLINA APARECIDA DA SILVA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

A vestibular narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, sendo certo que a denunciada foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 160/176, 194/212 e 224/231) que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de VANDERLINA APARECIDA DA SILVA com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, nos moldes descritos na inicial acusatória. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Comunique-se o teor desta decisão à DELEMIG. Após as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3921**

## **ACAO PENAL**

**0005992-52.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE SOUZA SILVA X SERGIO DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DARIO X ALEKSANDRO SILVA DE ALMEIDA X OSEIAS DE CAMPOS FRANCISCO X MARCELO CARDOSO BARRETO(SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA E SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO E SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP232535 - MARINILZA MELLO DA CRUZ OLIVEIRA)

FLS. 994/995: (...)1. Fls. 981/982: Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa de OSÉIAS DE CAMPOS FRANCISCO. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal. (...)

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3052**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0051339-18.2004.403.6182 (2004.61.82.051339-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513789-10.1996.403.6182 (96.0513789-5)) SIMASA IND/ E COM/ LTDA(PRO20812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0553526-49.1998.403.6182 (98.0553526-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539134-

07.1998.403.6182 (98.0539134-5) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0407095-42.1981.403.6182 (00.0407095-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ANHEMBI GRAVACOES EDITORA IND/ COM/ LTDA(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0504836-14.1983.403.6182 (00.0504836-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X OLE S/A IND/ REUNIDAS X EDMUNDO ANTONIO DE PAULA X ELI ERALDO BORGES X ARTHUR TUFOLO X HIROMU MURAKAMI(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0548865-52.1983.403.6182 (00.0548865-6)** - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SAMA MONTAGENS INDUSTRIAIS E CIVIS S/C X LUCINIO ABRANTES DOS SANTOS X ARTUR ABRANTES DOS SANTOS X MARIO ABRANTES DOS SANTOS X JORGE ABRANTES DOS SANTOS X ANTONIO ABRANTES DOS SANTOS(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0039485-18.1990.403.6182 (90.0039485-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO(SP088578 - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP046430 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0044145-55.1990.403.6182 (90.0044145-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ COM/ EXTERIOR TRANS VAN X JOSIAS MORAES SALGADO X PIO PEREZ PEREIRA X JOAO BAPTISTA MENNA BARRETO X JOSE LUIS DE FREITAS VALLE(SP193996 - DIRCE CARVALHO DANTAS E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0513545-86.1993.403.6182 (93.0513545-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP147234E - RENAN AUGUSTO LEBRE)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0510268-28.1994.403.6182 (94.0510268-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X INTERMOVEIS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X MARLENE TORRACA MARCONDES(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X NILTON RODARTE X NIVALDO RODARTE X SONIA APARECIDA GONCALVES

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0503851-54.1997.403.6182 (97.0503851-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RAMBELI PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X MARIO RAMBELLI(SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de

retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0023093-85.1999.403.6182 (1999.61.82.023093-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO X CARLOS LUIZ MARTINS DA SILVA GONCALVES(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0033978-61.1999.403.6182 (1999.61.82.033978-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS SAITO MONTAGENS S/C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0038069-97.1999.403.6182 (1999.61.82.038069-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG WAY SPORT LINE CONFECOES LTDA(SP074178 - MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0054043-77.1999.403.6182 (1999.61.82.054043-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA VIVA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X NANCI LAHAM X JUSTINO KIZELEVICIUS X OSCAR ALBERTO OSZLAK(SP258997 - JOSÉ AUGUSTO SANTANNA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0022439-64.2000.403.6182 (2000.61.82.022439-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GRAAL PLAST COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO CARLOS NUNES X AGNALDO DELLA TORRE X HAROLDO DE MORAES FILHO X VICENTE CARLOS MACHADO TEIXEIRA(SP261242 - ROBERTO TEIXEIRA CAMARGO E SP038612 - ANNA HELOISA UBATUBA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0022805-06.2000.403.6182 (2000.61.82.022805-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONREAL S/A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0010611-32.2004.403.6182 (2004.61.82.010611-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA RANI LTDA

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0028368-39.2004.403.6182 (2004.61.82.028368-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ILUMINURA ARQUITETURA INSTALACOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X VERA LUCIA TUSCO X VALMIRIA APARECIDA PETINE X REGIANE RODRIGUES

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0050718-21.2004.403.6182 (2004.61.82.050718-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0052086-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052086-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0052423-54.2004.403.6182 (2004.61.82.052423-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANDEIRANTES SA CAPITALIZACAO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0013381-61.2005.403.6182 (2005.61.82.013381-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPEAO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X GUILHERME GERMANO FELLINGHAUER X MARLENE APARECIDA PERONI FELLINGHAUER X GILVAN MENEZES SANTANA

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0050183-58.2005.403.6182 (2005.61.82.050183-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIRASSOL CORTINAS E CARPETES LTDA ME(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0061188-77.2005.403.6182 (2005.61.82.061188-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MENETTON CONFECÇOES IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0013805-69.2006.403.6182 (2006.61.82.013805-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES ANDREZZA LTDA X EDNALVA GOMES DA SILVA X JOAO MARQUES DA SILVA(SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0019063-60.2006.403.6182 (2006.61.82.019063-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARSAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP269765 - CLAUDEMIR CANDIDO FARIA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA X JOVESILDO PEREIRA DA SILVA X EMILIO MARTINS(SP269765 - CLAUDEMIR CANDIDO FARIA) X JORGE GONCALVES X LUIS HUMBERTO DE SOUSA REIS X PAULO DE ALMEIDA RODRIGUES

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0051279-74.2006.403.6182 (2006.61.82.051279-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0020253-24.2007.403.6182 (2007.61.82.020253-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DO CARMO FERNANDES LEONARDI(SP247059 - CLAUDIA FERREIRA PENNA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0034683-78.2007.403.6182 (2007.61.82.034683-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPLA - MULTIENTREPRISE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0048578-09.2007.403.6182 (2007.61.82.048578-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAES E DOCES VITORIA REAL LTDA X SAUDADE NOGUEIRA DE ALMEIDA X DAVID MANUEL DE ALMEIDA BRITO X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FERNANDES X JOSE IVAN DO NASCIMENTO X ANDREA MARQUES SANTANA ARASHIRO X MARCELO ARASHIRO(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0021623-04.2008.403.6182 (2008.61.82.021623-9)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAIMUNDO AFONSO DOS REIS(MG041372 - CARLOS RENATO VIANA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0025160-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025160-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP021487 - ANIBAL JOAO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0034584-74.2008.403.6182 (2008.61.82.034584-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE JOAO SOARES(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0031786-09.2009.403.6182 (2009.61.82.031786-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA FERREIRA LTDA(SP211221 - GLAUCO PACHECO FERREIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0036350-31.2009.403.6182 (2009.61.82.036350-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLORIVAL LUIZ BONFIM  
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0004097-53.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFOENGE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0035631-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AIR ADVENTURES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0037485-44.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M2 ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP226285 - SILVIA SERRADILHA DE FREITAS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0038217-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA X NANCI AUGUSTA FERNANDES X ALFREDO GERUNDA NASTARI(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0007552-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P.1 - ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES E SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA E SP210607 - ALMIR GUSTAVO CAIVANO SANTOS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0505320-38.1997.403.6182 (97.0505320-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ANTONIO AUGUSTO DIAS DUARTE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANTONIO AUGUSTO DIAS DUARTE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0055866-47.2003.403.6182 (2003.61.82.055866-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X EDSON CARUZO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0042768-58.2004.403.6182 (2004.61.82.042768-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X RICARDO LACAZ MARTINS X FAZENDA NACIONAL(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

**0053097-32.2004.403.6182 (2004.61.82.053097-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018671-91.2004.403.6182 (2004.61.82.018671-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3053**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035221-59.2007.403.6182 (2007.61.82.035221-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MR SWEET DOCEIRA LTDA X LUCINES COUTO NASCIMENTO(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP279245 - DJAIR MONGES)

Fls. 91/97: Nada a deferir, uma vez que já há leilão designado nos autos.Aguarde-se a realização das hastas.Intime-se.



## **Expediente Nº 3054**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0544463-97.1998.403.6182 (98.0544463-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAT LIMP COML/ LTDA X SERGIO ALVES TEIXEIRA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA)

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.02.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 07.03.2013 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04.06.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 18.06.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30.07.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 15.08.2013, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0022797-82.2007.403.6182 (2007.61.82.022797-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA)

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.02.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 07.03.2013 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04.06.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 18.06.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30.07.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 15.08.2013, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0046649-38.2007.403.6182 (2007.61.82.046649-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENJAMIN ROSENTHAL(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT E SP209477 - CLÁUDIA LUIZA SILVA)

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.02.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 07.03.2013 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04.06.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 18.06.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30.07.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 15.08.2013, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025567-82.2006.403.6182 (2006.61.82.025567-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-87.2000.403.6182 (2000.61.82.010015-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMENTAS LTDA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X FAZENDA NACIONAL X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMENTAS LTDA

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo,

nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.02.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 07.03.2013 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04.06.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 18.06.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30.07.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 15.08.2013, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2474**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031836-40.2006.403.6182 (2006.61.82.031836-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050502-36.1999.403.6182 (1999.61.82.050502-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Folhas 83/89: A notícia referente aos afirmado parcelamento em nada modifica a situação já definida nestes autos. Cumpra-se a ordem de traslado da sentença prolatada nestes embargos ou, se já houver sido cumprida a providência, certifique-se. Certifique-se também acerca da possível ocorrência de trânsito e, tendo havido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0238088-86.1980.403.6182 (00.0238088-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINO RIBEIRO LOPES(SP058927 - ODAIR FILOMENO)

Visto em inspeção. Ao contrário do que foi consignado na certidão lançada na folha 70, há advogado constituído nestes autos, como se vê na folha 19. Assim, determino que sejam adotadas as providências pertinentes à intimação, certificando-se e aponto anotação à margem daquela referida certidão da folha 70.

**0026035-13.1987.403.6182 (87.0026035-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MANUTEC S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X JOAO LUIZ RIBEIRO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Intime-se o executado para que forneça a documentação comprobatória do reconhecimento da prescrição do crédito tributário executado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido pela Fazenda Nacional, uma vez que as consultas processuais acostadas às fls. 195/199 não fazem referência ao presente feito.

**0147872-93.1991.403.6182 (00.0147872-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA(SP105732 - DENISE BITTENCOURT ROCAMORA)

Tendo em vista a determinação contida no Comunicado CEHAS 07/2011 que cancelou a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal e considerando o novo Comunicado CEHAS 05/2012, retomando a realização de novas hastas públicas, determino a inclusão destes autos na 95ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o

executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0501166-50.1992.403.6182 (92.0501166-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X S FERNANDES S/A IND/ GRAFICA E EDITORA - MASSA FALIDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo INSS/ Fazenda Nacional, em face da empresa S. Fernandes S.A. Ind Gráfica e Editora (Massa Falida), Sidney Fernandes e Sérgio Augusto Fernandes.Às fls. 10/11, consta a devolução da carta de citação com aviso de recebimento, expedida em face da empresa executada, com a informação de que ela se mudara do local.À fl. 12 procedeu-se à citação do sócio Sidney Fernandes, o qual já constava nas CDAs de fls. 03 e 06 como corresponsável tributário da empresa devedora. Diante da inércia do executado, foi expedido mandado de penhora, tendo a diligência restado negativa, ante a insuficiência de bens para garantir a execução (fl. 19).A parte exequente, à fl. 21-verso, requereu a citação de outro sócio e corresponsável tributário da executada (Sérgio Augusto Fernandes), o qual compareceu aos autos às fls. 40/47, informando a decretação da falência da empresa executada. À fl. 65 foi determinada a retificação do pólo passivo, a fim de constar a executada na condição de massa falida.A parte exequente, à fl. 70, informou o encerramento do procedimento falimentar e, às fls. 99/129, requereu o prosseguimento da execução, com penhora a incidir sobre um imóvel de propriedade do executado Sérgio. Requereu também o rastreamento e bloqueio de valores de todos os executados através do convênio BacenJud.Às fls. 133/134 foi deferido o pedido de bloqueio de valores somente em relação ao coexecutado Sérgio. Resposta do sistema BacenJud foi encartada à fl. 136.A parte exequente, às fls. 141 e 145, juntou certidão de objeto e pé dos autos do processo falimentar instaurado em face da empresa executada, informando seu encerramento sem que fosse constatada a prática de qualquer ilícito pelos sócios da falida. Requereu, às fls. 155/160, a exclusão dos coexecutados Sérgio Augusto Fernandes e Sidney Fernandes do polo passivo da execução, além do arquivamento do executivo fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Relatei. D E C I D O.Conforme bem pontuado pela própria exequente, o caso impõe seja revisitada a decisão que determinou o redirecionamento da execução para afetação do patrimônio dos sócios da pessoa jurídica executada.Com efeito, diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Tem-se, pois, como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária.Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. No ponto, convém lembrar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, invocado pela União como pedra de toque do requerimento de inclusão de sócios no polo passivo, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal lançada no RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado, verbis:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da

sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios foi feito de forma desmotivada, baseando-se unicamente no fato de tais pessoas naturais constarem como corresponsáveis tributários da empresa executada nas CDAs. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios, e tampouco foi colacionado qualquer indício de conduta configuradora de crime falimentar ou falência obtida sob roupagem fraudulenta. Considerando-se, ademais, o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos e bem retratado na certidão de objeto e pé de fls. 141 e 145, tem-se como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente porque inviável pelas razões que venho de alinhar o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida. Noutras palavras, a reconsideração do deferimento da inclusão dos sócios no polo passivo da execução, de modo a excluí-los do processo, aliada ao encerramento do processo falimentar da executada e à consequente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese. A ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nem há de se cogitar, acrescento, de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005). Ante todo o exposto, reconsidero a decisão de fl. 22 para o fim de excluir do polo passivo desta execução fiscal as pessoas naturais de Sidney Fernandes e Sérgio Augusto Fernandes, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva ad causam). Por corolário, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Nada é devido a título de verba honorária, porquanto a exclusão dos codevedores tenha sido realizada a partir de requerimento da própria exequente, sem que eles tenham impugnado no processo as inclusões operadas. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Ao SUDI para as anotações e exclusões pertinentes. Após, não havendo constrições a serem resolvidas, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas do costume. P.R.I.

**0505599-97.1992.403.6182 (92.0505599-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Visto em Inspeção. F. 1477/1490 - Tendo em vista a informação de folhas 1491/1493, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, já que existe grande necessidade de liberar-se espaço físico nas dependências deste Juízo, em vista do enorme acervo de feitos em tramitação, e a busca pela melhor forma de operação judicial. Caberá à parte exequente promover o oportuno desarquivamento.

**0502880-11.1993.403.6182 (93.0502880-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REFRICENTER REFRIGERACAO LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO)

F. 23/24 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que

depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

**0518673-82.1996.403.6182 (96.0518673-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)**

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico manifestação da executada (fls. 183/190), informando que a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, determinou o bloqueio da matrícula nº 2.255 do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires, em razão de sobreposição do imóvel de matrícula 32.957 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá. Além disso, o DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A moveu ação de desapropriação contra a Empresa Florestal Matarazzo (processo nº 505.01.2007.002975-3) para o fim de desapropriar o imóvel dado em garantia nestes autos de execução fiscal. Em contrapartida, a executada ofereceu em substituição ao bem penhorado, o valor do depósito judicial de fls. 190 realizado nos autos da desapropriação em nome da empresa Florestal Matarazzo Ltda. Pela cota de fls. 191v, a exequente requereu que a executada apresentasse termo de anuência da Florestal Matarazzo, o que até o presente momento não ocorreu. Assim determino: a) que intime-se a executada no prazo de 10 (dez) dias para apresentar o termo de anuência requerido pela exequente; PA 1, 10 b) com a juntada do termo de anuência, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando se ainda há interesse na subsistência da penhora efetuada à folha 132, mesmo diante da notícia de bloqueio da matrícula do bem penhorado. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0519301-71.1996.403.6182 (96.0519301-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IND/ GRAFICA SAO JORGE LTDA X SERGIO JOSE RIBEIRO X MARCOS ROBERTO IANNICELLI(SP024775 - NIVALDO PESSINI)**

Visto em inspeção. F. 93 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da que se requisite pagamento. PA 1, 10 Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0530660-18.1996.403.6182 (96.0530660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X LEOTEX IND/ COM/ MATERIAIS DE PROTECAO LTDA - MASSA FALIDA(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional), em face da empresa Leotex Ind/ Com/ Materiais de Proteção Ltda. Às folhas 45/54, a exequente requereu a inclusão, no pólo passivo desta execução fiscal, da sócia Antonia Scagliusi Guidolin, o que foi deferido a fl. 55. A União, às fls. 98/99, juntou certidão de objeto e pé dos autos do processo falimentar instaurado em face da empresa devedora, da qual se extrai o encerramento da falência. Às folhas 103/115 a exequente pretende conseguir a inclusão, no pólo passivo deste feito executivo, da sócia Marisa Aparecida Guidolin. Como fundamento legal, invocou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, sustentando-se que a empresa executada teve sua falência decretada e que o processo falimentar fora encerrado sem que o débito em cobro tenha sido satisfeito, sustentando-se, assim, que a responsabilidade dos sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada prescinde da comprovação de ilegalidade na conduta deles. Relatei. D E C I D O. O caso impõe seja revisitada a decisão de fl. 55, vez que o redirecionamento da execução para afetação do patrimônio dos sócios da pessoa jurídica executada fez-se de forma equivocada. Com efeito, diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, pois, como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito

passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. No ponto, convém lembrar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, invocado pela União como pedra de toque do requerimento de inclusão de sócios no polo passivo, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal lançada no RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado, verbis:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.() Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descon compasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio da sócia Antonia Scagliusi Guidolin estava circunscrito à singela invocação de dispositivos legais de alçada ordinária (Lei nº 8.620/93, art. 13). Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que, frustrada a citação dela pela via postal, requereu a União açodadamente o redirecionamento da execução para sobre o patrimônio do sócio, sem antes ter se atestado a inatividade da empresa por meio de diligência de oficial de justiça. O equívoco, portanto, relativo à inclusão da sócia Antonia Scagliusi Guidolin no polo passivo impõe seja ela excluída do processo. Considerando-se, entretanto, o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos, sem qualquer indício de conduta configuradora de crime falimentar ou falência obtida sob roupagem fraudulenta, tem-se como desarrazoado o pedido de inclusão da outra sócia indicada pela exequente, justificando seu indeferimento. Ademais, diante da informação do encerramento do processo de falência, a que se submeteu a empresa executada, tem-se como regularmente extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente porque inviável pelas razões que venho de alinhar o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida. Noutras palavras, a reconsideração do deferimento da inclusão da sócia no polo passivo da execução, de modo a excluí-la do processo, aliada ao encerramento do processo falimentar da executada e à conseqüente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese. A ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nem há de se cogitar, acrescento, de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de

Justiça, verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO.1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.4. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005).Ante todo o exposto, INDEFIRO o requerimento de inclusão no polo passivo deste processo da pessoa de Marisa Aparecida Guidolin; e RECONSIDERO a decisão de fl. 55 para o fim de excluir do polo passivo desta execução fiscal a pessoa de Antonia Scagliusi Guidolin, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC (ilegitimidade passiva ad causam). Por corolário, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação por honorários advocatícios, uma vez que não oferecida resistência formal à pretensão da parte da executada ou da sócia indicada pela exeqüente, a qual sequer chegou a ser citada (fl. 80).Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I).Ao SUDI para as anotações pertinentes.Após, não havendo constringões a serem resolvidas, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas do costume.P.R.I.

**0507035-81.1998.403.6182 (98.0507035-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS BATAH LTDA(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR) X NICOLAS DAOU D EL BATH**

Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Gresse Naji El Khouri (fls. 87/102 e 105/131), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam. Manifestou-se a União às fls. 139/144 pelo acolhimento da pretensão formulada, requerendo, entretanto, não fosse condenada ao pagamento de honorários, pois, quando do pedido de inclusão, não havia informação da retirada da excipiente na ficha da JUCESP.Relatei. D E C I D O.O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão do excipiente do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. De resto, avançando ao cerne da exceção oposta pelo executado supracitado, tenho que o caso seja de seu acolhimento.Diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:()III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Tem-se, ademais, que o simples inadimplemento não configura infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula nº 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exeqüente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da

sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios decorre de alegação de dissolução irregular da sociedade empresária, fato este suficiente comprovado nos autos, conforme certidão lavrada por oficial de justiça em 27/08/1999, aqui encartada às fls. 13, que atesta que a empresa alterou irregularmente o domicílio de sua sede, sem a necessária comunicação aos órgãos fiscais e de registros públicos. Todavia, a afetação do patrimônio de sócios da empresa executada, pondero, não pode ser admitida indiscriminadamente, mesmo quando comprovada a dissolução irregular da empresa. Além de prova cabal da dissolução irregular da empresa, mister que se cuide da afetação do patrimônio de sócios com poderes de administração e representação da executada, em sintonia com o quanto previsto no artigo 135, III, do CTN. De rigor, também, que se cuide de sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal, sob pena de ser admitido o redirecionamento da demanda por força de mero inadimplemento obrigacional, em desarmonia com a jurisprudência sedimentada acerca da matéria (STJ - Súmula nº 430). É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais. Se assim é, não há como não ser acolhida a pretensão do excipiente, pois comprovado nos autos que transferiu suas quotas para terceiro em 29/09/1993, conforme cópias da ficha cadastral da JUCESP - fls. 106/108 - e do acordo homologado nos autos da ação de separação e partilha de bens (Processo n. 929/93), que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (fls. 109/131). Muito antes, portanto, da dissolução irregular da empresa executada, certificada por oficial de justiça somente em 27/08/1999. Revela acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ilegitimidade passiva da ora excipiente (fls. 139/144). Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por Gresse Naji El Khouri, determinando sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que não providenciou a necessária publicidade de sua retirada do quadro societário da empresa executada mediante o registro de sua saída perante a JUCESP. Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome de Gresse Naji El Khouri do polo passivo da presente ação. Após, expeça-se mandado para penhora de bens do executado Nicolas Daoud El Bath, a ser cumprido nos endereços indicados as fls. 141 e 143. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

**0509776-94.1998.403.6182 (98.0509776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLUNE PECAS AGRO INDUSTRIAS LTDA(SP111309 - PAULO RODRIGUES DAS NEVES)**

Vistos, em inspeção. Embora a petição das folhas 17 e 18 correspondam ao propósito de desonerar determinado bem que seria pertencente a um dos sócios da pessoa jurídica executada, o pedido foi apresentado em nome da própria empresa, afigurando-se ilegitimidade. Além disso, a despeito de falar-se em penhora incidente sobre determinado veículo, pedindo-se que a constrição recaia sobre máquina especificada, não se tem penhora no presente feito e tampouco houve aqui algum oferecimento de garantia. Diante deste quadro, não conheço aquela peça. Determino que se dê vista à parte exequente para que diga sobre a possível ocorrência de prescrição. após, tornem conclusos.

**0510783-24.1998.403.6182 (98.0510783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW FIBER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS FIBRA DE VIDRO LTDA(SP024927 - ANDRE CHAGURI)**

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009800-48.1999.403.6182 (1999.61.82.009800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO FUGITA PLUSS LTDA X TADAO FUGITA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X ELZO FUGITA X NELSON MOGI FUGITA(SP138123A - MARCO TULLIO**



BRAGA) X EDUARDO CESAR FUGITA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestados, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.

**0040183-09.1999.403.6182 (1999.61.82.040183-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X DESFILE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER)

Vistos etc. Juntem-se aos autos extratos do BACENJUD relativos a penhora incidente sobre numerário. Aguarde-se o encaminhamento pela CEF do comprovante da transferência bancária determinada. Após, dê-se vista ao exequente para requerimentos. Intime-se o executado acerca desta decisão, na pessoa do advogado constituído à folha 08. São Paulo, 2 de agosto de 2012.

**0004863-58.2000.403.6182 (2000.61.82.004863-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDUTI E HEYNEN IMOVEIS S/C LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

F. 16/19 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0042014-58.2000.403.6182 (2000.61.82.042014-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FOTOLEO COM/ E IND/ LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X WALTER CAPRIO SCATTOLIN X RACHEL FURQUIN SCATTOLIN

Visto em inspeção. F. 18/20 - Considera-se prejudicado o pedido, uma vez que o advogado que pleiteou carga dos autos, posteriormente, apresentou manifestação em nome da parte, ensejando concluir que obteve o que necessitava para o exercício do seu mister. Fl. 21/22 - A procuração que instrui a petição arece de identificação da pessoa que assina em representação da empresa. Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização. Com a juntada ou após o decurso do prazo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

**0059752-59.2000.403.6182 (2000.61.82.059752-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BROOKLIN LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Vistos, em inspeção. F. 107/109 - Esclareça a procuradora o pedido de execução de honorários, tendo em vista a procuração apresentada pela executada à folha 116. F. 115/116: Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize sua condição nestes autos, pois deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto. F. 117/123 - Anote-se. Int.

**0042691-49.2004.403.6182 (2004.61.82.042691-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP157005 - RAQUEL BARONE DA SILVA E SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER E SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR)

Visto em inspeção. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada junte aos autos Certidão de Inteiro Teor dos autos do Mandado de Segurança nº 98.0024568-5, em trâmite na 12ª Vara Cível de São Paulo. Após, cumprida a determinação acima, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

**0054492-59.2004.403.6182 (2004.61.82.054492-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES)

Vistos, em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0015451-51.2005.403.6182 (2005.61.82.015451-8)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CAMBUCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO)

Esclareça o executado, no prazo de 10(dez) dias, seu pedido de fls. 87/88, uma vez que a exequente tem as

prerrogativas para ser citada nos termos do art. 730 do CPC. Deverá no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022864-18.2005.403.6182 (2005.61.82.022864-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0018130-87.2006.403.6182 (2006.61.82.018130-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WUASFI JULIO ZARZUR(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA)

F. 54 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize sua representação processual, apresentando o compromisso de inventariante. Após, remetam-se os autos à SUDI para que sejam tomadas providências com objetivo de que, no registro de autuação juntamente do nome WUASFI JULIO ZARZUR, conste a expressão ESPÓLIO. Após, tornem conclusos para apreciação dos requerimentos de folha 51v e 57/64.

**0019732-45.2008.403.6182 (2008.61.82.019732-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

F. 272 - Registrado o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito. Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se.

**0016720-86.2009.403.6182 (2009.61.82.016720-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Visto em Inspeção. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente estimativa quanto a valor do bem oferecido para penhora, trazendo documento emitido pelo Município do qual conste indicação do valor venal, tudo em conformidade com o que se tem na folha 47. Intime-se.

**0042582-59.2009.403.6182 (2009.61.82.042582-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO SUSSENBACH(SP064148 - ISAC APARECIDO TONI)

F. 13 - Registrado o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito, defiro o pedido de carga dos autos. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006920-49.2000.403.6182 (2000.61.82.006920-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRIDGE INTERAMERICANA TECNOLOGIA LTDA(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X BRIDGE INTERAMERICANA TECNOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 95/96 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos

pagamentos.

**0059413-61.2004.403.6182 (2004.61.82.059413-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA) X PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL**

Despachado em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 107/108 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0032233-02.2006.403.6182 (2006.61.82.032233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP182339 - KATIA MAYUMI MURASHIMA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 306/307 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**Expediente Nº 2477**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0071568-33.2003.403.6182 (2003.61.82.071568-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048813-54.1999.403.6182 (1999.61.82.048813-3)) ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WITHMANN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. A providência requerida pela União às fls. 61/62 (intimação do arrematante para complementação do valor da arrematação) será promovida nos autos da execução fiscal de origem. No mais, verifico que a embargante, embora regularmente intimada da decisão de folhas 54/55, não demonstrou interesse em promover o início da fase de cumprimento de sentença no que toca aos honorários de advogado. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0834122-80.1991.403.6182 (00.0834122-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0934365-71.1987.403.6182 (00.0934365-2)) THE FLYING TIGERS LINE INC(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Vistos etc.O presente processo segue apenas para execução de verba a que condenada a União, relativa a honorários de advogado.Assim, determino o desapensamento destes autos daqueles da execução fiscal de origem, para imediato arquivamento do feito executivo.Em prosseguimento, reconsidero a decisão de folha 254, vez que para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC entendo desnecessária a expedição de mandado, sendo medida de economia e celeridade processual apenas facultar-lhe vista dos autos, para análise da conta apresentada pela parte ora credora.Assim, dê-se imediata vista dos autos à União, para dizer acerca de eventual concordância com os cálculos de liquidação da verba honorária apresentados pela embargante à folha 253 (R\$ 5.253,08 para agosto/2009).Havendo expressa concordância, expeça-se ofício de requisição de pequeno valor (RPV) em favor da credora, aguardando-se em Secretaria a comprovação do pagamento.Intimem-se.

**0030669-51.2007.403.6182 (2007.61.82.030669-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012152-95.2007.403.6182 (2007.61.82.012152-2)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Visto em Inspeção. F. 308 - Tendo em vista que o art. 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a embargante apresentar procuração com poderes especiais para renunciar, devendo ainda esclarecer a alusão demais débitos objeto do presente processo, encontrável no segundo parágrafo da folha 305.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0236844-25.1980.403.6182 (00.0236844-7)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMARLA - COM/ DE EQUIP. E INST. IND/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X LAURO ARRUDA DE CASTRO(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Visto em inspeção. F. 199 e 201/202 - Indefiro a expedição de alvará relativo a honorários advocatícios porque ainda não há notícia de julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, relativamente ao julgamento da exceção de pré-executividade e, além disso, porque eventual pagamento dependerá do cumprimento do que estabelece o artigo 730 do Código de Processo Civil, não se podendo falar em simplesmente expedir alvará.Uma vez que a parte exequente nada pediu com o objetivo de dar seguimento ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento.Cientifique-se em secretaria.Intime-se para ciência do requerente das folhas 199 e 201/202.

**0573996-29.1983.403.6182 (00.0573996-9)** - IAPAS/CEF(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JOAO NUNES(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB)  
F. 33 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os subscritores da petição de folha 33 regularizem a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração assinada e com identificação da pessoa física, ora executada.Cumprida a determinação supra, anote-se o necessário para acompanhamento pelos profissionais constituídos. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e devolvam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na folha 31. Intime-se.

**0934365-71.1987.403.6182 (00.0934365-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Vistos etc.Nada resta para ser decidido nestes autos, ante a extinção da execução fiscal promovida pelo julgamento dos embargos à execução em apenso. Anoto, ademais, que a carta de fiança já foi desentranhada pelo interessado(fl. 305), ao passo que a anotação de extinção da dívida já foi realizada nos registros da Fazenda Nacional, conforme extrato anexo.encaminhem-se os autos ao arquivo findo independentemente de intimação às partes, com as cautelas de estilo.

**0010695-24.1990.403.6182 (90.0010695-8)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X BOM PRECO S/A SUPERMERCADO NORDESTE(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

F. 196 - Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo de embargos 0502300-10.1995.403.6182, cabendo às partes promover oportuno desarquivamento.

**0524011-37.1996.403.6182 (96.0524011-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

A decisão recorrida, embora implique a exclusão dos recorrentes do processo, tem evidente natureza interlocutória, pois não encerra a demanda. Desse modo, NÃO ADMITO o recurso de Apelação interposto, não havendo que se cogitar, in casu de fungibilidade recursal. Intime-se. Após, prossiga-se conforme já determinado.

**0014990-89.1999.403.6182 (1999.61.82.014990-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA(SP083800E - DAVID DE SOUZA CAMPOS M. FIGUEIREDO E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

F. 69 - Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do Agravo de Instrumento 2010.03.00.001739-8, cabendo às partes promover oportuno desarquivamento. Intime-se.

**0030391-31.1999.403.6182 (1999.61.82.030391-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTHUR ANDERSEN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Vistos, etc. 1) Fls. 226/227 e fls. 229/230: Anote-se para futuras publicações. 2) Juntem-se aos autos documentos comprobatórios de que o AG nº 2004.03.00.036656-3, interposto pela parte executada, ainda não foi definitivamente julgado pelo E. TRF3. 3) Os embargos à execução opostos pela executada (Processo nº 0053727-64.1999.403.6182) fora desapensados desta execução fiscal e encaminhados ao E. TRF3 em 29.06.2012, conforme certificado à fl. 231. Assim, uma vez que o Juízo encontra-se garantido por depósito judicial, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos embargos. Intimem-se.

**0044004-21.1999.403.6182 (1999.61.82.044004-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ORIENTE S/A (MASSA FALIDA)(SP110320 - ELIANE GONSALVES)  
Vistos, em inspeção. F. 103/107 e 109/113 - À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome Metalurgica Oriente S/A, conste a expressão MASSA FALIDA. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

**0048956-43.1999.403.6182 (1999.61.82.048956-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA KHOURI LTDA(Proc. MARCELO PERIN DE OLIVIERAOAB/PR1526 E Proc. IRINEU CODATO OABPR/3471 E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

F. 53/55 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem estes autos conclusos para que se delibere acerca daquela peça das folhas 53/55, bem como sobre o contido na folha 115. Intime-se.

**0045910-07.2003.403.6182 (2003.61.82.045910-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO)

F. 45, 48 e 49 - Considerando que nos autos não existe procuração outorgada pela parte executada, os substabelecimentos apresentados nas folhas 46, 48 e 49 não têm eficácia. Sendo assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado supostamente substabelecido na folha 49 regularize a sua condição nestes autos. Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de folhas 43. Intime-se.

**0016179-92.2005.403.6182 (2005.61.82.016179-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BINGO ALTEROSAS DIVERSOES E COMERCIO LTDA. X WALTER HIDAKA X LUIZ FELIPE LIQUITO DE CARVALHO X JOSE PAULO TEIXEIRA CRUZ FIGUEIREDO X ALEXANDRE JOSE FOLGADO SANCHEZ MORENO X ARTUR JOSE VALENTE DE OLIVEIRA CAIO X FERNANDO MENDES DIAS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Vistos etc. Pende de análise a terceira exceção de pré-executividade manejada pelos executados José Paulo Teixeira Cruz Figueiredo, Artur José Valente de Oliveira Caio e Fernando Mendes Dias, encartada às folhas 227/235, na qual se alega, novamente, ilegitimidade passiva ad causam de todos eles, notadamente à luz da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Manifestou-se a União às fls. 256/258,

impugnando a via utilizada pelos excipientes. No cerne, protestou-se pela manutenção dos excipientes na relação jurídica processual, ao entendimento de que a responsabilidade deles está comprovada, a despeito da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ao ensejo, formulou requerimentos de penhora on line, juntada de cópias para instrução de carta precatória remetida para Belo Horizonte/MG, e citação editalícia da pessoa jurídica executada e do consorte passivo Alexandre Moreno. Às fls. 356/357 foi juntado requerimento de expedição de ofício a ser endereçado ao órgão de trânsito, visando a autorização para licenciamento de veículo submetido a constrição judicial. Relatei. D E C I D O. Avançando ao cerne da exceção oposta pelos executados supracitados, tenho que o caso seja de sua rejeição. Dizia, com efeito, o revogado artigo 13 da Lei nº 8.620, de 05.01.1993: art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Citado dispositivo, bem se vê, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, atendia à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A antinomia existente entre a norma instituída por lei ordinária (artigo 13 da Lei n. 8.620/93) e a regra prevista na lei complementar (artigo 135 do CTN) motivou a abrogação da primeira, não sem antes ter sido declarada inconstitucional por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, lançada quando do julgamento do RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () Do quanto exposto, conclui-se que também nos casos de execução de contribuições para a Seguridade Social é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que a afetação do patrimônio dos excipientes não está circunscrita à singela invocação do revogado e inconstitucional artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Bem ao contrário, conforme bem pontuado pela União às fls. 256/258, tem-se que a empresa executada não se encontra em atividade no endereço anotado junto ao CNPJ e já objeto de diligência por oficial de justiça (fl. 247), ao que se soma a relevante circunstância de que o crédito em cobro decorre da lavratura de autos de infração, o que indica, em uma análise perfunctória própria da via eleita pelos interessados, responsabilidade pessoal dos sócios da pessoa jurídica, nos exatos termos do artigo 135 do CTN. Neste caso, portanto, a desconstrução da tese da responsabilidade pessoal dos sócios não pode ser feita na via estreita da exceção de pré-executividade, pois demanda meticulosa análise probatória, notadamente acerca de eventual atuação culposa dos excipientes que tenha dado azo à lavratura dos autos de infração ora impugnados. A matéria ventilada pelos excipientes, noutras palavras, merecerá tratamento exaustivo do Juízo caso manejado o expediente processual vocacionado para a prolação de decisões de conteúdo cognitivo exauriente (embargos). Ante o exposto, REJEITO

a exceção de pré-executividade oposta por José Paulo Teixeira Cruz Figueiredo, Artur José Valente de Oliveira Caio e Fernando Mendes Dias (fls. 227/235), mantendo-os intocados no polo passivo da relação jurídica processual. Delibero em termos de prosseguimento: a) proceda a Secretaria ao encarte aos autos dos documentos retratados na certidão de folha 137, o que determino ao entendimento de que é impróprio alocar fora dos autos documentos solicitados de órgãos públicos para instrução de processo judicial; b) DEFIRO o requerimento de folhas 356/357, determinando a expedição de ofício para comunicação de que está autorizado o licenciamento do veículo indicado, às expensas do interessado; c) desentranhe-se a carta precatória de fls. 317/355, restituindo o expediente ao Juízo deprecado com as cópias fornecidas pela União (fls. 266/311) e instruindo-o com os demais documentos anotados na decisão de folha 349, solicitando daquele douto Juízo seja dado cumprimento à ordem deprecada; d) INDEFIRO, de forma cabal e irretroatável, o requerimento de nomeação de bens de terceiro à penhora (folhas 100/101), pois desatendidas as condicionantes impostas pelo Juízo para a aceitação dos bens da empresa FABAMA, bem como superados todos os prazos assinados para a regularização do pedido formulado; e) DEFIRO o requerimento da exequente de fl. 258, fine, para determinar a expedição de edital para citação da pessoa jurídica executada, vez que o endereço constante dos registros da JUCESP (folha 39 - Rua Tabapuã, 41, conjunto 68, Chácara Itaim, São Paulo/SP) é o mesmo constante do CNPJ com a anotação de inaptidão (fl. 265), ao que se agrega a certidão do oficial de justiça de folha 247; tudo a comprovar às escâncaras a inatividade da empresa; f) DEFIRO o requerimento da exequente de fl. 258, fine, para determinar também a expedição de edital para citação do executado Alexandre José Folgado Sanchez Moreno, vez que frustradas as tentativas de citação dele quer pela via postal (fl. 95), quer por oficial de justiça (fl. 247); g) INDEFIRO, por ora, o requerimento fazendário de penhora on line em desfavor dos ora excipientes (fl. 258, item b), haja vista que já realizada constrição sobre diversos veículos desses executados (fl. 223), os quais ainda não foram objeto de avaliação efetiva. Vislumbro, portanto, aodamento no pleito formulado, que pode implicar excesso de penhora e prejuízo ao já tumultuado andamento do processo, mormente à constatação de que ainda não superada totalmente a fase de citação de litisconsortes para pagamento ou apresentação de defesa. Oportunamente, intimem-se as partes. São Paulo, 7 de agosto de 2012.

**0021681-75.2006.403.6182 (2006.61.82.021681-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BUENO ASSOCIADOS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S(SP052362 - AYAKO HATTORI) X DENISE BIGHETTI NUNES X WILSON RUBINO X CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO X CATIA CRISTINA DA COSTA CARVALHO X WILIAN RUBINHO X LUCIANA GUINDASTE DA SILVA X JAMIRE DA COSTA RATO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA E SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X POLLYANA DIAS DA SILVA X PAULA BELLAS TINOCO X TATIANA ELISA CARDINALI BRANTS MENEZES X ELIZABETH FERNANDES RAMOS NEVES X ANTONIO KRAML(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)**

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Cláudia Daniela Bertolino (fls. 289/294), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, já que a excipiente seria mera empregada da executada Bueno Associados Assistência Odontológica S/C Ltda. Manifestou-se a União às fls. 373/379, impugnando a via utilizada pela excipiente. No cerne, protestou-se pela manutenção da postulante na relação jurídica processual. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão da excipiente do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese de defesa alinhavada. Invocável, na espécie, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). De resto, avançando ao cerne da exceção oposta pela executada supracitada, tenho que o caso seja de seu acolhimento. Dizia, com efeito, o revogado artigo 13 da Lei nº 8.620, de 05.01.1993, invocado pela União como pedra de toque de sua tese: art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Citado dispositivo, bem se vê, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, atendia à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A antinomia existente entre a norma instituída por lei ordinária (artigo 13 da Lei n. 8.620/93) e a regra prevista na lei complementar (artigo 135 do CTN) motivou a ab-rogação da primeira, não sem antes ter sido declarada inconstitucional por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, lançada quando do julgamento do RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir

ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.())Do quanto exposto, conclui-se que também nos casos de execução de contribuições para a Seguridade Social é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se do contrato social de fls. 33/41 que a sociedade executada Bueno & Associados Assistência Odontológica S/C Ltda. foi inicialmente formada pela comunhão de esforços de Carlos Henrique Ferreira Bueno e Wilian Rubinho, tendo este último alienado suas quotas em favor de Antonio Kraml e Wilian Rubinho. Nota-se da documentação acostada aos autos, no entanto, que somente o sócio Carlos Henrique exercia poderes de administração e gerência na sociedade, conforme cláusula sétima da alteração do contrato social (fls. 39) e também das DIPJ dos anos de 2003 (fls. 202 e 204) e 2004 (fls. 161 e 163). A documentação indica, ainda, que todos os sócios incluídos neste processo na condição de co-devedores - à exceção de Carlos Henrique Ferreira Bueno - eram titulares de apenas fração diminuta do capital social da empresa, nenhum deles, outrossim, figurando no contrato social como titular de poderes de gerência e administração da sociedade. Noutras palavras, ao que tudo indica eram sócios apenas sob o aspecto formal, de modo a ludibriar o Fisco para que a relação empregatícia havida entre eles e a sociedade permanecesse obscurecida, para elidir o recolhimento de tributos decorrentes da relação de emprego. Seja como for, no que toca especificamente à excipiente não há como deixar de reconhecer sua flagrante ilegitimidade para figurar no polo passivo deste executivo fiscal, dado que soube comprovar que mantinha com a sociedade executada mera relação de emprego (sentença trabalhista de fls. 301/305), do que decorreu anotação em sua CTPS na condição de empregada da executada no período de 25.09.01 a 01.07.07 (fl. 300). Seu nome consta, outrossim, na relação de trabalhadores da empresa executada encartada nos autos. De todo modo, ainda que, em abono à argumentação, fosse descon siderada a condição de empregada da excipiente pelo fato de ser sócia possuidora de fração mínima do capital social da empresa executada, ainda assim não se poderia admitir a sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal, dado que não há documento algum a evidenciar que tenha assumido poderes de gerência ou administração daquela sociedade. Não estaria preenchida, portanto, sob qualquer ângulo, a excepcional hipótese do artigo 135, III, do CTN. No fecho, não é demais lembrar que proferi decisão de idêntico teor no bojo do Processo nº 2006.61.82.022649-2, excluindo a ora excipiente do polo passivo da relação jurídica processual, decisão esta que não foi impugnada pela União Federal. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por Cláudia Daniela Bertolino, determinando a sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, uma vez que deu motivo à inclusão equivocada desta última no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da excipiente, valor compatível com a complexidade e extensão do



trabalho advocatício desenvolvido nos autos, e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome da excipiente Cláudia Daniela Bertolino do polo passivo da presente ação. De resto, em termos de prosseguimento, cumpre observar que apenas os co-executados Denise Bighetti Nunes e Wilson Rubino foram validamente citados até o momento (folhas 335 e 370), tendo sido infrutíferas todas as tentativas de citação pessoal dos demais arrolados no polo passivo do feito (folha 335 (Cláudia Daniela Bertolino); fl. 344 (Luciana Guindaste da Silva); fl. 353 (Elizabeth Fernandes Ramos Neves); fl. 356 (Pollyana Dias da Silva); fl. 357 (Paula Bellas Tinoco); fl. 359 (Tatiana Elisa Cardinali Brants Menezes); fl. 360 (Antonio Kraml); 362 (Wiliam Rubinho); fl. 366 (Carlos Henrique Ferreira Bueno); e fl. 372 (Cátia Cristina da Costa Carvalho - falecida). Ocorre que, em uma análise perfunctória, os documentos existentes nos autos indicam que a situação de fato e de direito relativa a todos os co-executados - à exceção de Carlos Henrique Ferreira Bueno - se amolda perfeitamente à situação comprovada pela excipiente. É dizer: há fortes indicativos de que sejam empregados da sociedade executada travestidos de sócios titulares de pequena fração do capital social da empresa, mas sem qualquer poder de gerência ou administração dela. Assim, com vistas a evitar diligências inúteis de citação e para o fim precípuo de imprimir celeridade ao processo e efetividade à execução, dê-se vista à União para que formule requerimentos fundamentados tendentes ao prosseguimento do processo executivo - especialmente no que toca à manutenção no polo passivo de todos e cada um dos co-executados não citados - para o que assino o prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

**0012152-95.2007.403.6182 (2007.61.82.012152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP241778A - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP287573 - MANOIA STEINBERG OSTAPENKO E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)**

Vistos em Inspeção. F. 52/53 - Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada junte aos autos procuração que contenha poderes especiais para a renúncia pretendida. F. 56 - A apreciação deverá ocorrer após a regularização relativa à renúncia.

**0009269-44.2008.403.6182 (2008.61.82.009269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL)**

F. 163/164 e 168 - Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, pois os documentos apresentados não são capazes de demonstrar que o outorgante da procuração, Alberto Ajental, ocupa o cargo de Presidente tendo poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, certifique e desentranhe as petições e documentos de folhas 163/166 e 168/186. Após, providencie o arquivamento dos autos, conforme determinado na folha 159. Intime-se.

**0001059-67.2009.403.6182 (2009.61.82.001059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)**

F. 37/38 e 42/43 - Anote-se o necessário para acompanhamento pelo pro fissional constituído. F. 48 - Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo às partes promover oportuno desarquivamento. Intime-se.

**0017366-96.2009.403.6182 (2009.61.82.017366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X V.NEUVE VEICULOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)**

F. 53 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação da pessoa física que assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0044720-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)**

F. 114 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0012156-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BC COSMETICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)**

F. 51 - Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo

que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0237420-18.1980.403.6182 (00.0237420-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOCIEDADE PINHEIROS DE PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X AUGUSTO BARRETO PRADO X OLIMPIO ALVES NETO X JOAO MIRANDA(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESI) X SOCIEDADE PINHEIROS DE PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X IAPAS/CEF

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 258/260 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0012961-41.1987.403.6100 (87.0012961-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 115/116 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0518334-55.1998.403.6182 (98.0518334-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 188 - Foi requerido o início da execução, o

que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0023474-93.1999.403.6182 (1999.61.82.023474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOPICO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X TOPICO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 184/185 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0074834-33.2000.403.6182 (2000.61.82.074834-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 139/142 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0001777-11.2002.403.6182 (2002.61.82.001777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PINTEX ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X PINTEX ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Despachado em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 140 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0040769-70.2004.403.6182 (2004.61.82.040769-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTRESINA LTDA.(SP081252 - MARIA LUCIA SIVELLI) X PONTRESINA LTDA. X FAZENDA NACIONAL**

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 152/153 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0058073-82.2004.403.6182 (2004.61.82.058073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAUCHAO GRILL CHURRASCARIA LTDA(SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X GAUCHAO GRILL CHURRASCARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Despachado em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 180/184 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o

ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0027014-42.2005.403.6182 (2005.61.82.027014-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCOMP COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X PROCOMP COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP141250 - VIVIANE PALADINO) Visto em inspeção.Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 218/220 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0009545-12.2007.403.6182 (2007.61.82.009545-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELTEX DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS E T LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X SAMIR AHMAD MOHAMAD OSMAN X MOHAMAD AHMAD OSMAN X MELTEX DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS E T LTDA X FAZENDA NACIONAL Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 159/160 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0008703-95.2008.403.6182 (2008.61.82.008703-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MM. SIQ ENGENHARIA LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X MM. SIQ ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 61/63 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de

omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1717**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0071403-83.2003.403.6182 (2003.61.82.071403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARKUH CIA LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP290285 - LIVIA CRISTINA TREVISAN E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0052243-62.2009.403.6182 (2009.61.82.052243-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SILVANA EL MAZI**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0028220-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO ELIAS JUGDAR**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 1718**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0014564-96.2007.403.6182 (2007.61.82.014564-2) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)**

A exequente informa, às fls. 75, que houve a satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Anote-se apenas não ser o caso de condenação em honorários advocatícios - com fundamento na decisão de fls. 07, como pretende a exequente - haja vista que a executada já foi condenada neste encargo nos autos dos embargos à execução. Ademais, o recolhimento dos honorários correspondentes restou demonstrado pela executada às fls. 108. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 1017**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029315-20.2009.403.6182 (2009.61.82.029315-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050477-76.2006.403.6182 (2006.61.82.050477-7)) CONTALGESSO INDUSTRIA E COMERCIO E PREST. DE(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**  
Vistos, CONTALGESSO INDUSTRIA E COMERCIO E PREST. DE interpôs embargos à execução em face do INSS/FAZENDA, ajuizada para haver débito inscrito na CDA que instrui a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/120). Recebidos os embargos à fl. 125, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 128/135, requerendo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, ante adesão a parcelamento, e no mérito, a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 136/140 e 142/186. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 189), a parte embargante não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 190 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao Parcelamento Convencional Manual, conforme informado pela embargada às fls. 129/130 destes autos e do documento da fl. 136 dos presentes autos, bem como pela própria embargante nos autos da execução fiscal em apenso às fls. 149/150 e documentos às fls. 151/162 e 183/184 daqueles autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também



as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050477-76.2006.403.6182 (2006.61.82.050477-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONTALGESSO INDUSTRIA E COMERCIO E PREST. DE(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)**

Fls. 166/167: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 35.421.196-0 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 189/190: Tendo em vista que o parcelamento noticiado pela parte executada foi realizado em 18/10/2010 (documento da fl. 191) em data posterior ao bloqueio do BACENJUD (fl. 70), indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1854**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0019094-70.2012.403.6182 - JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP**

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o(a) executado(a) trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se novo mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.



## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009590-55.2003.403.6182 (2003.61.82.009590-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021367-71.2002.403.6182 (2002.61.82.021367-4)) MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 100/102, 112, 133/134, 152, 168/169, 171 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.021367-4. 3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0018753-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018753-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041622-74.2007.403.6182 (2007.61.82.041622-4)) CEMAPE TRANSPORTES S/A X ADRIANO MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. 2) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0035932-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-17.2007.403.6182 (2007.61.82.048086-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Intime-se à embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 30 (trinta) dias.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0094393-73.2000.403.6182 (2000.61.82.094393-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS MASAO LIMITADA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Oficie-se ao órgão indicado pelo exeqüente (cf. fl. 299) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação conclusiva. Diante do lapso decorrido dê-se nova vista ao exeqüente para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo 30 (trinta) dias.

**0014270-54.2001.403.6182 (2001.61.82.014270-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARACY BUENO JORNAL X ARACY BUENO(SP068983 - GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES)

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, determinando o encaminhamento a esta Vara das declarações de Imposto de Renda da executada. Dado o caráter sigiloso de tais documentos, intime-se o exeqüente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações requisitadas das quais terá vista apenas em Juízo. Após, com ou sem manifestação, oficie-se devolvendo-se os documentos.

**0001814-38.2002.403.6182 (2002.61.82.001814-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

1- Tendo em vista que a decisão de fls. 230 refere-se a outros autos (0004470-65.2002.403.61.82), tendo ocorrido a troca das decisões proferidas, promova-se o desentranhamento da referida decisão, juntando-a aos autos correspondentes, com a consequente baixa das certidões ali colocadas e substituindo-a por cópia, conforme o Provimento em vigor. 2- Cumpra-se a decisão proferida anteriormente, dando-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0004470-65.2002.403.6182 (2002.61.82.004470-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLORMAGIC IMAGEM E SOM LTDA(SP034472 - DORIVAL CUSTODIO) X EDSON MASCOTA LAGRECA

1- Tendo em vista que a decisão de fls. 217 refere-se a outros autos (0001814-38.2002.403.61.82), tendo ocorrido a troca das decisões proferidas, promova-se o desentranhamento da referida decisão, juntando-a aos autos correspondentes, substituindo-a por cópia, conforme o Provimento em vigor. 2- Fls. 219:I- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: MASSA FALIDA DE .... II- Defiro o pedido da exeqüente. Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**0018559-93.2002.403.6182 (2002.61.82.018559-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRBG AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO ANDRADE X PAULO ROBERTO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP177819 - OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO)  
Fls. 309: Defiro o pedido da exequente. Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**0010147-42.2003.403.6182 (2003.61.82.010147-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MULTIECAS PARA REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP019972 - JOSE CELSO DAMASCENO E SP240541 - ROSANGELA REICHE)  
Oficie-se ao órgão indicado pelo exequente (cf. fl. 211) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação conclusiva. Diante do lapso decorrido dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo 30 (trinta) dias.

**0019800-68.2003.403.6182 (2003.61.82.019800-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KINTAMANI COMERCIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO)  
Fls. 196: Considerando que o presente feito encontra-se aguardando o desfecho da ação anulatória, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação do trânsito em julgado ou manifestação das partes.

**0028886-63.2003.403.6182 (2003.61.82.028886-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LTDA X AMILCAR MACHADO X HELIO MACHADO X SAMUEL MACHADO(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)  
Fls. 127: Dê-se vista ao exequente conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**0046314-58.2003.403.6182 (2003.61.82.046314-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA)  
Fls. 349: Cumpra-se a decisão de fls. 347, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a comunicação de eventual decisão prolatada nos embargos à execução ou manifestação das partes.

**0050878-80.2003.403.6182 (2003.61.82.050878-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ABREU(SP238689 - MURILO MARCO) X PAULO ABREU JUNIOR X MARIA PAULA ABREU CESAR RIBEIRO(SP238689 - MURILO MARCO) X HENRY ABREU X LIGIA ABREU JACETI X HENRY ABREU JUNIOR X JULIANA MACEDO ABREU X MARIA DE LOURDES ABREU  
1. Fls. 146/147: Prejudicado o pedido de reconsideração, haja vista o resultado infrutífero da diligência da Sra Oficiala de Justiça (fl. 171). Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF - 3ª Região (cf. fl. 148). 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 113, dando-se vista ao exequente.

**0052159-71.2003.403.6182 (2003.61.82.052159-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA RODRIGUES SCHON(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X OTTO ALFREDO SCHON  
1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0003322-48.2004.403.6182 (2004.61.82.003322-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X AGENCIA DE TURISMO SILVER LINE LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)  
Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Proposta a presente execução, a executada, antes da efetivação de qualquer constrição, atravessou exceção de pré-executividade, ocasião em que noticiou, basicamente, a existência de prejudicial exterior - ação anulatória do ato administrativo impositivo da multa exequenda. Recebida a referida defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, sobrevivendo, ao depois, decisão tendente a determinar a suspensão do feito, na forma do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Essa situação perdurou por cerca de três anos. Uma vez noticiada a não-consolidação da causa prejudicial (uma vez julgada improcedente

a demanda cognitiva), foi deferida a efetivação de constrição remota, mediante penhora eletrônica de ativos financeiros. A constrição, conquanto objetada via agravo, foi ratificada pela superior instância, sendo por isso mesmo implementada - sem êxito, porém. Esgotadas essas etapas, a executada atravessa, agora, nova exceção de pré-executividade, fazendo-o, nesse estágio, para suscitar a ocorrência de prescrição comum e/ou sob sua forma intercorrente. Pois bem. Embora recebida, abrindo-se vista à exequente para respondê-la, referida defesa se mostra formalmente inviável. Não é possível, com efeito, que a executada, no momento que desejar e repetidamente, ofereça defesa, via exceção de pré-executividade, fazendo paralisar, com isso, o fluxo executivo. Referido meio de resistência é excepcional - e como tal deve ser manejado - , cabendo falar em repetição do instrumento apenas para temas novos, a saber, aqueles que não eram de possível arguição num primeiro momento. Esse não é o caso dos autos, entretanto. A afirmada prescrição (em sua forma comum) poderia ter sido suscitada, deveras, desde antes pela executada. Não o foi, porém. Ademais disso, é irrecusável que os elementos dos autos não são suficientes para cognição dessa temática, uma vez desconhecidos os desdobramentos, em nível administrativo, da emissão do auto de infração donde tudo se originou. No que se refere à prescrição em sua forma intercorrente, quiçá algo diferente do que se disse pouco antes poderia ser falado - vale dizer, que o tema seria efetivamente novo, admitindo uma segunda exceção de pré-executividade. Essa é, entretanto, uma meia verdade: todo o tempo em que feito restou paralisado, ademais de não extrapolar cinco anos contínuos, é consabidamente debitável à conta dos interesses da própria executada de ver resolvida a prejudicial externa cuja existência foi por ela noticiada com sua primeira exceção de pré-executividade. Nada, absolutamente nada, justifica, pois, a exceção de pré-executividade de que ora se cuida. Isso posto, rejeito a segunda defesa atravessada pela executada, advertindo-a de que o eventual emprego, novamente, desse mesmo instrumento (exceção de pré-executividade) será tomado por este Juízo como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, inciso II, do Código de Processo Civil. Na forma do art. 600, inciso IV, do referido codex, defiro à executada o prazo de cinco dias para indicar bens à penhora, apontando sua localização e valor. Acaso descumprida essa ordem, incorrerá a executada, como antes, nas penas cabíveis pela prática de ato tido como atentatório à dignidade da Justiça (art. 601, caput). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0062678-71.2004.403.6182 (2004.61.82.062678-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIDIMAGEM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X HEIMAR DOS SANTOS MARTINS X GILBERTO DOS SANTOS X LUIS CARLOS GATTI X EVERSON POSSEBOM DA SILVA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)  
Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0065403-33.2004.403.6182 (2004.61.82.065403-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANCHIETA EVENTOS LTDA X DENILSO BENETTI X INACIO ALVES DOS SANTOS X AILTON ALVES DE OLIVEIRA X SANDRO CICCOTTI RASGA X JESUALDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)  
Fls. 303/304:I- Tendo em vista a concordância do exequente para exclusão de DENILSO BENETTI e INACIO ALVES DOS SANTOS do polo passivo da presente execução, defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios acima indicados.II- Informe-se ao E. TRF da 3ª Região sobre o teor desta decisão.III- Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal em desfavor dos co-executados AILTON ALVES DE OLIVEIRA, SANDRO CICCOTTI RASGA e JESUALDO SERGIO DE OLIVEIRA.Caso frustrada a diligência, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

**0019375-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019375-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL JOVEM COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X SERGIO CLETO JUNIOR X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA  
Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0020398-51.2005.403.6182 (2005.61.82.020398-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTACAO ARCA DE NOE LTDA X ELISABETH ABREU PRADO X NOE ARMANDO CIOFFI(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL)  
Fls. 206/216 e 220/291: Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade pela empresa executada, aduzindo, em

suma, pela prescrição dos créditos exequêndos. Intimada, a exequente refutou a alegação de prescrição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Pela análise da(s) Certidões de Dívida Ativa e documentos trazidos pela exequente, verifica-se que os créditos foram constituídos pelas declarações entregues, respectivamente, em 29/05/1998, 30/04/1997, 29/10/1999 e 24/04/1998 (cf. fls. 272/273), como marco inicial da prescrição. Entretanto, a executada parcelou os débitos em 08/12/2000 (cf. fls. 274), antes do lapso extintivo prescricional, o que veio a interromper o curso do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), tendo ocorrido a rescisão do parcelamento dos créditos em 01/11/2001 (cf. fls. 289), voltando a partir desse momento a fluir a contagem prescricional, sendo que o presente executivo foi ajuizado aos 30/03/2005, portanto, dentro do lapso temporal quinquenal retro mencionado. Assim, não há que se falar em prescrição destes valores. E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. No presente caso em concreto, a citação da excipiente se efetivou aos 14/12/2005 (cf. fls. 124) e a presente execução não restou paralisada por período superior ao lapso quinquenal, afastando-se, assim, qualquer idéia de prescrição, conseqüentemente. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade para, em seu mérito, rejeitá-la. Dê-se conhecimento à executada. Dê-se vista à exequente para apresentar manifestação sobre a aplicação do disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. No silêncio, após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Registre-se. Intimem-se.

**0036765-53.2005.403.6182 (2005.61.82.036765-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIO CARLOS PRAXEDES(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)**

O executado Mario Carlos Praxedes comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. O argumento de ocorrência de prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s) reveste-se, quando menos num juízo preliminar, de plausibilidade. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o executado, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que o exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Para tanto, solicite-se a devolução da carta precatória expedida (cf. fl. 38), independentemente de cumprimento. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento ao executado. Intimem-se.

**0043962-59.2005.403.6182 (2005.61.82.043962-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORBAN EMPREEND IMOB ADMINISTRACAO LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)**

Fls. 1161/1162: Atenda-se, comunicando-se o número da Certidão de Dívida Ativa.

**0045711-14.2005.403.6182 (2005.61.82.045711-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)**  
Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0021872-86.2007.403.6182 (2007.61.82.021872-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MYRIAM NOBRE CARMO(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) I) Fls. 45/45-verso:Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 44/44-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores.II) Fls. 47/66: 1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

**0046173-97.2007.403.6182 (2007.61.82.046173-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGINALDO FERNANDES MARQUES DOS SANTOS(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO)  
Cumpra-se a decisão proferida à fl. 58, item 2, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0008348-85.2008.403.6182 (2008.61.82.008348-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP258584 - ROSANA ALVES PRESTES E SP158042E - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0008593-62.2009.403.6182 (2009.61.82.008593-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA LUCIANO DE MATOS(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA)  
Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, parágrafo segundo, da lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0012797-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012797-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)  
Fl. 35: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0031750-64.2009.403.6182 (2009.61.82.031750-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORAR(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X MARLI DONIZETE MADEIRA X SONIA CARVALHO MADEIRA  
Fls. 86: Considerando que o presente feito encontra-se aguardando o desfecho da ação anulatória, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação do trânsito em julgado ou manifestação das partes.

**0038254-86.2009.403.6182 (2009.61.82.038254-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VALERIA ANDRADE SILVA  
1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0022117-92.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIGUEL CORREIA DE ARAUJO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)  
Retifico o teor do despacho de fl. 61, chamando-se os autos para prolação de decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustento o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida em face da inoccorrência do fato gerador, o que iria a acarretar a incerteza do título em cobro.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito.É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.A questão suscitada no incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A inoccorrência do fato gerador não se encontra devidamente demonstrada pelos

documentos trazidos pelo excipiente, uma vez que a simples ausência de atividade profissional não implica imunidade ou isenção das anuidades, para que necessário o preenchimento dos requisitos do cancelamento da inscrição ou anuidades. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Para garantia integral da execução, indique o executado bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

**0038957-80.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMA CLINICAS SERVICOS INTEGRADOS, AMBULATORIAIS E DIA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

**0048487-11.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VASP VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade em que se ataca a pretensão executória deduzida pela ANAC. Diz a executada, em suma, que, por submetida a regime falimentar, seria indevida sua submissão ao sistema executivo de que trata a Lei n. 6.830/80. Ataca, outrossim, a cobrança que lhe é dirigida no que se refere à multa. Por fim, afirma prescrita parte do crédito exequendo. Recebida em parte (fls. 28/29), a exceção foi respondida (fls. 31/35). Relatei. Decido. A submissão da executada ao regime falimentar não a aparta do procedimento de que trata a Lei n. 6.830/80, nos termos do art. 29 desse mesmo diploma. Multa, de outra banda, é, na espécie, componente que não integra o total exequendo (fls. 4), afigurando-se irrelevante, pois, qualquer discussão a seu respeito, a despeito do que se decidiu às fls. 28/29. Sobre a alegada prescrição, carece de razão a executada: o crédito a que refere o presente executivo, por despido de natureza tributária, não se submete à disciplina preconizada pelo CTN. Afora isso, o exame dos autos dá conta de que entre a constituição do crédito cobrado (ocorrido em 2006) e ajuizamento da presente ação (ocorrido em 2010) não decorreram o prazo de cinco anos. Isto posto, rejeito a exceção oposta. A execução deve prosseguir, portanto, abrindo-se vista à exequente para que indique o atual estágio do processo falimentar da executada, explicitando, inclusive, se eventual penhora deve ser realizada, in casu, no rosto daqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041316-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUELI DA SILVA MODAS - ME(SP140963 - EVANICE GOMES DA SILVA)

Fls. \_\_\_\_\_: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 138), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0054029-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIO ANTONIO MITSUI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Vistos. O executado comparece em juízo e oferece defesa prévia. Em suma, diz nula a CDA exequenda e inobservado o devido processo legal, uma vez irregular o processo administrativo de apuração dos débitos. Pois bem. Rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade. A alegação atinente à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, conflita com a atestável, por premissa, regularidade do título na hipótese manejado. Sobre o mais (não atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa no curso do processo administrativo): a matéria nesse ponto vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Uma vez que o executado ingressou nos autos no prazo a que se refere o item d 02 da decisão de fls. 07 (oferecer embargos no prazo de 30 dias), reabro sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. Para garantia integral da execução, indique o executado bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Int..

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL<sup>a</sup> ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7503**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001557-05.2005.403.6183 (2005.61.83.001557-6)** - PEDRO DOMINGOS(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fica designada a data de 16/10/2012 às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008585-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008585-3)** - JAQUELINE DE PAULA AUTUONA X JENIFER DE PAULA SANTOS X JUCELENE APARECIDA DE PAULA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X LAZARA DA CONCEICAO ANTUONA(SP189079 - ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Diante do informado às fls. 195, fica redesignada a data de 13/11/2012, às 16:00 horas, para a audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela autora e pela corré, conforme requerido. Após, tendo em vista o interesse de incapaz na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, manifeste-se o Ministério Público Federal. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010469-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010469-0)** - MARIA FRANCISCA LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE ARAUJO FRANCA

Fls. 254/290: Dê-se vista às partes da juntada do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0066065-86.2008.403.6301** - JOSEFA GUIMARAES GOMES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 30/10/2012, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, conforme requerido. Intime-se as partes. Expeçam-se os mandados. Após, tendo em vista o interesse de maior incapaz na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

**0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9)** - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do processo administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0013559-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013559-9)** - ADHEMAR RUOTOLO X BENEDITA CANDIDA GRACIOSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor, NB 063.729.788-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0001215-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001215-7)** - JOSE TEREZINHO ALVES DE FIGUEIREDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 16/10/2012 às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0015380-70.2010.403.6183** - ROSINA DORAZIO DI GIROLAMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0034076-91.2010.403.6301** - LAURITA MEIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição como emenda inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0042465-65.2010.403.6301** - ENEIDA COSTA SANTANA(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 30/10/2012 às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

**0000936-95.2011.403.6183** - PAULO AFONSO TEIXEIRA LEITE(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003271-87.2011.403.6183** - SEVERINA LINS BEZERRA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 30/10/2012 às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

**0006955-20.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO ESTEVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0006957-87.2011.403.6183** - CHARLES PERINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0008378-15.2011.403.6183** - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0011508-13.2011.403.6183** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012987-41.2011.403.6183** - IRANY VIANNA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0014404-29.2011.403.6183** - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000543-39.2012.403.6183** - ROSEMEIRE DE PAULO JERONIMO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro os benefícios da assistência judiciárias gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**0001653-73.2012.403.6183** - MARIA ARAUJO MONTEIRO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 13/11/2012 às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

**0002468-70.2012.403.6183** - MARIVALDO VIEIRA DA COSTA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.



**0002557-93.2012.403.6183** - CECILIA DO CARMO DENOFRIO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica designada a data de 13/11/2012 às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

**0003337-33.2012.403.6183** - JOSE JUSTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0003936-69.2012.403.6183** - HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004541-15.2012.403.6183** - ALADIR ALKIMIM DOS SANTOS GONZAGA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0004651-14.2012.403.6183** - SIZUE TERAYAMA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.056692-5. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0004664-13.2012.403.6183** - LUIZ CARDOSO DE MIRANDA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0004730-90.2012.403.6183** - KANAE MINOWA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0004737-82.2012.403.6183** - JOSE ELIAS DE SOUZA FILHO(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0004759-43.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004761-13.2012.403.6183** - LOURDES GALHARDI DALTRINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004764-65.2012.403.6183** - ANTONIO FRAUZIO BRUNETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004772-42.2012.403.6183** - LAILTON RODRIGUES BARROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004776-79.2012.403.6183** - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004779-34.2012.403.6183** - JORGE BASSETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004783-71.2012.403.6183** - JOSE CASSEMIRO MEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004791-48.2012.403.6183** - FLAVIO FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004795-85.2012.403.6183** - NOEMIA APARECIDA RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004858-13.2012.403.6183** - ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

**0004889-33.2012.403.6183** - BENEDICTO GAUDENCIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se.

**0004925-75.2012.403.6183** - ANA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005000-17.2012.403.6183** - BENEDITO DE CARVALHO MARTINS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005105-91.2012.403.6183** - RUTH LUZIA PEGGAU(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0005120-60.2012.403.6183** - WANDERLEY SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005141-36.2012.403.6183** - HELIO BREGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005249-65.2012.403.6183** - MARCOS ALEXANDRE BATISTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005294-69.2012.403.6183** - BENEDITO CARLOS ARAUJO(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005353-57.2012.403.6183** - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005362-19.2012.403.6183** - NICOLAU ANSARAH NETTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se.

**0005375-18.2012.403.6183** - ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005434-06.2012.403.6183** - CELSO MONTAGNINI FIORANTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se.

**0005469-63.2012.403.6183** - FAUSTO CHAMLET(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se.

**0005541-50.2012.403.6183** - MARQUIM JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0005615-07.2012.403.6183** - LUIZ MATIAS DA SILVA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se.

**0005656-71.2012.403.6183** - FATIMA ELIZETE PAIXAO DE BAIROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES

MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005789-16.2012.403.6183** - DIRCEU GOMEZ GOMEZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se.

**0005847-19.2012.403.6183** - SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005919-06.2012.403.6183** - ELZA GUILHERME DE FARIAS(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005943-34.2012.403.6183** - NILSON DELGADO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0006033-42.2012.403.6183** - ALIRIO NUNES CARDOSO(SP309570 - THAIS RINK CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0006347-85.2012.403.6183** - NELSON COSTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0001904-91.2012.403.6183. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0007075-29.2012.403.6183** - JAIME BARROS DE MATOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se. Intime-se o autor a substituir o documento de fls. 18 por cópia, bem como para que junte aos autos documento que comprove o vínculo empregatício cujo reconhecimento pleiteia. Int. ...

**0007368-96.2012.403.6183** - PEDRO GUEDES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007395-79.2012.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO PARAHYBA CAMPOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007436-46.2012.403.6183** - EDSON RODRIGUES DE CARVALHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

**0007446-90.2012.403.6183** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007461-59.2012.403.6183** - IZIDRO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0054976-66.2008.403.6301** - RITA DE CASSIA LEITE DO PRADO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107 a 136: vista às partes. 2. Esclareça a parte autora a indicação da Sra. Tereza de Souza como corré da presente ação, tendo em vista não constar nada a seu respeito no procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004383-91.2011.403.6183** - EROALDO SILVA OLIVEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

Intime-se a autoridade coatora a juntar aos autos cópia da decisão que deu base à cessação do benefício nº 537.330.012-4, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7504**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002680-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002680-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695675-12.1991.403.6183 (91.0695675-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO MARCELINO X LUIZ CELSO TAQUES X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ISAAC CHENKER X NELSON SHIDUHO YASSUDA X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER X ROBERTO FARINA X MARILENA PACINI FARINA X SANTOS RODRIGUES COY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos quanto aos coembargados Marilena Pacini Farina (apenas como sucessora de Roberto Farina), Luiz Celso Taques, Minervina Nunes da Cruz (sucessora de Aníbal Anderaos), Isaac Chenker, Nelson Shiduhu Yassuda e Santos Rodrigues Coy, para que a execução se processe observados os critérios acima expostos e julgo procedente o feito quanto aos coembargados João Marcelino e Patrick Oscar Arnaldo de Nielander, por nada lhe ser devido. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo para que conste Marilena Pacini Farina sucessora de Roberto Farina, conforme fls. 288 dos autos principais. ...P.R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

#### **Expediente Nº 6714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003977-85.2002.403.6183 (2002.61.83.003977-4)** - CARLOS RAIMUNDO NASCIMENTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.Arquiem-se os autos.(...)P.R.I.

## Expediente Nº 6715

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000746-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000746-7)** - MARINA SANSONE RODANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a título de saldo remanescente. Após, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo:1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deve rá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a pr ecatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda , DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIG O 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprim ento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício (s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, escl areço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constanareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constan te do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este J uízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PREC ATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito cor responda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, n o mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que infor me este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) val or(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja expedido o ofício precatório COMPLEMENTAR à autora, nos termos da planilha de fl. 210.Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*

## Expediente Nº 8164

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010590-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010590-6)** - HELMO GUIMARAES LOPES X JANETE CARVALHO GUIMARAES(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral.Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido HELMO GUIMARÃES LOPES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder

aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 09/11/2012, às 07:20 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo. NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A HELMO GUIMARÃES LOPES. Cumpra-se e intime-se.

**0002333-97.2009.403.6301 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 155/158 e 159: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade oftalmológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MANOEL PEREIRA DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 09/11/2012, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 155/158 e 159: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Cumpra-se e intime-se.

**0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4) - ALEXANDRE DE MORAES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 213: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando

seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALEXANDRE DE MORAES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação?. Designo o dia 05/11/2012, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0007496-87.2010.403.6183** - EDILEUZA ALVES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 279/288 e 298/300: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 294, item d: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Quesitos da parte autora às fls. 30/33. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDILEUZA ALVES DE LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação? Designo o dia 09/11/2012, às 12:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 294/295,



itens a, b, c e e. Cumpra-se e intime-se.

**0008194-93.2010.403.6183 - JOSE EURIPEDES FELIZARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, Dr. Roberto Antonio Fiore e Dr. Orlando Batich. Defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de ortopedia, a fim de se complementar o laudo de fls. 103/115, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 112. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 08. Quesitos do INSS à fl. 75, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ EURIPEDES FELIZARDO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 12/11/2012, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0010455-31.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Roberto Antonio Fiore. Defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de psiquiatria, a fim de se complementar o laudo de fls. 145/157, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 155. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 16/18. Quesitos do INSS à fl. 108. Indicação de assistente técnico pela parte autora à fl. 110. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DA PAZ SILVA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 09/11/2012, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0011403-70.2010.403.6183** - ANTONIO DOMINGOS GONCALVES FERREIRO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 270: Ciência à parte autora: Fl. 248: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO DOMINGOS GONÇALVES FERREIRO NETO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 22/11/2012, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0012636-05.2010.403.6183** - JOSE DE NAZARETH NOGUEIRA DE SOUSA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fl. 176/177, defiro a designação de nova perícia para o dia 22/11/2012, às 07:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 161/162, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 161/162. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO

FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ DE NAZARETH NOGUEIRA DE SOUSA. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0014405-48.2010.403.6183** - ANELITE MARCIANO TORRES DO NASCIMENTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 109/117, defiro a designação de nova perícia para o dia 22/11/2012, às 07:40 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 96/97, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 96/97. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANELITE MARCIANO TORRES DO NASCIMENTO. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0015463-86.2010.403.6183** - MARIA ROSA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Roberto Antonio Fiore. Ante o teor da petição de fls. 178/180, defiro a designação de nova perícia ortopédica para o dia 12/11/2012, às 10:40 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 157/158, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 157/158. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA ROSA DA SILVA MARTINS. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0000816-52.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0)) PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/82: Determino a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 71. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio

como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PAULO ROGÉRIO SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 09/11/2012, às 12:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0001185-46.2011.403.6183** - DERMIVAL QUEIROZ DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini. No mais, ante o teor da petição de fls. 131/132, defiro a designação de nova perícia com médico clínico geral e cardiologista, para o dia 08/11/2012, às 08:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 103/104, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 103/104. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DERMIVAL QUEIROZ DOS SANTOS. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0002514-93.2011.403.6183** - WILSON ROBERTO FERNANDES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/99: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 99. Quesitos do INSS à fl. 94. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WILSON ROBERTO

FERNANDES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 22/11/2012, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0002857-89.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova médica pericial indireta com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido MAURO CESAR PILOTTO CRUZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 08/11/2012, às 07:20 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A MAURO CESAR PILOTTO CRUZ. Cumpra-se e intime-se.

**0007469-70.2011.403.6183 - RILZOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 160/164: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Indefiro a produção de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 157.As partes deverão cientificar os referidos assistentes

técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RILZOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA SALGADO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação? Designo o dia 08/11/2012, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0007670-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057934-25.2008.403.6301) CICERO LOPES DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 114/117: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 16 e 125. Quesitos do INSS à fl. 109. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CÍCERO LOPES OLIVEIRA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação? Designo o dia 12/11/2012, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 23/11/2012, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório,

exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0007682-76.2011.403.6183** - OSIAS NATALICIO SOARES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 267: Ciência à parte autora. Fls. 235/236 e 48, item h: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 203/204. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) OSIAS NATALÍCIO SOARES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 08/11/2012, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 09/11/2012, às 12:40 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 261/265: Nada a decidir, tendo em vista a informação de fl. 267. Cumpra-se e intime-se.

**0007785-83.2011.403.6183** - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 06. Quesitos do INSS às fls. 68/69. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ JOAQUIM

DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 09/11/2012, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0008204-06.2011.403.6183 - ATAIDES ALVES MENEZES(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 121/122: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ATAIDES ALVES MENEZES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 12/11/2012, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0009112-63.2011.403.6183 - ARI DE OLIVEIRA TOSTES(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO**



## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/92 e 93/94: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Indefiro o pedido de designação de audiência para colheita de depoimento pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 13. Quesitos do INSS à fl. 80, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ARI DE OLIVEIRA TOSTES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 09/11/2012, às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

## **0009195-79.2011.403.6183 - ARICEU BATISTA LANDIM(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 69: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. 0,10 Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 66. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ARICEU BATISTA LANDIM. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 12/11/2012, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório,

exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0009218-25.2011.403.6183** - EMILIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/89: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 80/81. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EMILIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 12/11/2012, às 08:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0009318-77.2011.403.6183** - VANDERLEI MONTEIRO SEARA(SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/164: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 162/164. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 151. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VANDERLEI MONTEIRO SEARA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da

incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 09/11/2012, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0009568-13.2011.403.6183** - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 92/93. Quesitos do INSS às fls. 85/86. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROBERTO PEREIRA DIAS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 12/11/2012, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0010662-93.2011.403.6183** - VERA LUCIA DE PAULA INACIO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 366/373: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 75/76. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 10, verso. Quesitos do INSS às fls. 362, verso e 363.0,10 As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS

APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VERA LÚCIA DE PADUA INÁCIO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação? Designo o dia 12/11/2012, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 09/11/2012, às 13:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0010978-09.2011.403.6183 - ANDREIA ALMEIDA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 54/58: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade oftalmológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 51/52. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANDREIA ALMEIDA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação? Designo o dia 09/11/2012, às 13:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste

despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 54/58: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Indefiro, também, o pedido de intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0011539-33.2011.403.6183 - MARILEIDE ALVES DA COSTA (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 86, item 1: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 75/76. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 11/12. Quesitos do INSS às fls. 79/80.0,10 As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARILEIDE ALVES DA COSTA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 12/11/2012, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 09/11/2012, às 13:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fl. 86, itens 2, 3 e 4: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-

se e intime-se.

**0011631-11.2011.403.6183 - DJALMA LUCENA REIS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 57/59: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 54. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DJALMA LUCENA REIS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 12/11/2012, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0012326-62.2011.403.6183 - LILIAN GONCALVES DO BONFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 152: Ciência à parte autora. Fls. 135, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 23/26. Quesitos do INSS à fl. 123. Indicação de assistente técnico da parte autora à fl. 136. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LILIAN GONÇALVES DO BONFIM. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia

09/11/2012, às 11:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 135/136, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

**0014073-47.2011.403.6183** - ANTONIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/217 e 218/224: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica.Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 215/217. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 207.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados:1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 09/11/2012, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0000185-74.2012.403.6183** - MIRIAM FRANCELINO PEREIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/88 e 90: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e psiquiatra. Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 10/12. Quesitos do INSS à fl. 81.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E THATIANE

FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MIRIAM FRANCELINO PEREIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 05/11/2012, às 10:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo.Outrossim, designo o dia 09/11/2012, às 11:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP.Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0000193-51.2012.403.6183** - ANA MARIA SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116/117: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica.Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 12. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 111, verso.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANA MARIA SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados:1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 09/11/2012, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E



COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.